

CONGRESSO NACIONAL



decretos legislativos

VOLUME 12
(1973)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASILIA
1978

decretos legislativos

MESA DO SENADO FEDERAL
(1977/1978)

Presidente	Petrônio Portella
1.º-Vice-Presidente	José Lindoso
2.º-Vice-Presidente	Amaral Peixoto
1.º-Secretário	Mendes Canale
2.º-Secretário	Mauro Benevides
3.º-Secretário	Henrique de La Rocque
4.º-Secretário	Renato Franco
Suplentes de secretário	Altevir Leal Ruy Carneiro Otair Becker Braga Júnior

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

No prelo:

1. 1946/1948	13. 1974
2. 1949/2950	14. 1975
3. 1951/1955 (esgotado)	15. 1976
4. 1956/1959	16. 1977
5. 1960/1963	
6. 1964	
7. 1965/1966	
8. 1967	
9. 1968/1970	
10. 1971	
11. 1972	

Agradecemos a colaboração da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores.

Decretos legislativos. v. 1- 1946/48-
Brasília, Senado Federal, 1974-
v. irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.



CDD 340.0981
CDU 34(81) (094.3)

Senado Federal
Subsecretaria de Anais
Anexo I — 17.º andar
P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso
70000 — Brasília — DF — Brasil

SUMÁRIO

1973

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.247, de 24 de novembro de 1972	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 ...	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.249, de 11 de dezembro de 1972	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.251, de 21 de dezembro de 1972	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.255, de 29 de dezembro de 1972	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.261, de 27 de fevereiro de 1973	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.254, de 29 de dezembro de 1972	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.257, de 7 de fevereiro de 1973	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.263, de 1º de março de 1973	8

VI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1973	
— Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.265, de 14 de março de 1973	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.266, de 26 de março de 1973	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.268, de 13 de abril de 1973	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1973	
— Aprova os textos do tratado para o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guairá até a foz do rio Iguaçu, e de seus anexos, firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Paraguai, em Brasília, a 26 de abril de 1973, bem como os das notas então trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países	11
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973	31
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, firmado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de de 1973	31
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972	74
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.271, de 4 de maio de 1973	78
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.271, de 4 de maio de 1973	78
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.270, de 2 de maio de 1973	79
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1973	
— Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Togolesa, em Lomé, a 3 de novembro de 1972	79
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Brasília, a 30 de outubro de 1972	84

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1973	
— Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Daomé, em Cotou, a 7 de novembro de 1972	83
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1973	
— Aprova os textos do Acordo de Cooperação Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973	92
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1973	
— Aprova o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, firmado em Dacar, a 21 de novembro de 1972	96
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973	99
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.277, de 14 de junho de 1973	99
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973	99
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31 de janeiro de 1973	100
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, firmado em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973	102
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 2 de novembro de 1972	106
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1973	
— Aprova o texto da Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, firmado em Kinshasa, a 9 de novembro de 1972 ...	111
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.272, de 29 de maio de 1973	113
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.273, de 29 de maio de 1973	114
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1973	
— Aprova os textos do Acordo Cultural e Educacional e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmados em Abidjan, a 27 de outubro de 1972	114
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.274, de 30 de maio de 1973	118
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.275, de 1º de junho de 1973	119

VIII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmado em Abidjan, a 27 de outubro de 1972	119
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, firmado em Lagos, a 16 de novembro de 1972	124
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1973	
— Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida dos Camarões (Camerum), firmados em Iaundé, a 14 de novembro de 1972	127
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973	131
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.280 de 6 de julho de 1973	131
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.282, de 26 de julho de 1973	132
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1973	
— Aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, firmado em Santa Elena de Uairén, a 20 de fevereiro de 1973	132
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1973	
— Aprova os textos do Acordo de Cooperação Técnica e do Acordo de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, firmados em Nairobi, a 2 de fevereiro de 1973	136
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1973	
— Aprova o texto da Resolução nº 264, adotada na 22ª Sessão do Conselho da Organização Internacional do Café, em 14 de abril de 1973	140
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973	170
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 13 de dezembro de 1972	170
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1973	
— Referenda o ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Pedro Augusto Cysneiros, Assessor para Assuntos Legislativos do quadro de pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil	173
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, firmado em Lagos, a 18 de novembro de 1972	174
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.283, de 20 de agosto de 1973	179

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31 de janeiro de 1973	180
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973	182
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.284, de 28 de agosto de 1973	182
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1973	
— Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana sobre Transportes Marítimos, firmado em Lima, a 12 de abril de 1973	182
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1973	
— Aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado em Genebra, a 22 de junho de 1972, por ocasião da 57.ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho	189
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, firmado em Acra, no dia 2 de novembro de 1972	191
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1973	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.286, de 21 de setembro de 1973	194
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento, e por outros países, em Abidjan, a 29 de novembro de 1972	194
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa a 16 de julho de 1973	221
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1973	
— Aprova o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, firmado em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971	223
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em La Paz, a 10 de julho de 1973	227
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 20 de junho de 1973	229
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1973	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e o texto do Acordo nº 2	232

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1973

- Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre Privilégios e Imunidades do Banco, assinado em Brasília, a 21 de janeiro de 1972 244

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1973

- Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1971 246

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1973

- Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979 247

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1973

- Aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1973

- Aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973 258

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1973

- Aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, firmado em Lima, a 14 de julho de 1973 267

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1973

- Referenda o ato do Presidente da República que concedeu reforma ao Soldado Fuzileiro Naval Walter Barreto Queiroz, do Ministério da Marinha 271

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1973

- Aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, firmado em Quito, a 12 de julho de 1973 271

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.247, de 24 de novembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.247, de 24 de novembro de 1972, que “autoriza o Tesouro Nacional a subscrever aumento do capital do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”.

Senado Federal, em 4 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 5-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que “dispõe sobre o tratamento das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 4 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 5-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.249, de 11 de dezembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.249, de 11 de dezembro de 1972, que “fixa o valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972, que “prorroga, até 31 de dezembro de 1973, o regime especial de que trata o Decreto-Lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.252, de 21 de dezembro de 1972, que “altera e consolida a legislação referente ao Fundo Aeronáutico”.

Senado Federal, em 9 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972, que “altera o Decreto-Lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971”.

Senado Federal, em 10 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 11-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.251, de 21 de dezembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.251, de 21 de dezembro de 1972, que “altera os valores das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 25-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.255, de 29 de dezembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.255, de 29 de dezembro de 1972, que “amplia o prazo de vigência do art. 2º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 25-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.261, de 27 de fevereiro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.261, de 27 de fevereiro de 1973, que “concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.254, de 29 de dezembro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.254, de 29 de dezembro de 1972, que “altera, para o exercício de 1973, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.257, de 7 de fevereiro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.257, de 7 de fevereiro de 1973, que “estende às borrachas naturais beneficiadas, de qualquer procedência, os favores previstos no Convênio de 29 de março de 1958, entre o Brasil e a Bolívia, aplicáveis às borrachas em bruto”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 25-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, que “reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, em 26 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 27-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973, que “concede isenção do imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis por pessoas jurídicas”.

Senado Federal, em 26 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 27-4-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, que “concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, em 30 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 2-5-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, que “revoga o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, introduz novas disposições e dá outras providências”.

Senado Federal, em 30 de abril de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 2-5-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.263, de 1º de março de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.263, de 1º de março de 1973, que “reajusta os vencimentos, proventos e salários dos

servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

Senado Federal, em 2 de maio de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 3-5-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973, que “modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica e dá outras providências”.

Senado Federal, em 2 de maio de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 3-5-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1973

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano.

Art. 1º — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano, a fim de visitar oficialmente a República Portuguesa.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de maio de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-5-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.265, de 14 de março de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.265, de 14 de março de 1973, que “autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de maio de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-5-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.266, de 26 de março de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.266, de 26 de março de 1973, que “dispõe sobre o Fundo Especial de Exportação, criado pela Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.”

Senado Federal, em 9 de maio de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-5-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.268, de 13 de abril de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.268, de 13 de abril de 1973, que “autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S.A. e dá outras providências”.

Senado Federal, em 7 de junho de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 8-6-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1973

Aprova os textos do tratado para o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guairá até a foz do rio Iguaçu, e de seus anexos, firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, a 26 de abril de 1973, bem como os das notas então trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países.

Art. 1º — São aprovados os textos do tratado para o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guairá até a foz do rio Iguaçu, e de seus anexos, firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, a 26 de abril de 1973, bem como os das notas então trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de maio de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO RIO PARANÁ, PERTENCENTES EM CONDOMÍNIO AOS DOIS PAÍSES, DESDE E INCLUSIVE O SALTO GRANDE DE SETE QUEDAS OU SALTO DE GUAIRÁ ATÉ A FOZ DO RIO IGUAÇU

O Presidente da República Federativa do Brasil, General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, e o presidente da República do Paraguai, General-de-Exército Alfredo Stroessner,

Considerando

O espírito de cordialidade existente entre os dois países e os laços de fraternal amizade que os unem;

O interesse comum em realizar o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guairá até a foz do rio Iguaçu;

O disposto na Ata Final firmada em Foz do Iguaçu, em 22 de junho de 1966, quanto à divisão em partes iguais, entre os dois países, da energia

elétrica eventualmente produzida pelos desníveis do rio Paraná no trecho acima referido;

O disposto no artigo VI do Tratado da Bacia do Prata;

O estabelecido na Declaração de Assunção sobre o aproveitamento de rios internacionais, de 3 de junho de 1971;

Os estudos da Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguaia constituída em 12 de fevereiro de 1967;

A tradicional identidade de posições dos dois países em relação à livre navegação dos rios internacionais da Bacia do Prata;

Resolveram celebrar um Tratado e, para este fim, designaram seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mário Gibson Barboza;

O Presidente da República do Paraguai ao Senhor Ministro das Relações Exteriores, Doutor Raúl Sapena Pastor,

Os quais, tendo trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As altas Partes Contratantes convêm em realizar, em comum e de acordo com o previsto no presente Tratado e seus anexos, o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guairá até a foz do rio Iguazu.

ARTIGO II

Para os efeitos do presente Tratado entender-se-á por:

- a) Brasil, a República Federativa do Brasil;
- b) Paraguai, a República do Paraguai
- c) Comissão, a Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguaia constituída em 12 de fevereiro de 1967;
- d) ELETROBRÁS, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A — ELETROBRÁS —, do Brasil, ou o ente jurídico que a suceda;
- e) ANDE, a Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, ou o ente jurídico que a suceda;
- f) ITAIPU, a entidade binacional criada pelo presente Tratado.

ARTIGO III

As altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidroelétrico a que se refere o artigo I.

PARÁGRAFO 1º

A ITAIPU será constituída pela ELETROBRÁS e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais Anexos.

PARÁGRAFO 2º

O Estatuto e os demais Anexos poderão ser modificados de comum acordo pelos dois Governos.

ARTIGO IV

A ITAIPU terá sedes em Brasília, capital da República Federativa do Brasil, e em Assunção, capital da República do Paraguai.

PARÁGRAFO 1º

A ITAIPU será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, integrados por igual número de nacionais de ambos os países.

PARÁGRAFO 2º

As atas, resoluções, relatórios ou outros documentos oficiais dos órgãos de administração da ITAIPU serão redigidos nos idiomas português e espanhol.

ARTIGO V

As altas Partes Contratantes outorgam concessão à ITAIPU para realizar, durante a vigência do presente Tratado, o aproveitamento hidroelétrico do trecho do rio Paraná referido no artigo I.

ARTIGO VI

Formam parte do presente Tratado:

- a) o estatuto da entidade binacional denominada ITAIPU (Anexo A);
- b) a descrição geral das instalações destinadas à produção de energia elétrica e das obras auxiliares, com as eventuais modificações que se façam necessárias (Anexo B);
- c) as bases financeiras e de prestação dos serviços de eletricidade da ITAIPU (Anexo C).

ARTIGO VII

As instalações destinadas à produção de energia elétrica e as obras auxiliares não produzirão variação alguma nos limites entre os dois países, estabelecidos nos Tratados vigentes.

PARÁGRAFO 1º

As instalações e obras realizadas em cumprimento do presente Tratado não conferirão, a nenhuma das altas Partes Contratantes, direito de propriedade ou de jurisdição sobre qualquer parte do território da outra.

PARÁGRAFO 2º

As autoridades declaradas respectivamente competentes pelas altas Partes Contratantes estabelecerão, quando for o caso e pelo processo que julgarem adequado, a sinalização conveniente, nas obras a serem construídas, para os efeitos práticos do exercício de jurisdição e controle.

ARTIGO VIII

Os recursos necessários à integralização do capital da ITAIPU serão supridos, à ELETROBRÁS e à ANDE, respectivamente, pelo Tesouro bra-

sleiro e pelo Tesouro paraguaio ou pelos organismos financiadores que os Governos indicarem.

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer das altas Partes Contratantes poderá, com o consentimento da outra, adiantar-lhe os recursos para a integralização do capital, nas condições estabelecidas de comum acordo.

ARTIGO IX

Os recursos complementares aos mencionados no artigo VIII, necessários aos estudos, construção e operação da central elétrica e das obras e instalações auxiliares, serão supridos pelas altas Partes Contratantes ou obtidos pela ITAIPU mediante operações de crédito.

ARTIGO X

As altas Partes Contratantes, conjunta ou separadamente, direta ou indiretamente, na forma que acordarem, darão à ITAIPU, por solicitação desta, garantia para as operações de crédito que realizar. Assegurarão, da mesma forma, a conversão cambial necessária ao pagamento das obrigações assumidas pela ITAIPU.

ARTIGO XI

Na medida do possível e em condições comparáveis, a mão-de-obra, especializada ou não, os equipamentos e materiais, disponíveis nos dois países, serão utilizados de forma equitativa.

PARÁGRAFO 1º

As altas Partes Contratantes adotarão todas as medidas necessárias para que seus nacionais possam empregar-se, indistintamente, em trabalhos efetuados no território de uma ou outra, relacionados com o objetivo do presente Tratado.

PARÁGRAFO 2º

O disposto neste artigo não se aplicará às condições acordadas com organismos financiadores, no que se refira à contratação de pessoal especializado ou à aquisição de equipamentos ou materiais. Tampouco se aplicará o disposto neste artigo se necessidades tecnológicas assim o exigirem.

ARTIGO XII

As altas Partes Contratantes adotarão, quanto à tributação, as seguintes normas:

a) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, à ITAIPU e aos serviços de eletricidade por ela prestados;

b) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nas quais a ITAIPU seja parte;

c) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os lucros da ITAIPU e sobre os pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoa física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios sejam de responsabilidade legal da ITAIPU;

d) não porão nenhum entrave e não aplicarão nenhuma imposição fiscal ao movimento de fundos da ITAIPU que resultar da execução do presente Tratado;

e) não aplicarão restrições de qualquer natureza ao trânsito ou depósito dos materiais e equipamentos aludidos no item b deste artigo;

f) serão admitidos nos territórios dos dois países os materiais e equipamentos aludidos no item b deste artigo.

ARTIGO XIII

A energia produzida pelo aproveitamento hidroelétrico a que se refere o artigo I será dividida em partes iguais entre os dois países, sendo reconhecido a cada um deles o direito de aquisição, na forma estabelecida no artigo XIV, da energia que não seja utilizada pelo outro país para seu próprio consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO

As altas Partes Contratantes se comprometem a adquirir, conjunta ou separadamente na forma que acordarem, o total da potência instalada.

ARTIGO XIV

A aquisição dos servidos de eletricidade da ITAIPU será realizada pela ELETROBRAS e pela ANDE, que também poderão fazê-la por intermédio das empresas ou entidades brasileiras ou paraguaias que indicarem.

ARTIGO XV

O Anexo C contém as bases financeiras e de prestação dos serviços de eletricidade da ITAIPU.

PARÁGRAFO 1º

A ITAIPU pagará às altas Partes Contratantes, em montantes iguais, *royalties* em razão da utilização do potencial hidráulico.

PARÁGRAFO 2º

A ITAIPU incluirá, no seu custo de serviço, o montante necessário ao pagamento de rendimentos sobre o capital.

PARÁGRAFO 3º

A ITAIPU incluirá, outrossim, no seu custo de serviço, o montante necessário para remunerar a alta Parte Contratante que ceder energia à outra.

PARÁGRAFO 4º

O valor real da quantidade de dólares dos Estados Unidos da América, destinada ao pagamento dos *royalties*, dos rendimentos sobre o capital e da remuneração, estabelecida no Anexo C, será mantido constante, para o que a dita quantidade acompanhará as flutuações do dólar dos Estados Unidos da América, referido ao seu padrão de peso e título, em

ouro, vigente na data da troca dos instrumentos de ratificação do presente Tratado.

PARÁGRAFO 5º

Este valor com relação ao peso e título em ouro do dólar dos Estados Unidos da América poderá ser substituído, no caso em que a mencionada moeda deixe de ter referida sua paridade oficial em relação ao ouro.

ARTIGO XVI

As altas Partes Contratantes manifestam seu empenho em estabelecer todas as condições para que a entrada em serviço da primeira unidade geradora ocorra dentro do prazo de oito anos após a ratificação do presente Tratado.

ARTIGO XVII

As altas Partes Contratantes se obrigam a declarar de utilidade pública as áreas necessárias à instalação do aproveitamento hidroelétrico, obras auxiliares e sua exploração, bem como a praticar, nas áreas de suas respectivas soberanias, todos os atos administrativos ou judiciais tendentes a desapropriar terrenos e suas benfeitorias ou a constituir servidão sobre os mesmos.

PARÁGRAFO 1º

A delimitação de tais áreas estará a cargo da ITAIPU, *ad referendum* das altas Partes Contratantes.

PARÁGRAFO 2º

Será de responsabilidade da ITAIPU o pagamento das desapropriações das áreas delimitadas.

PARÁGRAFO 3º

Nas áreas delimitadas será livre o trânsito de pessoas que estejam prestando serviço à ITAIPU, assim como o de bens destinados à mesma ou a pessoas físicas ou jurídicas por ela contratadas.

ARTIGO XVIII

As altas Partes Contratantes, através de protocolos adicionais ou de atos unilaterais, adotarão todas as medidas necessárias ao cumprimento do presente Tratado, especialmente as que digam respeito a aspectos.

- a) diplomáticos e consulares;
- b) administrativos e financeiros;
- c) de trabalho e previdência social;
- d) fiscais e aduaneiros;
- e) de trânsito através da fronteira internacional;
- f) urbanos e habitacionais;
- g) de polícia e de segurança;

h) de controle do acesso às áreas que se delimitem em conformidade com o artigo XVII.

ARTIGO XIX

O foro da ITAIPU, relativamente às pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no Brasil ou no Paraguai, será, respectivamente, o de Brasília e o de Assunção. Para tanto, cada alta Parte Contratante aplicará sua própria legislação, tendo em conta as disposições do presente Tratado e de seus Anexos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede fora do Brasil ou do Paraguai, a ITAIPU acordará as cláusulas que regerão as relações contratuais de obras e fornecimentos.

ARTIGO XX

As altas Partes Contratantes adotarão, por meio de um protocolo adicional, a ser firmado dentro de noventa dias contados a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação do presente Tratado, as normas jurídicas aplicáveis às relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores contratados pela ITAIPU.

ARTIGO XXI

A responsabilidade civil e/ou penal dos Conselheiros, Diretores, Diretores Adjuntos e demais empregados brasileiros ou paraguaios da ITAIPU, por atos lesivos aos interesses desta, será apurada e julgada de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os empregados de terceira nacionalidade proceder-se-á de conformidade com a legislação nacional brasileira ou paraguaia, segundo tenham a sede de suas funções no Brasil ou no Paraguai.

ARTIGO XXII

Em caso de divergência quanto à interpretação ou à aplicação do presente Tratado e seus Anexos, as altas Partes Contratantes a resolverão pelos meios diplomáticos usuais, o que não retardará ou interromperá a construção e/ou a operação do aproveitamento hidrelétrico e de suas obras e instalações auxiliares.

ARTIGO XXIII

A Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguaia, criada em 12 de fevereiro de 1967 com a finalidade de realizar os estudos aludidos no preâmbulo do presente Tratado, manter-se-á constituída até entregar às altas Partes Contratantes o relatório final da missão que lhe foi confiada.

ARTIGO XXIV

O presente Tratado será ratificado e os respectivos instrumentos serão trocados, o mais brevemente possível, na cidade de Assunção.

ARTIGO XXV

O presente Tratado entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência até que as altas Partes Contratantes, mediante novo acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinam o presente Tratado, em dois exemplares, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três.

Mário Gibson Barboza — Raúl Sápena Pastor

ANEXO A

ESTATUTO DA ITAIPU

CAPÍTULO I

Denominação e Objeto

ARTIGO 1º

A ITAIPU é uma entidade binacional criada pelo artigo III do Tratado assinado pelo Brasil e Paraguai em 26 de abril de 1973 e tem como partes:

a) a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS —, sociedade anônima de economia mista, brasileira;

b) a Administración Nacional de Electricidad — ANDE —, entidade autárquica paraguaia.

ARTIGO 2º

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guairá até a foz do rio Iguaçu.

ARTIGO 3º

A ITAIPU reger-se-á pelas normas estabelecidas no Tratado de 26 de abril de 1973, no presente Estatuto e nos demais Anexos.

ARTIGO 4º

A ITAIPU terá, de acordo com o que dispõem o Tratado e seus Anexos, capacidade jurídica, financeira e administrativa, e também responsabilidade técnica, para estudar, projetar, dirigir e executar as obras que tem como objeto, pô-las em funcionamento e explorá-las, podendo, para tais efeitos, adquirir direitos e contrair obrigações.

ARTIGO 5º

A ITAIPU terá sedes em Brasília, capital da República Federativa do Brasil, e em Assunção, capital da República do Paraguai.

CAPÍTULO II

Capital

ARTIGO 6º

O capital da ITAIPU será equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), pertencente à ELETROBRÁS e à ANDE em partes iguais e intransferíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO

O capital manter-se-á com valor constante de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo XV do Tratado.

CAPÍTULO III

Administração

ARTIGO 7º

São órgãos da administração da ITAIPU o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva.

ARTIGO 8º

O Conselho de Administração compor-se-á de doze Conselheiros nomeados:

- a) seis pelo Governo brasileiro, dos quais um será indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e dois pela ELETROBRAS;
- b) seis pelo Governo paraguaio, dos quais um será indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e dois pela ANDE.

PARÁGRAFO 1º

O Diretor-Geral e o Diretor-Geral Adjunto, previsto no artigo 12, também integrarão o Conselho, com voz e sem voto.

PARÁGRAFO 2º

As reuniões do Conselho serão presididas, alternadamente, por um Conselheiro de nacionalidade brasileira ou paraguaia e, rotativamente, por todos os membros do Conselho.

PARÁGRAFO 3º

O Conselho nomeará dois Secretários, um brasileiro e outro paraguaio, que terão a seu cargo, entre outras atribuições, a de certificar os documentos da ITAIPU em português e em espanhol, respectivamente.

ARTIGO 9º

Compete ao Conselho de Administração cumprir e fazer cumprir o Tratado e seus Anexos e decidir sobre:

- a) as diretrizes fundamentais de administração da ITAIPU;
- b) o Regimento Interno;
- c) o plano de organização dos serviços básicos;
- d) os atos que importem em alienação do patrimônio da ITAIPU, com prévio parecer da ELETROBRAS e da ANDE;
- e) as reavaliações de ativo a passivo, com prévio parecer da ELETROBRAS e da ANDE, tendo em conta o disposto no parágrafo 4º do artigo XV do Tratado;
- f) as bases de prestação dos serviços de eletricidade;

g) as propostas da Diretoria Executiva referentes a obrigações e empréstimos;

h) a proposta de orçamento para cada exercício e suas revisões, apresentadas pela Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO 1º

O Conselho de Administração examinará o relatório anual, o balanço geral e a demonstração da conta de resultados, elaborados pela Diretoria Executiva, e os apresentará, com seu parecer, à ELETROBRÁS e à ANDE, conforme o disposto no artigo 24 deste Estatuto.

PARÁGRAFO 2º

O Conselho de Administração tomará conhecimento do curso dos assuntos da ITAIPU através das exposições que serão feitas habitualmente pelo Diretor-Geral ou de outras que o Conselho solicite por seu intermédio.

ARTIGO 10

O Conselho da Administração se reunirá, ordinariamente, cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado, por intermédio dos Secretários, pelo Diretor-Geral ou pela metade menos um dos Conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Conselho de Administração só poderá decidir validamente com a presença da maioria dos Conselheiros de cada país e com paridade de votos igual à menor representação nacional presente.

ARTIGO 11

Os Conselheiros exercerão suas funções por um período de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

PARÁGRAFO 1º

A qualquer momento os Governos poderão substituir os Conselheiros que houverem nomeado.

PARÁGRAFO 2º

Ao ocorrer vacância definitiva de um cargo de Conselheiro, o respectivo Governo nomeará substituto, que exercerá o mandato pelo prazo remanescente.

ARTIGO 12

A Diretoria Executiva constituída por igual número de nacionais de ambos países, compor-se-á do Diretor-Geral e dos Diretores Técnico, Jurídico, Administrativo, Financeiro e de Coordenação.

PARÁGRAFO 1º

A cada Diretor corresponderá um Diretor Adjunto de nacionalidade brasileira ou paraguaia, diferente da do titular.

PARÁGRAFO 2º

Os Diretores e os Diretores Adjuntos serão nomeados pelos respectivos Governos, por proposta da ELETROBRÁS ou da ANDE, conforme o caso.

PARÁGRAFO 3º

Os Diretores e os Diretores Adjuntos exercerão suas funções por um período de cinco anos, podendo ser reconduzidos.

PARÁGRAFO 4º

A qualquer momento os Governos poderão substituir os Diretores e os Diretores Adjuntos que houveram nomeado.

PARÁGRAFO 5º

Em caso de ausência ou impedimento temporário de um Diretor, a ELETROBRÁS ou a ANDE, conforme o caso, designará o substituto dentre os demais Diretores, que terá também direito ao voto do Diretor substituído.

PARÁGRAFO 6º

Ao ocorrer vacância definitiva de um cargo de Diretor, a ELETROBRÁS ou a ANDE, conforme o caso, indicará o substituto que, uma vez nomeado, exercerá o mandato pelo prazo remanescente.

ARTIGO 13

São atribuições e deveres da Diretoria Executiva:

- a) dar cumprimento ao Tratado e seus Anexos, e às decisões do Conselho de Administração;
- b) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) praticar os atos de administração necessários à condução dos assuntos da entidade;
- d) propor ao Conselho de Administração as diretrizes fundamentais de administração;
- e) propor ao Conselho de Administração normas de administração do pessoal;
- f) elaborar e submeter ao Conselho de Administração, em cada exercício, a proposta de orçamento para o seguinte e suas eventuais revisões;
- g) elaborar e submeter ao Conselho de Administração o relatório anual, o balanço e a demonstração da conta de resultados do exercício anterior;
- h) por em execução as normas e as bases para prestação dos serviços de eletricidade;
- i) criar e instalar os escritórios técnicos e/ou administrativos que julgar necessários, onde for conveniente.

ARTIGO 14

A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos duas vezes ao mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Geral ou por solicitação, a este, de um dos Diretores.

PARÁGRAFO 1º

As resoluções da Diretoria Executiva serão adotadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor-Geral o voto de desempate.

PARAGRAFO 2º

A Diretoria Executiva instalar-se-á no local que julgar mais adequado ao exercício de suas funções.

ARTIGO 15

A ITAIPU somente poderá assumir obrigações ou constituir procuradores mediante a assinatura conjunta do Diretor-Geral e de outro Diretor.

ARTIGO 16

Os honorários dos Conselheiros, dos Diretores e dos Diretores Adjuntos serão fixados, anualmente, pela ELETROBRAS e pela ANDE, de comum acordo.

ARTIGO 17

O Diretor-Geral é o responsável pela coordenação, organização e direção das atividades da ITAIPU e a representará, em juízo ou fora dele, competindo-lhe praticar todos os atos de ordinária administração necessários ao funcionamento da entidade, com exclusão dos atribuídos ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva. Cabem-lhe, ademais, os atos de admissão e demissão de pessoal.

ARTIGO 18

O Diretor Técnico é o responsável pela condução do projeto, construção das obras e operação das instalações.

ARTIGO 19

O Diretor Jurídico é o responsável pela condução dos assuntos jurídicos da entidade.

ARTIGO 20

O Diretor Administrativo é o responsável pela administração do pessoal e pela direção dos serviços gerais.

ARTIGO 21

O Diretor Financeiro é o responsável pela execução da política econômico-financeira, de suprimento e de compras.

ARTIGO 22

O Diretor de Coordenação é o responsável pela condução das gestões administrativas ante as autoridades dos dois países.

ARTIGO 23

Os Diretores Adjuntos terão as atribuições que, de comum acordo com os respectivos titulares, lhes forem por estes delegadas.

PARÁGRAFO 1º

Os Diretores Adjuntos manter-se-ão informados dos assuntos das respectivas Diretorias e informarão sobre o andamento daqueles que lhes forem confiados.

PARÁGRAFO 2º

Os Diretores Adjuntos assistirão às reuniões da Diretoria Executiva, com voz e sem voto.

CAPÍTULO IV

Exercício Financeiro

ARTIGO 24

O exercício financeiro encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO 1º

A ITAIPU apresentará, até 30 de abril de cada ano, para decisão da ELETROBRAS e da ANDE, o relatório anual, o balanço geral e a demonstração da conta de resultados do exercício anterior.

PARÁGRAFO 2º

A ITAIPU adotará a moeda dos Estados Unidos da América como referência para a contabilização de suas operações. Esta referência poderá ser substituída por outra, mediante entendimento entre os dois Governos.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

ARTIGO 25

Serão incorporados pela ITAIPU, como integralização de capital por parte da ELETROBRAS e da ANDE, os dispêndios realizados pelas referidas empresas, anteriormente à constituição da entidade, nos seguintes trabalhos:

- a) estudos resultantes do Convênio de Cooperação firmado em 10 de abril de 1970;
- b) obras preliminares e serviços relacionados com a construção do aproveitamento hidroelétrico.

ARTIGO 26

Os Conselheiros, Diretores, Diretores Adjuntos e demais empregados não poderão exercer funções de direção, administração ou consulta em empresas fornecedoras ou contratantes de quaisquer materiais e serviços utilizados pela ITAIPU.

ARTIGO 27

Poderão prestar serviços à ITAIPU os funcionários públicos, empregados de autarquias e os de sociedades de economia mista, brasileiros ou paraguaios, sem perda do vínculo original e dos benefícios de aposentadoria e/ou previdência social, tendo-se em conta as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 28

O Regimento Interno da ITAIPU, mencionado no artigo 9º, será proposto pela Diretoria Executiva à aprovação do Conselho de Administração e contemplará, entre outros, os seguintes assuntos: o regime contábil e financeiro; o regime para obtenção de propostas, adjudicação e contratação de serviços e obras, e aquisição de bens; normas para o exercício das funções dos integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

ARTIGO 29

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRAS e da ANDE.

ANEXO B

DESCRIÇÃO GERAL DAS INSTALAÇÕES DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DAS OBRAS AUXILIARES*I — Objetivo*

O objetivo do presente Anexo é descrever e identificar, em suas partes principais, o Projeto do Aproveitamento Hidroelétrico do rio Paraná, no local chamado Itaipu, daqui por diante denominado Projeto.

Este Anexo foi redigido com base no “Relatório Preliminar” submetido pela Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguaia aos Governos do Brasil e do Paraguai em 12 de Janeiro de 1973.

As obras descritas no presente Anexo poderão sofrer modificações ou adições, inclusive nas suas cotas e medidas, por exigências técnicas que se verificarem durante sua execução. Ademais, se por exigência da mesma natureza ficar demonstrada a necessidade de redução substancial da cota do coroamento da barragem, será considerada a conveniência da execução adicional de outro aproveitamento hidroelétrico a montante, conforme previsto no “Relatório Preliminar” supracitado.

II — Descrição Geral

1. *Localização* — O Projeto estará situado sobre o rio Paraná, aproximadamente 14 km a montante da ponte internacional que une Foz do Iguaçu, no Brasil, a Porto Presidente Stroessner, no Paraguai.

2. *Disposição geral* — O Projeto estará constituído por uma barragem principal de gravidade, em concreto, através do rio Paraná, com uma casa de força ao pé da barragem, e em barragens laterais de enrocamento e diques de terra em cada margem do rio. A barragem lateral da margem direita inclui a estrutura do vertedor com as respectivas comportas.

As obras do Projeto terão a orientação geral este-oeste, ao longo de um eixo em linha quebrada, com desenvolvimento total de 8,5 km. O nível d'água máximo normal no reservatório foi estabelecido em torno da cota 220m acima do nível do mar. Este reservatório inundará uma área de aproximadamente 1.400km² (800km² no Brasil e 600km² no Paraguai), e estender-se-á, a montante, por cerca de 200 km até e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guairá.

III — Componentes Principais do Projeto

Começando pela margem direita, o Projeto inclui as seguintes partes componentes principais sucessivas:

1. *Dique lateral direito* — Um dique de terra com coroamento na cota 225m, comprimento de 700m e volume de 103.000m³.

2. *Vertedor* — Um vertedor em concreto, dotado de 14 comportas, com comprimento de 380m, capaz de verter até 58.000m³/s, com canal de acesso escavado a montante do vertedor. Uma calha revestida de concreto conduzirá a descarga do vertedor para o rio Paraná, cerca de 1.500m a jusante da barragem principal.

3. *Barragem lateral direita* — Uma barragem de enrocamento com coroamento na cota 225 m, comprimento de 800 m e volume de 3.514.000 m³, ligando o vertedor à barragem principal.

4. *Barragem principal e tomada d'água* — A barragem principal será uma estrutura de gravidade, em concreto maciço, com coroamento na cota 224m, comprimento de 1.400m e volume de 6.800.000m³, a ser construída através do rio Paraná e do canal, na margem esquerda, que será escavado para o desvio provisório do rio. A barragem terá 14 aberturas para tomada d'água, providas de comportas. Cada uma dessas tomadas d'água dará acesso a uma turbina, na casa de força, por meio de um conduto forçado.

5. *Casa de força* — A casa de força estará localizada ao pé da barragem principal, com comprimento de 900m, e comportará 14 unidades geradoras de 765 megawatts cada uma. Quatro destas unidades estarão localizadas na parte da barragem e tomada d'água a serem construídas no canal de desvio. A plataforma superior da casa de força estará na cota 139m e sobre a mesma serão localizadas as instalações transformadoras para elevar a tensão de geração.

6. *Barragem na margem esquerda* — Uma barragem de gravidade em concreto, com comprimento de 250m e volume de 1.100.000m³, que terá aberturas bloqueadas e conexões para construção de uma tomada d'água destinada à expansão eventual da central.

7. *Barragem lateral esquerda* — Uma barragem em enrocamento com coroamento na cota 225m, comprimento de 2.000m e volume de 13.145.000m³.

8. *Dique lateral esquerdo* — Um dique de terra com coroamento na cota 225m, comprimento de 3.000m e volume de 3.115.000m³.

9. *Dique complementar de Hernandarias* — Um dique menor, de terra, a ser localizado na margem direita, a uma distância de cerca de 4,5km a oeste da barragem principal, nas proximidades da cidade de Hernandarias. Esse dique se destinará a fechar uma depressão onde poderia ocorrer extravasamento com o reservatório ao nível máximo de enchente.

10. *Subestações seccionadoras* — Duas subestações seccionadoras, a serem localizadas uma em cada margem, a cerca de 600m a jusante da casa de força.

11. *Obras para navegação* — O Projeto incluirá as obras que forem necessárias para atender aos requisitos do tráfego de navegação fluvial, tais como: terminais e conexões terrestres, eclusas, canais, elevadores e seus similares.

ANEXO C

BASES FINANCEIRAS E DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA ITAIPU

I — Definições

Para os efeitos do presente Anexo entender-se-á por:

I.1. Entidades: a ELETROBRÁS, a ANDE ou as empresas ou entidades brasileiras ou paraguaias por elas indicadas, conforme o artigo XIV do Tratado assinado pelo Brasil e Paraguai em 26 de abril de 1973.

I.2. Potência instalada: a soma das potências nominais de placa, expressas em quilowatts, dos alternadores instalados na central elétrica.

I.3. Potência contratada: a potência em quilowatts que a Itaipu colocará, permanentemente, à disposição da entidade compradora, nos períodos de tempo e nas condições dos respectivos contratos de compra e venda dos serviços de eletricidade.

I.4. Encargos financeiros: todos os juros, taxas e comissões pertinentes aos empréstimos contratados.

I.5. Despesas de exploração: todos os gastos imputáveis à prestação dos serviços de eletricidade, incluídos os gastos diretos de operação e de manutenção, inclusive as reposições causadas pelo desgaste normal, gastos de administração e gerais, além dos seguros contra os riscos dos bens e instalações da ITAIPU.

I.6. Período de operação e faturamento: o mês calendário.

I.7. Conta de exploração: o balanço anual entre a receita e o custo do serviço.

II — Condições de Suprimento

II.1. A divisão em partes iguais da energia, estabelecida no artigo XIII do Tratado, será efetuada por via de divisão da potência instalada na central elétrica.

II.2. Cada entidade, no exercício do seu direito à utilização da potência instalada, contratará com a ITAIPU, por períodos de vinte anos, frações da potência instalada na central elétrica, em função de um cronograma de utilização que abrangerá este período e indicará, para cada ano, a potência a ser utilizada.

II.3. Cada uma das entidades entregará à ITAIPU o cronograma acima referido, dois anos antes da data prevista para a entrada em operação comercial da primeira unidade geradora da central elétrica e dois anos antes do término do primeiro e dos subsequentes contratos de vinte anos.

II.4. Cada entidade tem o direito de utilizar a energia que puder ser produzida pela potência por ela contratada até o limite que será fixado, para cada período de operação, pela ITAIPU. Fica entendido que cada entidade poderá utilizar dita potência por ela contratada, durante o tempo que lhe convier, dentro de cada período de operação, desde que a energia por ela utilizada, em todo esse período, não exceda o limite acima mencionado.

II.5. Quando uma entidade decida não utilizar parte da potência contratada ou parte da energia a esta correspondente, dentro do limite fixado, poderá autorizar a ITAIPU a ceder às outras entidades a parte que assim se tornar disponível, tanto de potência como de energia, no período referido em II.4, nas condições estabelecidas em IV.3.

II.6. A energia produzida pela ITAIPU será entregue às entidades no sistema de barramentos da central elétrica, nas condições estabelecidas nos contratos de compra e venda.

III — Custo do Serviço de Eletricidade

O custo do serviço de eletricidade será composto das seguintes parcelas anuais:

III.1. O montante necessário para o pagamento, às partes que constituem a ITAIPU, de rendimentos de doze por cento ao ano sobre sua participação no capital integralizado, de acordo com o parágrafo 1 do artigo III do Tratado e com o artigo 6º do Estatuto (Anexo A).

III.2. O montante necessário para o pagamento dos encargos financeiros dos empréstimos recebidos.

III.3. O montante necessário para o pagamento da amortização dos empréstimos recebidos.

III.4. O montante necessário para o pagamento dos *royalties* às altas Partes Contratantes, calculado no equivalente de seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt/hora gerado e medido na central elétrica. Esse montante não poderá ser inferior, anualmente, a dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América, à razão da metade para cada alta Parte Contratante. O pagamento dos *royalties* se realizará mensalmente, na moeda disponível pela ITAIPU.

III.5. O montante necessário para o pagamento, à ELETROBRÁS e à ANDE, em partes iguais, a título de ressarcimento de encargos de administração e supervisão relacionados com a ITAIPU, calculados no equivalente de cinquenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt/hora gerado e medido na central elétrica.

III.6. O montante necessário para cobrir as despesas de exploração.

III.7. O montante do saldo, positivo ou negativo, da conta de exploração do exercício anterior.

III.8. O montante necessário à remuneração a uma das altas Partes Contratantes, equivalente a trezentos dólares dos Estados Unidos da América, por gigawatt/hora cedido à outra alta Parte Contratante. Esta remuneração se realizará mensalmente na moeda disponível pela ITAIPU.

IV — Receita

IV.1. A receita anual, decorrente dos contratos de prestação dos serviços de eletricidade, deverá ser igual, em cada ano, ao custo do serviço estabelecido neste Anexo.

IV.2 Este custo será distribuído proporcionalmente às potências contratadas pelas entidades supridas.

IV.3. Quando se verificar a hipótese prevista em II 5 anterior, o faturamento às entidades contratantes será feito em função da potência efetivamente utilizada.

IV.4 Quando não se verificar a hipótese prevista em II.5., e tendo-se em vista o disposto no artigo XIII do Tratado e em IV 2 acima, a responsabilidade da entidade que contratou a compra será a da totalidade da potência contratada.

V — Outras Disposições

V.1. O Conselho de Administração, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE, regulamentará as normas do presente Anexo, tendo como objetivo a maior eficiência da ITAIPU.

V.2. O valor dos rendimentos sobre o capital, dos *royalties*, do ressarcimento dos encargos e da remuneração mencionados, respectivamente, em III.1, III.4, III.5 e III.8. anteriores, será mantido constante de acordo com o estabelecido no parágrafo 4º do artigo XV do Tratado.

VI — Revisão

As disposições do presente Anexo serão revistas, após o decurso de um prazo de cinquenta anos a partir da entrada em vigor do Tratado, tendo em conta, entre outros aspectos, o grau de amortização das dívidas con-

traídas pela ITAIPU para a construção do aproveitamento e a relação entre as potências contratadas pelas entidades de ambos países.

G/SG/DAA/DAM/01 /241 (B46) (B44) Em 26 de abril de 1973.

A Sua Excelência, o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro, através de um de seus organismos financeiros, abrirá um crédito, a favor da Administración Nacional de Electricidad — ANDE, do Paraguai, no valor equivalente a cinquenta milhões de dólares (US\$ 50.000.000,00). Tal crédito é destinado à integralização do capital da ITAIPU, previsto no artigo 6º do Anexo A ao Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.

2. Como garantia deste empréstimo, a ANDE reservará a parte necessária dos rendimentos sobre o capital a que venha a fazer jus em conformidade com a parte III do Anexo C ao Tratado.

3. O plano de desembolso do empréstimo se ajustará ao esquema de integralização do capital a ser aprovado pelo Conselho de Administração da ITAIPU.

4. A taxa de juros cobrada ao empréstimo será de 6% ao ano.

5. Os juros devidos serão capitalizados anualmente e incorporados ao valor do principal até se cumprirem os oito anos depois do desembolso inicial. Esse prazo, todavia, não terminará antes do pagamento, pela ITAIPU, do primeiro rendimento anual sobre o capital, estabelecido na parte III do citado Anexo C.

6. O período de amortização estender-se-á por cinquenta anos após terminado o prazo mencionado no parágrafo anterior.

7. O empréstimo será pago pela ANDE em parcelas anuais iguais, incluindo amortização do principal e juros, durante seu prazo de amortização.

8. As anuidades serão pagas em moeda nacional do Brasil.

9. Caso o Governo do Paraguai concorde com o que antecede, esta Nota e a de Vossa Excelência, em resposta à presente, constituirão acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Mário Gibson Barboza.*

G/SG/DAA/DAM-I/02 /241(B46) (B44) Em 26 de abril de 1973.

A Sua Excelência, o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai.

Senhor Ministro,

Com referência ao artigo X do Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro dará garantia, nos termos abaixo relacionados, aos créditos que venham a ser contratados pela ITAIPU, destinados ao pagamento de bens e serviços necessários à construção da hidrelétrica a cargo da citada entidade.

2. Para os fins de concessão da garantia acima referida, a ITAIPU submeterá previamente ao Governo brasileiro, com o conhecimento do Governo do Paraguai, as minutas dos contratos de financiamento relativos às operações de crédito em questão, bem como, quando solicitados, os contratos celebrados que tenham como objetivo a utilização dos recursos de tais financiamentos.

3. Os recursos em moedas de terceiros países, resultantes de operações financeiras, deverão ser negociados no mercado brasileiro de câmbio.

4. Aprovado o contrato, o Governo brasileiro concederá, no decurso do período de construção da hidrelétrica de ITAIPU, garantia de conversibilidade e de transferibilidade, através do mercado brasileiro de câmbio, aos pagamentos de amortizações e acessórios, em moedas de terceiros países, previstos nos contratos e observadas as leis, normas e disposições regulamentares que, tendo em conta o Tratado, se apliquem a empréstimos e créditos garantidos pelo Governo brasileiro.

5. Durante o período de operação da referida hidrelétrica, a garantia do Governo brasileiro à conversibilidade e transferibilidade dos compromissos em moeda estrangeira será concedida em proporção igual a que se verificar entre a potência contratada pelo Brasil e o total da potência instalada na central elétrica, segundo o previsto na parte IV do Anexo C.

6. Caso o Governo do Paraguai concorde com o que antecede, esta Nota e a de Vossa Excelência, em resposta à presente, constituirão acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Mário Gibson Barboza.*

G/SG/DAA/DAM-I/03 /241 (B46) (B44)

Em 26 de abril de 1973:

A Sua Excelência, o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai.

Senhor Ministro,

Com referência ao disposto no parágrafo único do artigo XIII do Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro, por intermédio da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, ou das entidades por esta indicadas, se compromete a celebrar contratos com a ITAIPU, nas condições estabelecidas no referido Tratado e seus Anexos, de maneira que o total da potência contratada seja igual ao total da potência instalada.

2. A ANDE ou as empresas ou entidades por ela indicadas, no primeiro contrato que, por um período de vinte anos, celebrem com a ITAIPU, terão direito a uma tolerância de 20% a mais e a menos na potência contratada a ser estabelecida no cronograma de utilização. Esta tolerância será reduzida a 10% a mais e a menos no segundo contrato de vinte anos. Não obstante, se a faixa de tolerância resultante da aplicação das percentagens citadas acima chegar a ser inferior a 100.000 quilowatts, ditas percentagens serão aumentadas até que a tolerância alcance um valor de 100.000 quilowatts.

3. Caso o Governo do Paraguai concorde com o que antecede, esta Nota e a de Vossa Excelência, em resposta à presente, constituirão acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Mário Gibson Barboza.*

G/SG/DAA/DAM-I/04 /664.11(B46) (B44) Em 26 de abril de 1973.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai.

Senhor Ministro,

Com referência aos artigos XVII, parágrafo 1º, e XII do Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Ministério das Relações Exteriores do Brasil designará um representante para que, com aquele que o Ministério das Relações Exteriores do Paraguai designe para o mesmo efeito, encaminhe os assuntos concernentes aos artigos acima mencionados.

2. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Mário Gibson Barboza.*

G/SG/DAA/DAM-I/05 /241(B46) (B44) Em 26 de abril de 1973.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai.

Senhor Ministro,

Com referência ao artigo 12, parágrafos 1º, 2º e 3º do Anexo A ao Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo do Brasil convém com o Governo do Paraguai no seguinte:

a) os Diretores Geral, Técnico e Financeiro da Diretoria Executiva da ITAIPU serão nomeados pelo Governo do Brasil;

b) os Diretores Jurídico, Administrativo e de Coordenação serão nomeados pelo Governo do Paraguai;

c) os Diretores Adjuntos, previstos no parágrafo 1º do citado artigo 12, serão nomeados de tal maneira que a cada Diretor corresponda um Diretor Adjunto, de nacionalidade diferente da do titular;

d) este acordo sobre nomeações dos Diretores e Diretores Adjuntos terá efeito durante os dois primeiros períodos de cinco anos;

e) a partir do terceiro período, os Diretores e Diretores Adjuntos serão nomeados de acordo com o que convierem os dois Governos.

2. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Mário Gibson Barboza.*

G/SG/DAA/DAM-I/06 /241 (B46) (B44) Em 26 de abril de 1973.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai.

Senhor Ministro,

Com referência ao Item II do Anexo B ao Tratado celebrado nesta data entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em matéria de navegação, o entendimento do Governo brasileiro é o seguinte:

a) o projeto incluirá as obras que forem necessárias para atender aos requisitos do tráfego de navegação fluvial, tais como terminais e conexões terrestres, eclusas, canais, elevadores, e seus similares. Os recursos para esse fim serão adjudicados em forma a ser estabelecida pelas altas Partes Contratantes no momento oportuno;

b) durante a construção do aproveitamento hidrelétrico, a ITAIPU assegurará, através de instalações terminais a jusante da obra, o transporte rodoviário, anteriormente feito por via fluvial no trecho atualmente navegável, até Porto Mendes.

2. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Mário Gibson Barboza*.

Publicado no DO 31-5-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973 que “dispõe sobre a contribuição para análise e fiscalização, prevista no art. 21 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 11 de junho de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 12-6-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, firmado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de janeiro de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Internacional do Cacau que, entre 15 de novembro de 1972 e 15 de janeiro de 1973, permaneceu aberto

à assinatura, e foi assinado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de janeiro de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de junho de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU, 1972

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1º

Objetivos

Os objetivos do presente Acordo levam em conta as recomendações anunciadas na Ata final da primeira sessão da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento e são os seguintes:

a) minorar as graves dificuldades econômicas que persistiriam no caso de o equilíbrio entre a produção e o consumo do cacau não poderem ser assegurados unicamente pelo jogo normal das forças do mercado tão rapidamente quanto as circunstâncias o exigiam;

b) impedir as excessivas flutuações do preço do cacau, prejudiciais, a longo prazo, tanto aos produtores quanto aos consumidores;

c) ajudar, por meio de disposições adequadas, a manter e a aumentar a receita que os países produtores obtêm com a exportação do cacau, contribuindo dessa forma a fornecer aos referidos países recursos para o crescimento econômico e o desenvolvimento social acelerados, levando em conta ao mesmo tempo interesses dos consumidores nos países importadores;

d) assegurar um abastecimento suficiente a preços razoáveis, equitativos para os produtores e para os consumidores; assim como

e) facilitar o crescimento do consumo e, se necessário, na medida do possível, o ajustamento da produção, de modo a assegurar um equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) *Cacau* significa as amêndoas de cacau e os produtos derivados do cacau.

b) *Produtos derivados do cacau* significam os produtos fabricados exclusivamente a partir de amêndoas de cacau, tais como massa de cacau,

manteiga de cacau, cacau em pó sem adição de açúcar, torta de cacau e amêndoas descascadas, assim como quaisquer outros produtos que o Conselho possa designar eventualmente, se necessário.

c) *Cacau fino* (ou *de aroma*) significa cacau produzido nos países que constam da lista do Anexo C, nos limites que aí estão especificados.

d) Por *tonelada* entende-se a tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso, sendo a libra-peso equivalente a 453,597 gramas.

e) A expressão *ano-safra* designa o período de doze meses, de 1º de outubro a 30 de setembro inclusive.

f) A expressão *ano-quota* designa o período de doze meses, de 1º de outubro a 30 de setembro inclusive.

g) A expressão *quota básica* designa a quota referida no artigo 30.

h) A expressão *quota anual de exportação* designa a quota de cada membro exportador, tal qual foi fixada de acordo com o art. 31.

i) A expressão *quota de exportação em vigor* designa a quota de cada membro exportador, a um dado momento, tal qual foi fixada de acordo com o artigo 31 ou ajustada conforme o artigo 34, ou reduzida de acordo com os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 35, ou tal como possa ser modificada pela aplicação das disposições do artigo 36.

j) A expressão *exportação de cacau* significa qualquer cacau que saia do território alfandegário de um país qualquer — a expressão *importação de cacau* significa qualquer cacau que entre no território alfandegário de um país qualquer, ficando entendido que para os fins destas definições o território alfandegário, no caso de algum membro que compreenda mais de um território alfandegário, significa o conjunto dos territórios alfandegários deste membro.

k) O termo *Organização* significa a Organização Internacional do Cacau criada por força do artigo 5º

l) O termo *Conselho* significa o Conselho Internacional do Cacau mencionado no artigo 6º

m) O termo *membro* significa uma parte contratante no presente Acordo, inclusive uma parte contratante mencionada no § 3º do artigo 3º, ou um território ou grupo de territórios a respeito do qual uma notificação foi feita de acordo com o § 2º do art. 70, ou uma organização Intergovernamental apontada no art. 4º

n) A expressão *país exportador* ou *membro exportador* designa respectivamente um país ou um membro cujas exportações de cacau, convertidas em equivalente de amêndoas de cacau, ultrapassam as importações.

o) A expressão *país importador* ou *membro importador* designa respectivamente um país ou um membro cujas importações de cacau, convertidas em equivalente de amêndoas, ultrapassam as exportações.

p) A expressão *país produtor* ou *membro produtor* designa, respectivamente, um país ou um membro que produza cacau em quantidades significativas do ponto de vista comercial.

q) *Maioria distribuída simples* significa a maioria dos votos expressos pelos membros exportadores e a maioria dos votos expressos pelos membros importadores, computados separadamente.

r) *Voto especial* significa dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores e dois terços dos votos expressos pelos membros importadores,

computados separadamente e sob a condição de que o número de votos expressos dessa forma represente a metade dos membros presentes e votantes.

s) *Entrada em vigor* significa, salvo disposição em contrário, a data em que o presente Acordo entrar em vigor, seja a título provisório ou definitivo.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 3º

Membros da Organização

1. Toda Parte Contratante constitui um único membro da Organização, ressalvado o disposto no § 2º

2. Se uma Parte Contratante, inclusive os territórios por cujas relações internacionais ela atualmente responde em última instância e aos quais o acordo é aplicável em virtude do § 1º do artigo 70, compõe-se de uma ou mais unidades que, tomadas separadamente, constituiriam um membro exportador, e de uma ou mais unidades que, tomadas separadamente, constituiriam um membro importador, a Parte Contratante e tais territórios podem ser membros a título conjunto, ou ainda, se a Parte Contratante fez uma notificação para este fim, de acordo com o § 2º do artigo 70, os territórios que, tomados separadamente, constituiriam um membro exportador, podem tornar-se membros a título individual — quer isoladamente, quer em conjunto, quer em grupos — e os territórios que, tomados separadamente, constituiriam um membro importador podem tornar-se também membros a título individual, quer isoladamente, quer em conjunto, quer em grupos.

ARTIGO 4º

Participação de Organizações Intergovernamentais

1. Qualquer menção no presente Acordo a um “governo convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau, 1972”, é considerada válida para qualquer organização intergovernamental que tenha responsabilidades no tocante a negociação, celebração e aplicação de acordos internacionais, em especial de acordos sobre produtos de base. Em consequência, qualquer menção, no presente Acordo, à assinatura ou ao depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificação, ou à indicação da intenção de aplicar o Acordo a título provisório, ou à adesão, por um governo, é, no caso de tais organizações intergovernamentais, considerada válida também para a assinatura ou para o depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou para notificação, ou indicação da intenção de aplicar o Acordo a título provisório, ou adesão dessas organizações intergovernamentais.

2. As referidas organizações intergovernamentais, por si sós, não têm votos, mas, no caso de votação sobre questões que são de sua competência, estão autorizadas a dispor dos votos de seus Estados membros, devendo fazê-lo em bloco. Nesse caso, os Estados membros das organizações intergovernamentais em apreço não estão autorizados a exercer individualmente seus direitos de voto.

3. As disposições do parágrafo primeiro do artigo 15 não são aplicáveis às referidas organizações intergovernamentais; todavia, estas organizações podem participar das discussões do Comitê Executivo sobre as questões que sejam de sua competência. Em caso de votação sobre questões de sua competência, os votos de que seus Estados membros dispõem no

Comitê Executivo são utilizados em bloco por qualquer um dos referidos Estados membros.

CAPÍTULO IV

Organização e Administração

ARTIGO 5º

Estabelecimento, Sede e Estrutura da Organização Internacional do Cacau

1. Fica instituída a Organização Internacional do Cacau, encarregada de assegurar a aplicação das disposições do presente Acordo e de controlar sua operação.
2. A Organização exerce suas funções por intermédio:
 - a) do Conselho Internacional do Cacau e do Comitê Executivo;
 - b) do Diretor Executivo e do pessoal.
3. O Conselho decidirá em sua primeira sessão o local da sede da Organização.

ARTIGO 6º

Composição do Conselho Internacional do Cacau

1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Cacau, que se compõe de todos os membros da Organização.
2. Todo membro é representado no Conselho por um representante e, se assim o desejar, por um ou mais suplentes. Todo membro pode igualmente designar um ou mais assessores para acompanhar o seu representante ou os seus suplentes.

ARTIGO 7º

Poderes e Funções do Conselho

1. O Conselho fica investido de todos os poderes e desempenha ou zela pelo desempenho de todas as funções necessárias à execução das disposições expressas do presente Acordo.
2. O Conselho adota, por voto especial, os regimentos e regras necessários à aplicação das disposições do presente Acordo e com elas compatíveis em participar o regimento interno do Conselho e de seus Comitês, as regras financeiras e o regulamento do pessoal da Organização, bem como regras relativas ao funcionamento e à gestão do estoque regulador. O Conselho pode prever, em seu regimento interno, um processo que lhe permita, sem se reunir, tomar decisões em determinadas questões.
3. O Conselho mantém atualizada a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui o presente Acordo e qualquer outra documentação que considere apropriada.
4. O Conselho publica um relatório anual. Este relatório contém o exame anual previsto no artigo 58. O Conselho publica igualmente todas as outras informações que julga apropriadas.

ARTIGO 8º

Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1. O Conselho elege para cada ano-quota um Presidente e um Vice-Presidente, que não são remunerados pela Organização.

2. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos, um oriundo das delegações dos membros exportadores, outro oriundo das delegações dos membros importadores. As duas categorias devem-se alternar nestes cargos a cada ano-quota.

3. Em caso de ausência temporária concomitante do Presidente e do Vice-Presidente, ou em caso de ausência permanente de um ou de outro ou de ambos, o Conselho pode eleger dentre as delegações, segundo o mesmo princípio, novos titulares das referidas funções, temporárias ou permanentes, de acordo com o caso.

4. Nem o Presidente, nem qualquer outro membro da Mesa que esteja presidindo uma reunião do Conselho tem direito a voto. O respectivo suplente pode exercer os direitos de voto do membro que ele representa.

ARTIGO 9º

Sessões do Conselho

1. Como regra geral, o Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre do ano-quota.

2. Além das reuniões que se realizam nas outras circunstâncias expressamente previstas no presente Acordo, o Conselho reúne-se em sessão extraordinária se assim o decidir ou quando assim lhe for solicitado:

- a) por cinco membros quaisquer;
- b) por um ou mais membros que disponham de pelo menos 200 votos;
- c) pelo Comitê Executivo.

3. As sessões do Conselho são anunciadas com pelo menos trinta dias de antecedência, salvo em caso de emergência ou quando as disposições do presente Acordo exigirem prazo diferente.

4. A menos que o Conselho decida de outro modo mediante um voto especial, as sessões se realizam na sede da Organização.

Se, a convite de um membro, o Conselho se reúne em lugar que não seja a sede da Organização este membro toma a seu encargo as despesas suplementares que resultem deste fato.

ARTIGO 10

Votos

1. Os membros exportadores dispõem em conjunto de 1.000 votos e os membros importadores dispõem em conjunto de 1.000 votos; tais votos são distribuídos dentro de cada categoria de membros, isto é, a dos membros exportadores e a dos membros importadores, de acordo com os parágrafos seguintes deste artigo.

2. Os votos dos membros exportadores são distribuídos da seguinte forma: 100 votos são distribuídos igualmente entre todos os membros exportadores, em número não fracionário de votos, fazendo-se a aproximação para o inteiro mais próximo; os 900 votos restantes são distribuídos na proporção das quotas básicas.

3. Os votos dos membros importadores são distribuídos da seguinte forma: 100 votos são distribuídos igualmente entre todos os membros importadores, em número não fracionário de votos, fazendo-se a aproximação para o inteiro mais próximo; os votos restantes são distribuídos na proporção de suas importações, tal qual estabelecido no anexo D.

4. Nenhum membro pode dispor de mais de 300 votos. Os votos que excedam este número e que resultam dos cálculos indicados nos parágrafos 2º ou 3º são redistribuídos entre os outros membros, com base no disposto nos parágrafos 2º e 3º, respectivamente.

5. Sempre que a participação na organização sofrer alteração ou que os direitos de voto de um membro forem suspensos ou restabelecidos, em virtude de alguma disposição do presente Acordo, o Conselho efetua nova distribuição dos votos de acordo com este artigo.

6. Não se admite fração de voto.

ARTIGO 11

Sistema de Votação no Conselho

1. Cada membro tem direito a utilizar o número de voto que possui, não os podendo dividir. Pode todavia dispor de forma diferente dos votos que lhe são atribuídos nos termos do parágrafo 2º

2. Mediante notificação escrita, dirigida ao Presidente do Conselho, qualquer membro exportador pode autorizar qualquer outro membro exportador, e qualquer membro importador pode autorizar qualquer outro membro importador, a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho. Neste caso, a limitação prevista no parágrafo 4º do artigo 10 não se aplica.

3. Os membros exportadores que produzem unicamente cacau fino ou de aroma não tomam parte na votação sobre questões relativas à fixação e ao ajustamento das quotas nem sobre as que dizem respeito à administração e ao funcionamento do estoque regulador.

ARTIGO 12

Decisões do Conselho

1. Salvo nos casos para os quais o Acordo estabelece voto especial, todas as decisões e recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples dos votos expressos por seus membros.

2. No cômputo dos votos necessários para qualquer decisão ou recomendação do Conselho, os votos dos membros que se abstêm não são considerados.

3. Aplica-se o seguinte processo a qualquer decisão do Conselho que, segundo o Acordo, exija voto especial:

a) se a proposta não obtém a maioria exigida, em virtude do voto negativo de até três membros exportadores ou de até três membros importadores, ela é novamente posta em votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria distribuída simples;

b) se, nesse segundo escrutínio, a proposta ainda não obtém a maioria exigida, em virtude do voto negativo de um ou dois membros exportadores ou de um ou dois membros importadores, ela é novamente posta em votação dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida por maioria distribuída simples;

c) se, no terceiro escrutínio, a proposta continua a não obter a maioria exigida, em virtude do voto negativo de um membro exportador ou de um membro importador, ela é considerada aprovada;

d) se o Conselho não colocar novamente a proposta em votação, ela é considerada rejeitada.

4. Os membros comprometem-se a considerar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho tomar, em virtude das disposições do presente Acordo.

ARTIGO 13

Cooperação com Outras Organizações

1. O Conselho tomará todas as providências que julgue apropriadas para consultas ou cooperação com a Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, em particular com a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento, com a Organização para a Alimentação e a Agricultura e quaisquer outras agências especializadas das Nações Unidas e organizações intergovernamentais apropriadas.

2. O Conselho, tendo em vista o papel particular que compete à Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento no comércio internacional dos produtos de base, mantém a referida organização, da maneira apropriada, a par de suas atividades e de seus programas de trabalho.

3. O Conselho pode também tomar quaisquer disposições que julgar adequadas para manter contatos efetivos com as organizações internacionais de produtores, negociantes e fabricantes de cacau.

ARTIGO 14

Admissão de Observadores

1. O Conselho pode convidar qualquer não membro que seja membro das Nações Unidas, membro de suas agências especializadas ou membro de Agência internacional de Energia Atômica a assistir a qualquer uma de suas reuniões, na qualidade de observador.

2. O Conselho pode também convidar qualquer das organizações apontadas no artigo 13 a assistir a qualquer de suas reuniões, na qualidade de observador.

ARTIGO 15

Composição do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo é constituído por oito membros exportadores e oito membros importadores, com a ressalva de que, se o número dos membros exportadores da Organização ou o número dos membros importadores da Organização for igual ou inferior a dez, o Conselho pode, conservando entretanto a paridade entre as duas categorias de membros, decidir por um voto especial alterar o número total dos membros do Comitê Executivo. Os membros do Comitê Executivo são eleitos para cada ano-quota de acordo com o artigo 16 e podem ser reeleitos.

2. Cada membro eleito é representado no Comitê Executivo por um representante e, se desejar, por um ou vários suplentes. Cada membro pode, também, designar, para o seu representante ou seus suplentes, um ou vários assessores.

3. Eleito para cada ano-quota pelo Conselho, o Presidente do Comitê Executivo pode ser reeleito. Em caso de ausência temporária ou permanente, do Presidente, o Comitê Executivo pode eleger um Presidente provisório até a volta do Presidente ou até que o Conselho eleja um novo Presidente.

Nem o Presidente nem o Presidente provisório têm direito a voto. Se um representante for eleito Presidente ou Presidente provisório, seu suplente pode votar em seu lugar.

4. O Comitê Executivo se reúne na sede da Organização, a menos que decida em contrário por um voto especial. Se, a convite de um membro, o Comitê Executivo se reúne em outro lugar que não a sede da Organização, este membro toma a seu encargo as despesas suplementares que disso resultam.

ARTIGO 16

Eleição do Comitê Executivo

1. Os membros exportadores e os membros importadores da Organização elegem respectivamente, no seio do Conselho, os membros exportadores e os membros importadores do Comitê Executivo. A eleição dentro de cada categoria obedece às disposições dos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. Cada membro vota num único candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe por força do artigo 10. Um membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha por força do parágrafo 2º do artigo 11.

3. Os candidatos que obtiverem o maior número de votos são eleitos.

ARTIGO 17

Competência do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

2. O Comitê Executivo acompanha constantemente a evolução do mercado e recomenda ao Conselho as medidas que julgue oportunas.

3. Sem prejuízo de seu direito de exercer qualquer um de seus poderes, o Conselho pode, mediante votação por maioria distribuída simples ou por voto especial, dependendo de a decisão do Conselho na matéria exigir uma votação por maioria distribuída simples ou voto especial, delegar ao Comitê executivo o exercício de qualquer um de seus poderes com exceção dos seguintes:

a) redistribuição dos votos de acordo com o artigo 10;

b) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições nos termos do artigo 23;

c) revisão do preço mínimo e do preço máximo nos termos do parágrafo 2º do artigo 29;

d) modificação do anexo C do presente Acordo em virtude do parágrafo 3º do artigo 33;

e) determinação das quotas anuais de exportação de acordo com o artigo 31 e das quotas trimestrais de acordo com o parágrafo 8º do artigo 35;

f) restrição ou suspensão das compras pelo estoque regulador de acordo com a alínea b do parágrafo 9º do artigo 39;

g) decisão relativa à destinação de cacau para usos não tradicionais de acordo com o artigo 45;

- h) dispensa de obrigações de acordo com o artigo 59;
- i) decisão dos litígios de acordo com o artigo 61;
- j) suspensão de direitos de acordo com o parágrafo 3º do artigo 62;
- k) determinação das condições de adesão de acordo com o artigo 68;
- l) decisão de excluir um membro de acordo com o artigo 72;
- m) prorrogação ou fim do presente Acordo nos termos do artigo 74;
- n) recomendação de emendas aos membros de acordo com o artigo 75.

4. O Conselho pode, a qualquer tempo, mediante votação por maioria distribuída simples, revogar qualquer delegação de poderes ao Comitê Executivo.

ARTIGO 18

Sistema de Votação e Decisões do Comitê Executivo

1. Todo membro do Comitê Executivo dispõe para a votação do número de votos que lhe for atribuído nos termos do artigo 16, não os podendo dividir.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º e sob condição de ter informado a este respeito, por escrito, o Presidente, qualquer membro exportador ou importador que não seja membro do Comitê Executivo e que não tenha votado, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 16, em qualquer dos membros eleitos, pode autorizar qualquer membro exportador ou qualquer membro importador, de acordo com o caso, do Comitê Executivo a representar seus interesses e utilizar seus votos no Comitê Executivo.

3. No decorrer de um ano-quota qualquer, um membro pode, depois de consultar o membro do Comitê Executivo para o qual votou de acordo com o artigo 16, retirar seus votos do referido membro. Os votos assim retirados podem ser atribuídos novamente a um outro membro do Comitê Executivo, mas não lhe podem ser retirados durante o restante do ano-quota. O membro do Comitê Executivo do qual os votos foram retirados conserva entretanto sua cadeira no Comitê Executivo durante todo o ano-quota. Qualquer medida tomada em aplicação do disposto no presente parágrafo torna-se efetiva depois que o Presidente tenha sido informado a respeito da mesma por escrito.

4. Qualquer decisão tomada pelo Comitê Executivo exige a mesma maioria que exigiria caso fosse tomada pelo Conselho.

5. Qualquer membro tem o direito de recorrer ao Conselho, nas condições estipuladas pelo Conselho no seu regimento interno, de qualquer decisão do Comitê Executivo.

ARTIGO 19

Quorum para as Reuniões do Conselho e do Comitê Executivo

1. O *quorum* exigido para a reunião de abertura de uma sessão do Conselho consiste na presença da maioria dos membros exportadores e da maioria dos membros importadores, com a ressalva de que os membros presentes de cada categoria disponham de pelo menos dois terços do total dos votos dos membros pertencentes a cada categoria.

2. Se não houver o *quorum* previsto no parágrafo 1º no dia marcado para a reunião de abertura da sessão, nem no dia seguinte, o *quorum*, a

partir do terceiro dia e durante o resto da sessão, será considerado atingido pela presença da maioria dos membros exportadores e da maioria dos membros importadores, com a ressalva de que os membros presentes de cada categoria disponham da maioria simples do total dos votos dos membros pertencentes e cada categoria.

3. O *quorum* exigido para as reuniões que se seguem à reunião de abertura de uma sessão de acordo com o parágrafo 1º é aquele prescrito no parágrafo 2º

4. Todo membro representado de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11 é considerado presente.

5. O *quorum* exigido para qualquer reunião do Comitê Executivo será determinado pelo Conselho no regimento interno do Comitê Executivo.

ARTIGO 20

O Pessoal da Organização

1. O Conselho, depois de haver consultado o Comitê Executivo, designa o Diretor Executivo por voto especial. O Conselho fixa as condições de contratação do Diretor Executivo, levando em conta as que regem contratos de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2. O Diretor Executivo é o funcionário administrativo de mais alto nível da Organização, ficando responsável, perante o Conselho, da administração e operação do presente Acordo segundo as decisões do Conselho.

3. O Conselho, depois de ter consultado o Comitê Executivo, designa o gerente do estoque regulador mediante voto especial. As condições de contratação do gerente do estoque regulador são determinadas pelo Conselho.

4. O gerente do estoque regulador é responsável perante o Conselho pelo cumprimento das funções que lhe confere o presente Acordo assim como por todas as outras funções que o Conselho possa determinar. A responsabilidade da qual é investido no cumprimento das referidas funções é exercida em consulta com o Diretor Executivo.

5. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 4º, o pessoal da Organização é responsável perante o Diretor Executivo, o qual, por seu lado, é responsável perante o Conselho.

6. O Diretor Executivo nomeia o pessoal nos termos do regulamento aprovado pelo Conselho. Para baixar o referido regulamento, o Conselho leva em conta aqueles que se aplicam ao pessoal de organizações intergovernamentais análogas. Os funcionários são, na medida do possível, escolhidos entre os nacionais dos membros exportadores e dos membros importadores.

7. Nem o Diretor Executivo, nem o gerente do estoque regulador, nem qualquer funcionário devem ter interesse financeiro na indústria, comércio, transporte ou publicidade do cacau.

8. No cumprimento de seus deveres, o Diretor Executivo, o gerente do estoque regulador e os outros membros do pessoal não devem solicitar nem receber instruções de membros ou de autoridades estranhas à Organização. Eles devem abster-se de todo ato incompatível com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Todo membro se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo, do gerente do estoque

regulador e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO V

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 21

Privilégios e Imunidades

1. A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

2. Tão logo quanto possível, após a entrada em vigor do presente Acordo, o governo do país em que estiver situada a sede da Organização (a seguir denominado "o governo-sede") concluirá com o Organização um acordo, sujeito à aprovação do Conselho, sobre o *status*, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu Diretor Executivo, de seu pessoal e de seus técnicos, bem como dos representantes dos membros que se encontram no território do governo-sede com a finalidade de exercer suas funções.

3. O acordo previsto no parágrafo 2º é independente do presente Acordo. Entretanto, ocorre seu término:

a) se um acordo neste sentido for firmado entre o governo-sede e a Organização; ou

b) se a sede da Organização não estiver mais situada no território do governo-sede; ou

c) se a Organização deixar de existir.

4. Enquanto se aguarda a entrada em vigor do acordo previsto no parágrafo 2º, o governo-sede isenta de quaisquer taxas:

a) as remunerações pagas pela Organização aos seus funcionários, com a ressalva de que esta isenção não se aplica aos empregados nacionais do membro sede; e

b) os haveres, receitas e demais bens da Organização.

5. Após a aprovação pelo Conselho do acordo previsto no parágrafo 2º a Organização pode concluir, com um ou mais membros, acordos, que devem ser aprovados pelo Conselho, relativos a privilégios e imunidades que possam ser necessários ao bom funcionamento do presente Acordo.

CAPÍTULO VI

Disposições Financeiras

ARTIGO 22

Disposições Financeiras

1. São escrituradas duas contas — a conta administrativa e a conta do estoque regulador — para os fins da administração e do funcionamento do presente Acordo.

2. As despesas necessárias à administração e ao funcionamento do presente Acordo, com exclusão das que decorrem do funcionamento e conservação do estoque regulador instituído nos termos do artigo 37, são lan-

gadas na conta administrativa e são cobertas pelas contribuições anuais dos membros, determinadas da maneira indicada no artigo 23. Todavia, se um membro solicitar serviços especiais, o Conselho poderá exigir deste membro o pagamento pelos serviços.

3. Qualquer despesa decorrente do funcionamento e da conservação do estoque regulador nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 é lançada na conta do estoque regulador. O Conselho decide se uma despesa que não esteja entre as especificadas no parágrafo 6º do artigo 37 pode ser lançada na conta do estoque regulador.

4. O exercício orçamentário da Organização coincide com o ano-quota.

5. As despesas das delegações às reuniões do Conselho, do Comitê Executivo e de qualquer outro Comitê do Conselho ou do Comitê Executivo são financiadas pelos respectivos membros interessados.

ARTIGO 23

Aprovação do Orçamento Administrativo e Fixação das Contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada exercício orçamentário, o Conselho aprova o orçamento administrativo da Organização para o exercício seguinte e fixa a contribuição de cada membro para esse orçamento.

2. Para cada exercício, a contribuição de cada membro é proporcional à relação que existe, quando for aprovado o orçamento administrativo daquele exercício, entre o número de votos de que dispõe o membro e o total de votos de todos os membros reunidos. Para serem fixadas as contribuições, calculam-se os votos de cada membro, sem levar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.

3. A contribuição inicial de qualquer membro que entre para a Organização depois de se achar em vigência o Acordo é fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe são atribuídos e em função do período restante do exercício em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas para os outros membros, no exercício financeiro em curso.

4. Se o presente Acordo entrar em vigor mais de oito meses antes do início do primeiro exercício orçamentário completo, o Conselho, em sua primeira sessão, aprova um orçamento administrativo que cubra apenas o período que se estende até o início do primeiro exercício completo. Nos outros casos, o primeiro orçamento administrativo compreende ao mesmo tempo este período inicial e o primeiro exercício completo.

ARTIGO 24

Pagamento das Contribuições ao Orçamento Administrativo

1. As contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício orçamentário são pagáveis em moedas livremente conversíveis, são livres de controle cambial e são exigíveis no primeiro dia do exercício.

2. Se um membro não tiver saldado integralmente a contribuição que lhe compete no orçamento administrativo dentro de um prazo de cinco meses a contar do início do exercício, o Diretor Executivo solicita a esse membro que faça o pagamento o mais rapidamente possível. Se o membro em apreço não tiver pago sua contribuição ao fim de um prazo de

dois meses, a contar da data da solicitação do Diretor Executivo, ficam suspensos tanto os seus direitos de voto no Conselho como no Comitê Executivo, até que tal contribuição seja integralmente paga.

3. A menos que o Conselho decida de outra maneira mediante voto especial, um membro, cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 2º, não é privado de nenhum de seus outros direitos, nem dispensado de nenhuma das obrigações que lhe impõe o presente Acordo. Ele permanece responsável pelo pagamento de sua contribuição e pelo atendimento de todos os outros compromissos financeiros decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO 25

Auditoria e Publicação das Contas

1. O mais cedo possível, mas não mais de seis meses após o encerramento de cada exercício orçamentário, o extrato de contas da Organização para o referido exercício e o balanço no encerramento do referido exercício, para cada uma das contas mencionadas no parágrafo 1º do artigo 22, serão examinados por uma auditoria. A auditoria é feita por um perito em contabilidade estranho aos quadros da Organização, de competência reconhecida, em colaboração com dois peritos qualificados dos governos membros, um representando os membros exportadores e o outro, os membros importadores, e que são eleitos pelo Conselho para cada exercício. Os peritos dos governos membros não são remunerados pela Organização.

2. As condições de contratação do auditor independente, de competência reconhecida, assim como as intenções e as finalidades da auditoria são estabelecidas no regulamento financeiro da Organização. O extrato de contas e o balanço, após a auditoria, da Organização são submetidos ao Conselho para aprovação na sessão ordinária seguinte.

3. Um resumo das contas e do balanço assim auditados é publicado.

CAPÍTULO VII

Preços, Quotas, Estoque Regulador e Destinação para Usos não Tradicionais

ARTIGO 26

Funcionamento do Presente Acordo

1. Para os fins do presente Acordo, os membros adotam medidas para manter o preço das amêndoas de cacau nos limites da faixa de preços adotada e, para atingir este objetivo, sob o controle do Conselho, um sistema de quota de exportação fica estabelecido, um estoque regulador fica instituído e disposições são tomadas em vista da destinação para usos não tradicionais, em condições estritamente regulamentadas, dos excedentes de cacau em relação às quotas e dos excedentes de amêndoa de cacau em relação ao estoque regulador.

2. Os membros orientam sua política comercial de modo a assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo.

ARTIGO 27

Consulta e Cooperação com a Indústria do Cacau

1. O Conselho incentiva os membros a procurarem a opinião dos peritos em questões relativas ao cacau.

2. No cumprimento das obrigações que lhes impõe o presente Acordo, os membros orientam suas atividades, de modo a respeitar os canais comerciais habituais, e levam em devida conta os interesses legítimos da indústria do cacau.

3. Os membros não interferem na arbitragem dos litígios comerciais entre compradores e vendedores de cacau, se contratos não puderem ser cumpridos em razão de regulamentos estabelecidos para os fins da aplicação do presente Acordo, e não opõem empecilhos à conclusão dos processos arbitrais. O fato de que os membros são obrigados a se submeterem às disposições do presente Acordo não é aceito, em tais casos, como motivo para o não cumprimento de um contrato ou como defesa.

ARTIGO 28

Preço Indicativo e Preço Diário

1. Para os fins do presente Acordo, o preço das amêndoas de cacau é determinado em relação a um preço diário e a um preço indicativo.

2. O preço diário consiste, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, na média calculada diariamente das cotações das amêndoas de cacau dos três meses ativos a termo mais próximos, na Bolsa do Cacau de Nova Iorque ao meio-dia, e no Mercado a termo de cacau de Londres no fechamento. As cotações de Londres são convertidas em centavos de dólar norte-americano por libra-peso por meio da taxa diária de câmbio futuro a seis meses, cotada em Londres no fechamento. O Conselho decidirá o modo de cálculo a ser utilizado quando somente as cotações em um dos dois mercados de cacau estão disponíveis ou quando a Bolsa de Londres se encontra fechada. O deslocamento para o período de três meses seguinte efetua-se no dia quinze do mês que precede imediatamente o mês ativo mais próximo em que os contratos vencem.

3. O Conselho pode, mediante um voto especial, decidir utilizar, para determinar o preço diário, qualquer outro método que julgar mais satisfatório do que aquele indicado no parágrafo 2º

4. O preço indicativo é a média dos preços diários estabelecida com base num período de 15 dias úteis consecutivos, ou para os fins do parágrafo 4º do artigo 34, num período de 22 dias úteis consecutivos. Quando o presente Acordo se refere ao preço indicativo igual, inferior ou superior a uma cifra qualquer, entende-se que a média dos preços diários para o período fixado de dias úteis consecutivos foi igual, inferior ou superior a essa cifra; o período fixado de dias úteis consecutivos começa no primeiro dia em que o preço diário é igual, inferior ou superior a essa cifra.

ARTIGO 29

Preços

1. Para os fins do presente Acordo, fica fixado para as amêndoas de cacau um preço mínimo de 23 centavos de dólar norte-americano por libra-peso e um preço máximo de 32 centavos por libra-peso.

2. Antes do fim do segundo ano-quota, o Conselho revê estes preços e pode, mediante um voto especial, modificá-los, ficando entretanto entendido que a amplitude que separa o preço mínimo do preço máximo permanecerá a mesma. As disposições do artigo 75 não são aplicáveis à revisão dos preços, feita de acordo com este parágrafo.

ARTIGO 30

Quotas Básicas

1. Para o primeiro ano-quota, cada membro exportador que figura na lista do anexo A tem a quota básica indicada no referido anexo. Não há quota básica para os membros exportadores que produzam menos de 10.000 toneladas de cacau de massa e que figuram no anexo B.

2. Antes do início do segundo ano-quota, e levando-se em conta as toneladas de cacau produzidas por cada membro exportador durante cada uma das três safras imediatamente anteriores, para os quais números definitivos de produção tenham sido comunicados ao Conselho, as quotas básicas são automaticamente revistas, e as novas quotas básicas aplicáveis durante o período restante da vigência do presente Acordo são calculadas da seguinte maneira:

a) no caso em que, para qualquer membro exportador, a cifra mais elevada de produção anual durante os três anos-quotas precedentes, mencionados acima, for superior à cifra de produção especificada no anexo A, a mais elevada dessas duas cifras comparativas será tomada para calcular a nova quota básica aplicável ao referido membro durante o período restante da vigência do presente Acordo;

b) no caso em que, para qualquer membro exportador, a cifra mais elevada de produção anual durante os três anos-quotas precedentes, acima mencionados, for inferior em mais de 20% à cifra de produção especificada no anexo A, a menos elevada dessas duas cifras comparativas será tomada para calcular a nova quota básica aplicável ao referido membro durante o período restante da vigência do presente Acordo;

c) no caso em que, para qualquer membro exportador, a cifra mais elevada de produção anual durante os três anos-quotas precedentes, mencionados acima, for inferior à cifra de produção especificada no anexo A, mas não for de mais de 20%, a cifra de produção especificada no anexo A será tomada para calcular a nova quota básica aplicável ao referido membro durante o período restante da vigência do presente Acordo.

3. O Conselho fará a revisão das listas dos anexos A e B, se a evolução da produção de um membro exportador assim o exigir.

ARTIGO 31

Quotas Anuais de Exportação

1. Pelo menos quarenta dias antes do início de cada ano-quota, o Conselho, levando em conta todos os dados pertinentes, tais como a evolução das moagens, a evolução a longo prazo do consumo, as vendas eventuais do estoque regulador, as variações previstas dos estoques, o preço corrente do cacau no mercado e a previsão da produção, adota, mediante um voto especial, uma previsão da demanda mundial de cacau para o ano-quota considerado, assim como uma previsão das exportações não submetidas às quotas anuais de exportação. À luz destas estimativas, o Conselho fixa imediatamente, mediante um voto especial, as quotas anuais de exportação dos membros exportadores para o ano-quota seguinte, do modo indicado no presente artigo.

2. Se, trinta e cinco dias, pelo menos, antes do início do ano-quota, o Conselho não tiver podido chegar a um acordo a respeito das quotas anuais de exportação, o Diretor Executivo apresenta ao Conselho sua própria proposta. O Conselho delibera imediatamente, por voto especial, a respeito da referida proposta. O Conselho fixará, impreterivelmente, as

quotas anuais de exportação trinta dias, pelos menos, antes do início do ano-quota.

3. A quota anual de exportação para cada membro exportador é proporcional à quota básica apontada no artigo 30.

4. Baseando-se na apresentação das provas que julgue satisfatórias, o Conselho autoriza qualquer membro exportador que produza menos de 10.000 toneladas durante um ano-quota qualquer a exportar nesse ano uma quantidade que não ultrapasse a produção efetiva de que ele dispõe para a exportação.

ARTIGO 32

Alcance das Quotas

1. As quotas anuais de exportação compreendem:

a) as exportações de cacau dos membros exportadores; e

b) o cacau do ano cacauero em curso, registrado para ser exportado nos limites da quota de exportação vigente no fim do ano-quota, mas embarcado após o final do ano-quota, ficando entendido que a exportação será feita antes do fim do primeiro trimestre do ano-quota seguinte e será sujeita às condições que o Conselho determinar.

2. Para se determinar o equivalente em amêndoas das exportações de produtos derivados do cacau de membros exportadores e de não membros exportadores, os coeficientes de conversão serão os seguintes: manteiga de cacau: 1,33 tortas de cacau e pó de cacau: 1,18; massa de cacau e amêndoas descascadas: 1,25. O Conselho pode decidir, se houver necessidade, que outros produtos contendo cacau são produtos derivados do cacau. Os coeficientes de conversão aplicáveis ao produtos derivados do cacau além dos acima citados são determinados pelo Conselho.

3. O Conselho, baseando-se em todos os documentos apontados no artigo 48, acompanha continuamente as exportações de produtos derivados do cacau efetuadas pelos membros exportadores e as importações provenientes dos não membros exportadores. Se o Conselho constatar que, durante um ano-quota, a diferença entre as exportações de torta de cacau e/ou de pó de cacau efetuadas por um país exportador e suas exportações de manteiga de cacau aumentou consideravelmente em prejuízo das tortas e/ou do pó de cacau, em razão, por exemplo, de um uso mais intenso do processo de transformação por extração, os coeficientes de conversão a serem aplicados para determinar o equivalente em amêndoas das exportações de produtos derivados do cacau efetuadas pelo país em apreço durante o ano-quota considerado e/ou, se o Conselho assim o decidir, durante um ano-quota ulterior, serão os seguintes: manteiga de cacau: 2,15; massa de cacau e amêndoas descascadas: 1,25; tortas e pó de cacau: 0,30; a contribuição que fica por ser paga de conformidade com o artigo 38 será ajustada proporcionalmente. Todavia, esta disposição não será aplicável se a diminuição das exportações de produtos que não sejam a manteiga de cacau tiver sido provocada por um aumento do consumo interno humano ou por outras razões, que o país exportador deverá fornecer e que o Conselho julgar satisfatórias e aceitáveis.

4. As entregas feitas ao gerente do estoque regulador pelos membros exportadores nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 39 e do parágrafo 1º do artigo 4º, bem como as quantidades destinadas a usos não tradicionais nos termos do parágrafo 2º do artigo 45, não são imputadas às quotas de exportação daqueles membros.

5. Se o Conselho certificar-se de que determinada quantidade de cacau foi exportada por membros exportadores para fins humanitários ou

outros fins, tal quantidade não será imputada às quotas de exportação daqueles membros.

ARTIGO 33

Cacau Fino ou de Aroma

1. Não obstante os artigos 31 e 38, as disposições do presente Acordo em matéria de quotas de exportação e de contribuições destinadas ao financiamento do estoque regulador não se aplicam ao cacau fino ou de aroma de qualquer membro exportador especificado no parágrafo 1º do anexo C, cuja produção consiste exclusivamente de cacau fino ou de aroma.

2. O parágrafo 1º aplica-se igualmente no caso de qualquer membro exportador especificado no parágrafo 2º do anexo C, cuja produção é em parte constituída de cacau fino ou de aroma até o total da percentagem de sua produção que é indicado no parágrafo 2º do anexo C. As disposições do presente Acordo relativas às quotas de exportação e às contribuições destinadas a financiar o estoque regulador, bem como as outras restrições previstas no presente Acordo, aplicam-se à percentagem restante.

3. O Conselho pode, mediante uma votação especial, rever o anexo C.

4. Se o Conselho constatar que a produção ou as exportações dos países enumerados no anexo C aumentaram consideravelmente, ele toma as medidas adequadas para coibir abuso ou distorção das disposições do presente Acordo.

5. Cada membro exportador especificado no anexo C se compromete a exigir a apresentação de um documento de controle aprovado pelo Conselho antes de autorizar a exportação de cacau fino ou de aroma de seu território. Cada membro importador se compromete a exigir a apresentação de um documento de controle aprovado pelo Conselho antes de autorizar a importação de cacau fino ou de aroma em seu território.

ARTIGO 34

Funcionamento e Ajustamento das Quotas Anuais de Exportação

1. O Conselho mantém-se atento à evolução do mercado e se reúne cada vez que a situação o exigir.

2. A menos que o Conselho, mediante voto especial, resolva aumentá-las ou reduzi-las, as quotas em vigor são as seguintes:

a) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo e inferior ou igual ao preço mínimo + 1 centavo de dólar por libra-peso as quotas de exportação em vigor corresponderão a 90% das quotas anuais de exportação.

b) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 1 centavo de dólar por libra-peso e inferior ou igual ao preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor corresponderão a 95% das quotas anuais de exportação;

c) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso e inferior ou igual ao preço mínimo + 4,5 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor corresponderão a 100% das quotas anuais de exportação;

d) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 4,5 centavos de dólar por libra-peso e inferior ou igual ao preço mínimo + 6

centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor corresponderão a 105% das quotas anuais de exportação.

3. Quando reduções de quotas tiverem sido operadas em aplicação do parágrafo 2º, o Conselho poderá, mediante um voto especial, decidir anulá-las a níveis de preços mais elevados do que aqueles que o referido parágrafo prescreve, ficando entendido que os referidos níveis mais elevados situam-se na faixa de preços na qual a quota restabelecida está em vigor.

4. Quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor serão suspensas, a menos que o Conselho, mediante um voto especial, decida de outra maneira. De acordo com as disposições do parágrafo 4º do artigo 28, para se determinar se o preço indicativo é superior ao preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso, a média dos preços diários deve permanecer acima do preço mínimo mais 6 centavos de dólar por libra-peso por um período de 22 dias úteis consecutivos. Uma vez que as quotas de exportação tiverem sido suspensas, um período da mesma duração deverá ser considerado para se determinar se o preço indicativo baixou para o preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso ou abaixo desta cifra.

5. Quando o preço indicativo for igual ao preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso, o gerente do estoque regulador começará a vender cacau do estoque regulador, de acordo com as disposições do artigo 40, a menos que o Conselho, mediante um voto especial, decida de outra maneira.

6. Quando o preço indicativo for igual ao preço máximo, as vendas obrigatórias do estoque regulador se realizarão, nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 40.

7. Quando o preço indicativo for igual ao preço mínimo, o Conselho se reunirá dentro de quatro dias úteis para examinar a situação do mercado e decidir, mediante um voto especial, a respeito de outras medidas para a defesa do preço mínimo.

8. Quando o preço indicativo for superior ao preço máximo, o Conselho se reunirá dentro de quatro dias úteis para examinar a situação do mercado e decidir, mediante um voto especial, a respeito de outras medidas a serem tomadas para a defesa do preço máximo.

9. Durante os 45 últimos dias do ano-quota, não são instituídas quotas de exportação e não há redução das quotas de exportação em vigor, a menos que o Conselho, mediante voto especial, decida de outro modo.

ARTIGO 35

Observância das Quotas de Exportação

1. Os membros tomam as medidas adequadas para assegurar o total cumprimento das obrigações que subscreveram no presente Acordo no tocante às quotas de exportação. O Conselho pode solicitar aos membros que tomem medidas complementares, se houver necessidade, para que seja aplicado de modo efetivo o sistema de quota de exportação, inclusive a adoção, pelos membros exportadores, de regulamentos prescrevendo o registro de todo o cacau que devem exportar nos limites da quota de exportação em vigor.

2. Os membros exportadores se comprometem a organizar suas vendas de modo que a comercialização se faça ordenadamente e a fim de estar em

condições de respeitar a qualquer momento sua quota de exportação em vigor. De qualquer maneira, nenhum membro exportador pode exportar mais de 85% no decorrer dos dois primeiros trimestres, ou mais de 90% no decorrer dos três primeiros trimestres, de sua quota anual de exportação determinada de acordo com o artigo 31;

3. Cada membro exportador se compromete a fazer com que o volume de suas exportações de cacau não ultrapasse sua quota de exportação em vigor.

4. Se um membro exportador ultrapassar sua quota de exportação em vigor em menos de 1% de sua quota anual de exportação, este excesso não será considerado uma infração ao parágrafo 3º. Todavia, a diferença é deduzida da quota de exportação em vigor do membro interessado para o ano-quota seguinte.

5. Se um membro exportador ultrapassar uma primeira vez sua quota de exportação em vigor em uma quantidade superior à margem de tolerância prevista no parágrafo 4º, este membro venderá ao estoque regulador, a menos que o Conselho decida de outra forma, uma quantidade igual à diferença, dentro dos três meses que se seguirem à data na qual o Conselho tenha constatado o excesso. Esta quantidade é deduzida automaticamente de sua quota de exportação em vigor para o ano-quota que se segue imediatamente àquele em que a infração se deu. As vendas feitas ao estoque regulador por força deste parágrafo são efetuadas de acordo com as disposições dos parágrafos 5º e 6º do artigo 39.

6. Se um membro exportador ultrapassar uma segunda vez ou várias vezes sua quota de exportação em vigor em uma quantidade superior à margem de tolerância prevista no parágrafo 4º, este membro venderá ao estoque regulador, a menos que o Conselho resolva de outra maneira, uma quantidade igual a duas vezes a diferença dos três meses que se seguirem à data em que o Conselho tenha constatado o excesso. Esta quantidade é automaticamente deduzida de sua quota de exportação em vigor para o ano-quota que se segue imediatamente àquele em que a infração se deu. As vendas feitas ao estoque regulador por força deste parágrafo são efetuadas conforme as disposições dos parágrafos 5º e 6º do artigo 39.

7. As medidas tomadas em aplicação dos parágrafos 5º e 6º deste artigo não prejudicam as disposições do capítulo XV.

8. O Conselho, quando determina as quotas anuais de exportação por força do artigo 31, pode, mediante um voto especial, decidir fixar quotas trimestrais de exportação. Ele definirá ao mesmo tempo as regras que devem reger a aplicação e a supressão dessas quotas trimestrais de exportação. Ao definir essas regras, o Conselho levará em conta características de produção de cada membro exportador.

9. No caso de uma redução ou fixação de quota de exportação não poder ser plenamente cumprida durante o ano-quota em curso, devido à existência de contratos de boa fé concluídos quando as quotas de exportação estavam suspensas ou dentro dos limites das quotas de exportação em vigor no momento em que os contratos foram firmados, o reajuste será efetuado nas quotas de exportação em vigor para o ano-quota seguinte. O Conselho pode exigir provas da existência dos referidos contratos.

10. Os membros se comprometem a comunicar imediatamente ao Conselho qualquer informação que tenham obtido a respeito de qualquer infração ao presente Acordo ou a qualquer regra ou regulamento estabelecidos pelo Conselho.

ARTIGO 36

Redistribuição dos "Deficits"

1. Logo que possível e, impreterivelmente, antes do fim do mês de maio de cada ano-quota, cada membro exportador notifica ao Conselho em que medida e por que razões ele julga não poder utilizar a totalidade de sua quota em vigor, ou ter um excedente em relação à referida quota. A luz destas notificações e explicações, o Diretor Executivo, a menos que o Conselho, mediante voto especial, decida de outra maneira levando em conta a situação do mercado, redistribui o total dos *deficits* entre os membros exportadores, de acordo com as regras que o Conselho estabelecer sobre as condições, tempo e modalidades da referida redistribuição. Tais regras incluirão disposições sobre a maneira pela qual são feitas as reduções efetuadas em aplicação dos parágrafos 5º e 6º do artigo 35.

2. Para os membros exportadores que, em razão do período de sua safra principal, não estiverem em condições de notificar o Conselho antes do fim do mês de maio sobre os excedentes ou os *deficits* esperados, o prazo de notificação dos referidos excedentes ou *deficits* fica prorrogado até meados de julho. A lista dos países exportadores que podem beneficiar-se desta prorrogação encontra-se no anexo E.

ARTIGO 37

Estabelecimento e Financiamento do Estoque Regulador

1. Um estoque regulador fica instituído.

2. O estoque regulador compra e estoca apenas amêndoas de cacau e a sua capacidade máxima é de 250.000 toneladas.

3. O gerente do estoque regulador, em conformidade com as regras adotadas pelo Conselho, é responsável pelo funcionamento do estoque regulador, pelas operações de compra e venda, pela conservação dos estoques de amêndoas de cacau em bom estado e, evitando os riscos do mercado, pela renovação dos lotes de amêndoas de cacau segundo as disposições pertinentes do presente Acordo.

4. Para financiar suas operações, o estoque regulador recebe, desde o início do primeiro ano-quota que se segue à entrada em vigor do presente Acordo, uma renda ordinária sob forma de contribuições cobradas sobre o cacau, conforme as disposições do artigo 38. Se, todavia, o Conselho tiver outras fontes de financiamento, pode resolver adiar para data posterior o início da cobrança das contribuições.

5. Se, a um dado momento, a renda do estoque regulador constituída pelo pagamento das contribuições não parecer suficiente para financiar as operações, o Conselho pode, mediante um voto especial, dirigindo-se a fontes apropriadas de financiamento, dentre as quais governos dos países membros, obter empréstimos em moeda livremente conversível. Estes empréstimos são resgatados através das contribuições, de venda de amêndoas de cacau do estoque regulador e, eventualmente, de rendas diversas do estoque regulador. Os membros da Organização não são individualmente responsáveis pelo resgate dos empréstimos do estoque regulador.

6. As despesas de funcionamento e de conservação do estoque regulador, inclusive:

a) a remuneração do gerente do estoque regulador e do pessoal que opera e assegura a conservação do estoque regulador, as despesas nas

quais a Organização incorre para administrar e controlar a arrecadação das contribuições e os juros ou o resgate das somas tomadas por empréstimo pelo Conselho; e

b) outras despesas tais como as de transporte e de seguro a partir do ponto de entrega f.o.b. até o local de armazenagem do estoque regulador, a armazenagem, inclusive a fumigação, as despesas de renovação dos lotes de amêndoas de cacau destinadas a assegurar a conservação e manter seu valor, são cobertas pela fonte ordinária de renda, proveniente das contribuições ou de empréstimos contratados nos termos do parágrafo 5º, ou pelo produto das vendas efetuadas de acordo com o parágrafo 5º do artigo 39.

ARTIGO 38

1. A contribuição cobrada sobre o cacau, quer por ocasião de sua primeira exportação por um membro, quer por ocasião de sua primeira importação por um membro, não ultrapassará um centavo de dólar norte-americano por libra-peso de amêndoas de cacau e será determinada proporcionalmente para os produtos derivados do cacau, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 32. A contribuição será cobrada uma única vez. Durante os dois primeiros anos-quotas para os quais a contribuição estiver vigorando, a taxa será fixada em um centavo de dólar por libra-peso de amêndoas de cacau e na mesma proporção para os produtos derivados do cacau, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 32. Para o período subsequente, o Conselho pode, mediante um voto especial, determinar uma taxa inferior de contribuição, levando em conta os recursos e compromissos financeiros da Organização referentes ao estoque regulador. No caso contrário, a taxa em vigor será mantida. Se o Conselho, mediante um voto especial, entender que capitais suficientes foram reunidos para assegurar o funcionamento do estoque regulador, e atender aos compromissos financeiros, será suspensa a cobrança da contribuição.

2. Os certificados de contribuição são distribuídos pelo Conselho de acordo com as regras que ele determine. Estas regras levam em conta interesses do comércio do cacau e regem em particular a eventual utilização de agentes, a concessão de documentos mediante pagamento das contribuições e o pagamento das contribuições num prazo preestabelecido.

3. As contribuições cobradas de acordo com as disposições do presente artigo 34, cada membro exportador faz imediatamente uma oferta de venda a controles cambiais.

4. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará o direito de todo comprador e de todo vendedor de fixar, de comum acordo, as condições de pagamento pelo fornecimento de cacau.

ARTIGO 39

Compras pelo Estoque Regulador

1. Para os fins do presente artigo, a capacidade máxima do estoque regulador será de 250.000 toneladas, divididas em partes individuais, que são repartidas entre os membros exportadores na mesma proporção que as quotas básicas atribuídas de acordo com o artigo 30.

2. Se as quotas anuais de exportação forem reduzidas nos termos do artigo 34, cada membro exportador faz imediatamente uma oferta de venda ao gerente do estoque regulador, o qual, dentro dos dez dias que se seguem

à redução das quotas, contratará com cada membro a compra de quantidade de amêndoas de cacau igual ao corte das quotas.

3. No mais tardar até o fim do ano cacauero, cada membro exportador notifica ao gerente do estoque regulador qualquer excedente de sua produção em relação à sua quota de exportação em vigor no fim do ano-quota e a quantidade de amêndoas de cacau necessária para o consumo interno. Cada um dos membros exportadores interessados faz imediatamente uma oferta de venda ao gerente do estoque regulador, o qual, dentro dos dez dias subsequentes à notificação, contrata com esse membro a compra de qualquer quantidade de amêndoas de cacau produzida a mais do que a quota de exportação em vigor no fim do ano-quota do referido membro exportador e que não tenha já sido comprada nos termos do parágrafo 2º, dedução feita da produção necessária ao consumo interno.

4. O gerente do estoque regulador compra unicamente amêndoas de cacau de qualidades comerciais reconhecidas e em quantidade não inferior a 100 toneladas.

5. Quando compra amêndoas de cacau dos membros exportadores de acordo com as disposições do presente artigo, o gerente do estoque regulador faz, ressalvadas as disposições do parágrafo 6º:

a) um pagamento inicial de 10 centavos de dólar f.o.b. por libra-peso na entrega das amêndoas de cacau, ficando entendido que o Conselho, no fim do ano-quota considerado, pode, por recomendação do gerente do estoque regulador, decidir, tendo em vista a situação financeira momentânea e previsível do estoque, que o pagamento inicial será acrescido de um montante que não ultrapasse 5 centavos de dólar por libra-peso. O gerente do estoque regulador pode efetuar um pagamento sem o incremento total acima citado para certos embarques de amêndoas de cacau, em virtude de sua qualidade ou seu estado, de acordo com as regras aprovadas pelo parágrafo 3º do artigo 37;

b) um pagamento complementar, quando da venda das amêndoas de cacau pelo estoque regulador, correspondente ao produto da venda menos: o pagamento apontado no alínea a acima; as despesas de transporte e de seguro a contar do ponto de entrega f.o.b. até o lugar de armazenamento do estoque regulador; as despesas de armazenamento e de manutenção; e as despesas, se for o caso, incorridas na renovação dos lotes de amêndoas de cacau para assegurar sua conservação e manter seu valor.

6. Quando um membro já vendeu ao gerente do estoque regulador uma quantidade de amêndoas de cacau equivalente à sua parte individual, tal qual definida no parágrafo 1º, o gerente do estoque regulador paga nas compras subsequentes, no momento da entrega, somente o preço que seria obtido pela destinação das amêndoas de cacau para usos não tradicionais. Se as amêndoas de cacau compradas nos termos do presente parágrafo forem revendidas posteriormente de acordo com as disposições do artigo 40, o gerente do estoque regulador fará ao membro exportador interessado um pagamento complementar, correspondente ao produto da revenda, menos: o pagamento já feito nos termos do presente parágrafo; as despesas de transporte e de seguro a partir do ponto de entrega f.o.b. até o lugar de armazenamento do estoque regulador; as despesas de armazenamento; e as despesas, se for o caso, incorridas na renovação dos lotes de amêndoas de cacau para assegurar sua conservação e manter o seu valor.

7. Quando amêndoas de cacau são vendidas ao gerente do estoque regulador de acordo com o parágrafo 2º, o contrato inclui uma cláusula,

autorizando o membro exportador a anular o contrato na sua totalidade ou em parte antes da entrega das amêndoas de cacau:

a) se, posteriormente, no decurso do mesmo ano-quota, a quota cuja redução deu origem à venda for restabelecida de acordo com as disposições do artigo 34; ou

b) na medida em que, depois da conclusão da venda, a produção durante o mesmo ano-quota for insuficiente para que o membro possa utilizar sua quota de exportação em vigor.

8. Os contratos de compra concluídos de acordo com o presente artigo prevêm que a entrega far-se-á dentro de um prazo estipulado no contrato, no mais tarde dentro de dois meses após o fim do ano-quota.

9. a) O gerente do estoque regulador mantém o Conselho informado da situação financeira do estoque regulador. Se ele julgar que os recursos não serão suficientes para pagar as amêndoas de cacau que, de acordo com suas previsões, lhe serão oferecidas durante o ano-quota em curso, ele solicitará ao Diretor Executivo a convocação de uma sessão extraordinária do Conselho.

b) Se o Conselho não tiver possibilidade de encontrar outra solução válida, poderá, mediante um voto especial, suspender ou restringir as compras efetuadas nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 6º, até o momento em que esteja em condições de solucionar a situação financeira.

10. O gerente do estoque regulador mantém os registros adequados, que lhe permitam cumprir as funções que lhe confere o presente Acordo.

ARTIGO 40

Vendas do Estoque Regulador para a Defesa do Preço Máximo

1. O gerente do estoque regulador leva a efeito vendas do estoque regulador, em aplicação dos parágrafos 5º e 6º do art. 34 e de conformidade com as disposições do presente artigo:

a) as vendas são feitas a preços correntes do mercado;

b) uma vez que as vendas do estoque regulador tiverem começado, em aplicação do § 5º do art. 34, o gerente do estoque regulador continuará a colocar amêndoas de cacau à venda:

i) até que o preço indicativo atinja o preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso; ou

ii) até ter esgotado todo o estoque de amêndoas de cacau que disponha; ou

iii) até que o Conselho, no momento em que o preço indicativo estiver situado entre o preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso e o preço máximo, decida em contrário, mediante um voto especial;

c) quando o preço indicativo for igual ou superior ao preço máximo, o gerente do estoque regulador continuará a pôr amêndoas de cacau à venda, até que o preço indicativo volte ao preço máximo ou, senão, até ter esgotado todas as reservas de amêndoas de cacau de que disponha.

2. Quando leva a efeito vendas de acordo com o § 1º, o gerente do estoque regulador vende, seguindo os canais comerciais normais, nos países membros, às empresas e organizações que se dediquem ao comércio ou à transformação do cacau, para os fins de transformação ulterior, de acordo com as regras aprovadas pelo Conselho.

3. Quando leva a efeito vendas de cordo com o § 1º, o gerente do estoque regulador, sob condição de que o preço proposto seja aceitável, dá um direito de primeira opção aos compradores de países membros, antes de aceitar as ofertas de compradores de países que não sejam membros.

ARTIGO 41

Retirada de Amêndoas de Cacau do Estoque Regulador

1. Não obstante as disposições do art. 40, um membro exportador que, em consequência de uma safra insuficiente, não esteja em condições de utilizar a totalidade de sua quota no decorrer de um ano-quota, pode solicitar ao Conselho que aprove a retirada da totalidade ou de parte das amêndoas de cacau que o gerente do estoque regulador lhe tenha comprado durante o ano-quota anterior e que se encontrem ainda em estoque sem terem sido vendidas, até a quantidade em que sua quota de exportação em vigor esteja ultrapassando sua produção durante o ano-quota. O membro exportador interessado indeniza o gerente do estoque regulador, por ocasião da liberação das amêndoas de cacau, no valor das despesas ocasionadas pelas referidas amêndoas de cacau, compreendendo o pagamento inicial, as despesas de frete e seguro a partir do ponto de entrega f.o.b. até o lugar de armazenamento do estoque regulador, as despesas de armazenamento e de manutenção.

2. O Conselho estabelecerá regras sobre a retirada de amêndoas de cacau do estoque regulador de acordo com o § 1º

ARTIGO 42

Modificações das Taxas de Câmbio das Moedas

O Diretor Executivo convoca uma sessão extraordinária do Conselho num prazo máximo de quatro dias úteis, a cada vez que é modificada a paridade do dólar dos Estados Unidos da América ou da libra esterlina, ou que as taxas de uma ou outra destas moedas não são mantidas no limite das margens internacionais de paridade prescritas. Aguardando a referida sessão extraordinária, o Diretor Executivo e o gerente do estoque regulador tomam as medidas provisórias que julguem cabíveis. Em particular, podem, depois de consultar o Presidente do Conselho, limitar temporariamente ou suspender as operações do estoque regulador. Após ter examinado a situação, em particular as medidas provisórias que o Diretor Executivo e o gerente do estoque regulador tenham tomado, assim como as consequências possíveis de uma modificação da paridade de uma moeda ou das variações das taxas de câmbio acima mencionadas para a aplicação efetiva do presente Acordo, o Conselho pode, mediante um voto especial, tomar qualquer medida corretiva que se faça necessária.

ARTIGO 43

Liquidação do Estoque Regulador

1. Se o presente Acordo tiver que ser substituído por um novo acordo que inclua disposições relativas ao estoque regulador, o Conselho tomará as medidas que julgar adequadas para que o estoque regulador continue a funcionar.

2. Se o presente Acordo chegar ao fim sem ter sido substituído por um novo acordo que inclua disposições relativas ao estoque regulador, as seguintes disposições são aplicáveis:

a) não são firmados novos contratos para a compra de amêndoas de cacau destinadas ao estoque regulador. O gerente do estoque regulador,

tendo em vista as condições de momento do mercado, liquida o estoque regulador de acordo com as regras que o Conselho houver estabelecido, mediante voto especial, por ocasião da entrada em vigor do presente Acordo, a menos que, antes do fim do presente Acordo, o Conselho faça a revisão dessas regras mediante um voto especial. O gerente do estoque regulador conserva o direito de vender amêndoas de cacau a qualquer momento da liquidação para pagar as despesas.

b) o produto da venda e as quantias creditadas na conta do estoque regulador servem para pagar, na seguinte ordem de prioridade:

i) as despesas de liquidação;

ii) qualquer quantia devida, acrescida dos juros, referente a empréstimos feitos pela Organização ou em seu nome em favor do estoque regulador;

iii) qualquer pagamento que reste por fazer em aplicação do art. 39.

c) Quando os pagamentos mencionados na alínea b) tiverem sido efetuados, o saldo eventual é entregue aos membros exportadores interessados, proporcionalmente às exportações de cada um deles sobre as quais a contribuição foi cobrada.

ARTIGO 44

Garantia de Suprimento

Os membros exportadores se comprometem a seguir, dentro do contexto do presente Acordo, políticas de vendas e de exportação que não tenham por efeito restringir artificialmente a oferta de cacau e que assegurem o abastecimento regular dos importadores nos países membros. Quando colocarem à venda cacau, num momento em que o preço esteja acima do preço máximo, os membros exportadores darão aos importadores dos países membros preferência em relação aos importadores dos países que não sejam membros.

ARTIGO 45

Destinação para Usos não Tradicionais

1. Se a quantidade de amêndoas de cacau armazenada pelo gerente do estoque regulador, de acordo com o art. 39, ultrapassar a capacidade máxima autorizada, o gerente do estoque regulador, segundo as condições e modalidades determinadas pelo Conselho, escoará os referidos excedentes de amêndoas de cacau, destinando-os a usos não tradicionais. Estas condições e modalidades devem em particular ser estabelecidas de forma a evitar que o cacau retorne ao mercado normal do cacau. Cada membro coopera ao máximo para tal objetivo com o Conselho.

2. Ao invés de vender amêndoas de cacau ao gerente do estoque regulador, quando este estoque atingir sua capacidade máxima, um membro exportador poderá, sob o controle do Conselho, aplicar seu excedente de cacau, no plano interno, em usos não tradicionais.

3. A cada vez que um caso de destinação para usos tradicionais, incompatível com as disposições do presente Acordo, for levado à atenção do Conselho, inclusive casos de volta ao mercado de cacau destinado a usos não tradicionais, o Conselho decidirá, tão logo quanto possível, a respeito das medidas a serem tomadas para remediar a referida situação.

CAPÍTULO VIII

Notificação de Importações e de Exportações, Registro das Operações Referentes às Quotas e Medidas de Controle

ARTIGO 46

Notificação das Exportações e Registro das Operações Referentes às Quotas

1. De acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho, o Diretor Executivo mantém um registro da quota anual de exportação e dos ajustamentos da referida quota para cada membro exportador. Ele desconta da quota as exportações que são efetuadas por este membro dentro de sua quota, de modo que a situação da quota de cada membro exportador esteja permanentemente atualizada.

2. Para este fim, cada membro exportador comunica ao Diretor Executivo, em intervalos que o Conselho determinar, o volume total das exportações registradas, acrescentando quaisquer outras informações que o Conselho possa solicitar. Essas informações são publicadas no fim de cada mês.

3. As exportações não descontáveis das quotas são registradas separadamente.

ARTIGO 47

Notificação das Importações e Exportações

1. De acordo com as regras que o Conselho estabelecer, o Diretor Executivo manterá um registro das importações dos membros e das exportações dos membros importadores.

2. Para este fim, cada membro comunica ao Diretor Executivo o volume total das suas importações, e cada membro importador comunica ao Diretor Executivo o volume total das suas exportações, a intervalos que o Conselho determinar, acrescentando quaisquer outras informações que o Conselho possa solicitar. Essas informações são publicadas no fim de cada mês.

3. As importações que, de conformidade com o presente Acordo, não são descontáveis das quotas de exportação são registradas separadamente.

ARTIGO 48

Medidas de Controle

1. Cada membro que exporte cacau exigirá a apresentação de um certificado de contribuição válido, ou de um outro documento de controle aprovado pelo Conselho, antes de autorizar a saída do cacau do seu território alfandegário. Cada membro que importe cacau exigirá a apresentação de um certificado de contribuição válido, ou de um outro documento de controle aprovado pelo Conselho, antes de autorizar qualquer importação de cacau em seu território alfandegário, proveniente de um membro ou de um país que não seja membro.

2. Nenhum certificado de contribuição será exigido para o cacau exportado de acordo com as disposições dos parágrafos 4º e 5º do art. 32. O Conselho tomará as providências necessárias para entregar os documentos de controle adequados, relativos a estes embarques.

3. Não será fornecido certificado de contribuição nem qualquer outro documento de controle aprovado pelo Conselho para os embarques, no decorrer de um período qualquer, de cacau além das exportações autorizadas para o referido período.

4. O Conselho adotará, mediante um voto especial, as regras que julgar necessárias sobre os certificados de contribuição e outros documentos de controle que exijam sua aprovação.

5. Para o cacau fino ou de aroma, o Conselho determinará as regras que julgar necessárias à simplificação do sistema de documentos de controle por ele exigidos, levando em conta todos os dados pertinentes.

CAPÍTULO IX

Produção e Estoques

ARTIGO 49

Produção e Estoques

1. Os membros reconhecem a necessidade de assegurar um equilíbrio razoável entre a produção e o consumo, e cooperam com o Conselho para alcançar este objetivo.

2. Cada membro produtor pode estabelecer um plano de ajustamento de sua produção, de modo que o objetivo enunciado no § 1º possa ser atingido. Cada membro produtor é responsável pela política e métodos que aplicar para atingir este objetivo.

3. O Conselho examinará a cada ano o nível dos estoques no mundo e fará as recomendações que se impuserem em consequência deste exame.

4. Em sua primeira sessão, o Conselho providenciará a elaboração de um programa, tendo em vista reunir as informações necessárias para determinar, segundo critérios científicos, a capacidade mundial atual e potencial da produção bem como o consumo mundial atual e potencial. Os membros facilitarão a execução do referido programa.

CAPÍTULO X

Promoção do Consumo

ARTIGO 50

Obstáculos ao Aumento do Consumo

1. Os membros reconhecem que é importante que se desenvolva ao máximo a economia do cacau e, por conseguinte, que se facilite o aumento do consumo do cacau em relação à produção, a fim de assegurar o melhor equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a demanda e, nesse particular, reconhecem também que é importante chegar-se a uma supressão progressiva de todos os obstáculos que possam dificultar este aumento.

2. O Conselho definirá os problemas específicos que os obstáculos ao crescimento do comércio e do consumo do cacau apontados no § 1º levantem e procurará as medidas mutuamente aceitáveis que possam ser tomadas na prática para eliminar progressivamente estes obstáculos.

3. Levando em conta os objetivos mencionados acima e as disposições do § 2º, os membros se esforçarão para tomar medidas a fim de diminuir

progressivamente os obstáculos ao aumento do consumo e, tanto quanto possível, eliminá-los, ou diminuir substancialmente seus efeitos.

4. Para os fins do presente artigo, o Conselho poderá fazer recomendações aos membros e examinará, periodicamente, a partir de sua primeira sessão ordinária do segundo ano-quota, os resultados obtidos.

5. Os membros informarão o Conselho de todas as medidas adotadas com a finalidade de concretizar as disposições do presente artigo.

ARTIGO 51

Promoção do Consumo

1. O Conselho pode criar um Comitê que tenha como finalidade fomentar o consumo de cacau tanto nos países exportadores quanto nos importadores. O Conselho examinará periodicamente os trabalhos do Comitê.

2. As despesas do programa de promoção são custeadas pelos membros exportadores. Os membros importadores podem também contribuir financeiramente para o programa. A composição do Comitê ficará limitada aos membros que contribuam para o programa de promoção.

3. Antes de iniciar uma campanha de promoção no território de um membro, o Comitê esforçar-se-á em obter o consentimento do referido membro.

ARTIGO 52

Substitutos do Cacau

1. Os membros reconhecem que o uso de produtos de substituição pode prejudicar o crescimento do consumo de cacau. Assim sendo, eles concordam em estabelecer uma regulamentação relativa aos produtos derivados do cacau e ao chocolate, ou adaptar, se for o caso, a regulamentação existente, de modo que a referida regulamentação impeça que matérias não provenientes do cacau sejam utilizadas em lugar do mesmo para induzir o consumidor em erro.

2. Por ocasião do estabelecimento ou da revisão de qualquer regulamentação baseada nos princípios enunciados no § 1º, os membros levam plenamente em conta as recomendações e decisões dos órgãos internacionais competentes, tais como o Conselho e o Comitê do Codex para os Produtos de Cacau e Chocolate.

3. O Conselho pode recomendar a um membro que tome as medidas que o Conselho julgue oportunas para assegurar a observância das disposições do presente artigo.

4. O Diretor Executivo apresenta ao Conselho um relatório anual sobre a observância das disposições do presente artigo.

CAPÍTULO XI

Cacau Processado

ARTIGO 53

Cacau Processado

1. Reconhece-se que os países em desenvolvimento têm necessidade de ampliar as bases de sua economia, em particular através da industrialização e exportação de artigos manufaturados, inclusive o processamento

do cacau e a exportação de produtos derivados do cacau e do chocolate. A este respeito, é igualmente reconhecida a necessidade de evitar graves prejuízos ao setor cacauceiro da economia dos membros exportadores e importadores.

2. Se um membro julga que está havendo possibilidade de ser prejudicado em seus interesses em qualquer dessas áreas, pode iniciar consultas com o outro membro interessado, com vistas a um entendimento satisfatório para as partes em causa, na falta do que, o membro pode dirigir-se ao Conselho, que utilizará seus bons ofícios na matéria com a finalidade de se chegar a esse entendimento.

CAPÍTULO XII

Relações entre Membros e não Membros

ARTIGO 54

Limitação das Importações Provenientes de Países não Membros

1. Cada membro limita suas importações anuais de cacau produzido em países não membros, com exceção das importações de cacau fino ou de aroma provenientes de países exportadores constantes do anexo C, de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Cada membro se compromete durante o ano-quota:

a) a não autorizar a importação de uma quantidade total de cacau produzido por não membros, tomados em conjunto, que ultrapasse a quantidade média que importou desses não membros, tomados em conjunto, durante os três anos-calendário de 1970, 1971 e 1972;

b) a reduzir de metade a quantidade determinada na alínea a, quando o preço indicativo cair abaixo do preço mínimo e a manter esta redução até que o nível das quotas em vigor atinja aquele que está previsto na alínea c do parágrafo 2º do artigo 34.

3. O Conselho pode, mediante um voto especial, suspender na totalidade ou em parte as restrições do parágrafo 2º. No entanto, as limitações previstas na alínea a do parágrafo 2º não serão aplicáveis quando o preço indicativo do cacau for superior ao preço máximo.

4. As limitações previstas na alínea a do parágrafo 2º não se aplicam ao cacau comprado através de contratos de boa fé, concluídos quando o preço indicativo era superior ao preço máximo, nem as que são previstas na alínea b do parágrafo 2º se aplicam ao cacau comprado através de contratos de boa fé, concluídos antes que o preço indicativo caísse abaixo do preço mínimo. Em tais casos, ressalvadas as disposições da alínea b do parágrafo 2º, as reduções são operadas no decurso do ano-quota seguinte, a menos que o Conselho decida abrir mão destas reduções ou aplicá-las no decorrer de um ano-quota ulterior.

5. Os membros informam regularmente o Conselho das quantidades de cacau que importaram de não membros ou que tenham exportado para não membros.

6. A menos que o Conselho decida em contrário, qualquer importação de um membro proveniente de não membros além da quantidade que está autorizado a importar por força do presente artigo será deduzida da quantidade que ele teria sido normalmente autorizado a importar no decorrer do ano-quota seguinte.

7. Se, repetidas vezes, um membro não respeitar as disposições do presente artigo, o Conselho pode, mediante um voto especial, suspender os direitos de voto do referido membro no Conselho e seu direito de votar ou de legar seu voto no Comitê Executivo.

8. As obrigações enunciadas no presente artigo não prejudicam as obrigações conflitantes, de caráter bilateral ou multilateral, que os membros tenham assumido em relação a não-membros, antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, sob a condição de que qualquer membro que tenha assumido as referidas obrigações conflitantes as cumpra de modo a atenuar na medida do possível o conflito entre as referidas obrigações e as que são enunciadas no presente artigo, que tome o mais rapidamente possível medidas para conciliar as referidas obrigações com as disposições do presente artigo e que exponha ao Conselho, detalhadamente, a natureza das referidas obrigações e as medidas que tenha tomado para atenuar ou suprimir o conflito.

ARTIGO 55

Operações Comerciais com não Membros

1. Os membros exportadores se comprometem a não vender cacau a não membros em condições comerciais mais favoráveis do que aqueles que eles estejam dispostos a oferecer, no mesmo momento, a membros importadores, levando em conta as práticas comerciais normais.

2. Os membros importadores se comprometem a não comprar cacau de não membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que eles estejam dispostos a aceitar, no mesmo momento; de membros exportadores, levando em conta as práticas comerciais normais.

3. O Conselho revê, periodicamente, a aplicação dos parágrafos 1º e 2º e pode requerer que os países membros lhe forneçam as informações apropriadas, de conformidade com o artigo 56.

4. Qualquer membro que tenha razões para crer que outro membro faltou com a obrigação enunciada nos parágrafos 1º ou 2º pode informar a esse respeito o Diretor Executivo e solicitar consultas, em aplicação do artigo 60, ou recorrer ao Conselho de acordo com o artigo 62.

CAPÍTULO XIII

Informação e Estudos

ARTIGO 56

Informação

1. A Organização servirá de centro de coleta, de trocas e de publicação para:

a) as informações estatísticas sobre a produção, as vendas, os preços, as exportações e importações, o consumo e os estoques de cacau no mundo; e

b) na medida em que o julgar oportuno, as informações técnicas sobre o cultivo, o beneficiamento e a utilização do cacau.

2. Além das informações que os membros têm obrigação de fornecer por força de outros artigos do presente Acordo, o Conselho pode exigir que os membros lhe forneçam os dados que julgar necessários ao exercício de suas funções, em particular, relatórios periódicos sobre as políticas de produção e de consumo, as vendas, os preços, as exportações e as importações, os estoques e as medidas fiscais.

3. Se, num prazo razoável, um membro não fornecer ou encontrar dificuldades em fornecer as informações, estatísticas e outras, de que o Conselho tenha necessidade para o bom andamento da Organização, o Conselho pode exigir do membro em apreço que ele explique os motivos do atraso. Se, a este respeito, uma assistência técnica se revelar necessária, o Conselho poderá tomar as medidas que se impõem.

ARTIGO 57

Estudos

Na medida em que o julgar necessário, o Conselho fomentará estudos sobre as condições econômicas da produção e da comercialização do cacau, inclusive as tendências e projeções, o impacto das medidas tomadas pelos governos nos países exportadores e nos países importadores sobre a produção e o consumo do cacau, a possibilidade de aumentar o consumo de cacau em seus usos tradicionais e eventualmente para novos usos, bem como os efeitos da aplicação do presente Acordo para os exportadores e os importadores de cacau, em especial naquilo que se refere aos membros sobre os assuntos a serem estudados. Para fomentar estes estudos, o Conselho pode cooperar com outras organizações internacionais.

ARTIGO 58

Exame Anual

Logo que possível, depois do fim de cada ano-quota, o Conselho examina o funcionamento do presente Acordo e a maneira pela qual os membros estejam respeitando os princípios do referido Acordo e favorecendo os objetivos do mesmo. Ele pode então dirigir aos membros recomendações referentes aos meios de aperfeiçoar o funcionamento do presente Acordo.

CAPÍTULO XIV

Dispensa de Obrigações em Circunstâncias Excepcionais

ARTIGO 59

Dispensa de Obrigações em Circunstâncias Excepcionais

1. O Conselho pode, mediante um voto especial, dispensar um membro de uma obrigação, em razão de circunstâncias excepcionais ou de emergência, num caso de força maior, ou de obrigações internacionais previstas na Carta das Nações Unidas com os territórios administrados sob regime de tutela.

2. Quando, por força de parágrafo 1º, o Conselho concede uma dispensa, ele especifica quais as modalidades, sob quais condições e por quanto tempo o membro está dispensado da obrigação.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, o Conselho não concede dispensa a um membro no que se refere:

a) à obrigação estabelecida no artigo 24 de pagar a sua contribuição ou às conseqüências decorrentes da falta do pagamento;

b) à quota de exportação ou outras limitações impostas às exportações, se esta quota ou estas limitações tiverem sido ultrapassadas;

c) à obrigação de pagar os encargos ou contribuições previstos no artigo 37.

CAPÍTULO XV

Consultas, Litígios e Reclamações

ARTIGO 60

Consultas

Todo membro considerará, com ânimo receptivo, as diligências que possam ser feitas por outro membro sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, e lhe proporcionará oportunidades adequadas de consultas. No decorrer de tais consultas, por solicitação de qualquer das partes e com o assentimento da outra, o Diretor Executivo determinará um processo adequado de conciliação. As despesas deste processo não podem ser cobertas pelo orçamento da Organização. Se este processo chegar a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor Executivo. Se a solução não for possível, a questão poderá, a pedido de qualquer das partes, ser levada ao Conselho de acordo com o artigo 61.

ARTIGO 61

Litígios

1. Qualquer litígio referente à interpretação ou aplicação do presente Acordo que não possa ser resolvido pelos litigantes será, a pedido de qualquer uma das partes, submetido à decisão do Conselho.

2. Sempre que um litígio encaminhado ao Conselho, de acordo com o parágrafo 1º, for objeto de um debate, a maioria dos membros, ou número de membros que disponham em conjunto de pelo menos um terço do número total de votos, poderá solicitar que o Conselho, antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer de um grupo consultivo especial, constituído conforme indicado no parágrafo 3º, sobre as questões em litígio.

3. a) A menos que o Conselho decida unanimemente em contrário, integram o grupo consultivo especial:

i) duas pessoas, designadas pelos membros exportadores, das quais uma com grande experiência em assuntos do tipo dos que estão em litígio, e a outra um jurista qualificado e de grande experiência;

ii) duas pessoas com qualificações análogas, designadas pelos membros importadores;

iii) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as alíneas (i) e (ii) ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho;

b) Nacionais dos países cujos governos são partes contratantes podem integrar o grupo consultivo especial.

c) Os membros do grupo consultivo especial atuam a título pessoal e não recebem instruções de nenhum governo.

d) As despesas do grupo consultivo especial são pagas pela Organização.

4. O parecer fundamentado do grupo consultivo especial é submetido ao Conselho, que põe fim ao litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

ARTIGO 62

Ação do Conselho em Caso de Reclamação

1. Toda reclamação contra um membro por não cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo será, a pedido do membro que apresentar a reclamação, encaminhada ao Conselho, que a examinará e decidirá a respeito.

2. Qualquer decisão do Conselho no sentido de que um membro violou as obrigações do presente Acordo é tomada por maioria distribuída simples e deve especificar a natureza dessa violação.

3. Todas as vezes que o Conselho decidir, em conseqüência ou não de uma reclamação, que um membro infringiu as obrigações decorrentes do presente Acordo, o Conselho, mediante um voto especial, e sem prejuízo das outras medidas previstas expressamente em outros artigos do presente Acordo, inclusive o artigo 72, poderá:

a) suspender os direitos de voto do referido membro no Conselho e no Comitê Executivo; e

b) se o julgar necessário, suspender outros direitos do referido membro, em particular sua elegibilidade para uma função no Conselho ou em qualquer de seus Comitês, ou o direito de exercer tal função, até que o membro cumpra suas obrigações.

4. Um membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 3º continua obrigado a cumprir suas obrigações financeiras e outras obrigações previstas no presente Acordo.

CAPÍTULO XVI

Disposições Finais

ARTIGO 63

Assinatura

O presente Acordo ficará aberto, na sede da Organização das Nações Unidas, de 15 de novembro de 1972 até 15 de janeiro de 1973 inclusive, à assinatura de qualquer governo convidado à Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau, 1972.

ARTIGO 64

Ratificação, Aceitação, Aprovação

1. O presente Acordo é sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos governos signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

2. Salvo nos casos previstos no artigo 65, os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no mais tardar até 30 de abril de 1973.

3. Todo governo signatário que não tenha depositado seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação de acordo com o parágrafo 2º poderá obter do Conselho uma ou mais prorrogações desse prazo.

4. Todo governo que depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação indicará, no momento do depósito, se ele é membro exportador ou membro importador.

ARTIGO 65*Notificação*

1. Um governo signatário pode notificar à autoridade depositária que ele se compromete a fazer o necessário para obter a ratificação, aceleração ou aprovação, de acordo com seu processo constitucional, a 30 de abril de 1973 ou antes desta data, ou, impreterivelmente, dentro dos dois meses que se seguem a esta data.

2. Todo governo cujas condições de adesão tenham sido definidas pelo Conselho pode notificar à autoridade depositária que se compromete a fazer o necessário para obter a adesão, de acordo com seu processo constitucional, tão rapidamente quanto possível e, impreterivelmente, dentro dos dois meses que seguirem à data de recepção de sua notificação pela autoridade depositária.

3. Um governo que tenha feito uma notificação de acordo com o § 1º ou o § 2º terá a qualidade de observador a partir da data de recepção de sua notificação, até que indique que aplicará o presente Acordo a título provisório, conforme o art. 66, ou até a expiração do prazo mencionado na notificação que tenha feito conforme o § 1º ou o § 2º. Se o governo não estiver em condições de ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou de aderir a ele no prazo especificado, ou de fornecer a indicação prevista no art. 66, o Conselho poderá, levando em conta as providências tomadas pelo governo interessado de acordo com o § 1º ou § 2º, prolongar a condição de observador do referido governo por um novo prazo determinado.

ARTIGO 66*Indicação de Aplicação Provisória*

1. Um governo signatário que tenha feito uma notificação em aplicação do § 1º do art. 65 poderá também indicar em sua notificação, ou em qualquer momento subsequente, que aplicará o presente Acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor nos termos do art. 67, quer, se o presente Acordo já estiver vigorando, numa data específica. A indicação por um governo signatário de sua intenção de aplicar o presente Acordo, quando este entrar em vigor nos termos do art. 67 será considerada, para os fins da entrada em vigor do presente Acordo a título provisório, equivalente em seus efeitos a um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação. Cada governo que der esta indicação declarará, no momento em que fizer a notificação, se entra na Organização na qualidade de membro exportador ou de membro importador.

2. Quando o presente Acordo entrar em vigor, quer a título provisório quer definitivo, um governo que fizer uma notificação de conformidade com o § 2º do art. 65 poderá também indicar em sua notificação, e a qualquer momento subsequente, que aplicará o presente Acordo a título provisório a partir de uma data específica. Cada governo que der esta indicação declarará, no momento em que fizer a notificação, se entra na Organização na qualidade de membro exportador ou de membro importador.

3. Um governo que tenha indicado, de acordo com o § 1º ou o § 2º, que aplicará o presente Acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor, quer a uma data específica, será, desde então, membro da Organização a título provisório, até que deposite seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou até a expiração do prazo determinado na notificação mencionada no art. 65. Todavia, se o Conselho reconhecer que o governo interessado não depositou seu instrumento, em

razão de dificuldades encontradas para levar a termo seu processo constitucional, poderá prorrogar a condição de membro a título provisório do referido governo por um novo prazo determinado.

ARTIGO 67

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará definitivamente em vigor em 30 de abril de 1973, ou a uma data qualquer nos dois meses que se seguirem, se, nesta data, governos que representem pelo menos cinco países exportadores e reúnam 80% pelo menos das quotas básicas, tais como indicadas no anexo A, e governos que representem países importadores e reúnam 70% pelo menos das importações totais, tais como indicadas no anexo D, tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Acordo entrará também em vigor a título definitivo a qualquer momento posterior à sua entrada em vigor a título provisório, quando as percentagens exigidas forem preenchidas, em consequência do depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. O presente Acordo entrará em vigor a título provisório a 30 de abril de 1973, ou numa data qualquer nos dois meses que se seguirem, se, naquela data, governos que representem cinco países exportadores e reúnam pelo menos 80% das quotas básicas, tais como indicadas no anexo A, e governos que representem países importadores e reúnam pelo menos 70% das importações totais, tais como indicadas no anexo D, tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou tiverem indicado que aplicarão o presente Acordo a título provisório. Durante o período em que o Acordo estiver em vigor a título provisório, os governos que tenham depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, bem como os governos que tenham indicado que aplicarão o Acordo a título provisório, serão membros do presente Acordo a título provisório.

3. Se as condições de entrada em vigor previstas no § 1º ou no § 2º não forem preenchidas no prazo prescrito, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, na mais próxima data que ele julgar possível depois de 30 de junho de 1973, os governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou que tiverem indicado, de acordo com o art. 66, sua disposição de aplicar o presente Acordo a título provisório, a se reunir para decidir se colocarão o presente Acordo em vigor entre si, a título provisório ou definitivo, em sua totalidade ou em parte. Se nenhuma decisão for tomada nesta reunião, o Secretário-Geral poderá convocar ulteriormente outras reuniões semelhantes, se o julgar conveniente. O Secretário-Geral convidará os governos dos países que lhe tiverem dirigido uma notificação nos termos do art. 65 a assistir a todas essas reuniões na qualidade de observadores. A adesão far-se-á de acordo com o art. 68. Durante todo o período em que o presente Acordo vigorar a título provisório, conforme o presente parágrafo, os governos que tiverem depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, bem como os governos que tiverem indicado que aplicarão o Acordo a título provisório, serão membros do presente Acordo a título provisório. Enquanto o presente Acordo estiver em vigor a título provisório nos termos do presente parágrafo, os governos participantes tomarão as medidas necessárias para examinar a situação e decidir se o Acordo deve entrar em vigor entre si a título definitivo, continuar a título provisório ou cessar de vigor.

4. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira sessão do Conselho, que se realizará logo que possível mas não depois de 90 dias a contar da entrada em vigor provisória ou definitiva do Acordo.

ARTIGO 68

Adesão

1. O governo de qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas, membro de suas agências especializadas ou membro da Agência Internacional de Energia Atômica, poderá aderir ao presente Acordo nas condições que o Conselho determinar.

2. Se o governo em questão for um governo de país exportador e não constar da lista do anexo A nem do anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á, como for apropriado, uma quota básica que será considerada incluída no anexo A. Se este país constar da lista do anexo A, a quota básica especificada no referido anexo constituirá a quota básica do país em questão.

3. A adesão efetua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Todo governo que depositar um instrumento de adesão indicará, no momento do depósito, se ele adere à Organização na qualidade de membro exportador ou de membro importador.

ARTIGO 69

Reservas

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser objeto de reservas.

ARTIGO 70

Aplicação Territorial

1. Qualquer governo pode, por ocasião da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou a qualquer momento subsequente, declarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o presente Acordo se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais, em última instância, aquele governo é responsável, e o presente Acordo passará a se aplicar aos territórios mencionados na referida notificação a contar da data desta última ou da data na qual o presente Acordo entrar em vigor para o referido governo, se esta data for posterior à notificação.

2. Toda Parte Contratante que desejar exercer, em relação a quaisquer territórios por cujas relações internacionais, em última instância, ela é responsável, os direitos que lhe confere o art. 3º, poderá fazê-lo, dirigindo ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma notificação neste sentido, quer por ocasião do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, quer a qualquer momento subsequente. Se o território que se tornar membro a título individual for um membro exportador e não constar da lista do anexo A nem do anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á, como apropriado, uma quota básica que será considerada incluída no anexo A. Se este território constar da lista do anexo A, a quota básica especificada no referido anexo constituirá a quota básica do referido território.

3. Toda Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do § 1º pode, a qualquer momento subsequente mediante notificação ao

Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Acordo deixa de se aplicar ao território indicado na notificação; a partir da data dessa notificação, o Acordo deixará de se aplicar a tal território.

4. Se um território, ao qual seja aplicado o presente Acordo em virtude do § 1º, tornar-se independente, o governo desse território poderá, dentro de noventa dias a contar da data da independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assumiu os direitos e obrigações de uma parte contratante do presente Acordo. A partir da data da notificação, esse governo se tornará parte contratante do Acordo. Se a referida parte for um membro exportador e não constar do anexo A nem do anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á, conforme for apropriado, uma quota básica que será considerada incluída no anexo A. Se a parte em questão constar da lista do anexo A, a quota básica especificada no referido anexo constituirá a quota básica da referida parte.

ARTIGO 71

Retirada Voluntária

A qualquer momento depois da entrada em vigor do presente Acordo, qualquer membro poderá retirar-se do presente Acordo, mediante notificação, por escrito, de sua retirada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A retirada tornar-se-á efetiva 90 dias após o recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 72

Exclusão

Se o Conselho concluir, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 62, que um membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe o presente Acordo, e decidir, além disso, que essa infração prejudica seriamente o funcionamento do Acordo, ele poderá excluir o referido membro da Organização Internacional do Cacau, mediante um voto especial. O Conselho notificará imediatamente esta exclusão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o referido membro deixará de pertencer à Organização Internacional do Cacau e, se for parte contratante, deixará de ser parte do presente Acordo.

ARTIGO 73

Acerto de Contas com Membros que se Retirem ou Sejam Excluídos

1. Em caso de retirada ou de exclusão de um membro, o Conselho faz o acerto de contas do referido membro. A Organização retém as importâncias já pagas pelo membro em apreço, que fica obrigado, por outro lado, a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que a retirada ou exclusão se torne efetiva; todavia, se se tratar de uma parte contratante que não possa aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixe de participar do presente Acordo, por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 75, o Conselho poderá fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.

2. Um membro que se tenha retirado do presente Acordo, que dele tenha sido excluído ou que de qualquer outra maneira dele tenha deixado de participar não terá direito a qualquer parte do produto da liquidação ou de outros haveres da Organização; também não lhe pode ser imputada nenhuma participação no *deficit* eventual da Organização quando cessar de vigor o presente Acordo.

ARTIGO 74

Vigência e Término

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até o fim do terceiro ano-quota completo que se seguirá à sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado, por força dos parágrafos 3º ou 4º ou decidido seu término antes desse prazo, de acordo com o parágrafo 5º

2. O Conselho, antes do fim do terceiro ano-quota mencionado no parágrafo 1º, poderá, mediante um voto especial, decidir que o presente Acordo será objeto de novas negociações.

3. Se, antes do fim do terceiro ano-quota completo mencionado no parágrafo 1º, as negociações para um novo acordo, destinado a substituir o presente Acordo, não tiverem chegado a uma conclusão, o Conselho poderá, mediante um voto especial, prorrogar o presente Acordo por um outro ano-quota. O Conselho notificará esta prorrogação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Se, antes do fim do terceiro ano-quota completo mencionado no parágrafo 1º, um novo acordo, destinado a substituir o presente Acordo, for negociado e for assinado por um número de governos suficiente para que entre em vigor depois de ratificado, aceito ou aprovado, mas este novo acordo não estiver ainda vigorando a título provisório ou definitivo, a vigência do presente Acordo será prorrogada até a entrada em vigor, a título provisório ou definitivo, do novo acordo, ficando entendido que a prorrogação não ultrapassará um ano. O Conselho notificará esta prorrogação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Conselho poderá a qualquer momento, mediante um voto especial, decidir pôr termo ao presente Acordo. Neste caso o Acordo cessará de vigor na data fixada pelo Conselho, ficando entendido que as obrigações assumidas pelos membros por força do artigo 37 subsistirão até que os compromissos financeiros relativos ao estoque regulador tenham sido cumpridos, ou, senão, até o fim do terceiro ano-quota que se segue a entrada em vigor do presente Acordo. O Conselho notificará esta decisão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

6. Não obstante a cessação da vigência do presente Acordo, o Conselho continuará a existir pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, acertar as suas contas e dispor de seus haveres; durante esse período, o Conselho terá os poderes e as funções que para isso sejam necessários.

ARTIGO 75

Emendas

1. O Conselho poderá, mediante um voto especial, recomendar às Partes Contratantes uma emenda ao Acordo. O Conselho poderá fixar uma data a partir da qual cada Parte Contratante notificará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que aceita a emenda. A emenda tornar-se-á efetiva 100 dias depois que o Secretário-Geral tenha recebido notificações de Partes Contratantes que representem pelo menos 75% de aceitação dos membros exportadores e pelo menos 85% dos votos dos membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem pelo menos

75% dos membros importadores e pelo menos 85% dos votos dos membros importadores, ou a uma data ulterior que o Conselho possa ter fixado mediante um voto especial. O Conselho poderá fixar um prazo para que cada Parte Contratante notifique ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sua aceitação da emenda; se a emenda não entrar em vigor na data da expiração deste prazo, será considerada abandonada. O Conselho fornecerá ao Secretário-Geral as informações necessárias para que seja determinado se o número das notificações de aceitação recebidas é suficiente para que a emenda se torne efetiva.

2. Qualquer membro em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação de uma emenda até a data de sua entrada em vigor deixará, a partir desta data, de participar do presente Acordo, a menos que o referido membro prove ao Conselho, por ocasião da primeira reunião que se realizar depois da entrada em vigor da emenda, não ter podido aceitar a emenda em tempo, devido às dificuldades encontradas para concluir seu processo constitucional, e que o Conselho decida prorrogar para o membro em apreço o prazo de aceitação até que as referidas dificuldades tenham sido superadas. Este membro não estará sujeito às disposições da emenda até que tenha notificado a aceitação da mesma.

ARTIGO 76

Notificações pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, membros de suas agências especializadas ou membros da Agência Internacional de Energia Atômica qualquer assinatura, qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, qualquer notificação feita de acordo com o artigo 65 e qualquer intenção expressa de acordo com o artigo 66, e as datas nas quais o presente Acordo entra em vigor a título provisório ou definitivo. O Secretário-Geral notificará a todas as Partes Contratantes qualquer notificação feita de acordo com o artigo 70, qualquer notificação de retirada, qualquer exclusão, cessação da vigência do presente Acordo, qualquer prorrogação do presente Acordo, a data na qual uma emenda se torna efetiva ou é considerada abandonada, e qualquer cessação de participação no presente Acordo nos termos do parágrafo 2º do artigo 75.

ARTIGO 77

Textos Autênticos do Presente Acordo

Os textos do presente Acordo em espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé. Os originais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, como autoridade depositária, enviará uma cópia autenticada a cada governo signatário ou cada governo que a ele venha a aderir, e ao Diretor Executivo da Organização Internacional do Cacau.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados para este fim por seus governos, assinaram o presente Acordo nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

ANEXO A

Quotas Básicas Mencionadas no Parágrafo 1º do Artigo 30

<i>País exportador</i>	<i>Produção (em mil toneladas)</i>	<i>Quotas básicas (em percentagem)</i>
Gana	580,9	36,7
Nigéria	307,8	19,5
Costa do Marfim	224,0	14,2
Brasil	200,6	12,7
Camarões	126,0	8,0
República Dominicana	47,0	3,0
Guiné Equatorial	38,7	2,4
Togo	28,0	1,8
México	27,0	1,7
TOTAL	1.580,0	100,0

Nota: Quotas calculadas para o primeiro ano-quota em função da cifra mais elevada de produção anual durante os anos decorridos desde o ano cacauero 1964/65, inclusive.

ANEXO B

Países que produzem menos de 10.000 toneladas de cacau de massa, mencionados no parágrafo 1º do artigo 30

<i>Países</i>	<i>Em mil toneladas métricas</i>	
	<i>1969/70</i>	<i>1970/71</i>
Zaire	4,9	5,6
Gabão	4,7	5,0
Filipinas	4,3	3,6
Serra Leoa	4,0	5,1
Haiti	4,0	3,7
Malásia	2,3	2,5
Peru	2,0	2,0
Libéria	1,9	1,8
Congo	1,3	2,0
Bolívia	1,3	1,4
Cuba	1,0	1,0
Nicarágua	0,6	0,6
Novas Hébridias	0,6	0,7
Guatemala	0,5	0,5
República Unida da Tanzânia	0,4	0,4
Uganda	0,4	0,5
Angola	0,3	0,3
Honduras	0,3	0,3

Fonte: FAO Cocoa Statistics, *Monthly Bulletin*, julho 1972 (excetuados os dados de Uganda, que foram fornecidos pela delegação daquele país à Conferência das Nações Unidas sobre Cacau, 1972)

ANEXO C

Produtores de Cacau Fino ou de Aroma

1. Países exportadores que produzem exclusivamente cacau fino ou de aroma:

Dominica	Santa Lúcia
Equador	São Vicente
Granada	Samoa Ocidental
Indonésia	Sri Lanka
Jamaica	Suriname
Madagáscar	Trinidad e Tobago
Panamá	Venezuela

2. Países exportadores que produzem, porém não exclusivamente, cacau fino ou de aroma:

	<i>Percentagem da produção representada por cacau fino ou de aroma</i>
Costa Rica	25
São Tomé e Príncipe	50
Austrália (Papua— Nova Guiné)	75

ANEXO D

*Importações de cacau calculadas para os fins do artigo 10¹
(Em mil toneladas)*

*Países importadores convidados à Conferência
das Nações Unidas sobre o Cacau, 1972*

Estados Unidos da América	352,9
República Federal da Alemanha	166,0
Países Baixos	140,7
Reino Unido	133,2
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	126,5
França	68,8
Japão	48,0
Itália	44,4
Canadá	41,3
Espanha	32,2
Bélgica	31,9
Suiça	28,0
Polónia	19,6
Tcheco-Eslováquia	17,2
Áustria	15,9
Irlanda	14,4
Iugoslávia	12,5

ANEXO D (continuação)

*Países importadores convidados à conferência
das Nações Unidas sobre o Cacau, 1972*

Suécia	11,8
Argentina	10,8
Hungria	10,7
Colômbia	9,5
Bulgária	9,1
Noruega	7,9
Dinamarca	7,4
África do Sul	7,2
Romênia	6,3
Finlândia	5,2
Nova Zelândia	4,8
Filipinas	4,7
Peru	1,8
Chile	1,7
Índia	0,8
Argélia	0,7
Uruguai	0,6
Tunísia	0,5
Malásia	0,2
Honduras	0,1
TOTAL	1.395,1

Fonte: FAO Cocoa Statistics, *Monthly Bulletin*, julho 1972.

Média de três anos (1969-1971) — ou média dos últimos três anos para os quais existem estatísticas disponíveis — das importações *liquidas* de amêndoas de cacau mais as importações *brutas* de produtos derivados do cacau, convertidas em equivalente de amêndoas mediante os fatores de conversão enumeradas no parágrafo 2º do artigo 32.

ANEXO E

*Países exportadores aos quais se aplica o parágrafo 2º
do artigo 36*

Brasil

República Dominicana

PAÍSES SIGNATÁRIOS DO ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU

Argélia — Austrália — Áustria — Bélgica — Brasil — Bulgária — Camarões — Canadá — Chile — Colômbia — Costa do Marfim — Cuba — Dinamarca — Equador — Espanha — Finlândia — França — Gana — Guatemala — Honduras — Hungria — Irlanda — Itália — Jamaica — Japão — Luxemburgo — Nigéria — Noruega — Países Baixos — Portugal — Romênia — Reino Unido — República Federal da Alemanha — Samoa

Ocidental — Suécia — Suíça — Togo — Trinidad e Tobago — União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — Venezuela — Iugoslávia.

O Acordo Internacional do Cacau foi igualmente assinado em nome do Conselho das Comunidades Europeias.

Publicado no *DO* de 12-6-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de junho de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, desejando desenvolver os transportes marítimos entre os dois países, resolveram concluir o presente Acordo:

ARTIGO I

Para os efeitos do presente Acordo:

1. Entende-se pela expressão “navio da Parte Contratante” qualquer navio inscrito no Registro de Navios dessa Parte, sendo que nessa expressão não estão incluídos:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios quando em serviço exclusivo das forças armadas;
- c) navios de pesquisa (hidrográficos, oceanográficos e científicos);
- d) barcos de pesca.

2. A expressão “membro da tripulação” refere-se a qualquer pessoa efetivamente empregada em serviços de bordo durante a viagem e incluída no rol de equipagem.

ARTIGO II

As Partes Contratantes prestarão toda assistência possível ao desenvolvimento da navegação mercante entre seus países e se absterão de qualquer ação que possa causar prejuízo ao desenvolvimento normal da livre navegação mercante internacional.

As Partes Contratantes concordam, em particular, no que se segue:

a) promover a participação preferencial dos navios brasileiros e soviéticos no transporte de carga entre os portos de ambos os países, de acordo com as cláusulas dos contratos de venda, e cooperar na eliminação de obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento desse transporte;

b) não impedir os navios de bandeira da outra Parte Contratante de transportar cargas entre seus portos e terceiros países;

c) promover a cooperação efetiva entre as autoridades responsáveis pela marinha mercante de ambos os países e entre as respectivas companhias de navegação, com a finalidade de atingir a melhor implementação possível do presente Acordo.

ARTIGO III

1. Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte Contratante, em seus portos e águas territoriais, o mesmo tratamento que concede aos navios nacionais empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos; à utilização dos portos para carga e descarga; ao embarque e desembarque de passageiros; ao pagamento de taxas, impostos portuários e outros; à utilização dos serviços relacionados com navegação e às operações comerciais ordinárias dela decorrentes.

2. As disposições relativas ao item 1 do presente artigo não se aplicarão:

a) aos portos não abertos a navios estrangeiros;

b) às atividades que, de acordo com a legislação de cada país, sejam reservadas às suas próprias empresas, companhias, cidadãos, incluindo, em particular, o comércio marítimo de cabotagem, salvatage, reboque e outros serviços portuarios;

c) aos regulamentos de praticagem obrigatória para navios estrangeiros;

d) aos regulamentos referentes à admissão e estada de cidadão estrangeiro no território das Partes Contratantes.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes tomarão, nos limites de sua legislação e regulamentos portuarios, todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o atendimento de formalidades alfandegárias e outras em vigor nos portos.

1. Os certificados de nacionalidade e arqueação de navios, bem como outros documentos de bordo expedidos, ou reconhecidos, por uma das Partes Contratantes, serão também reconhecidos pela outra Parte.

2. Os navios de cada Parte Contratante, providos de certificado de arqueação devidamente expedido, serão dispensados de uma nova medicação nos portos da outra Parte.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes estão de acordo em que, com relação ao reconhecimento da identidade dos tripulantes pela outra Parte Contratante, para efeito de entrada e estada em seus territórios, serão aplicadas respectivamente as cláusulas da Convenção nº 108 da Organização Internacional do Trabalho sobre a identificação e nacionalidade dos tripulantes.

ARTIGO VII

Companhias e empresas de navegação marítima, constituídas no território de uma Parte Contratante, serão isentas de pagamento, no território da outra Parte Contratante, de imposto sobre rendas e lucros auferidos como resultado de operações comerciais de transporte.

ARTIGO VIII

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outra avaria na costa da outra Parte Contratante, o navio e a carga gozarão, no território desta última Parte, das mesmas vantagens e privilégios e aceitarão as mesmas obrigações concedidas a navio da outra Parte e à sua respectiva carga. Ao comandante, à tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e sua carga, serão dispensados, em qualquer tempo, a mesma ajuda e assistência que seriam asseguradas a navios da outra Parte. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará qualquer reclamação de salvatage com relação a qualquer a ajuda ou assistência prestada ao navio, seus passageiros, tripulação e carga.

2. O navio que tenha sofrido acidente, sua carga, equipamento, materiais, provisões e seus outros pertences não estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros, impostos ou outros gravames de qualquer natureza, que incidam sobre as importações, desde que não sejam destinados ao consumo no território da outra Parte Contratante.

3. Nenhuma das disposições do item 2 do presente artigo deverá ser interpretada de modo a excluir a aplicação das leis e regulamentos das Partes Contratantes com relação ao armazenamento temporário de mercadorias.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam em reconhecer qualquer cláusula arbitral ou acordo estipulando a decisão de submeter à arbitragem as controvérsias entre seus nacionais ou pessoas jurídicas decorrentes de questões relacionadas ao transporte marítimo ou à navegação, bem como em assegurar a execução de laudos arbitrais, desde que:

- a) ambas as partes em litígio tenham concordado em submeter a referida disputa à arbitragem;
- b) o laudo se torne obrigatório para as Partes, nos termos da lei do país em que o laudo tenha sido proferido;
- c) o laudo não seja contrário à ordem pública do país em que a execução seja solicitada.

A execução do laudo arbitral será regulada pela legislação do país no qual seja solicitada.

A concordância em submeter controvérsias à arbitragem exclui a jurisdição dos tribunais.

ARTIGO X

Objetivando servir o comércio brasileiro-soviético, poderá ser estabelecida uma linha mista regular de navegação entre os portos da República Federativa do Brasil e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas com igual participação de tonelagem.

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante da República Federativa do Brasil e o Ministério da Marinha Mercante da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas designarão para operar na linha em causa companhias nacionais de navegação, as quais concluirão entre elas um acordo sobre a frequência de saídas, portos de escala, condições da divisão de cargas, etc.

As companhias de navegação das duas Partes Contratantes designadas para operar as linhas de acordo com as condições acima estabelecidas disporão da faculdade de utilizar navios afretados de terceira bandeira nas linhas em causa.

ARTIGO XI

1. Em um espírito de estreita cooperação, ambas as Partes Contratantes efetuarão consultas periódicas a fim de:

a) discutir e melhorar as condições em que o presente Acordo está sendo implementado;

b) examinar problemas específicos que, no seu entender, requeiram atenção imediata;

c) sugerir modificações ao presente Acordo.

2. Ambas as Partes Contratantes poderão propor a realização de consultas entre as autoridades marítimas competentes, devendo tais consultas ter início dentro de 90 dias, a contar da data de apresentação da referida proposta.

3. Para os fins do presente artigo, as autoridades marítimas são: no caso da República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAFRAM; no caso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Ministério da Marinha Mercante.

4. As modificações ao presente Acordo, mutuamente acordadas pelas Partes Contratantes, entrarão em vigor por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO XII

1. Cada Parte Contratante notificará à outra Parte Contratante que foram preenchidos os requisitos necessários, segundo suas leis, para a entrada em vigor do presente Acordo, que deverá ocorrer dentro de trinta dias a contar da data da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes Contratantes o denuncie, mediante aviso à outra Parte Contratante com a antecedência de doze meses.

Em testemunho do que; os abaixo assinados, devidamente credenciados por seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo, apondo-lhe os seus selos.

Feito em Moscou, em 20 de outubro de 1972, em dois exemplares, um em português e outro em russo, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Por Credencial do Governo da República Federativa do Brasil: *Ilmar Penna Marinho*.

Por Credencial do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: *Timofei Borrisovich Gujenko*.

Publicado no *DO* de 13-6-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973, que “estabelece isenção do imposto sobre operações financeiras, altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 14 de junho de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 15-6-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.271, de 4 de maio de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.271, de 4 de maio de 1973, que “autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 991.800.000,00, para transferência da cota-parte da Taxa Rodoviária Única pertencente aos Estados, Territórios e Distrito Federal”.

Senado Federal, em 14 de junho de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 15-6-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.270, de 2 de maio de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.270, de 2 de maio de 1973, que “altera percentagem de incidência da cota de previdência que indica”.

Senado Federal, em 26 de junho de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 27-6-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1973

Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Togolesa, em Lomé, a 3 de novembro de 1972.

Art. 1º — São aprovados os textos do Acordo Cultural e do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Togolesa, em Lomé, a 3 de novembro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1973. — *Paulo Torres*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA TOGOLESA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa,

Fielis aos altos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de reforçar e de estreitar as relações culturais entre seus países, de modo a realizarem uma cooperação frutífera nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário;

Animados do desejo de ver prosseguir a obra de aproximação entre o Brasil e o Togo,

Decidiram concluir um Acordo Cultural e, para esse fim, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Mário Gibson Barboza, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Togolesa, Sua Excelência o Senhor Joachim Hunledé, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger e a desenvolver, na medida de suas possibilidades, as relações entre os dois países nos planos científico, técnico, universitário, esportivo e, particularmente, nos campos artístico e cultural, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das respectivas culturas e atividades naqueles setores.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a criação, no seu respectivo território, de acordo com a legislação em vigor, de centros destinados à difusão dos valores culturais da outra Parte.

ARTIGO III

As Partes Contratantes empenharão os melhores esforços para promover o intercâmbio entre os dois países de conferencistas, professores universitários, pesquisadores, especialistas, técnicos e outras pessoas que exerçam suas atividades nos campos da educação, da ciência e da cultura.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo a estudantes, técnicos, pesquisadores e artistas da outra Parte.

ARTIGO V

As Partes Contratantes comprometem-se a proceder ao exame das condições nas quais poderá ser reconhecida, para fins universitários, a equivalência entre os diplomas e títulos universitários expedidos nos dois países.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação no domínio cinematográfico, através do intercâmbio de filmes culturais e a organização de festivais de cinema.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante compromete-se a estimular a organização no território da outra Parte de exposições científicas e artísticas e de conferências, concertos e representações teatrais, assim como de competições esportivas.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, segundo processo a ser determinado, de acordo com a legislação em vigor, todas as facilidades para a entrada, nos respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, produções musicais e artísticas e filmes destinados a estabelecimentos de caráter educativo e cultural.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de programas culturais e artísticos em suas emissoras de rádio e televisão.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante se compromete a conceder aos nacionais da outra Parte as mesmas condições de acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, arquivos públicos e outras instituições culturais, de que gozam seus próprios nacionais.

ARTIGO XI

Sempre que houver necessidade, as Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a oportunidade de organizar no Brasil ou no Togo uma reunião de uma Comissão Cultural Mista brasileiro-togolesa encarregada de velar pela aplicação do presente Acordo.

ARTIGO XII

O presente Acordo, concluído sem limitação de tempo, entrará em vigor após a troca pelas Partes Contratantes das notificações relativas à sua ratificação, em conformidade com os procedimentos constitucionais respectivos.

Cada uma das Partes poderá solicitar a revisão parcial ou total do Acordo ou denunciá-lo, mediante a entrega à outra Parte de uma notificação por escrito. A modificação solicitada deve ser negociada por via diplomática dentro do período de três meses seguintes à notificação.

Em caso de denúncia, o Acordo expirará seis meses após a data da entrega por uma das Partes à outra da competente notificação.

Feito em Lomé, aos 3 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República Togolesa: *Joachim Hunledé*.

**ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA TOGOLESA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa,

Desejosos de promover o conhecimento mútuo e uma melhor compreensão entre os dois países;

Considerando a necessidade de criar condições que permitam o acesso às experiências e conhecimentos específicos, adquiridos pelas Partes Contratantes, nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública;

Convencidos de que esse intercâmbio de experiências e conhecimentos específicos poderá ser de aplicação imediata e de rendimento eficaz, tendo em vista tratar-se de países em vias de desenvolvimento com condições ecológicas tropicais semelhantes;

Desejosos, ainda, de acelerar a formação e o aperfeiçoamento de seus quadros técnicos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes organizarão visitas de estudos de funcionários de alto nível, encarregados da concepção, formulação e execução dos planos e programas de desenvolvimento de seu país, para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte, nos campos agrícola, industrial, científico, de administração pública e da metodologia de formação e aperfeiçoamento de quadros técnicos.

ARTIGO II

Com base nos conhecimentos adquiridos durante essas visitas, e após a elaboração de programas de cooperação técnica que poderão resultar delas, será decidido:

- a) o envio de técnicos, individualmente ou em grupos;
- b) a troca de informações sobre assunto de interesse comum;
- c) o envio de equipamento indispensável à realização de um projeto específico; e
- d) o treinamento e aperfeiçoamento profissional em todos os campos mencionados.

ARTIGO III

Os programas e projetos de treinamento e aperfeiçoamento profissional poderão ser realizados quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos, mencionados no artigo II, a programas e projetos já em execução.

ARTIGO V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas ou privadas.

ARTIGO VI

Os técnicos e professores, designados por uma das Partes, fornecerão aos técnicos e professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicáveis nos seus respectivos campos, bem como os princípios sobre os quais se assentam esses métodos.

ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará todas as medidas necessárias para facilitar sua missão.

ARTIGO VIII

Na preparação de um programa de cooperação técnica, ou de um projeto específico, as Partes Contratantes definirão, de comum acordo, o modo de seu financiamento.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes aplicará aos técnicos, professores e estagiários da outra Parte, bem como às suas famílias e pertences, as disposições que vigoram para o pessoal das Nações Unidas em seu território, no que se refere a privilégios e imunidades.

A mesma regulamentação se aplicará à entrada no país de equipamento enviado pela outra Parte Contratante, destinado a um projeto específico.

ARTIGO X

O presente Acordo entrará em vigor após a troca de notificação pelas Partes Contratantes da conclusão das respectivas formalidades constitucionais.

ARTIGO XI

O presente Acordo, concluído por um período ilimitado, permanecerá em vigor até que seja denunciado por uma ou outra das Partes Contratantes, através de notificação prévia de seis meses, por escrito.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem, de maneira diversa.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, representantes devidamente autorizados do Governo da República Federativa do Brasil, de um lado, e do Governo da República Togolesa, de outro lado, firmaram o presente Acordo, em dois exemplares, nos idiomas português e francês, os dois textos igualmente autênticos.

Felto em Lomé, aos 3 dias do mês de novembro de 1972.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República Togolesa: *Joachim Hunledé*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Brasília, a 30 de outubro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Brasília, a 30 de outubro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana,

Desejosos de fortalecer as relações amistosas já existentes entre os dois países;

Considerando de interesse comum promover e estimular a cooperação técnica, em conformidade com os objetivos do desenvolvimento econômico e social dos dois países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultarão de uma cooperação técnica mais estreita e mais bem coordenada para a consecução dos objetivos acima referidos; e

Havendo decidido concluir, com espírito de amistosa colaboração, um Acordo Básico de Cooperação Técnica,

Designaram seus plenipotenciários, devidamente autorizados para esse fim, os quais convieram no seguinte:

ARTIGO I

1. Os dois governos procurarão estimular e realizar programas de cooperação técnica, em conformidade com a legislação vigente em cada um dos dois países, levando em consideração as respectivas possibilidades técnicas e financeiras e os limites de suas disponibilidades de pessoal.

2. A cooperação técnica compreenderá a transferência, no sentido mais amplo do termo, de conhecimentos e experiências, a qual poderá ser acompanhada de ajuda material.

3. A cooperação empreendida em decorrência do presente Acordo será baseada na participação comum em assuntos técnicos relevantes, com o propósito de acelerar e assegurar o desenvolvimento econômico e o bem estar social dos dois países.

4. A cooperação, tal como mencionada no parágrafo precedente, será iniciada desde que o governo que deseja aproveitar as oportunidades oferecidas pelo outro formule um pedido explícito e específico. Os programas de cooperação serão executados em conformidade com os entendimentos técnicos que forem estabelecidos entre as autoridades qualificadas para tanto. Esses entendimentos passarão a ter força executiva na data em que forem confirmados por troca de notas, as quais passarão a constituir ajustes complementares ao presente Acordo.

ARTIGO II

A cooperação técnica definida no presente Acordo e especificada nos entendimentos técnicos poderá consistir:

a) no provimento de técnicos, para prestar serviços consultivos e executivos;

b) na concessão de bolsas de estudo e de aperfeiçoamento para candidatos devidamente selecionados e indicados pelos respectivos governos, para frequentar cursos ou participar de estágios de treinamento em um ou em outro país ou em tercelro;

c) no fornecimento do equipamento, maqunaria e material necessário à implementação de um projeto no outro país;

d) em qualquer outro tipo que, dentro do espírito do presente Acordo, tenha sido mutuamente acordado.

ARTIGO III

A fim de garantir uma melhor execução do presente Acordo, uma Comissão Mista Brasil—Itália reunir-se-á periodicamente para:

a) elaborar um programa geral de cooperação técnica composto de projetos específicos, a serem objeto dos futuros ajustes complementares ao presente Acordo;

b) considerar todos os elementos relevantes, de modo que o programa geral se integre nos planos e programas de desenvolvimento dos dois países;

c) estabelecer procedimento adequado à supervisão e à avaliação periódica dos projetos, de modo que se obtenha, no mais curto prazo, o maior aproveitamento dos recursos neles investidos;

d) facilitar o intercâmbio das informações pertinentes e relevantes à cooperação técnica regulada pelo presente Acordo.

ARTIGO IV

1. Cada governo indicará, quando necessário, técnicos para colaborar com os peritos enviados pelo outro de conformidade com o item a do artigo II do presente Acordo. Estes peritos transmitirão àqueles técnicos informações sobre os métodos, técnicas e práticas empregados na execução de suas tarefas e sobre os princípios em que se fundamentam esses métodos, técnicas e práticas, de modo que os técnicos do país recipiendário

se habilitem a prosseguir na execução daquelas tarefas, após o término da missão.

2. Na execução de suas tarefas, o pessoal técnico enviado por um governo manterá relações estreitas com o governo do outro, através dos órgãos por este designados, e orientar-se-á de acordo com as instruções previstas nos entendimentos técnicos.

ARTIGO V

1. A menos que seja diferentemente ajustado, o governo que fornece técnicos, bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e/ou equipamento de conformidade com o artigo II do presente Acordo arcará com as despesas de:

- a) viagem de ida e volta dos técnicos e bolsistas;
- b) transporte do equipamento até o porto mais próximo do local do projeto.

2. A menos que seja diferentemente ajustado, o governo que acolhe os técnicos enviados pelo outro arcará com as despesas de:

- a) moradia apropriada para os técnicos. Poderá, se assim acordarem as partes interessadas, fornecer montante equivalente em dinheiro;
- b) viagens internas relacionadas com a execução do projeto.

ARTIGO VI

1. O pessoal técnico enviado por um governo nos termos do item a do artigo II do presente Acordo poderá, durante o prazo de seis meses após a sua chegada, importar, independentemente da emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde exista, e com isenção de pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e de quaisquer outros tributos semelhantes que não constituam efetiva contrapartida de serviços específicos prestados:

- a) sua bagagem, acompanhada e desacompanhada;
- b) bens de uso pessoal e doméstico, assim como artigos de consumo, trazidos para seu uso e o de membros de sua família, em conformidade com a legislação em vigor no país recipiendário;
- c) um automóvel para o seu uso pessoal, trazido em seu nome ou no do cônjuge, desde que o prazo previsto de sua missão seja de, no mínimo, um ano. O direito de importação deste automóvel poderá ser substituído pelo direito de aquisição de um veículo fabricado no país recipiendário com as isenções de tributos previstas na legislação desse país. A alienação, no país recipiendário, do carro importado ou nele adquirido será regulada pelas normas legais pertinentes prescritas pelo governo local.

2. A autorização para a importação prevista no item c do parágrafo 1 deste artigo será concedida mediante solicitação prévia ao Ministério das Relações Exteriores do país recipiendário pela Embaixada do outro país.

3. Terminada a missão oficial, facilidades equivalentes serão concedidas para a exportação dos bens acima mencionados, nos termos da legislação em vigor no país recipiendário. Iguais facilidades serão concedidas para os bens de uso pessoal e doméstico que tenham sido adquiridos no país durante o período da missão, em conformidade com a legislação em vigor nesse país.

4. O pessoal técnico mencionado neste artigo e sua família estarão isentos de todos os impostos e taxas, inclusive as de previdência social, que incidam, no país recipiendário, sobre salários e rendimentos provenientes do exterior para o pagamento de seus serviços regidos pelo presente Acordo.

ARTIGO VII

Cada governo responsabilizar-se-á pelas eventuais e legítimas reivindicações de terceiros contra os peritos enviados pelo outro nos termos do item *a* do artigo II do presente Acordo e os isentará de reivindicações ou obrigações resultantes de atos praticados sob o presente Acordo, exceto quando os dois governos acordarem que tais reivindicações ou obrigações forem consequência de grave negligência ou ação deliberada dos referidos peritos.

ARTIGO VIII

A entrada no país de equipamento e material necessário aos técnicos para o exercício de suas tarefas e de material fornecido para projetos de grande porte e longa duração será isenta de licença prévia de importação, certificado de cobertura cambial, emolumentos consulares, impostos sobre a aquisição, consumo e venda, direitos aduaneiros, taxas de importação e quaisquer outros tributos semelhantes, salvo as despesas de armazenagem e outras similares, que serão cobertas pelo país recipiendário.

ARTIGO IX

Os dois governos aplicarão subsidiariamente as disposições do Acordo Básico sobre Assistência Técnica entre o Brasil e as Nações Unidas, agências especializadas e Agência Internacional de Energia Atômica, assinado no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964.

ARTIGO X

1. Cada um dos governos notificará o outro da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual passará a vigorar na data da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá a vigência de dois anos e será automaticamente prorrogado por iguais períodos sucessivos, salvo denúncia de qualquer das Partes Contratantes.

3. Em caso de denúncia, de cuja intenção de uma das Partes a outra será notificada por escrito, o presente Acordo vigorará ainda por período de seis meses após a data da notificação.

4. A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando os governos convierem diversamente.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois governos assinam o presente Acordo Básico de Cooperação Técnica e nele apuseram seus respectivos selos.

Feito na cidade de Brasília, aos 30 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e italiana, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1973

Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Daomé, em Cotonu, a 7 de novembro de 1972.

Art. 1º — São aprovados os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Daomé, em Cotonu, a 7 de novembro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO DAOMÉ

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Revolucionário da República do Daomé,

Fiéis aos altos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de reforçar e de estreitar as relações culturais entre seus países, de modo a realizarem uma cooperação plena e integral nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário;

Animados do desejo de ver prosseguir a obra de aproximação entre o Brasil e o Daomé,

Decidiram concluir um Acordo Cultural e, para esse fim, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Mário Gibson Barboza, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República do Daomé, Sua Excelência o Senhor Comandante de Batalhão Michel Alladaye, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger e a desenvolver, na medida de suas possibilidades, as relações entre os dois países no plano científico, técnico, universitário, esportivo e, particularmente, no campo artístico e cultural, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das respectivas culturas e atividades naqueles setores.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a criação, no seu respectivo território, de acordo com a legislação em vigor, de centros e associações destinados à difusão dos valores culturais da outra Parte.

ARTIGO III

As Partes Contratantes empenharão os melhores esforços para promover o intercâmbio entre os dois países de conferencistas, professores universitários, pesquisadores, especialistas, técnicos e outras pessoas que exerçam suas atividades nos campos da educação, da ciência e da cultura.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo a estudantes, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artistas da outra Parte.

ARTIGO V

As Partes Contratantes comprometem-se a proceder ao exame das condições nas quais será reconhecida, para fins universitários, a equivalência entre os diplomas e títulos universitários expedidos nos dois países.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação no domínio cinematográfico, através do intercâmbio de filmes culturais e a organização de festivais de cinema.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a organização no seu território de exposições artísticas e científicas e de conferências, concertos e representações teatrais, assim como de competições esportivas.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, segundo processo a ser determinado, e sob reserva de segurança nacional, todas as facilidades para a entrada, nos respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas, discos, fitas magnetofônicas e filmes, destinados a estabelecimentos de caráter educativo ou cultural.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de programas culturais e artísticos em suas emissoras de rádio e de televisão.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante compromete-se a conceder aos nacionais da outra Parte as mesmas condições de acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, arquivos públicos e outras instituições culturais que as vigentes para os seus próprios nacionais.

ARTIGO XI

Sempre que houver necessidade, as Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a oportunidade de organizar no Brasil ou no Daomé a reunião de uma comissão cultural mista brasileiro-daomeana, encarregada de velar pela aplicação do presente acordo.

ARTIGO XII

O presente acordo é concluído sem limitação de tempo. Em caso de denúncia por uma das Partes Contratantes, a denúncia produzirá efeito seis meses após a competente notificação.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados firmaram e selaram o presente acordo.

Feito na cidade de Cotonu, aos 7 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barbosa*.

Pelo Governo Militar Revolucionário da República do Daomé: *Michel Alladaye*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO DAOMÉ**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Revolucionário da República do Daomé,

Desejosos de promover o conhecimento mútuo e uma compreensão maior entre os dois países;

Considerando a necessidade de criar condições que permitam o acesso às experiências e conhecimentos específicos, adquiridos pelas Partes Contratantes, nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública;

Convencidos de que esse intercâmbio de experiências e conhecimentos específicos poderá ser de aplicação imediata e de rendimento certo, vista a semelhança das condições ecológicas tropicais e de se tratarem de países em vias de desenvolvimento;

Desejosos, ainda, de acelerar a formação e aperfeiçoamento de seus quadros técnicos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes organizarão visitas de estudos de funcionários de alto nível, encarregados da formulação e execução dos planos e programas de desenvolvimento de seu país, para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte, nos campos agrícola, industrial, científico, de administração pública e da metodologia de formação e aperfeiçoamento de quadros técnicos.

ARTIGO II

Com base nos conhecimentos adquiridos durante essas visitas, poderão ser elaborados pelas Partes Contratantes, nos casos que forem julgados de interesse, programas de cooperação técnica, que consistiriam, entre outros:

- a) no envio de técnicos, individualmente ou em grupos;
- b) na troca de informações sobre assunto de interesse comum;
- c) no envio de equipamento indispensável à realização de um projeto específico, e
- d) no treinamento e aperfeiçoamento profissional em todos os campos mencionados.

ARTIGO III

Os programas e projetos de treinamento e aperfeiçoamento profissional poderão ser realizados quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos mencionados no artigo II a programas e projetos já em execução.

ARTIGO V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas ou privadas.

ARTIGO VI

Os técnicos e professores designados por uma das Partes fornecerão aos técnicos e professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicáveis nos seus respectivos campos, bem como os princípios sobre os quais se assentam esses métodos.

ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará as medidas necessárias para que esses possam desempenhar a contento sua missão.

ARTIGO VIII

Na preparação de um programa de cooperação técnica, ou de um projeto específico, as Partes Contratantes definirão, de comum acordo, o modo de seu financiamento.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante aplicará aos técnicos e aos professores da outra Parte as disposições seguintes:

- a) entrada livre de qualquer direito aduaneiro, de impostos ou outras taxas conexas, salvo as despesas de armazenagem, de transporte e outros serviços análogos, para o mobiliário e os objetos de uso pessoal importados pelos técnicos e professores e pelos membros de suas famílias que com eles residam, por ocasião de sua primeira instalação no território de uma ou da outra Parte Contratante, ou por ocasião de sua volta após a renovação de seus respectivos contratos;

b) os privilégios relativos à franquia aduaneira serão concedidos por um período de seis meses, a contar da data da chegada dos interessados no território de uma ou da outra Parte.

O material e o equipamento destinados a um projeto específico no território de uma ou da outra Parte Contratante serão isentos de todas as taxas aduaneiras, impostos e outros gravames fiscais, quer sejam importados diretamente ou através de um estabelecimento comercial.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo.

O acordo entrará em vigor na data do cumprimento da última das formalidades estabelecidas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO XI

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente acordo através de comunicação por escrito à outra Parte. A denúncia terá efeito seis meses depois da data da notificação.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem de maneira diversa.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente acordo e nele apuseram seus respectivos selos.

Feito em Cotonu, aos 7 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nos idiomas português e francês, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barbosa*.

Pelo Governo Militar Revolucionário da República do Daomé: *Michel Alladaye*.

Publicado no *DO* de 9-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1973

Aprova os textos do Acordo de Cooperação Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973.

Art. 1º — São aprovados os textos do Acordo de Cooperação Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica firmados entre o Governo

da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO
EXECUTIVO NACIONAL DA REPÚBLICA DO ZAIRE**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire,

Tendo por base as relações de amizade existentes entre os dois países e seus povos;

Reconhecendo as vantagens que resultarão para os dois países de uma tal cooperação, nos termos do artigo II da Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural firmada em Kinshasa, em 9 de novembro de 1972,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se esforçarão por desenvolver, dentro do possível, a cooperação entre os dois países nos campos da literatura, da arte e do esporte, de modo a contribuir para um melhor conhecimento de suas respectivas culturas e de suas atividades neste campo. As duas Partes cooperarão na qualidade de parceiros com iguais direitos.

ARTIGO II

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar e promover entre os dois países o intercâmbio de professores, pesquisadores, estudantes, estagiários e outras pessoas que exerçam atividades nos campos da educação e da cultura.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante se compromete a estimular concessão aos nacionais da outra Parte de bolsas de estudo ou de estágios nas atividades ou setores a combinar.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes se comprometem a estudar as condições segundo as quais será estabelecida e equivalência entre os títulos universitários e os diplomas expedidos nos dois países.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante concederá em seu território as mais amplas facilidades para a organização, pela outra Parte, de exposições artísticas, concertos, representações teatrais, competições esportivas, conferências e outras manifestações culturais.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante favorecerá, nos termos de suas legislações, o intercâmbio e a difusão em seu território de livros, jornais, revistas, periódicos, publicações musicais, reproduções artísticas, discos, fitas magnetofônicas e filmes de caráter educacional da outra Parte. As Partes estimularão igualmente o intercâmbio de programas culturais e artísticos entre suas emissoras de rádio e televisão respectivas.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante se compromete a facilitar aos nacionais da outra Parte o acesso a monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas públicas, arquivos, estádios e outras entidades culturais controladas pelo estado.

ARTIGO VIII

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação. Em caso de denúncia, o acordo continuará em vigor até seis meses após a data que uma das Partes Contratantes o tenha denunciado no todo ou em parte.

Feito em Brasília, aos vinte e oito dias de fevereiro de 1973, em dois exemplares, em línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Conselho Executivo Nacional da República do Zaire: *Nguza Karl I Bond*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO EXECUTIVO NACIONAL DA REPÚBLICA DO ZAIRE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire,

Desejosos de promover e desenvolver a cooperação técnica e científica dentro do respeito à soberania e independência nacionais;

Reconhecendo que a experiência acumulada pelos dois países nos campos tecnológico e científico poderá ter aplicação imediata e concluir para acelerar o respectivo desenvolvimento econômico e social;

Desejosos de incentivar a formação e o aperfeiçoamento de seu pessoal técnico,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As partes Contratantes cooperarão na base de plena igualdade de direito para consolidar e ampliar o respectivo patrimônio tecnológico e científico através de intercâmbio e utilização dos conhecimentos modernos de que dispõem.

ARTIGO II

A cooperação técnica e científica objeto do presente acordo se realizará sob forma de programas e de projetos específicos ajustados, que serão executados, principalmente, por:

- a) organização de viagens de estudos de altos funcionários encarregados da formulação e execução dos programas de desenvolvimento do respectivo país;
- b) intercâmbio de especialistas e professores, individualmente ou em grupos;
- c) envio de pessoal técnico, inclusive pesquisadores, para estágios de treinamento e aperfeiçoamento;
- d) intercâmbio de informações tecnológicas e científicas;
- e) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos.

ARTIGO III

Os ajustes relativos à elaboração de programas e à realização de projetos específicos serão estabelecidos de comum acordo e serão objeto de documento adequado, que conterà principalmente disposições regulando os meios e as modalidades de execução dos referidos projetos, assim como as responsabilidades financeiras de cada Parte.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes, caso julguem conveniente, poderão coordenar a cooperação objeto do presente acordo com a que resulte da assistência técnica prestada por organismos internacionais.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante poderá designar, para a execução de programas e projetos específicos, instituições públicas ou privadas de sua escolha.

ARTIGO VI

Os especialistas e professores designados por uma das Partes fornecerão aos especialistas e professores da outra Parte, com os quais trabalhem, todas as informações úteis relativas às técnicas, práticas e métodos aplicáveis nos respectivos domínios, bem como os princípios sobre os quais essas técnicas, práticas e métodos se baseiam.

ARTIGO VII

Os especialistas, professores e estagiários que, em virtude do presente acordo, se encontrem no território da outra Parte estarão submetidos ao regime hierárquico da entidade, instituto ou centro nos quais vieram a exercer suas funções.

ARTIGO VIII

A Parte Contratante que acolher os especialistas, professores e estagiários da outra Parte tomará as medidas necessárias para que possam desempenhar as suas tarefas de maneira satisfatória.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante assegurará aos especialistas e professores da outra Parte Contratante, assim como às suas famílias e bens, no que diz respeito a privilégios e imunidades, a aplicação das disposições em vigor no seu território relativas a pessoal em missão oficial de assistência técnica.

2. O mesmo princípio será aplicado ao equipamento destinado, conforme a letra e do artigo II do presente acordo, a projetos específicos.

ARTIGO X

1. O presente acordo é válido por um período de três anos, renovável por períodos sucessivos de dois anos, a menos que uma das Partes Contratantes tenha notificado à outra Parte, por escrito, com três meses de antecedência, sua intenção de terminá-lo.

2. A denúncia do presente acordo não afetará os programas e projetos em execução, a menos que as Partes Contratantes convenham expressamente em contrário.

ARTIGO XI

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente acordo e apuseram os seus respectivos selos.

Feito em Brasília, aos vinte e oito dias de fevereiro de 1973, em duplo exemplar nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barbosa*.

Pelo Conselho Executivo Nacional da República do Zaire: *Nguza Karl I Bond*.

Publicado no DO de 9-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1973

Aprova o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, firmado em Dacar, a 21 de novembro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Brasil e o Governo da República do Senegal, firmado em Dacar, a 21 de novembro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO SENEGAL**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal.

Desejosos de promover o conhecimento mútuo;

Considerando a necessidade de criar condições que possibilitem o acesso às experiências e conhecimentos específicos adquiridos pelas Partes Contratantes nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública;

Convencidos de que o intercâmbio dessas experiências poderá ser de aplicação e rendimento imediatos, tendo em vista a semelhança das condições ecológicas tropicais e de se tratarem de países em vias de desenvolvimento;

Desejosos, ainda, de acelerar a formação e o aperfeiçoamento de seus quadros técnicos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes organizarão visitas de funcionários de alto nível, encarregados da formulação e execução dos planos e programas de desenvolvimento de seu país, para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte nos campos industrial, agrícola, científico, de administração pública e da metodologia de formação e aperfeiçoamento profissionais de quadros técnicos.

ARTIGO II

Com base nos conhecimentos adquiridos durante essas visitas, poderão ser elaborados, nos casos que forem julgados de interesse, programas de cooperação técnica, através de:

- a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;
- b) troca de informações sobre assunto de interesse comum;
- c) envio de equipamento e materiais diversos indispensáveis à realização de um projeto específico, e
- d) formação e aperfeiçoamento profissionais em todos os campos mencionados.

ARTIGO III

Os programas e projetos de formação e aperfeiçoamento profissionais poderão ser realizados quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos mencionados no artigo II a programas e projetos já em execução.

ARTIGO V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas ou privadas.

ARTIGO VI

Os técnicos e professores designados por uma das Partes fornecerão aos técnicos e professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicáveis nos seus respectivos campos, bem como os princípios sobre os quais se assentam esses métodos.

ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará as medidas necessárias para o bom desempenho de sua missão.

ARTIGO VIII

Na preparação de um programa de cooperação técnica, ou de um projeto específico, as Partes Contratantes definirão, de comum acordo, o modo de seu financiamento.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes aplicará aos técnicos e professores da outra Parte, bem como às suas famílias e bens, as mesmas disposições sobre privilégios em vigor no seu território para o pessoal da assistência técnica.

O equipamento e os materiais diversos enviados pela outra Parte Contratante e destinados a um projeto específico gozarão de franquia aduaneira para sua entrada no país beneficiário.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra sobre a conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, cuja vigência terá início na data da última notificação.

ARTIGO XI

O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, e seus efeitos cessarão seis meses após a data da notificação.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem de maneira diversa.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente acordo.

Feito em Dacar, aos 21 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e francês.

Pelo Governo da República do Senegal: *Coumba N'Doffène Diouf*.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Publicado no *DO* de 9-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências”.

Senado Federal, em 14 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 15-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.277, de 14 de junho de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.277, de 14 de junho de 1973, que “autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento do capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD”.

Senado Federal, em 21 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 23-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973, que “altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de junho

de 1973, que modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica e dá outras providências”.

Senado Federal, em 21 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 23-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1973

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31 de janeiro de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31 de janeiro de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito,

Convencidos de que deve ser incentivada a cooperação técnica e científica promoverá o estreitamento de suas relações,

Convencidos de que o desenvolvimento da cooperação técnica e científica promoverá o estreitamento de suas relações,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

A cooperação técnica e científica consistirá no seguinte:

1. *a)* intercâmbio de peritos e técnicos;

b) intercâmbio de bolsas de estudo e estágio de treinamento em instituições técnicas e científicas, empresas e centros de pesquisa nos dois países, em vários campos técnicos, como saúde, agricultura, irrigação, construção civil e trabalhos de pesquisas científica.

c) promoção de intercâmbio regular de informações entre instituições técnicas e científicas e centros de pesquisa nos dois países;

d) desenvolvimento de pesquisas conjuntas.

2. As duas Partes poderão acordar qualquer outra forma de cooperação técnica.

ARTIGO II

As autoridades encarregadas da coordenação da cooperação técnica nos dois países formularão e aprovarão proposta de programas e projetos de cooperação técnica, com especial ênfase na pesquisa aplicada.

ARTIGO III

As propostas acima referidas serão apresentadas através dos canais diplomáticos, e os projetos específicos acordados entre as duas Partes serão objeto de troca de notas.

ARTIGO IV

A troca de notas a que se refere o artigo III deverá determinar os encargos financeiros de cada uma das Partes relativos ao projeto correspondente. Quando se tratar de programas de pesquisa conjunta, as despesas que caberão a cada uma das Partes deverão constar do plano de trabalho a ser elaborado pelos agentes executores designados pelas duas Partes. Esse plano será aprovado, em instância final, por troca de notas.

ARTIGO V

As Partes Contratantes concederão aos técnicos e estagiários designados em decorrência deste acordo as facilidades necessárias para assegurar o bom cumprimento de seus trabalhos. Aos técnicos e estagiários participantes dos programas e projetos acordados entre as duas Partes será concedido visto oficial grátis.

ARTIGO VI

Cada um dos Governos notificará o outro da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente acordo.

O acordo entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações. A vigência do acordo será de cinco anos, renovável, automaticamente, por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes Contratantes notifique, por escrito, à outra Parte, seis meses antes de seu vencimento, o desejo de terminar o acordo.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem em contrário.

Em testemunho do que, os abaixo assinados firmaram o presente acordo e nele apuseram seus respectivos selos.

Feito em duplicata, no Cairo, aos 31 dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e três, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barbosa*.

Pelo Governo da República Árabe do Egito: *Hatem*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, firmado em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, firmado em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO EXECUTIVO NACIONAL DA REPÚBLICA DO ZAIRE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire (abaixo denominados “Partes Contratantes”),

Animados pelo desejo de consolidar as relações de amizade que existem entre os dois países e de desenvolver as relações comerciais em bases de igualdade e de interesse mútuo;

Reconhecendo que a expansão de seu comércio internacional contribuirá para promover o objetivo comum de desenvolvimento econômico e social, nos termos do artigo II da Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural, assinada em Kinshasa, a 9 de novembro de 1972,

Convieram num Acordo Comercial nas seguintes bases:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar e apoiar, por todos os meios apropriados, a promoção de importações e exportações recíprocas de produtos originários e provenientes dos dois países. As duas Partes se comprometem a se conceder um tratamento tão favorável quanto possível.

ARTIGO II

As Partes Contratantes se concedem todas as facilidades para a exportação e a importação dos produtos originários de seus territórios respectivos e principalmente para os produtos incluídos nas listas A e B anexas ao presente acordo.

A lista A compreende os produtos originários e provenientes da República do Zaire suscetíveis de serem exportados para a República Federativa do Brasil.

A lista B compreende os produtos originários e provenientes da República Federativa do Brasil suscetíveis de serem exportados para a República do Zaire.

Estas listas têm um caráter indicativo e não limitativo dos produtos passíveis de intercâmbio entre as Partes Contratantes.

A troca de mercadorias deve-se fazer de acordo com os regulamentos do comércio exterior em vigor nos dois países.

As Partes Contratantes submeter-se-ão rigorosamente, nas suas relações econômicas e comerciais, aos princípios da não-discriminação e da reciprocidade.

ARTIGO III

As Partes Contratantes esforçar-se-ão para estimular e aplicar o princípio da prática do comércio direto entre elas e eliminar assim a intervenção de qualquer intermediário em seus intercâmbios comerciais.

Para este fim, cada Parte Contratante se compromete a facilitar contatos e comunicações aos agentes econômicos da outra.

ARTIGO IV

Com a finalidade de promover as trocas entre os dois países, cada Parte Contratante poderá organizar, no território da outra, feiras e exposições de caráter comercial, conforme as leis e regulamentos em vigor no outro país.

ARTIGO V

Os pagamentos referentes às trocas comerciais objeto do presente acordo efetuar-se-ão conforme as disposições sobre o regime de controle de câmbio vigente em cada uma das Partes Contratantes.

Os pagamentos serão efetuados em divisas conversíveis.

ARTIGO VI

O presente acordo não pode conferir nenhum direito, nem impor qualquer obrigação contrária às convenções gerais internacionais de que uma das Partes Contratantes seja ou venha a tornar-se signatária.

Em particular, as disposições do presente acordo não se aplicarão às vantagens, concessões ou isenções que cada Parte Contratante possa conceder a:

- países limítrofes, no intuito de facilitar o comércio fronteiriço;
- países com os quais formam uma união aduaneira ou zonas de livre comércio, já estabelecidas ou que poderão vir a ser estabelecidas;
- países que aderiram ou venham a aderir ao protocolo que rege as negociações comerciais levadas a efeito no GATT entre países em vias de desenvolvimento ou a qualquer outro arranjo, em derrogação do artigo I do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelas Partes Contratantes do GATT.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes concordam em organizar, sempre que necessário, missões comerciais de prospecção de seus respectivos mercados.

ARTIGO VIII

Os produtos originários e provenientes de uma das Partes Contratantes poderão ser reexportados para terceiros países pela outra Parte, salvo restrição expressa pelas autoridades competentes do país exportador de origem.

ARTIGO IX

Uma comissão mista, composta por representantes das Partes Contratantes, será encarregada de zelar pelo bom funcionamento do presente acordo.

Tal comissão, que se reunirá a pedido de qualquer das Partes Contratantes, poderá, *inter alia*, examinar as listas de mercadorias anexas ao presente acordo e propor aos dois Governos todas as medidas suscetíveis de fortalecer as relações comerciais entre os dois países.

ARTIGO X

O presente acordo será válido pelo prazo de um ano e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

Será renovável de ano em ano, por recondução tácita e períodos adicionais de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes notificar a outra, com aviso prévio de noventa dias antes da expiração de cada período anual de recondução, de sua intenção de denunciá-lo.

Em fé do que, os representantes das Partes Contratantes, devidamente designados por seus respectivos Governos, assinaram o presente acordo.

Feito em Brasília, aos vinte e oito dias de fevereiro de 1973, em dois exemplares nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*

Pelo Conselho Executivo Nacional da República do Zaire: *Nguza Karl I Bond*.

LISTA A

*Produtos Zaienses Suscetíveis de Serem Exportados
Para a República Federativa do Brasil*

- 1) Madeiras (toras, tábuas, compensados)
- 2) Café robusta
- 3) Cobre (laminados e trifilados)
- 4) Pneumáticos
- 5) Borracha
- 6) Manganês (minério)
- 7) Óleos de palma e de dendê
- 8) Cassiterita
- 9) Cobalto
- 10) Rauwôlfia (cortiças)
- 11) Fibras
- 12) Copal para verniz

- 13) Marfim
- 14) Fumo
- 15) Peles
- 16) Minérios metalúrgicos

LISTA B

*Produtos Brasileiros Suscetíveis de Exportação
Para a República do Zaire*

- 1) Açúcar refinado e bruto
- 2) Fumo
- 3) Café solúvel
- 4) Cacau e derivados
- 5) Óleos vegetais
- 6) Arroz e milho
- 7) Algodão em bruto
- 8) Leite em pó e laticínios
- 9) Gêneros allmentícios ao natural e em conserva
- 10) Carnes refrigeradas, congeladas e em conserva
- 11) Gado de raça para reprodução
- 12) Produtos petroquímicos
- 13) Produtos de borracha, exceto pneumáticos
- 14) Negro de fumo
- 15) Mentol
- 16) Produtos farmacêuticos
- 17) Tecidos diversos
- 18) Artigos do vestuário
- 19) Calçados e sandálias
- 20) Artigos para esporte
- 21) Materiais de construção
- 22) Vidro oco e plano
- 23) Instrumentos musicais
- 24) Produtos siderúrgicos
- 25) Material médico-hospitalar
- 26) Instrumentos e aparelhos para a prática odontológica
- 27) Artigos de cutelaria
- 28) Aparelhos eletrodomésticos
- 29) Equipamento agrícola e rodoviário, inclusive veículos e máquinas
- 30) Equipamento para a indústria de mineração
- 31) Ônibus e outros carros motorizados
- 32) Peças sobressalentes e acessórios para motores e carros motorizados
- 33) Máquinas de escrever e de calcular
- 34) Ferramentas e máquinas, e ferramentas eletromecânicas
- 35) Produtos da eletrônica
- 36) Máquinas de estatística e similares com cartas perfuradas
- 37) Equipamento elétrico pesado
- 38) Produtos de canteiros navais e equipamentos portuários
- 39) Material didático

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 2 de novembro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 2 de novembro de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana (doravante referidos como Partes Contratantes),

Verificando com satisfação a existência de considerável interesse pela expansão do comércio entre os dois países;

Movidos pelo desejo de promover esse interesse por meio de uma cooperação mutuamente vantajosa, particularmente nos campos econômico e comercial, e desenvolver a troca de bens entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de assinar, para tal fim, um Acordo de Comércio a longo termo entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

A fim de promover e facilitar o comércio mútuo, as Partes Contratantes conceder-se-ão o tratamento de nação mais favorecida a respeito de:

a) direitos aduaneiros e todos os outros direitos e taxas aplicáveis à exportação, importação ou trânsito de mercadorias;

b) prescrições e formalidades aduaneiras, assim como taxas e emolumentos relativos à importação, exportação, trânsito, armazenamento e transbordo de mercadorias quando exportadas ou em trânsito;

c) concessão de licenças de importação e exportação e formalidades correspondentes.

As disposições deste artigo não se aplicarão, contudo, a:

1. mercadorias importadas da República Federativa do Brasil, mas originárias de outros países que não gozam do tratamento de nação mais

favorecida na República de Gana, ou mercadorias importadas da República de Gana, mas originárias de outros países que não gozam do tratamento de nação mais favorecida na República Federativa do Brasil;

2. vantagens concedidas por qualquer das Partes Contratantes a países limítrofes, a fim de facilitar o tráfego fronteiriço;

3. vantagens resultantes de uniões aduaneiras, áreas de livre comércio ou zonas monetárias, das quais cada Parte Contratante participe ou venha a participar;

4. vantagens concedidas por cada Parte Contratante a países que aderiram ou venham a aderir a acordos sobre concessões comerciais negociadas no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT).

ARTIGO II

As Partes Contratantes darão todo o apoio e as facilidades permitidos por suas leis e regulamentos internos ao mais amplo intercâmbio de mercadorias relacionadas nas anexas listas A e B, de caráter exemplificativo e não limitativo.

ARTIGO III

As disposições do artigo II não prejudicam o direito de pessoas físicas ou jurídicas e organizações comerciais estatais ganenses, por um lado, e entidades públicas e privadas, bem como firmas de comércio exterior, brasileiras, por outro, de negociar bens que não figurem nas listas A e B, observadas as disposições em vigor em cada país sobre importação, exportação e controle de câmbio.

ARTIGO IV

A importação e exportação de produtos, no âmbito do presente acordo, deverão ser realizadas em conformidade com as leis e regulamentos sobre importação, exportação e controle de câmbios vigentes na República Federativa do Brasil e na República de Gana e na base de contratos a serem concluídos entre pessoas físicas e jurídicas, inclusive organizações comerciais estatais de Gana, de um lado, e entidades públicas e privadas, bem como firmas de comércio exterior, brasileiras, de outro.

ARTIGO V

As autoridades competentes de ambas as Partes fornecerão toda a assistência possível para a celebração de contratos para o fornecimento de produtos da República Federativa do Brasil à República de Gana e da República de Gana à República Federativa do Brasil, entre pessoas físicas e jurídicas, inclusive organizações comerciais estatais ganenses e entidades públicas e privadas, bem como firmas de comércio exterior, brasileiras.

Tais contratos deverão incluir disposições para a solução de controvérsias deles decorrentes.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante prestará assistência à outra Parte, a fim de facilitar-lhe a participação em feiras comerciais e a organização de mostras em seu território, em termos a serem ajustados entre as autoridades competentes de ambos os países.

Os produtos a serem exibidos em feiras e exposições comerciais, bem como as amostras de mercadorias, desde que não destinados à venda, es-

tarão isentos de diretos e taxas aduaneiras, em conformidade com a legislação pertinente de cada país.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que os preços das mercadorias negociadas com base no presente acordo sejam fixados com base nos preços mundiais, isto é, os preços dos mercados básicos das referidas mercadorias.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes autorizarão suas organizações ou empresas comerciais a colocarem à disposição das empresas e organizações comerciais do outro país informações técnicas e industriais, de acordo com os requisitos legais e administrativos pertinentes do país que fornecer as informações e em conformidade com a prática comercial usual.

ARTIGO IX

Todos os pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana deverão ser realizados em moeda livremente conversível e de acordo com as leis, regras e regulamentos relativos a controle de divisas vigentes em cada um dos dois países ou que entrarem posteriormente em vigor.

ARTIGO X

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para que o comércio entre os dois países seja conduzido e desenvolvido em seu mútuo benefício.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes concordam em promover a participação preferencial de navios brasileiros e ganenses no transporte de cargas entre portos de ambos os países. Com este propósito, os navios fretados, com autorização da respectiva autoridade marítima, por empresas ou armadores brasileiros e ganenses deverão ser considerados, respectivamente, navios de bandeira brasileira e ganense.

ARTIGO XII

Será estabelecida uma comissão mista formada por representantes de ambas as Partes Contratantes, com a atribuição principal de supervisionar a execução do presente Acordo Comercial, efetivar o objetivo mútuo de expandir, de forma equilibrada, o comércio entre os dois países, preparar, quando necessário, recomendações a uma ou a ambas as Partes Contratantes para o contínuo desenvolvimento das relações comerciais bilaterais e propor emendas às listas anexas ao Acordo Comercial.

A comissão mista reunir-se-á quando solicitada por qualquer das Partes Contratantes, dentro de 45 dias a partir da data da solicitação e ao menos uma vez por ano, alternativamente em Brasília ou em Acre, ou conforme decidido de comum acordo.

ARTIGO XIII

Nenhuma disposição do presente acordo poderá ser interpretada como derrogação de qualquer obrigação internacional assumida por uma ou outra das Partes Contratantes.

ARTIGO XIV

O presente acordo entrará em vigor no dia em que as Partes Contratantes confirmarem por troca de notas sua aprovação em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO XV

O presente acordo será válido por um período de três anos, a partir da data da troca de notas acima referida, e em seguida automaticamente prorrogado de ano a ano, salvo se uma das Partes Contratantes notificar a outra por escrito de sua intenção de denunciá-lo três meses antes da data de sua expiração.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente acordo.

Feito na cidade de Aera, ao 2 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República de Gana: *N. A. Aferi*.

LISTA A

Lista de Produtos Suscetíveis de Exportação da República de Gana para a República Federativa do Brasil em Conformidade com o Acordo Comercial

- Frutas frescas
- Gengibre (cortado e seco)
- Banana-da-terra (fresca)
- Noz de cola (fresca e seca)
- Inhames e raízes
- Tapioca
- Ração para aves
- Biscoitos
- Refrigerantes
- Bebidas alcoólicas
- Peles e couros (não curtidos)
- Borracha natural e gomas naturais afins
- Toras de madeira (espécies primárias e secundárias)
- Serragem de madeira
- Diamantes
- Bauxita
- Ossos e matérias córneas
- Plantas, sementes, flores e partes de plantas
- Papaína
- Fragmentos metálicos (não ferrosos)
- Óleos essenciais, perfumes e materiais aromáticos
- Artigos de madeira domésticos e ornamentais
- Móveis (de madeira e de metal)
- Têxteis de algodão (peça seca)
- Artigo de vidro (chapas planas, garrafas, etc.)
- Chapas de alumínio, utensílios, chapas para telhado e produtos para construção
- Utensílios domésticos de ferro e aço (esmaltados)
- Espuma de borracha
- Produtos de papel

- Cobertores (algodão)
- Fechos zíperes
- Rolhas metálicas
- Cimento
- Lanternas de alumínio
- Baldes galvanizados
- Pás
- Espelhos
- Facões de mato
- Malas de aço
- Gomas e outros adesivos
- Bebidas não alcoólicas
- Barras de aço
- Artigos para banheiro
- Utensílios domésticos de plástico
- Dobradiças de latão
- Molas para colchão
- Artigos para viagem e malas de mão
- Roupas (camisas, blusas, etc.)
- Cesta e outros artigos de vime
- Discos musicais
- Vassouras, escovas e outros artigos de limpeza
- Pregos de ferro
- Brinquedos
- Bijuteria
- Tintas
- Baterias para lanternas
- Cabos elétricos
- Produtos eletrônicos (rádios transistorizados, aparelhos de TV)
- Ar condicionado
- Telefones
- Instalações para iluminação fluorescente e incandescente
- Tomadas e interruptores elétricos
- Fenóis alcoólicos e glicerina
- Produtos medicinais e farmacêuticos
- Detergentes
- Pesticidas para fins agrícolas e domésticos
- Polidores e vernizes
- Animais vivos
- Ouro
- Cascos para barcos de pesca e esportivos

LISTA B

Lista de Produtos Suscetíveis de Exportação da República Federativa do Brasil para a República de Gana em Conformidade com o Acordo Comercial

- Açúcar refinado
- Carne bovina de todos os tipos
- Peixes em conserva ou congelados
- Vegetais, frutas ou outras partes de plantas
- Sucos de frutas
- Bebidas alcoólicas
- Arroz
- Amido de milho
- Glúten e farinha de glúten
- Outros produtos alimentícios

- Borracha sintética
- Borracha e artigo de borracha
- Colas
- Celulose e derivados
- Extrato de piretro
- Alcoois e derivados
- Mentol
- Cafeína e café solúvel
- Óleos essenciais
- Produtos farmacêuticos
- Ácido oxálico
- Sisal cru
- Couros e peles
- Tecidos de algodão
- Tecidos de juta
- Outros tecidos
- Confecções
- Vidro em tubos e chapas
- Ferro gusa e ferro fundido em lingotes
- Níquel
- Outras ligas de ferro
- Artigos de ferro e aço, inclusive ferramentas, autopeças e acessórios para veículos e motores
- Artigos eletrodomésticos
- Equipamento rodoviário e para agricultura, inclusive veículos e máquinas
- Ônibus e outros veículos motorizados
- Máquinas de escrever e calcular
- Células elétricas
- Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas
- Condensadores eletrônicos
- Tubos, válvulas e lâmpadas para equipamento elétrico
- Armas de fogo
- Equipamento elétrico pesado
- Instrumentos musicais
- Instrumentos e aparelhos odontológicos
- Equipamento para a indústria petrolífera
- Máquinas automáticas de processamento de dados

Publicado no DO de 23-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1973

Aprova o texto da Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, firmada em Kinshasa, a 9 de novembro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire, firmada em Kinshasa, a 9 de novembro de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO GERAL DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, COMERCIAL,
TÉCNICA, CIENTÍFICA E CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO ZAIRE**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire,

Desejosos de consolidar os laços de amizade e de cooperação entre os dois países e os dois povos;

Interessados em promover entre os dois estados uma política de sincera cooperação dentro do respeito à soberania e à independência nacionais;

Conscientes da necessidade de que os dois países promovam uma ampla colaboração, com vistas ao desenvolvimento econômico, comercial, técnico, científico e cultural dos respectivos povos;

Empenhados em favorecer e estreitar cada vez mais as relações mútuas nos domínios da cooperação econômica, comercial, técnica, científica e cultural,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar por todos os meios nos domínios econômico, comercial, técnico, científico e cultural. Para esse fim, as Partes Contratantes propõem-se a cooperar mutuamente na qualidade de parceiros com iguais direitos.

ARTIGO II

Na base dos dispositivos contidos na presente convenção, serão celebrados acordos ou ajustes especiais relativos aos setores definidos no artigo I.

ARTIGO III

A fim de pôr em prática os projetos de cooperação previstos na presente convenção, é instituída uma comissão mista Brasil—Zaire, composta por representantes do Governo da República Federativa do Brasil e do Conselho Executivo Nacional da República do Zaire, assim como por peritos e técnicos dos dois países.

A comissão mista terá a atribuição de velar pela aplicação e pelo bom funcionamento da presente convenção.

No âmbito de suas atribuições, a comissão mista contará com a colaboração e o concurso das autoridades competentes dos dois países e

submeterá recomendações ao Governo da República Federativa do Brasil e ao Conselho Executivo Nacional da República do Zaire.

Caso necessário, a comissão mista criará subcomissões especializadas.

ARTIGO IV

A comissão mista se reunirá ao menos uma vez por ano, alternativamente nos territórios da República Federativa do Brasil e da República do Zaire.

A pedido de uma das Partes Contratantes, a comissão mista poderá reunir-se em sessão extraordinária.

ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra sobre a conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor da presente convenção, cuja vigência terá início na data da última notificação.

Feita em Kinshasa, aos 9 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Conselho Executivo Nacional da República do Zaire: *Nguza Karl I Bond*.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Publicado no *DO* de 23-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.272, de 29 de maio de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.272, de 29 de maio de 1973, que “declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão, e Guadalupe, do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 24-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.273, de 29 de maio de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.273, de 29 de maio de 1973, que “declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, o Município de Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 24-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1973

Aprova os textos do Acordo Cultural e Educacional e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmados em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Art. 1º — São aprovados os textos do Acordo Cultural e Educacional e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmados em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim,

Fléís aos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de reforçar e de estreitar as relações culturais entre seus países, de modo a realizarem uma cooperação plena e integral nos domínios literário, científico, artístico e no campo da arquitetura,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger e a desenvolver, na medida de suas possibilidades, as relações entre os dois países nos planos científico, técnico, universitário, esportivo e, particularmente, no campo artístico e cultural, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das respectivas culturas e atividades naqueles setores.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a criação e o funcionamento, no seu respectivo território, de centros e associações dedicados à difusão dos valores culturais da outra Parte.

ARTIGO III

As Partes Contratantes facilitarão aos nacionais da outra Parte o acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, coleções culturais, arquivos públicos e outras instituições educativas e culturais controladas pelo estado.

ARTIGO IV

As duas Partes Contratantes recomendarão as condições nas quais poderá ser reconhecida, para fins universitários, a equivalência entre os diplomas e títulos universitários expedidos nos dois países.

Em se tratando de estudos empreendidos por estudantes de um dos países em estabelecimentos de ensino superior da outra Parte, a comissão de especialistas prevista no artigo X do presente acordo poderá definir as condições de gratuidade de inscrição nos exames, bem como a isenção de taxas de expedição de certificados ou de diplomas universitários. Outrossim, a comissão poderá estudar a concessão de facilidades que permitam superar os problemas resultantes da falta de coincidência dos anos letivos dos dois países.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a organização, no seu território, de exposições científicas e artísticas, concertos, conferências, representações teatrais, competições esportivas, assim como projeções de filmes culturais ou esportivos da outra Parte.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes empenharão seus melhores esforços para promover o intercâmbio entre os dois países de conferencistas, professores de diversos níveis, pesquisadores, especialistas, grupos universitários e esportivos, assim como de pessoas cujas atividades se enquadrem nos objetivos do presente acordo.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo a estudantes, profissionais, técnicos, pesquisadores, artistas e esportistas da outra Parte.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, satisfeitas as exigências legais, todas as facilidades para a entrada, nos respectivos territórios,

de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas, discos, fitas magnéticas e filmes, destinados a estabelecimentos de caráter educativo ou cultural.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante deverá assegurar que os programas de História e Geografia utilizados em seus estabelecimentos de ensino transmitam, sempre que possível, um conhecimento preciso da História e da Geografia da outra Parte.

ARTIGO X

Para facilitar a aplicação do presente acordo e a fim de propor aos Governos dos dois países medidas destinadas a desenvolver alguns dos seus aspectos, bem como a adaptá-lo ao futuro desenvolvimento das relações entre os dois países, especialistas das duas Partes se reunirão alternativamente nos dois países, a pedido de uma das duas Partes.

ARTIGO XI

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, e sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado, parcial ou totalmente, por uma das Partes Contratantes.

Em caso de denúncia, a situação de que gozarem os benefícios se estenderá até o fim do ano em curso e, no que se refere aos bolsistas, até o fim do ano acadêmico respectivo.

Cada Parte Contratante poderá denunciar o presente acordo a qualquer momento, mediante notificação prévia de três meses à outra Parte.

Feito em Abidjan, aos 27 dias do mês de outubro de 1972, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e francesa, os dois fazendo igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pela República da Costa do Marfim: *Arsene Assouan Usher*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim,

Desejosos de promover o conhecimento mútuo;

Considerando a necessidade de criar condições que permitam o acesso às experiências e conhecimentos específicos, adquiridos pelas Partes Contratantes, principalmente nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública, e de estabelecer uma sistemática para facilitar o desenvolvimento da cooperação mútua nesses domínios;

Convencidos de que o intercâmbio dessas experiências poderá ser de aplicação e rendimento imediatos, tendo em vista a semelhança das condições ecológicas tropicais e de se tratarem de países em vias de desenvolvimento;

Desejosos de acelerar a formação e aperfeiçoamento de seus quadros técnicos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes organizarão viagens de informação e estudo de funcionários de alto nível, encarregados da formulação e execução dos planos e programas de desenvolvimento de seu país, para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte, principalmente nos campos industrial, agrícola, científico, de administração pública e da metodologia de formação e aperfeiçoamento de quadros técnicos.

ARTIGO II

Caso uma das Partes Contratantes apresente solicitação nesse sentido, a outra Parte se esforçará em executar programas e projetos específicos, através:

- a) do envio de técnicos, individualmente ou em grupos;
- b) da troca de informações sobre assunto de interesse comum;
- c) do envio de equipamento indispensável à realização desses programas e projetos específicos; e
- d) do treinamento e do aperfeiçoamento profissionais em todos os campos mencionados.

ARTIGO III

Os programas e projetos de treinamento e aperfeiçoamento profissionais poderão ser realizados, quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

Nos termos do presente acordo, as Partes Contratantes poderão eventualmente participar de programas e projetos já em vias de execução.

ARTIGO V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas ou privadas.

ARTIGO VI

No quadro da legislação interna de cada país, os técnicos e os professores designados por uma das Partes fornecerão aos técnicos e aos professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicáveis nos seus respectivos campos, bem como os princípios sobre os quais se assentam essas técnicas, práticas e métodos.

ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará as medidas necessárias para que eles possam bem desempenhar sua missão.

ARTIGO VIII

Na preparação de programas ou projetos específicos de cooperação técnica, as Partes Contratantes definirão, através de entendimento mútuo,

as bases de financiamento, bem como os instrumentos práticos de ação, que poderão ser posteriormente objeto de ajustes complementares do presente acordo.

ARTIGO IX

Para facilitar a aplicação do presente acordo e a fim de propor aos Governos dos dois países medidas destinadas a desenvolver alguns dos seus aspectos, bem como a adaptá-lo ao futuro desenvolvimento das suas relações, técnicos das duas Partes se reunirão alternativamente no Brasil e na Costa do Marfim, a pedido de uma das duas Partes.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante aplicará aos técnicos e aos professores da outra Parte, bem como a suas famílias e bens, as disposições em vigor em seu território para o pessoal da assistência técnica estrangeira.

ARTIGO XI

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito à outra Parte, cessando seus efeitos seis meses após a data da notificação.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem de maneira diversa.

Feito em Abidjan, aos 27 dias do mês de outubro de 1972, em dois originais igualmente autênticos, nos idiomas português e francês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República da Costa do Marfim: *Arsene Assouan Usher*.

Publicado no DO de 27-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.274, de 30 de maio de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.274, de 30 de maio de 1973, que “prorroga, até 1976, inclusive, a vigência do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, que permite deduções do Imposto de Renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização”.

Senado Federal, em 24 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 27-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.275, de 1º de junho de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.275, de 1º de junho de 1973, que “dispõe sobre a aplicação de recursos orçamentários consignados às universidades que menciona e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 27-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmado em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmado em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim,

Reconhecendo que a expansão de seu comércio internacional contribuirá para promover seu objetivo comum de desenvolvimento econômico e social, e

Animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre o Brasil e a Costa do Marfim, em bases de igualdade e de interesse mútuo,

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

As Partes Contratantes, no quadro das leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, adotarão todas as medidas necessárias para promover as trocas comerciais diretas entre o Brasil e a Costa do Marfim, no sentido do interesse econômico nacional dos dois países.

ARTIGO II

As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente tratamento de nação mais favorecida em matéria de trocas comerciais.

As disposições deste artigo não se aplicarão a vantagens, concessões e isenções que cada Parte Contratante possa conceder a:

- a) países limítrofes, com o objetivo de facilitar o comércio fronteiro;
- b) países com os quais formam uniões aduaneiras ou zonas de livre comércio, já estabelecidas ou por se estabelecer;
- c) países que aderiram ou venham a aderir ao protocolo que rege as negociações comerciais levadas a efeito através do GATT entre países em desenvolvimento, ou a quaisquer outros, em derrogação do artigo I do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelas partes contratantes do GATT.

ARTIGO III

As Partes Contratantes se comprometem, no quadro das leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, a fornecer licenças de importação, de exportação e outros títulos de que necessitem para facilitar a troca de seus produtos nos termos do presente acordo.

Elas se esforçarão particularmente no sentido de aumentar o volume do intercâmbio no que se refere aos produtos mencionados nas listas indicativas A e B anexas a este acordo.

A lista B compreende as exportações da República Federativa do Brasil. A lista A compreende as exportações da República da Costa do Marfim.

As duas listas acima mencionadas, assim como todos os entendimentos comerciais concluídos com o objetivo de promover o intercâmbio comercial entre os dois países, formarão parte integrante do presente acordo.

ARTIGO IV

Com o fim de realizar os objetivos do presente acordo, as Partes Contratantes procurarão facilitar as trocas de informações econômicas e comerciais, a organização de feiras e exposições nos dois países, assim como viagens de homens de negócios.

ARTIGO V

Os pagamentos relativos às trocas comerciais previstas pelo presente acordo, assim como aqueles admitidos pelas leis e regulamentos em matéria de controle de câmbio em vigor nos dois países efetivar-se-ão em moeda conversível. Disposições sobre pagamentos poderão ser adotadas de comum acordo.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para permitir e facilitar o comércio de trânsito de produtos procedentes de um ou outro país através de seus respectivos territórios, em conformidade com suas leis e regulamentos.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes autorizarão a importação e a exportação com isenção dos direitos alfandegários e outros equivalentes no quadro das leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países às:

- a) amostras de mercadorias destinadas a propaganda;
- b) mercadorias destinadas às feiras e exposições.
- c) ferramentas e mercadorias destinadas à execução dos trabalhos de montagem.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes concordam em promover a part cipação preferencial de navios brasileiros e marfinianos nas cargas transportadas entre os portos de ambos os países.

Elas tomarão, além disso, todas as medidas necessárias para assegurar uma repartição igual do tráfico entre os pavilhões brasileiro e marfin ano na base das receitas dele decorrentes.

Todavia, cada Parte Contratante será autorizada a afretar e/ou utilizar navios de um terceiro pavilhão quando seus próprios navios não estiverem em condições de assegurar sua parte do tráfico na linha. Não obstante, será concedida prioridade aos navios da outra parte desde que ela ofereça condições competitivas, levando em conta a legislação em vigor nos do s países.

ARTIGO IX

É constituída uma comissão mista paritária composta de representantes dos Governos dos dois países.

Esta comissão será encarregada de observar a aplicação do presente acordo e sugerirá:

a) todas as modificações a serem efetuadas nas listas A e B mencionadas no artigo III, levando em conta a evolução das trocas comerc ais e a diversificação da estrutura econômica das Partes Contratantes;

b) todas as novas medidas suscetíveis de aumentar o volume do intercâmbio comercial entre os dois países.

A comissão se reunirá a pedido de uma ou de outra Parte Contratante, no menor prazo possível, de comum acordo, no Brasil ou na Costa do Marfim.

ARTIGO X

Nenhuma disposição do presente acordo poderá ser interpretada de modo a derrogar as obrigações internacionais das Partes Contratantes.

ARTIGO XI

O presente acordo será submetido à ratificação ou à aprovação, conforme o procedimento constitucional vigente em cada um dos dois países,

e produzirá efeitos imediatamente após a troca dos documentos que confirmem essa ratificação ou aprovação.

ARTIGO XII

O presente acordo terá a validade de um ano, sendo renovável por recondução tácita de ano em ano, enquanto uma ou outra Parte Contratante não o houver denunciado por escrito e com notificação prévia de três meses antes da data de sua expiração.

As disposições do presente acordo continuarão a ser aplicadas, após a expiração deste último, a todos os contratos concluídos anteriormente, mas que não tenham ainda sido executados antes da data de sua expiração.

Feito em Abidjan, aos 27 dias do mês de outubro de 1972, em dois exemplares, em línguas portuguesa e francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República da Costa do Marfim: *Arsène Assouan Usher*.

A

Lista dos Produtos Marfínianos Suscetíveis de Serem Exportados para o Brasil

I — Produtos agrícolas e alimentícios

- Borracha bruta
- Tabaco bruto
- Óleos essenciais
- Óleo de amêndoa de dendê (palmiste)
- Mangas
- Camarões

II — Conservas

- Conservas de frutas
- Manteiga de cacau
- “Nuoc Man”
- Atum em conserva

III — Madeiras

- Em toras
- Serradas
- Em lâminas
- Em chapas e contraplacados
- Peças de móveis

IV — Outras indústrias — artesanato

- Tecidos estampados e tingidos
- Confecções de todos os tipos
- Roupas de cama e mesa
- Tecidos típicos
- Objetos de arte; jóias, máscaras

V — Papelaria

- Cadernos
- Blocos

VI — Fertilizantes diversos

B

*Lista dos Produtos Brasileiros Suscetíveis de Serem Exportados
para a Costa do Marfim*

- Açúcar refinado
- Carne bovina sob todas as formas
- Peixes e crustáceos em conserva e congelados
- Legumes, hortaliças e frutas
- Sucos de frutas
- Frutas ao natural
- Bebidas alcoólicas
- Arroz, milho em grão
- Amidos e féculas de milho
- Glúten e glúten de fermento
- Outros produtos alimentícios
- Produtos petroquímicos, inclusive borracha sintética
- Manufaturas de borracha
- Colas
- Celulose e derivados
- Extrato de piretro
- Negro de fumo
- Alcoois e derivados
- Mentol
- Vitaminas
- Hormônios
- Penicilina e estreptomícina
- Óleos essenciais
- Outros produtos farmacêuticos
- Clorofenicol
- Ácido oxálico
- Painéis e chapas para construções
- Pasta de papel
- Tabaco — Produtos de tabaco
- Sisal bruto
- Couros e peles
- Tecidos de algodão
- Tecidos de juta
- Outros tecidos
- Roupas e calçados
- Vidro em tubos e placas
- Ferro gusa em lingotes
- Ferro manganês
- Ferro níquel
- Outras ligas de ferro
- Aço em lingotes e chapas
- Manufaturados de ferro e aço, inclusive ferramentas, autopeças e motores em geral
- Artigos eletrodomésticos
- Equipamento rodoviário e agrícola, inclusive veículos e máquinas
- Ônibus e outros veículos
- Máquinas automáticas de processamento de informação
- Máquinas de escrever e de calcular
- Equipamento elétrico pesado
- Células elétricas
- Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas
- Condensadores eletrônicos
- Tubos, válvulas e lâmpadas elétricas
- Instrumentos de música

- Armas de fogo
- Móveis e suas peças
- Instrumentos e peças para odontologia
- Equipamentos para a indústria petrolífera

Publicado no DO de 29-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, firmado em Lagos, a 16 de novembro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, firmado em Lagos, a 16 de novembro de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DA NIGÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal Militar da República Federativa da Nigéria,

Desejosos de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre seus povos e de promover as relações culturais entre os dois países;

Conscientes dos vínculos especiais que unem seus povos cultural e espiritualmente,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre os seus dois países nos campos da cultura, ciência, artes e literatura através:

1) do intercâmbio de professores universitários e secundários, profissionais, técnicos, pesquisadores e estudantes;

2) da mútua concessão de bolsas de estudo a estudantes e graduados para cursos em suas universidades, instituições superiores de ensino, instituições de treinamento técnico, laboratórios e outras entidades educacionais, a fim de permitir-lhes continuar e completar seus estudos e pesquisas.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante promoverá, dentro de suas possibilidades, o estudo da língua, cultura e literatura da outra Parte nos estabelecimentos científicos e educacionais apropriados de seu país.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante encorajará o mútuo conhecimento das culturas de seus respectivos povos, e, com este objetivo, as Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de grupos musicais e teatrais, artistas, atores, músicos, escritores e jornalistas, e organizarão também concertos, exposições de arte e conferências.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante encorajará, na medida do possível, um melhor conhecimento da civilização e da cultura da outra Parte através do intercâmbio de livros, periódicos, publicações científicas, revistas, jornais, fotografias, filmes e fitas magnéticas, bem como de informações e dados estatísticos que possam ajudar a conhecer o desenvolvimento de cada Parte Contratante no território da outra.

2. As Partes Contratantes cooperarão igualmente na produção de filmes e no domínio da comunicação de massa através do encorajamento do intercâmbio de material jornalístico, de rádio e de televisão, bem como de filmes e gravações musicais.

3. As Partes Contratantes facilitarão e promoverão a cooperação entre as suas respectivas organizações e instituições públicas que se dedicam a atividades culturais, com o objetivo de alcançar o cumprimento integral do presente acordo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre as organizações esportivas de ambos os países com a finalidade de desenvolver o esporte e também de possibilitar a realização de competições amistosas entre os seus dois países.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes, tomando em consideração a grande importância do turismo para o conhecimento da vida, das atividades criativas e da cultura de seus povos, encorajarão o movimento turístico mediante a concessão de assistência razoável.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante concederá, na medida do possível, aos cidadãos da outra as mesmas facilidades educacionais que são concedidas aos seus próprios nacionais.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante procurará conceder bolsas de estudo nas universidades e outras instituições de ensino da outra Parte a estudantes de mérito dentro do quadro de seus programas de ajuda externa.

ARTIGO IX

Ambas as Partes Contratantes prosseguirão no exame das condições mediante as quais pode ser concluído um protocolo adicional sobre o in-

gresso em suas instituições educacionais e sobre a equivalência de diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em seus países.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante procurará colocar à disposição da outra material, informações e estatísticas sobre educação que possam ser utilizadas para o desenvolvimento educacional dessa Parte Contratante.

ARTIGO XI

Com vistas a implementar o presente acordo, as Partes Contratantes elaborarão e coordenarão conjuntamente, através dos canais diplomáticos, planos bienais de atividades culturais e científicas concretas.

ARTIGO XII

Os assuntos financeiros referentes à implementação do presente acordo serão regulados na base de consultas mútuas.

ARTIGO XIII

Com o objetivo de facilitar a aplicação deste acordo e tendo em vista propor tantos ajustes quantos sejam necessários para promover um maior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países, será criada uma comissão brasileiro-nigeriana, que consistirá de um número igual de membros de cada país. A comissão reunir-se-á sempre que necessário, alternadamente em Brasília e Lagos.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes empregarão seus melhores esforços para resolver qualquer controvérsia sobre a interpretação ou implementação do presente acordo através dos canais diplomáticos.

ARTIGO XV

O presente acordo entrará em vigor imediatamente depois de completados os requisitos estabelecidos por cada Parte Contratante referente à entrada em vigor de convênios e após feita a devida comunicação a outra Parte Contratante.

ARTIGO XVI

O presente acordo permanecerá em vigor por um período de quatro anos. Após esse período, a sua validade será automaticamente prorrogada por períodos sucessivos de um ano e por acordo tácito, a menos que uma das Partes Contratantes comunique por escrito, com antecedência de seis meses, o desejo de terminá-lo.

Felto em Lagos, aos 16 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e inglesa, os dois fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo Federal Militar da República Federativa da Nigéria: *Anthony E. Enahoro*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1973

Aprova os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida dos Camarões (Camerum), firmados em Iaundé, a 14 de novembro de 1972.

Art. 1º — São aprovados os textos do Acordo Cultural e do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida dos Camarões (Camerum), firmados em Iaundé, a 14 de novembro de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA UNIDA DOS CAMARÕES E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República Unida dos Camarões e o Governo da República Federativa do Brasil,

Fiéis aos altos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de reforçar e de estreitar as relações culturais entre seus países, de modo a desenvolver a cooperação mútua nos domínios literário, artístico, científico, técnico, universitário e esportivo;

Animados do desejo de ver prosseguir a obra de aproximação entre os Camarões e o Brasil,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger e a desenvolver, na medida de suas possibilidades, as relações entre os dois países nos planos científico, técnico, universitário, esportivo e, particularmente, no campo artístico e cultural, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das respectivas culturas e atividades naqueles setores.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar, no seu respectivo território, de acordo com a legislação em vigor, a difusão dos valores culturais da outra Parte.

ARTIGO III

As Partes Contratantes empenharão os melhores esforços para promover o intercâmbio, entre os dois países, de conferencistas, professores universitários, pesquisadores, especialistas, técnicos e outras pessoas que exerçam suas atividades nos campos da educação, da ciência, da cultura e do esporte.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo de nível universitário a estudantes, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artistas da outra Parte.

ARTIGO V

As Partes Contratantes comprometem-se a proceder ao exame das condições nas quais será reconhecida, para fins universitários, a equivalência entre os diplomas e títulos universitários expedidos nos dois países.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação no domínio cinematográfico, através do intercâmbio de filmes culturais e a organização de outras manifestações nesse campo.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a organização no território da outra Parte de exposições científicas e artísticas, de conferências, concertos, representações, e de espetáculos, assim como de competições esportivas.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, segundo processo a ser determinado, e sob reserva de segurança nacional, todas as facilidades para a entrada, nos respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas, fitas magnetofônicas e filmes, destinados a estabelecimentos de caráter educativo, cultural ou esportivo.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de programas culturais e artísticos entre suas emissoras de rádio e de televisão.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante compromete-se a conceder aos nacionais da outra Parte as mesmas condições de acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, arquivos públicos e outras instituições culturais dependentes do estado, respeitada a legislação interna de cada país.

ARTIGO XI

Sempre que houver necessidade, as Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a oportunidade de organizar nos Camarões ou no Brasil a reunião de uma comissão cultural mista camaronense-brasileira, encarregada de facilitar a aplicação do presente acordo.

ARTIGO XII

O presente acordo é concluído sem limitação de tempo.

Cada Parte Contratante notificará a outra Parte sobre a conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do acordo, cuja vigência terá início a partir da data da última notificação.

Cada Parte Contratante poderá propor a revisão do acordo ou denunciá-lo. A denúncia produzirá efeitos seis meses após sua notificação.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem de maneira diversa.

Feito em Iaundé, aos 14 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nas línguas francesa e portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República Unida dos Camarões: *Vincent Efon*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA UNIDA DOS CAMARÕES E O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo da República Unida dos Camarões e o Governo da República Federativa do Brasil,

Desejosos de promover o conhecimento mútuo;

Considerando que deverão ser criadas condições para possibilitar o acesso às experiências e conhecimentos específicos, adquiridos pelas Partes Contratantes, nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública;

Convencidos de que esse intercâmbio de experiências poderá ser de aplicação imediata, tendo em vista a semelhança das condições ecológicas tropicais e de se tratarem de países em vias de desenvolvimento;

Desejosos de acelerar a formação e o aperfeiçoamento de seus quadros técnicos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes organizarão visitas de estudo e informação de funcionários de alto nível, encarregados da formulação e execução dos planos e programas de desenvolvimento de seu país para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte, nos campos industrial, agrícola, científico, de administração pública e da metodologia de formação e aperfeiçoamento profissionais de quadros técnicos.

ARTIGO II

Com base nos conhecimentos adquiridos durante essas visitas, poderão ser elaborados, nos casos que forem julgados de interesse, programas de cooperação técnica através de:

- a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;
- b) troca de informações sobre assunto de interesse comum;
- c) envio de equipamento indispensável à realização de um projeto específico; e
- d) treinamento e aperfeiçoamento profissionais em todos os campos mencionados.

ARTIGO III

Os programas e projetos de treinamento e aperfeiçoamento profissionais poderão ser realizados, quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos, mencionados no artigo II, a programas e projetos já em execução.

ARTIGO V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas ou privadas.

ARTIGO VI

Os técnicos e professores designados por uma das Partes fornecerão aos técnicos e professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicados no seu respectivo campo, bem como os princípios sobre os quais se assentam esses métodos.

ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará as medidas necessárias para o bom desempenho de sua missão.

ARTIGO VIII

Na preparação de um programa de cooperação técnica ou de um projeto específico, as Partes Contratantes definirão, de comum acordo, o modo de sua realização.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes aplicará aos técnicos, professores e estagiários da outra Parte, bem como às suas famílias e pertences, as disposições em vigor no seu território, no que se refere a privilégio e imunidades.

O mesmo princípio se aplica à entrada no país de equipamento enviado pela outra Parte Contratante, destinado a um projeto específico.

ARTIGO X

Sempre que houver necessidade, as Partes Contratantes se consultarão sobre a oportunidade de organizar nos Camarões ou no Brasil a reunião de uma comissão mista camaronense-brasileira encarregada de facilitar a aplicação do presente acordo.

ARTIGO XI

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra sobre a conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, cuja vigência terá início na data da última notificação.

ARTIGO XII

O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, e seus efeitos cessarão seis meses após a data da notificação.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fases de execução, salvo quando as Partes convierem de maneira diversa.

Feito em Iaundé, aos 14 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas francês e português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barbosa*.

Pelo Governo da República Unida dos Camarões: *Vivent Efon*.

Publicado no DO de 29-8-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973, que “altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-9-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.280, de 6 de julho de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.280, de 6 de julho de 1973, que “prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-Lei nº 1.115/70”.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-9-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.282, de 26 de julho de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.282, de 26 de julho de 1973, que “altera os quantitativos das classes de Agente Fiscal dos Tributos Federais, de que trata o Decreto-Lei nº 1.024/69, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-9-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1973

Aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, firmado em Santa Elena de Uairén, a 20 de fevereiro de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, firmado em Santa Elena de Uairén, a 20 de fevereiro de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela,

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre suas nações;

Considerando o interesse comum em estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Conscientes de que uma estreita colaboração científica e um intercâmbio de conhecimentos técnicos e práticos são fatores que contribuirão para o desenvolvimento dos recursos humanos e materiais de ambas as nações,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes elaborarão e implantarão, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica e científica.

2. Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a que faz referência o presente convênio básico serão objeto, se as Partes assim convierem, de convênios complementares, que deverão especificar, entre outras coisas, os objetivos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho e as obrigações de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO II

Para os fins do presente convênio, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

- a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e/ou desenvolvimento;
- b) criação e operação de instituições de pesquisa ou centros de aperfeiçoamento e produção experimental;
- c) organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização dos meios destinados à sua difusão.

ARTIGO III

As Partes Contratantes poderão fazer uso dos seguintes meios para implementar as várias formas de cooperação técnica e científica:

- a) concessão de bolsas de estudo de especialização, aperfeiçoamento profissional ou treinamento;
- b) envio de peritos, pesquisadores e técnicos;
- c) envio e intercâmbio de equipamento e material, necessários à execução de um programa ou projeto de cooperação técnica;
- d) prestação de serviços de consultoria e assessoria;
- e) qualquer outro meio convencionado pelas Partes Contratantes.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na implementação de programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica definidas no artigo II e dos convênios complementares que venham a ser firmados.

ARTIGO V

O financiamento das formas de cooperação técnica e científica definidas no artigo II será convencionado pelas duas partes em relação a cada programa ou projeto, ou determinado nos convênios complementares a que se refere o parágrafo 2 do artigo I.

ARTIGO VI

No âmbito da Comissão Mista Brasileiro-Venezuelana de Cooperação Econômica e Técnica, criada pela troca de notas de 20 de maio de 1971, representantes das Partes Contratantes se reunirão quando for necessário, a fim de:

- a) avaliar e demarcar áreas prioritárias em que seria viável a realização de projetos específicos de cooperação técnica e científica;
- b) analisar e propor ou aprovar programas de cooperação técnica e científica;
- c) avaliar os resultados da execução de projetos específicos.

2. Através dos canais usuais, cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, apresentar à outra Parte Contratante solicitação de cooperação técnica e científica.

ARTIGO VII

O intercâmbio de informações realizar-se-á entre as Partes Contratantes ou os organismos por elas designados, especialmente entre institutos de pesquisa, centros de documentação e bibliotecas especializadas.

2. As Partes Contratantes poderão comunicar as informações recebidas a organismos públicos ou a instituições e empresas de utilidade pública, nas quais o governo tenha poder de decisão. Poderão limitar ou excluir a difusão das informações a que se referem os convênios complementares, elaborados de acordo com o parágrafo 2 do artigo I.

3. Da mesma forma, a difusão de informações poderá ser excluída ou limitada quando a outra Parte Contratante ou os organismos por ela designados assim o estipulem, antes ou durante o intercâmbio.

4. Cada Parte Contratante oferecerá garantias de que as pessoas autorizadas a receber informações não as comunicarão a organismos ou pessoas que não estejam autorizadas a recebê-las, de acordo com o presente artigo.

ARTIGO VIII

Os artigos importados ou exportados para a realização dos programas e projetos previstos no presente convênio serão isentos do pagamento de taxas alfandegárias e de qualquer outra taxa ou imposto normalmente arrecadados em operações de importação ou de exportação.

2. Os artigos importados com isenção alfandegária, de acordo com o presente convênio básico ou com os convênios complementares que venham a ser firmados, não poderão ser cedidos ou transferidos, a título oneroso ou gratuito no território do país importador.

3. Serão isentos do pagamento de impostos sobre os salários que recebem do país de origem os peritos, pesquisadores e técnicos residentes no território de uma Parte Contratante que se desloquem para o território da outra Parte Contratante em virtude dos programas e projetos elaborados de acordo com o parágrafo 2 do artigo I.

4. As Partes Contratantes permitirão aos peritos, pesquisadores e técnicos que trabalhem na implementação de programas e projetos, elaborados de acordo com o parágrafo 2 do artigo I, a importação e exportação dos objetos destinados a o seu uso pessoal com isenção de direitos e cauções.

5. As Partes Contratantes permitirão a livre transferência das remunerações dos peritos que exerçam suas funções em cumprimento do presente convênio básico ao país de origem do perito.

6. As isenções e facilidades enumeradas nos parágrafos precedentes serão concedidas pelas Partes Contratantes a título de reciprocidade e de acordo com as legislações nacionais de seus respectivos países.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes adotará as medidas necessárias para facilitar a entrada, permanência e circulação dos cidadãos da outra Parte que exerçam suas atividades dentro do quadro do presente convênio básico, resguardadas as disposições que regem as respectivas legislações sobre estrangeiros.

ARTIGO X

Corresponderá aos respectivos órgãos nacionais encarregados da operação técnica e científica, e conforme a legislação interna vigente nos dois países, programar e coordenar a execução dos programas e projetos previstos no parágrafo 2 do artigo I, e realizar toda a tramitação necessária. No caso do Brasil, tais atribuições cabem ao Ministério das Relações Exteriores e, no caso da Venezuela, ao Escritório Central de Coordenação e Planejamento da Presidência da República.

ARTIGO XI

O presente convênio básico entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes notificarem de que seus respectivos governos cumpriram as formalidades legais necessárias para tal fim.

ARTIGO XII

A validade do presente convênio básico será de dois anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, com três meses de antecedência, pelo menos, sua decisão em contrário.

2. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIII

O presente convênio básico é redigido em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Feito na cidade de Santa Elena de Uaién, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República da Venezuela: *Aristides Calvani*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1973

Aprova os textos do Acordo de Cooperação Técnica e do Acordo de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, firmados em Nairóbi, a 2 de fevereiro de 1973.

Art. 1º — São aprovados os textos do Acordo de Cooperação Técnica e do Acordo de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, firmados em Nairóbi, a 2 de fevereiro de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia,

Desejosos de promover o conhecimento mútuo;

Considerando que condições deverão ser criadas para possibilitar o acesso às experiências e conhecimentos adquiridos pelas Partes Contratantes nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública;

Convencidos de que esse intercâmbio de experiências poderá ser de rendimento e aplicação imediatos, tendo em vista a semelhança das condições ecológicas tropicais e de se tratarem de países em vias de desenvolvimento;

Desejosos, ainda, de acelerar a formação e aperfeiçoamento de seus quadros técnicos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Serão organizadas visitas de funcionários de alto nível, encarregados da formulação e execução dos planos e programas de desenvolvimento de seu país, para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte nos campos agrícola, industrial, científico, de administração pública e da metodologia de formação e aperfeiçoamento de quadros técnicos.

ARTIGO II

Com base nos conhecimentos adquiridos durante essas visitas, poderão ser elaborados, nos casos que forem julgados de interesse, programas de cooperação técnica através de:

- a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;
- b) troca de informações sobre assunto de interesse comum;
- c) envio de equipamento indispensável à realização de um projeto específico, e
- d) treinamento e aperfeiçoamento profissional em todos os campos mencionados.

ARTIGO III

Os programas e projetos de treinamento e aperfeiçoamento profissional poderão ser realizados quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos mencionados no artigo II a programas e projetos já em execução.

ARTIGO V

Cada Parte poderá designar para a execução de programas ou projetos específicos entidades públicas e privadas.

ARTIGO VI

Os técnicos e professores designados por uma das Partes fornecerão aos técnicos e professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicados no seu respectivo campo, bem como os princípios sobre os quais se assentam esses métodos.

ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará as medidas necessárias para que esses possam desempenhar a contento sua missão.

ARTIGO VIII

Na preparação de um programa de cooperação técnica, ou de um projeto específico, as Partes Contratantes definirão, de comum acordo, o modo de seu financiamento.

ARTIGO IX

1. Cada uma das Partes Contratantes aplicará aos técnicos, professores e estagiários da outra Parte, bem como às suas famílias e pertences, as disposições que vigoram para o pessoal das Nações Unidas em seu território no que se refere a privilégios e imunidades.

2. O mesmo princípio se aplica à entrada no país de equipamento doado pela outra Parte Contratante destinado a um projeto específico.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual entrará em vigor na data da última dessas notificações.

ARTIGO XI

1. O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, e seus efeitos cessarão seis meses após a data da notificação.

2. A denúncia deste acordo não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem de maneira diversa.

3. O presente acordo é redigido em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e inglês.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram e selaram o presente acordo.

Feito em Nairóbi, aos 2 dias do mês de fevereiro de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República do Quênia: *Njoroge Mungai*.

*ACORDO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO QUÊNIA*

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia,

Fiéis aos altos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de reforçar e de estreitar as relações culturais entre seus países, de modo a realizarem uma cooperação integral e mutuamente vantajosa nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a estimular e a desenvolver as relações entre os dois países no plano científico, técnico, universitário, esportivo e, particularmente, no campo artístico e cultural, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das respectivas culturas.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a criação, de acordo com a respectiva legislação, de centros e associações destinados à difusão de valores culturais da outra Parte.

ARTIGO III

As Partes Contratantes empenharão os melhores esforços para promover o intercâmbio de conferencistas, professores universitários, pesquisadores, especialistas, técnicos e outras pessoas que exerçam suas atividades nos campos da educação, da ciência e da cultura.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo de pós-graduação a estudantes, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artistas enviados por um país ao outro.

ARTIGO V

As Partes Contratantes comprometem-se a proceder ao exame das condições nas quais será reconhecida, para fins universitários, a equivalência entre os diplomas e títulos universitários expedidos nos dois países.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação no domínio cinematográfico, através do intercâmbio de filmes culturais e a organização de festivais de cinema.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a organização no seu território de exposições artísticas e científicas e de conferências, concertos e representações teatrais, assim como de competições esportivas.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes concederão, sob reserva da segurança nacional e de acordo com suas respectivas legislações, todas as facilidades para a entrada, nos respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas, discos, fitas magnetofônicas e filmes, destinados a estabelecimentos de caráter educativo ou cultural.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de programas culturais e artísticos em suas emissoras de rádio e de televisão.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante facilitará aos nacionais da outra Parte o acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, arquivos públicos e outras instituições culturais, respeitada a legislação interna de cada país.

ARTIGO XI

Sempre que houver necessidade, as Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a oportunidade de organizar no Brasil ou no Quênia uma reunião de uma comissão cultural mista brasileiro-queniana, encarregada de velar pela aplicação do presente acordo.

ARTIGO XII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

ARTIGO XIII

1. O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, e seus efeitos cessarão seis meses após a data da notificação.

2. O presente acordo é redigido em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e inglês.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram o presente acordo e nele apuseram seus respectivos selos.

Felto em Nairóbi, aos 2 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e três.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República do Quênia: *Njoroge Mungai*.

Publicado no DO de 13-9-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1973

Aprova o texto da Resolução nº 264, adotada na 22ª Sessão do Conselho da Organização Internacional do Café, em 14 de abril de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto da Resolução nº 264, que prevê a prorrogação por dois anos do Convênio Internacional do Café, em 1968, adotada por ocasião da 22ª Sessão do Conselho da Organização Internacional do Café, em 14 de abril de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 264

(Aprovada na segunda reunião plenária, em 14 de abril de 1973)

PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1968

O Conselho Internacional do Café, considerando:

Que o Convênio Internacional do Café de 1968 permanecerá em vigor até 30 de setembro de 1973, sujeito às disposições do artigo 69;

Que o tempo indispensável para negociar um novo convênio e para completar as formalidades e procedimentos constitucionais necessários à sua aprovação, ratificação ou aceitação não permitirá a entrada em vigor desse convênio em 1º de outubro de 1973;

Que o parágrafo 2 do artigo 69 permite ao Conselho prorrogar, com ou sem modificações, o Convênio Internacional do Café de 1968, e

Que a fim de dar tempo para a negociação de um novo convênio, convém prorrogar o Convênio Internacional do Café de 1963,

Resolve:

1. Que, com as modificações indicadas no anexo 1 a esta resolução, o Convênio Internacional do Café de 1968 é prorrogado até 30 de setembro de 1975.

2. Que o Convênio Internacional do Café de 1968, prorrogado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 da presente resolução, permanecerá em vigor entre as Partes Contratantes do convênio que, até 30 de setembro de 1973, tenham notificado ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua aceitação do convênio, se nessa data essas Partes Contratantes representarem, pelo menos, vinte membros exportadores com a maioria dos votos dos membros exportadores e, pelo menos, dez membros importadores com a maioria dos votos dos membros importadores. Para esse fim, a distribuição de votos será a que consta do anexo 2 a esta resolução.

3. Que a notificação feita por uma Parte Contratante de que aceita o convênio prorrogado, observadas as suas competentes formalidades constitucionais, será considerada como equivalente em seus efeitos a uma notificação de aceitação, passando, por conseguinte, essa Parte Contratante a ter todos os direitos e obrigações de um membro. Caso, até 31 de março de 1974 ou até uma data posterior que venha a ser fixada pelo Conselho, não tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas confirmação de que aquelas formalidades constitucionais foram respeitadas, deixará essa Parte Contratante de participar do convênio.

4. Dar instruções ao Diretor Executivo para que transmita a presente resolução ao Secretário-Geral das Nações Unidas, solicitando-lhe que, de acordo com o artigo 71 do convênio, notifique às Partes Contratantes o prazo por que é prorrogado o convênio.

ANEXO 1

CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1968 PRORROGADO

PARTE A

O Convênio Internacional do Café de 1968 sofre as seguintes modificações:

PREÂMBULO

Parágrafo 3: São suprimidas as palavras “à acumulação de onerosos estoques”.

Parágrafo 4: O texto atual é suprimido.

Parágrafo 5: O texto atual é suprimido e substituído pelo seguinte:

“Verificando não ter sido possível completar as negociações de um novo convênio internacional do café e que é necessário dispor de mais tempo para esse efeito.”

ARTIGO 1º

O texto atual é suprimido e substituído pelo seguinte:

“Os objetivos do convênio são:

1) preservar e promover entre produtores e consumidores o entendimento necessário à conclusão de um novo convênio internacional do café e evitar as conseqüências, prejudiciais tanto para uns como para outros, que adviriam do termo da cooperação internacional;

2) conservar a Organização Internacional do Café:

a) como foro para a negociação de um novo convênio;

b) como centro competente e eficaz para coligir e disseminar informações estatísticas, sobre o comércio internacional de café, especialmente no respeitante a preços, exportações, importações, estoques, distribuição e consumo de café, e sobre produção e tendências de produção.”

ARTIGO 2º

Parágrafo 4: O texto atual é suprimido e substituído pelo seguinte:

“Exportação de café significa toda partida de café que deixa o território do país em que esse café é produzido, não se considerando, no entanto, como constituindo exportação a remessa de café de um território dependente de um membro para a respectiva metrópole ou para outro de seus territórios dependentes, a fim de aí, ou em qualquer outro de seus territórios dependentes, ser consumido.”

Parágrafo 6: Depois das palavras “membro significa uma Parte Contratante”, acrescentar: “Inclusive uma organização intergovernamental que, nos termos do artigo 3º, tenha aderido ao convênio.”

Parágrafos 12, 15, 16 e 17: Suprimidos.

ARTIGO 3º

Parágrafo 3: O texto atual é suprimido e substituído pelos seguintes parágrafos 3, 4 e 5:

“3) Toda referência feita neste convênio a um governo deverá ser interpretada como extensiva à Comunidade Econômica Européia ou a qualquer organização intergovernamental que tenha competência comparável para negociar, concluir e aplicar convênios internacionais, em particular convênios sobre produtos de base. Em conseqüência, a referência no presente convênio à adesão de um governo, nos termos do artigo 63, será interpretada como referindo-se também à adesão de uma organização intergovernamental desse tipo.

4) Tal organização intergovernamental não terá, por si só, voto algum, mas, caso se vote sobre assuntos de sua competência, poderá votar em nome de seus estados membros, devendo emitir esses votos coletivamente. Nesse caso, os estados membros dessa organização intergovernamental não poderão exercer individualmente seu direito de voto.

5) O disposto no parágrafo 1 do artigo 15 não se aplicará a uma tal organização intergovernamental, que poderá, contudo, participar nos debates da Junta Executiva sobre assuntos de sua competência. Caso se vote sobre assuntos de sua competência, e não obstante as disposições do parágrafo 1 do artigo 18, os votos que os estados membros estejam autorizados a emitir na Junta Executiva serão emitidos coletivamente por qualquer desses estados.”

ARTIGO 5º

Parágrafo 1: São suprimidas as seguintes palavras: “aprovação, ratificação.”

Parágrafo 2: A alínea *a* é suprimida.

ARTIGO 12

Parágrafo 3: O texto atual é suprimido e substituído pelo seguinte:

“Os restantes votos dos membros exportadores são os indicados no anexo D.”

Parágrafo 6: A referência aos “artigos 25, 38, 45, 48, 54 ou 59” é suprimida e substituída pela referência ao “artigo 25”.

ARTIGO 17

Parágrafo 2: São suprimidas as alíneas *b, c, d, e, e g.*

Alínea *j:* São suprimidas as palavras “prorrogação ou”.

ARTIGO 25

Parágrafo 3: São suprimidas as palavras “ou com os artigos 38, 45, 48, 54 ou 59”.

ARTIGOS 27 A 51

Suprimidos.

ARTIGOS 53 A 54

Suprimidos.

ARTIGO 55

Parágrafo 1: Na alínea *a*, entre as palavras “à produção” e “aos preços” são inseridas as seguintes palavras: “às tendências de produção”.

Parágrafo 2: Entre as palavras “a produção” e “as exportações” são inseridas as seguintes palavras: “as tendências de produção”.

ARTIGO 57

Parágrafo 3: Suprimido.

ARTIGO 58

São suprimidas as palavras “de acordo com o artigo 59”.

ARTIGOS 59, 60, 61 E 62

Suprimidos.

ARTIGO 63

Parágrafo 1: O segundo período, que começa em “Ao estabelecer tais condições (...)”, e todos os períodos subsequentes deste parágrafo são suprimidos.

ARTIGO 65

Parágrafo 1: São suprimidas as palavras “da assinatura, ou” e “aprovação, ratificação,”.

É inserida a palavra “prorrogado” depois da palavra “Convênio”.

Parágrafo 2: São suprimidas as palavras “aprovação, ratificação,”.

ARTIGO 69

O texto atual é suprimido¹ e substituído pelo seguinte:

“1) Respeitadas as condições do parágrafo 2, o convênio prorrogado permanece em vigor até 30 de setembro de 1975, a menos que antes dessa data entre em vigor um novo convênio.

2) O Conselho pode, a qualquer momento, por maioria dos membros que detenham, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços dos votos, terminar o convênio, e, se assim o decidir, fixará a data em que o convênio termina.

3) O Conselho continuará em existência, não obstante haver terminado o convênio, pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, encerrar suas contas e dispor de seus haveres; durante esse período, o Conselho tem os poderes e as funções que para isso sejam necessários.

4) Por maioria de 58 por cento dos membros que disponham de, pelo menos, uma maioria distribuída de 70 por cento da totalidade dos votos, pode o Conselho negociar um novo convênio, que terá a duração que ele determinar.”

ARTIGO 71

Parágrafo 1: O ano de “1962” é substituído por “1968”, e são suprimidas as palavras “aprovação, ratificação”, e “bem como as datas em que o convênio entra em vigor provisória ou definitivamente”.

Parágrafo 2: São suprimidas as seguintes palavras: “parágrafo 2 do artigo 62,” e as palavras “é prorrogado ou terminado” são substituídas pela palavra “termina”.

ARTIGO 72

Parágrafo 2: É suprimido o texto atual e substituído pelo seguinte:

“2 A fim de facilitar a continuação ininterrupta do convênio:

a) Têm validade, a menos que hajam sido modificados por disposições do presente convênio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, que estejam em vigor em 30 de setembro de 1973 e em cujos termos não

¹ O parágrafo 2 deste artigo corresponde ao parágrafo 3 do artigo 69 do convênio de 1968, e o parágrafo 3 corresponde ao parágrafo 4 do artigo 69 do convênio de 1968.

esteja estipulada para essa data a sua terminação. Com exceção do previsto nas alíneas b e c deste parágrafo, ficam expressamente revogados, a partir de 1º de outubro de 1973, todos os atos baseados nos artigos suprimidos do Convênio Internacional do Café de 1968.

b) A partir de 30 de setembro de 1973, o Fundo de Diversificação continuará em existência pelo período que for necessário para proceder à sua liquidação, para saldar suas contas e para dispor de seu ativo. Para esse efeito, o Conselho poderá, durante aquele período, emendar os estatutos conforme considerar necessário.

c) A partir de 30 de setembro de 1973, o Comitê de Promoção Mundial do Café permanecerá em existência pelo período que for necessário para proceder à liquidação do Fundo de Promoção, para saldar suas contas e para dispor de seu ativo.

d) Todas as decisões adotadas pelo Conselho durante o ano cafeeiro de 1972/73 para aplicação no ano cafeeiro de 1973/74 serão aplicadas em base provisória, como se a prorrogação do convênio já estivesse em vigor.”

Suprimir o parágrafo que começa com as palavras “Em fé do que (...)”.

No parágrafo final, as palavras “e russo” são suprimidas. Suprimir todas as palavras depois de “autenticadas a”, substituindo-as pelas palavras seguintes: “todas as Partes Contratantes do convênio”.

ANEXOS A, B e C

Suprimidos.

ANEXO D

Novo:

ANEXO D

Países Exportadores: Distribuição de Votos

<i>País Exportador</i>	<i>Votos</i>		
	<i>Básicos</i>	<i>Restantes</i>	<i>Total</i>
Total	136	864	1.000
Bolívia	4	—	4
Brasil	4	327	331
Burúndi	4	4	8
Colômbia	4	109	113
Costa Rica	4	17	21
Equador	4	12	16
El Salvador	4	30	34
Etiópia	4	23	27
Gana	4	—	4
Guatemala	4	28	32
Guiné	4	2	6
Haiti	4	8	12

<i>País Exportador</i>	<i>Votos</i>		
	<i>Básicos</i>	<i>Restantes</i>	<i>Total</i>
Honduras	4	7	11
Índia	4	7	11
Indonésia	4	21	25
Jamaica	4	—	4
Libéria	4	—	4
México	4	27	31
Nicarágua	4	9	13
Nigéria	4	—	4
OAMCAF	4	84	88
OAMCAF			(4)
Camarões			(15)
Costa do Marfim			(46)
Daomé			(1)
Gabão			(1)
República Centro-Africana			(3)
República Malgaxe			(14)
República Popular do Congo			(1)
Togo			(3)
Panamá	4	—	4
Paraguai	4	—	4
Peru	4	12	16
Portugal	4	43	47
Quênia	4	13	17
República Dominicana	4	8	12
Ruanda	4	2	6
Serra Leoa	4	2	6
Tanzânia	4	11	15
Trindade e Tobago	4	—	4
Uganda	4	37	41
Venezuela	4	5	9
Zaire	4	16	20

PARTE B

É o seguinte o texto do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado: ¹

CONVENIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1968 PRORROGADO

PREAMBULO

(Modificado)

Os governos signatários deste convênio,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para suas

¹ Neste texto sublinham-se [grifos], sempre que viável, as palavras e frases que não figuravam no texto anterior; a supressão de palavras ou frases é indicada por meio de reticências entre parênteses.

receitas de exportação e, por conseguinte, para a continuação de seus programas de desenvolvimento econômico e social;

Considerando que uma estreita cooperação internacional na comercialização do café estimulará a diversificação econômica e o desenvolvimento dos países produtores de café, contribuindo assim para o fortalecimento dos vínculos políticos e econômicos entre produtores e consumidores;

Tendo motivos para temer uma tendência a um constante desequilíbrio entre a produção e o consumo (...) e acentuadas flutuações de preços, que podem ser prejudiciais tanto a produtores como a consumidores;

(...)

Verificando não ter sido possível completar as negociações de um novo convênio internacional do café, e que é necessário dispor de mais tempo para este efeito,

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I — OBJETIVOS

ARTIGO 1º

(Modificado)

Objetivos

Os objetivos do convênio são:

1) *preservar e promover entre produtores e consumidores o entendimento necessário à conclusão de um novo convênio internacional do café e evitar as conseqüências, prejudiciais tanto para uns como para outros, que adviriam do termo da cooperação internacional;*

2) *conservar a Organização Internacional do Café:*

a) *Como foro para a negociação de um novo convênio;*

b) *como centro competente e eficaz para coligir e disseminar informações estatísticas sobre o comércio internacional de café, especialmente no respeitante a preços, exportações, importações, estoques, distribuição e consumo de café, e sobre produção e tendências de produção.*

CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES

ARTIGO 2º

(Modificado)

Definições

Para os fins do convênio:

1) "Café" significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido, e o solúvel. Estes termos têm o seguinte significado:

a) "café verde" significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;

b) “café em cereja” significa o fruto completo do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja em café verde multiplicando o peso líquido da cereja seca do café por 0,5;

c) “café em pergaminho” significa o grão do café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,8;

d) “café torrado” significa o café verde torrado em qualquer grau e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19;

e) “café descafeinado” significa o café verde, torrado ou solúvel do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café descafeinado quer seja verde, torrado ou solúvel respectivamente por 1, 1,19 ou 3;

f) “café líquido” significa as partículas solúveis em água, obtidas do café torrado e apresentadas sob forma líquida; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 3;

g) “café solúvel” significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 3.

2) “Saca” significa 60 quilos, ou 132,276 libras, de café verde; “tonelada” significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras, e “libra” significa 453,597 gramas.

3) “Ano cafeeiro” significa o período de um ano, de 1º de outubro a 30 de setembro.

4) *“Exportação de café” significa toda partida de café que deixa o território do país em que esse café é produzido, não se considerando, no entanto, como constituindo exportação a remessa de café de um território dependente de um membro para a respectiva metrópole ou para outro de seus territórios dependentes, a fim de aí, ou em qualquer outro de seus territórios dependentes, ser consumido.*

5) “Organização”, “Conselho” e “Junta” significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café, o Conselho Internacional do Café e a Junta Executiva, mencionados no artigo 7º do convênio.

6) “Membro” significa uma parte contratante, *inclusive uma organização intergovernamental que, nos termos do artigo 3º, tenha aderido ao convênio*; um ou mais territórios dependentes com respeito aos quais tenha sido feita uma declaração de participação separada, de acordo com o artigo 4º; ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios dependentes, ou ambos, que participem da Organização como grupo membro, de acordo com os artigos 5º ou 6º

7) “Membro exportador” ou “país exportador” significa, respectivamente, um membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.

8) “Membro importador” ou “país importador” significa, respectivamente, um membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.

9) “Membro produtor” ou “país produtor” significa, respectivamente, um membro ou país que produza café em quantidades comercialmente significativas.

10) “Maioria distribuída simples” significa a maioria dos votos expressos pelos membros exportadores presentes e votantes, e a maioria dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

11) “Maioria distribuída de dois terços” significa a maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores presentes e votantes, e a maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

12) (Suprimido).

13) “Produção exportável” significa a produção total de café de um país exportador, num determinado ano cafeeiro, menos o volume destinado ao consumo interno nesse mesmo ano.

14) “Disponibilidade para a exportação” significa a produção exportável de um país exportador, num determinado ano cafeeiro, acrescida dos estoques acumulados em anos anteriores.

15), 16 e 17 (Suprimidos).

CAPÍTULO III — MEMBROS

ARTIGO 3º

(Modificado)

Participação na Organização

1) Cada Parte Contratante, juntamente com os seus territórios dependentes aos quais se aplica o convênio, em virtude do parágrafo 1 do artigo 65, constitui um único membro da Organização, exceto quando for estipulado por forma diferente, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º

2) A categoria que um membro tiver inicialmente declarado ao aprovar, ratificar, aceitar ou aderir ao convênio pode ser por ele modificada, de acordo com as condições que o Conselho venha a estipular.

3) *Toda referência feita neste convênio a um governo deverá ser interpretada como extensiva à Comunidade Econômica Européia ou a qualquer organização intergovernamental que tenha competência comparável para negociar, concluir e aplicar convênios internacionais, em particular convênios sobre produtos de base. Em consequência, a referência no presente convênio à adesão de um governo, nos termos do artigo 63, será interpretada como referindo-se também à adesão de uma organização intergovernamental desse tipo.*

4) *Tal organização intergovernamental não terá, por si só, voto algum, mas, caso se vote sobre assuntos de sua competência, poderá votar em nome de seus estados membros, devendo emitir esses votos coletivamente. Nesse caso, os estados membros dessa organização intergovernamental não poderão exercer individualmente seu direito de voto.*

5) *O disposto no parágrafo 1 do artigo 15 não se aplicará a uma tal organização intergovernamental, que poderá, contudo, participar nos debates da Junta Executiva sobre assuntos de sua competência. Caso se vote sobre assuntos de sua competência, e não obstante as disposições do parágrafo 1 do artigo 18, os votos que os estados membros estejam autorizados a emitir na Junta Executiva serão emitidos coletivamente por qualquer desses estados.*

ARTIGO 4º

Participação Separada com Relação a Territórios Dependentes

Toda Parte Contratante que seja importadora líquida de café pode, em qualquer momento, mediante a notificação prevista no parágrafo 2 do artigo 65, declarar que participa na Organização separadamente de qualquer dos seus territórios dependentes por ela especificados que sejam exportadores líquidos de café. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios dependentes não especificados constituem um único membro, e os territórios dependentes especificados têm participação separada como membros, seja individual ou coletivamente, conforme se indique na notificação.

ARTIGO 5º

(Modificado)

Participação Inicial em Grupo

1) Duas ou mais Partes Contratantes que sejam exportadoras líquidas de café podem, mediante notificação apropriada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de (...) aceitação ou de adesão, e mediante notificação ao Conselho, declarar que entram para a Organização como grupo membro. O território dependente ao qual se aplique o convênio segundo o parágrafo 1 do artigo 65 pode fazer parte de tal grupo se o governo do estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 65. Tais Partes Contratantes e territórios dependentes devem satisfazer às seguintes condições

a) declarar que estão dispostos a assumir, individual e coletivamente, a responsabilidade pelas obrigações do grupo;

b) apresentar subsequente ao Conselho prova suficiente de que o grupo tem a organização necessária para aplicar uma política cafeeira comum e de que dispõem, juntamente com os outros integrantes do grupo, dos meios para cumprir as obrigações que lhes impõe o convênio, e

c) apresentar subsequente prova ao Conselho de que:

i) foram reconhecidos como grupo num acordo internacional de café precedente; ou

ii) têm:

a) uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café, e

b) uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários para executar tal política, de modo que o Conselho se certifique de que o grupo está em condições de respeitar o espírito de participação coletiva e de cumprir as obrigações coletivas dela decorrentes.

2) O grupo membro constitui um único membro da Organização, devendo, porém, cada integrante do grupo ser tratado individualmente como membro com respeito a todos os assuntos decorrentes das seguintes disposições:

a) (suprimido);

b) artigos 10, 11 e 19 do capítulo IV, e

c) artigo 68 do capítulo XX.

3) As Partes Contratantes e territórios dependentes que ingressem como grupo membro devem especificar o governo ou a organização que os representará no Conselho com respeito a todos os assuntos concernentes ao convênio, exceto os especificados no parágrafo 2 deste artigo.

4) Os direitos de voto do grupo membro são os seguintes:

a) o grupo membro tem o mesmo número de votos básicos que um país membro que ingresse na Organização a título individual; esses votos básicos são atribuídos ao governo ou à organização representante do grupo, que deles pode dispor;

b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto abrangido pelas disposições especificadas no parágrafo 2 deste artigo, os integrantes do grupo podem dispor separadamente dos votos a eles atribuídos pelas disposições do parágrafo 3 do artigo 12, como se cada um deles fosse individualmente membro da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuam atribuídos unicamente ao governo ou à organização que represente o grupo.

5) Toda Parte Contratante ou território dependente que faça parte de um grupo membro pode, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse grupo e tornar-se membro a título individual. Essa retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho houver recebido a notificação. Em caso de tal retirada, ou caso um integrante do grupo deixe de o ser por se ter retirado da Organização, ou por qualquer outro motivo, os demais integrantes do grupo podem requerer ao Conselho que mantenha o grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove esse requerimento. Se um grupo membro for dissolvido, cada um dos seus integrantes tornar-se-á membro a título individual. O membro que tiver deixado de pertencer a um grupo não pode vir a integrar-se em qualquer grupo durante a vigência do convênio.

ARTIGO 6º

Participação Subseqüente em Grupo

Dois ou mais membros exportadores podem, a qualquer momento após o convênio ter entrado em vigor, no que a eles se refere, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em grupo membro. O Conselho aprova o requerimento se considera que tanto a declaração feita pelos membros como as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1 do artigo 5º. Imediatamente após a aprovação, passam a ser aplicáveis ao grupo membro as disposições dos parágrafos 2, 3, 4 e 5 daquele artigo.

CAPÍTULO IV — ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7º

Sede e Estrutura da Organização Internacional do Café

1) A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo convênio de 1962, continua em existência a fim de executar as disposições do convênio e superintender o seu funcionamento.

2) A Organização tem sede em Londres, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo.

3) A Organização exerce as suas atribuições por intermédio do Conselho Internacional do Café, da Junta Executiva, do Diretor Executivo e de seus funcionários.

ARTIGO 8º

Composição do Conselho Internacional do Café

- 1) A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Café, que é composto por todos os membros da Organização.
- 2) Cada membro é representado no Conselho por um representante e um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores para acompanhar o seu representante ou os seus suplentes.

ARTIGO 9º

Poderes e Funções do Conselho

- 1) O Conselho fica investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos pelo convênio e tem os poderes e desempenha as funções necessárias à execução das disposições do convênio.
- 2) O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, determina as normas e os regulamentos necessários à execução do convênio e com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. Em seu regimento, o Conselho pode estabelecer um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.
- 3) O Conselho deve, ainda, manter em arquivo a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui o convênio e toda a demais documentação que considere conveniente. O Conselho publica um relatório anual.

ARTIGO 10

Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho

- 1) O Conselho elege, para cada ano cafeeiro, um presidente e um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes.
- 2) Como regra geral, tanto o Presidente como o primeiro Vice-Presidente devem ser eleitos seja dentre os representantes dos membros exportadores, seja dentre os representantes dos membros importadores; o segundo e o terceiro Vice-Presidentes devem ser eleitos dentre os representantes da outra categoria de membros. De ano para ano cafeeiro, esses cargos devem ser desempenhados alternadamente por membros das duas categorias.
- 3) Nem o Presidente nem qualquer dos Vice-Presidentes no exercício da presidência tem direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exerce os direitos de voto do membro.

ARTIGO 11

Sessões do Conselho

Em regra, o Conselho reúne-se duas vezes por ano em sessão ordinária. Pode reunir-se em sessões extraordinárias se assim o decidir, ou quando assim lhe for solicitado seja pela Junta Executiva, seja por cinco membros quaisquer, seja por um ou mais membros que disponham de pelo menos 200 votos. As sessões do Conselho são convocadas com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias, exceto em casos de emergência. Salvo decisão em contrário do Conselho, as sessões têm lugar na sede da Organização.

ARTIGO 12

(Modificado)

Votos

1) Os membros exportadores dispõem de um total de 1.000 votos, e os membros importadores dispõem de um total de 1.000 votos, distribuídos entre os membros de cada uma das categorias — isto é, membros exportadores e importadores, respectivamente —, como estipulam os parágrafos seguintes deste artigo.

2) Cada membro dispõe de 5 votos básicos, desde que o número total de votos básicos em cada uma das categorias não exceda a 150. Caso haja mais de 30 membros exportadores ou mais de 30 membros importadores, o número de votos básicos dos membros de cada categoria é ajustado, de modo que o total de votos básicos em cada categoria não ultrapasse 150.

3) *Os restantes votos dos membros exportadores são os indicados no anexo D.*

4) Os restantes votos dos membros importadores são divididos entre estes membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café no triênio precedente.

5) A distribuição dos votos é determinada pelo Conselho no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 6 deste artigo.

6) Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de membros da Organização, ou se o direito de votar de um membro for suspenso ou restabelecido em virtude do disposto no artigo 25 (...) o Conselho estabelecerá normas para a redistribuição dos votos, de acordo com este artigo.

7) Nenhum membro pode ter mais de 400 votos.

8) Os votos não serão fracionados.

ARTIGO 13

Sistema de Votação no Conselho

1) Cada representante dispõe de todos os votos do membro por ele representado, e não os pode dividir. Pode, todavia, dispor de forma diferente dos votos que lhe são atribuídos nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

2) Todo membro exportador pode autorizar outro membro exportador e todo membro importador pode autorizar outro membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em toda e qualquer reunião do Conselho. A limitação no parágrafo 7 do artigo 12 não se aplica nesse caso.

ARTIGO 14

Decisões do Conselho

1) Salvo quando o convênio dispuser em contrário, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples.

2) Aplica-se o seguinte processo com respeito a qualquer deliberação do Conselho que, segundo o convênio, exija a maioria distribuída de dois terços:

a) se a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços, em virtude do voto negativo de no máximo três membros exportadores, ou de

no máximo três membros importadores, ela é novamente submetida a votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples;

b) se, novamente, a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços dos votos, em virtude do voto negativo de um ou dois membros exportadores, ou de um ou dois membros importadores, ela é novamente submetida a votação dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida por maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples;

c) se a moção não obtém ainda a maioria distribuída de dois terços na terceira votação, em virtude do voto negativo de apenas um membro exportador, ou de apenas um membro importador, ela é considerada adotada;

d) se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela é considerada rejeitada.

3) Os membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões do Conselho consentâneas com as disposições do convênio.

ARTIGO 15

Composição da Junta

1) A Junta Executiva é constituída por oito membros exportadores e por oito membros importadores, eleitos para cada ano cafeeiro de acordo com o artigo 16. Os membros podem ser reeleitos.

2) Cada membro da Junta designa um representante e um ou mais suplentes.

3) Designado pelo Conselho para cada ano cafeeiro, o Presidente da Junta pode ser reconduzido. O Presidente não tem direito a voto. Se um representante for designado presidente, o seu suplente exerce o direito de voto em seu lugar.

4) A Junta reúne-se normalmente na sede da Organização, embora possa reunir-se em outro local.

ARTIGO 16

Eleição da Junta

1) Os membros exportadores e importadores da Junta são eleitos em sessão do Conselho pelos membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedece às seguintes disposições deste artigo.

2) Cada membro vota por um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe em virtude do artigo 12. Um membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha em virtude do parágrafo 2 do artigo 13.

3) Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos; contudo, nenhum candidato é eleito no primeiro escrutínio se não receber um mínimo de 75 votos.

4) Se, de acordo com o disposto no parágrafo 3 deste artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, são realizados novos escrutínios, dos quais só participam os membros que não houverem votado por nenhum dos candidatos eleitos. Em cada escrutínio ulterior, o mínimo de votos necessários para ser eleito diminui sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.

5) O membro que não houver votado por nenhum dos membros eleitos deve atribuir seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6 e 7 deste artigo.

6) Considera-se que um membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito e dos votos que lhe venham a ser atribuídos, não podendo, contudo, nenhum membro eleito dispor de mais de 499 votos.

7) Se os votos obtidos por um membro eleito ultrapassarem 499, os membros que nele votaram ou que a ele atribuíram seus votos providenciarão entre si para que um ou mais deles retirem os votos dados a esse membro e os transfiram para outro membro eleito, de modo que nenhum membro eleito disponha de mais de 499 votos.

ARTIGO 17

(Modificado)

Competência da Junta

1) A Junta é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

2) O Conselho pode, por maioria distribuída simples, delegar na Junta o exercício de um ou mais de seus poderes, com exceção dos seguintes:

a) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 24;

b, c, d e e) (suprimidos);

f) dispensa das obrigações de um membro, nos termos do artigo 57;

g) (suprimido);

h) estabelecimento das condições para a adesão, nos termos do artigo 63;

i) decisão para solicitar a retirada de um membro, nos termos do artigo 67;

j) (...) terminação do convênio, nos termos do artigo 69; e

k) recomendação de emendas aos membros, nos termos do artigo 70.

3) O Conselho pode a qualquer momento, por maioria distribuída simples, revogar qualquer delegação de poderes que houver feito à Junta.

ARTIGO 18

Sistema de Votação na Junta

1) Cada membro da Junta dispõe dos votos por ele recebidos em virtude dos parágrafos 6 e 7 do artigo 16. Não é permitido o voto por procuração. Nenhum membro pode dividir os seus votos.

2) Qualquer decisão tomada pela Junta exige a mesma maioria que seria exigida se fosse tomada pelo Conselho.

ARTIGO 19

Quorum para o Conselho e para a Junta

1) O *quorum* para qualquer reunião do Conselho consiste na presença da maioria dos membros que detenham a maioria distribuída de dois terços

do total dos votos. Se não houver *quorum* no dia marcado para a abertura de uma sessão do Conselho, ou se durante uma sessão do Conselho não houver *quorum* em três reuniões sucessivas, o Conselho é convocado para sete dias mais tarde; a partir de então, e pelo restante período dessa sessão, o *quorum* consiste na presença da maioria dos membros que detenham a maioria distribuída simples dos votos. A representação por procuração, segundo o parágrafo 2 do artigo 13, é considerada como presença.

2) O *quorum* para qualquer reunião da Junta consiste na presença da maioria dos membros que detenham a maioria distribuída de dois terços do total dos votos.

ARTIGO 20

Diretor Executivo e Pessoal

1) Com base em recomendação da Junta, o Conselho designa o Diretor Executivo e fixa as respectivas condições de emprego, que devem ser comparáveis às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2) O Diretor Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração do convênio.

3) O Diretor Executivo nomeia os restantes funcionários de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4) Nem o Diretor Executivo nem qualquer funcionário deve ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte do café.

5) No exercício de suas funções, o Diretor Executivo e os funcionários não solicitam nem recebem instruções de nenhum membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo e dos funcionários e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

ARTIGO 21

Cooperação com Outras Organizações

O Conselho pode tomar as providências que julgue aconselháveis para consultar e cooperar com as Nações Unidas, suas agências especializadas e outras organizações intergovernamentais competentes. O Conselho pode convidar essas organizações e quaisquer outras que se ocupem de café a enviar observadores às suas reuniões.

CAPÍTULO V — PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

ARTIGO 22

Privilégios e Imunidades

1) A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

2) O governo do país em que estiver situada a sede da Organização (a seguir denominado "país-sede") concluirá com a Organização, o mais

cedo possível, um acordo, sujeito à aprovação do Conselho, sobre o *status*, os privilégios e as imunidades da Organização, do Diretor Executivo e de seu pessoal, bem como dos representantes de membros que se encontrem no território do país-sede com a finalidade de exercer suas funções.

3) O acordo previsto no parágrafo 2 deste artigo será independente do presente convênio e estabelecerá as condições para o seu termo.

4) A menos que, de acordo com o previsto no parágrafo 2 deste artigo, sejam estabelecidas outras disposições de caráter fiscal, o governo do país-sede:

a) concede isenção de impostos sobre a remuneração paga pela Organização a seus empregados, com a ressalva de que essa isenção não se aplica forçosamente aos nacionais do país-sede; e

b) concede isenção de impostos sobre os haveres, as receitas e os demais bens da Organização.

5) Depois da aprovação do acordo previsto no parágrafo 2 deste artigo, a Organização poderá concluir com um ou mais membros acordos sujeitos à aprovação do Conselho relativos a privilégios e imunidades que possam ser necessários para o bom funcionamento do Convênio Internacional do Café.

CAPÍTULO VI — FINANÇAS

ARTIGO 23

Finanças

1) As despesas das delegações a Conselho, assim como dos representantes na Junta e dos representantes em qualquer das comissões do Conselho ou da Junta, são financiadas pelos respectivos Governos.

2) As demais despesas necessárias à administração do convênio são financiadas por contribuições anuais dos membros, fixadas de acordo com o artigo 24. O Conselho pode, todavia, exigir o pagamento de emolumentos por determinados serviços.

3) O exercício financeiro da Organização coincide com o ano cafeeiro.

ARTIGO 24

Aprovação do Orçamento e Fixação de Contribuições

1) Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprova o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixa a contribuição de cada membro para esse orçamento.

2) A contribuição de cada membro para o orçamento de cada exercício financeiro é proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o orçamento para aquele exercício financeiro, entre o número de votos de que dispõe esse membro e o total dos votos de que dispõem todos os membros reunidos. Todavia, se no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições houver alguma modificação na distribuição de votos entre os membros, em virtude do disposto no parágrafo 5 do artigo 12, as contribuições correspondentes a esse exercício são devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada membro é determinado sem tomar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um membro ou qualquer redistribuição de votos que dela possa resultar.

3) A contribuição inicial de qualquer membro que entre para a Organização depois de o convênio entrar em vigor é fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe são atribuídos e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas aos outros membros para esse exercício financeiro.

ARTIGO 25

(Modificado)

Pagamento das Contribuições

1) As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro são exigíveis no primeiro dia do exercício e pagas em moeda livremente conversível.

2) Se um membro não tiver pago integralmente a contribuição que lhe compete fazer para o orçamento administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, ficam suspensos, até que tal contribuição seja paga, tanto os seus direitos de voto no Conselho como o direito de dispor dos seus votos na Junta. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal membro não fica privado de nenhum outro direito, nem relevado de nenhuma das obrigações que lhe impõe o convênio.

3) Os membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 2 deste artigo (...) permanecem, entretanto, responsáveis pelo pagamento de suas respectivas contribuições.

ARTIGO 26

Verificação e Publicação das Contas

O mais cedo possível após o encerramento de cada exercício financeiro, é apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, uma prestação de contas das receitas e despesas da Organização durante esse exercício financeiro, previamente verificada por perito em contabilidade e independente da Organização.

CAPÍTULO VII — REGULAMENTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

ARTIGO 27

Compromissos Gerais dos Membros

(Suprimido)

ARTIGO 28

Quotas Básicas de Exportação

(Suprimido)

ARTIGO 29

Quotas Básicas de Exportação de um Grupo Membro

(Suprimido)

ARTIGO 30

Fixação das Quotas Anuais de Exportação

(Suprimido)

ARTIGO 31

Disposições Complementares Relativas a Quotas Básicas e Anuais de Exportação

(Suprimido)

ARTIGO 32

Fixação das Quotas Trimestrais de Exportação

(Suprimido)

ARTIGO 33

Ajustamento das Quotas Anuais de Exportação

(Suprimido)

ARTIGO 34

Notificação de Insuficiências

(Suprimido)

ARTIGO 35

Ajustamento das Quotas Trimestrais de Exportação

(Suprimido)

ARTIGO 36

Processo para o Ajustamento das Quotas de Exportação

(Suprimido)

ARTIGO 37

Disposições Suplementares para o Ajustamento das Quotas de Exportação

(Suprimido)

ARTIGO 38

Observância das Quotas de Exportação

(Suprimido)

ARTIGO 39

Embarques de Café de Territórios Dependentes

(Suprimido)

ARTIGO 40

Exportações não Debitadas a Quotas

(Suprimido)

ARTIGO 41

Acordos Regionais e Inter-Regionais de Preços

(Suprimido)

ARTIGO 42

Estudo das Tendências do Mercado
(Suprimido)

CAPÍTULO VIII — CERTIFICADO DE ORIGEM E DE REEXPORTAÇÃO

ARTIGO 43

Certificados de Origem e de Reexportação
(Suprimido)

CAPÍTULO IX — CAFÉ INDUSTRIALIZADO

ARTIGO 44

Medidas Relativas ao Café Industrializado
(Suprimido)

CAPÍTULO X — REGULAMENTAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES

ARTIGO 45

Regulamentação das Importações
(Suprimido)

CAPÍTULO XI — INCREMENTO DO CONSUMO

ARTIGO 46

Promoção
(Suprimido)

ARTIGO 47

Remoção de Obstáculos ao Consumo
(Suprimido)

CAPÍTULO XII — POLÍTICA E DISCIPLINA DE PRODUÇÃO

ARTIGO 48

Política e Disciplina de Produção
(Suprimido)

CAPÍTULO XIII — REGULAMENTAÇÃO DE ESTOQUES

ARTIGO 49

Política de Estoques
(Suprimido)

CAPÍTULO XIV — OBRIGAÇÕES DIVERSAS DOS MEMBROS

ARTIGO 50

Consultas e Cooperação com o Comércio

(Suprimido)

ARTIGO 51

Operações de Troca

(Suprimido)

ARTIGO 52

Misturas e Substitutos

1) Os membros não devem manter em vigor regulamentos que requeiram que outros produtos sejam utilizados, fabricados, ou misturados com café, para revenda comercial como café. Os membros devem esforçar-se por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 90 por cento de café verde como matéria-prima básica.

2) O Diretor Executivo submete ao Conselho um relatório anual sobre a observância das disposições deste artigo.

3) O Conselho pode recomendar a qualquer membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste artigo.

CAPÍTULO XV — FINANCIAMENTO ESTACIONAL

ARTIGO 53

Financiamento Estacional

(Suprimido)

CAPÍTULO XVI — FUNDO DE DIVERSIFICAÇÃO

ARTIGO 54

Fundo de Diversificação

(Suprimido)

CAPÍTULO XVII — INFORMAÇÕES E ESTUDOS

ARTIGO 55

(Modificado)

Informações

1) A Organização serve de centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:

a) informações estatísticas relativas à produção, às tendências de produção, aos preços, às exportações e importações, à distribuição e ao consumo de café no mundo, e

b) na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, a preparação e a utilização do café.

2) O Conselho pode solicitar aos membros as informações sobre o café que considere necessárias às suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre a produção, *as tendências de produção*, as exportações e importações, a distribuição, o consumo, os estoques e os impostos, mas não publica nenhuma informação que permita a identificação de atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem o café. Os membros prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa e precisa possível.

3) Se um membro deixar de prestar, ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao membro em apreço que explique as razões da omissão. Se considerar necessário prestar assistência técnica na matéria, o Conselho poderá adotar as medidas pertinentes.

ARTIGO 56

Estudos

1) O Conselho pode promover estudos relativos: à economia da produção e da distribuição do café; ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café; às oportunidades para a expansão do consumo de café tanto para usos tradicionais como para novos usos, e aos efeitos do funcionamento do convênio sobre países produtores e consumidores de café, inclusive no que se refere a seus termos de troca.

2) A Organização pode estudar a viabilidade de estabelecer padrões mínimos de qualidade para as exportações dos membros produtores. O Conselho pode discutir recomendações nesse sentido.

CAPÍTULO XVIII — DISPENSA DE OBRIGAÇÕES

ARTIGO 57

(Modificado)

Dispensa de Obrigações

1) O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, dispensar um membro de uma obrigação em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, razões de força maior, obrigações constitucionais ou obrigações internacionais decorrentes da Carta das Nações Unidas com respeito a territórios administrados sob o regime de tutela.

2) Ao conceder dispensa a um membro, o Conselho deve indicar explicitamente os termos, as condições e o prazo de duração da dispensa.

3) (Suprimido).

CAPÍTULO XIX — CONSULTAS, LITÍGIOS E RECLAMAÇÕES

ARTIGO 58

(Modificado)

Consultas

Todo membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro membro sobre qualquer matéria relacionada com o con-

vêlo e proporcionará oportunidades para a realização de consultas a ela relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes e com o assentimento da outra, o Diretor Executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas com a comissão não podem ser imputadas à Organização. Se uma das partes não concordar em que o Diretor Executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, o assunto pode ser encaminhado ao Conselho (...). Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor Executivo, que o distribuirá a todos os membros.

ARTIGO 59

Litígios e Reclamações

(Suprimido)

CAPÍTULO XX — DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 60

Assinatura

(Suprimido)

ARTIGO 61

Ratificação

(Suprimido)

ARTIGO 62

Entrada em Vigor

(Suprimido)

ARTIGO 63

(Modificado)

Adesão

1) O governo de qualquer estado membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas, pode aderir a este convênio, nas condições que o Conselho venha a fixar. (...)

2) O governo que depositar um instrumento de adesão deve, ao fazer o depósito, indicar se adere à Organização como membro exportador ou como membro importador, tal como definido nos parágrafos 7 e 8 do artigo 2º

ARTIGO 64

Reservas

Não são admitidas reservas quanto a qualquer das disposições deste convênio.

ARTIGO 65

(Modificado)

Notificações Relativas aos Territórios Dependentes

1) Todo governo pode, por ocasião (...) do depósito de seu instrumento de (...) aceitação ou adesão, ou em qualquer data posterior, noti-

ficar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que o convênio *prorrogado* se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável, e, a partir da data dessa notificação, o convênio *prorrogado* aplicar-se-á aos referidos territórios.

2) Toda Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe cabem, de acordo com o disposto no artigo 4º, com respeito a qualquer dos seus territórios dependentes, ou que deseje autorizar um de seus territórios dependentes a participar de um grupo membro constituído segundo os artigos 5º ou 6º pode fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito do instrumento de (...) aceitação ou adesão, ou em data posterior.

3) Toda Parte Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 deste artigo pode, posteriormente, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o convênio deixa de se aplicar ao território indicado na notificação; a partir da data dessa notificação, o convênio deixa de se aplicar a tal território.

4) O governo de um território ao qual seja aplicado o convênio, de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste artigo, e que posteriormente se torne independente pode, dentro de noventa dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do convênio. A partir da data da notificação, esse governo é Parte Contratante do convênio.

ARTIGO 66

Retirada Voluntária

Toda Parte Contratante pode retirar-se do convênio a qualquer momento, mediante notificação, por escrito, de sua retirada, ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada tem efeito noventa dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 67

Retirada Compulsória

Se o Conselho decidir que um membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe o convênio e que isto prejudica seriamente o funcionamento do convênio, pode, por maioria distribuída de dois terços, exigir a retirada de tal membro da Organização. O Conselho notifica imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o membro deixa de pertencer à Organização e, se for Parte Contratante, deixa de participar do convênio

ARTIGO 68

Acerto de Contas com Membros que se Retirem

1) O Conselho faz o acerto de contas com qualquer membro que se retire. A Organização retém as importâncias já pagas pelo membro em apreço, que fica obrigado a pagar as importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante não poder aceitar uma emenda e, conseqüentemente, se retirar ou deixar de participar do convênio, de acordo com o disposto no parágrafo 2 do artigo 70, o Conselho pode fazer o acerto de contas que considere equitativo.

2) O membro que se houver retirado ou tiver deixado de participar do convênio não tem direito a parte alguma do produto da liquidação, ou

de outros haveres da Organização no momento em que terminar o convênio, em virtude do artigo 69.

ARTIGO 69

(Modificado)¹

Vigência e Termo

Negociação de um Novo Convênio

1) *Respeitadas as condições do parágrafo 2, o convênio prorrogado permanece em vigor até 30 de setembro de 1975, a menos que, antes dessa data, entra em vigor um novo convênio.*

2) O Conselho pode, a qualquer momento, por maioria dos membros que detenham, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços dos votos, terminar o convênio, e, se assim o decidir, fixará a data em que convênio termina.

3) O Conselho continuará em existência, não obstante haver terminado o convênio, pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, encerrar suas contas e dispor de seus haveres; durante esse período, o Conselho tem os poderes e as funções que para isso sejam necessários.

4) *Por maioria de 58 por cento dos membros que disponham de, pelo menos, uma maioria distribuída de 70 por cento da totalidade dos votos, pode o Conselho negociar um novo convênio, que terá a duração que ele determinar.*

ARTIGO 70

Emendas

1) O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, recomendar às Partes Contratantes uma emenda ao convênio. A emenda entra em vigor cem dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países exportadores e que detenham, pelo menos, 85 por cento dos votos dos membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países importadores e que detenham, pelo menos, 80 por cento dos votos dos membros importadores. O Conselho pode fixar às Partes Contratantes prazo para que notifiquem ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda; se a emenda não houver entrado em vigor dentro desse prazo, é considerada como retirada. O Conselho presta ao Secretário-Geral das Nações Unidas as informações necessárias para que seja determinado se uma emenda entrou ou não em vigor.

2) Toda parte Contratante, ou qualquer território dependente que seja membro ou integrante de um grupo membro, em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação de uma emenda até a data de sua entrada em vigor deixa, a partir dessa data, de participar do Convênio.

ARTIGO 71

(Modificado)

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notifica a todas as Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1968 e a todos os outros governos de estados membros das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas todo depósito de instrumento de (...) aceitação ou

¹ O parágrafo 2 deste artigo corresponde ao parágrafo 3 do artigo 69 do convênio de 1968, e o parágrafo 3 corresponde ao parágrafo 4 do artigo 69 do convênio de 1968.

adesão (...) O Secretário-Geral das Nações Unidas informa igualmente todas as Partes Contratantes de qualquer notificação feita nos termos dos artigos 5º (...) 65, 66 ou 67, da data em que o convênio (...) termina segundo o artigo 69, e da data em que uma emenda entra em vigor em virtude do artigo 70.

ARTIGO 72

(Modificado)

Disposições Suplementares e Transitórias

1) O presente convênio é continuação do Convênio Internacional do Café de 1962.

2) A fim de facilitar a continuação ininterrupta do convênio:

a) Têm validade, a menos que *haja* sido modificados por disposições do presente Convênio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, (...) que estejam em vigor em 30 de setembro de 1973 e em cujos termos não esteja estipulada, para essa data, a sua terminação. *Com exceção do previsto nas alíneas b e c deste parágrafo, ficam expressamente revogados, a partir de 1º de outubro de 1973, todos os atos baseados nos artigos suprimidos do Convênio Internacional do Café de 1968.*

b) *A partir de 30 de setembro de 1973, o Fundo de Diversificação continuará em existência pelo período que for necessário para proceder à sua liquidação, para saldar suas contas e para dispor de seu ativo. Para esse efeito, o Conselho poderá, durante aquele período, emendar os estatutos conforme considerar necessário.*

c) *A partir de 30 de setembro de 1973, o Comitê de Promoção Mundial do Café permanecerá em existência pelo período que for necessário para proceder à liquidação do Fundo de Promoção, para saldar suas contas e para dispor de seu ativo.*

d) *Todas as decisões adotadas pelo Conselho durante o ano cafeeiro de 1972/73 para aplicação no ano cafeeiro de 1973/74 serão aplicadas em bases provisórias, como se a prorrogação do convênio já estivesse em vigor.*

(...)

Os textos deste Convênio em espanhol, francês, inglês e português (...) são igualmente autênticos. Os originais ficam depositados nos arquivos das Nações Unidas, e o Secretário-Geral das Nações Unidas expede cópias autenticadas a (...) *todas as Partes Contratantes do convênio.*

ANEXO A

Quotas Básicas de Exportação

(Suprimido)

ANEXO B

Países de Destino não Sujeitos a Quotas, Mencionados no Artigo 40 — Capítulo VII

(Suprimido)

ANEXO C

Distribuição de Votos

(Suprimido)

ANEXO D

(Novo)

Países Exportadores: Distribuição de Votos

<i>País Exportador</i>	<i>Votos</i>		<i>Total</i>
	<i>Básicos</i>	<i>Restantes</i>	
TOTAL	136	864	1.000
Bolívia	4	—	4
Brasil	4	327	331
Burúndi	4	4	8
Colômbia	4	109	113
Costa Rica	4	17	21
Equador	4	12	16
El Salvador	4	30	34
Etlópia	4	23	27
Gana	4	—	4
Guatemala	4	28	32
Guiné	4	2	6
Haiti	4	8	12
Honduras	4	7	11
Índia	4	7	11
Indonésia	4	21	25
Jamaica	4	—	4
Libéria	4	—	4
México	4	27	31
Nicarágua	4	9	13
Nigéria	4	—	4
OAMCAF	4	84	88
OAMCAF			(4)
Camarões			(15)
Costa do Marfim			(46)
Daomé			(1)
Gabão			(1)
República Centro-Africana			(3)
República Malgaxe			(14)
República Popular do Congo			(1)
Togo			(3)
Panamá	4	—	4
Paraguai	4	—	4
Peru	4	12	16
Portugal	4	43	47
Quênia	4	13	17

<i>País Exportador</i>	<i>Votos</i>		
	<i>Básicos</i>	<i>Restantes</i>	<i>Total</i>
República Dominicana	4	8	12
Ruanda	4	2	6
Serra Leoa	4	2	6
Tanzânia	4	11	15
Trinidad e Tobago	4	—	4
Uganda	4	37	41
Venezuela	4	5	9
Zaire	4	16	20

ANEXO 2

DISTRIBUIÇÃO DE VOTOS

<i>País</i>	<i>Exportador</i>	<i>Importador</i>
Austrália	—	9
Austria	—	13
Bélgica *	—	27
Bolívia	4	—
Brasil	331	—
Burúndi	8	—
Canadá	—	32
Chipre	—	5
Colômbia	113	—
Costa Rica	21	—
Dinamarca	—	24
Equador	16	—
El Salvador	34	—
Espanha	—	26
Estados Unidos da América	—	386
Etiópia	27	—
Finlândia	—	21
França	—	79
Gana	4	—
Guatemala	32	—
Guiné	6	—
Haiti	12	—
Honduras	11	—
Índia	11	—
Indonésia	25	—
Israel	—	7
Itália	—	54

<i>País</i>	<i>Exportador</i>	<i>Importador</i>
Jamaica	4	—
Japão	—	28
Libéria	4	—
México	31	—
Nicarágua	13	—
Nigéria	4	—
Noruega	—	16
Nova Zelândia	—	7
OAMCAF	(88)	—
OAMCAF	(4) ¹	—
Camarões	15	—
Costa do Marfim	46	—
Daomé	1	—
Gabão	1	—
República Centro-Africana	3	—
República Malgaxe	14	—
República Popular do Congo	1	—
Togo	3	—
Países Baixos	—	42
Panamá	4	—
Paraguai	4	—
Peru	16	—
Portugal	47	—
Quênia	17	—
Reino Unido	—	51
República Dominicana	12	—
República Federal da Alemanha	—	103
Ruanda	6	—
Serra Leoa	6	—
Suécia	—	37
Suiça	—	23
Tanzânia	15	—
Tcheco-Eslováquia	—	10
Trindade e Tobago	4	—
Uganda	41	—
Venezuela	9	—
Zaire	20	—
Total	996	1.000

* Inclui Luxemburgo.

¹ Votos básicos que não podem ser atribuídos a Partes Contratantes Individuais, de acordo com o artigo 5.º, 4.º, b.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973, que “altera a redação do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 14-9-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 13 de dezembro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 13 de dezembro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1973. — *Antônio Carlos Konder Reis*, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia,

Animados pelo elevado propósito de fortalecer e aprofundar os tradicionais laços de amizade existentes entre as duas nações;

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países,

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultarão de uma cooperação técnica mais estreita e melhor ordenada em campos de interesse mútuo,

Resolveram celebrar um Acordo Básico de Cooperação Técnica e nomearam para esse fim como seus plenipotenciários,

Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República do Brasil,

A Sua Excelência o Senhor Fernando de Alencar, Embaixador do Brasil na República da Colômbia;

Sua Excelência o Senhor Misael Pastrana Borrero, Presidente da República da Colômbia,

A Sua Excelência o Senhor Alfredo Vázquez Carrizosa, Ministro das Relações Exteriores da República da Colômbia,

Os quais, após haverem exibido, reciprocamente, os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Para os fins do presente acordo, a cooperação técnica a ser desenvolvida entre os dois países terá as seguintes modalidades:

- a) a elaboração e implementação conjunta de programas e projetos de pesquisa técnico-científica sobre matéria de interesse comum;
- b) a realização de estágios de treinamento, especialização ou aperfeiçoamento profissional em assuntos técnicos e científicos;
- c) a prestação de serviços de consultoria e assessoria.

ARTIGO II

Através dos canais usuais, cada uma das altas Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, apresentar à outra alta Parte Contratante solicitação de cooperação técnica de acordo com as modalidades previstas no artigo I.

2. Durante as reuniões da comissão mista de cooperação econômica e técnica, criada pelo Convênio sobre Bases para a Cooperação Econômica e Técnica, de 28 de maio de 1958, os representantes dos Governos das Altas Partes Contratantes discutirão e recomendarão ou aprovarão as propostas de realização dos programas e projetos específicos de cooperação técnica previstos no artigo I.

ARTIGO III

Para a execução de programas e projetos específicos de cooperação técnica, de acordo com as modalidades definidas no artigo I, a e c, serão concluídos convênios complementares ao presente acordo básico.

2. Os convênios complementares deverão especificar os objetivos e os cronogramas dos trabalhos dos projetos, bem como as obrigações de cada uma das altas Partes Contratantes.

ARTIGO IV

As altas Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais ou regionais na implementação de projetos e programas resultantes das modalidades de cooperação técnica definidas no artigo I, *a* e *c*.

ARTIGO V

Para o financiamento das modalidades de cooperação técnica definida no artigo I, as altas Partes adotarão os seguintes critérios:

a) financiamento em partes iguais das modalidades de cooperação técnica prevista no artigo I, *a*, salvo quando diversamente acordado no convênio complementar correspondente;

b) para a execução de programas de bolsas de estudo da modalidade definida no artigo I, *b*, dividir-se-ão os encargos financeiros, cabendo à alta Parte Contratante que solicitar os estágios as despesas com as viagens internacionais dos candidatos e à alta Parte Contratante que escolher os estagiários a concessão de estipêndio adequado e as despesas com deslocamentos internos, quando estes forem necessários;

c) para a implementação dos projetos de consultoria e assessoria, de acordo com a modalidade definida no artigo I, *c*, caberão à alta Parte Contratante da qual os peritos forem nacionais os salários e as despesas com viagens internacionais entre os dois países e à alta Parte Contratante que os acolher os custos locais relativos à execução das tarefas e aos deslocamentos por instrução de serviço.

ARTIGO VI

Além do exame e aprovação dos programas e projetos de cooperação técnica, das modalidades no artigo I, a comissão mista de cooperação econômica e técnica terá como incumbência:

a) avaliar e demarcar áreas prioritárias em que seria viável a realização de projetos específicos de cooperação técnica;

b) analisar e propor ou aprovar programas de cooperação técnica;

c) avaliar os resultados da execução de projetos específicos de cooperação técnica.

ARTIGO VII

Aplicar-se-ão aos peritos de cada uma das altas Partes Contratantes designados para trabalhar no território de outra alta Parte Contratante, de conformidade com as modalidades de cooperação técnica definidas no artigo I, *a* e *c*, as normas que regem peritos das Nações Unidas naquele país.

ARTIGO VIII

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um governo a outro no quadro de projetos de cooperação técnica, das modalidades definidas no artigo I, *a* e *c*, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas a seus projetos e programas de cooperação técnica.

ARTIGO IX

Cada uma das altas Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO X

O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das altas Partes contratantes, e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

2. A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as altas Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XI

O presente acordo é redigido em dois exemplares, nas linguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Em testemunho do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente acordo e nele afixam os seus selos.

Feito na cidade da Bogotá, aos 13 dias do mês de dezembro de 1972.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Fernando de Alencar*.

Pelo Governo da República da Colômbia: *Alfredo Vázquez Carrizosa*.

Publicado no DO de 20-9-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1973

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Pedro Augusto Cysneiros, Assessor para Assuntos Legislativos do quadro de pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Art. 1º — É referendado o ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Pedro Augusto Cysneiros, Assessor para Assuntos Legislativos do quadro de pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1973. — *Antônio Carlos Konder Reis*, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 20-9-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, firmado em Lagos, a 18 de novembro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, firmado em Lagos, a 18 de novembro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de setembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria (doravante referidos como Partes Contratantes),

Movidos pelo desejo de fortalecer as relações econômicas e comerciais entre os dois países,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes conceder-se-ão o tratamento de nação mais favorecida em todos os assuntos relativos ao comércio de importação e de exportação.

As disposições deste artigo não se aplicarão, contudo, a vantagens e isenções que cada Parte Contratante possa conceder a:

- a) países limítrofes, com o objetivo de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) países com os quais formam uma união aduaneira, zona de livre comércio ou monetária, já estabelecidas ou por se estabelecer;
- c) países que aderiram ou venham a aderir ao protocolo que rege as negociações comerciais levadas a efeito no GATT entre países em desenvolvimento, ou a quaisquer outros, em derrogação do artigo I do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovados pelas Partes Contratantes do GATT.

ARTIGO II

As Partes Contratantes comprometem-se, no quadro das leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, a fornecer todas as facilitações

dades possíveis no sentido de aumentar o volume do intercâmbio no que se refere aos produtos mencionados nas listas A e B anexas a este acordo.

Os bens compreendidos nas listas A e B não são exaustivos e não prejudicam o direito de cada uma das Partes Contratantes de negociar bens que não figurem nessas listas.

Para os objetivos do presente acordo, os bens serão considerados como originários do território de qualquer das Partes Contratantes se os bens forem produzidos ou manufaturados em seu território ou se os bens acabados tiverem recebido o processamento final ou essencial que lhes tenha alterado substancialmente o caráter ou o valor naquele território.

ARTIGO III

A troca dos bens e mercadorias entre os dois países deverá, durante toda a vigência deste acordo, reger-se pelas leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países relativos a importação e exportação.

ARTIGO IV

A fim de facilitar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países e sob condições acordadas pelas autoridades competentes de ambas as partes, permitirão em seus territórios a organização de feiras e exibições comerciais e conceder-se-ão facilidades necessárias para a organização e a execução de tais empreendimentos.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante permitirá, em conformidade com suas leis e regulamentos, a importação e a exportação, com isenção de direitos alfandegários e outras taxas de:

a) amostras de mercadorias e material de propaganda originários do território da outra Parte Contratante, desde que, entretanto, tais amostras sejam utilizadas para a promoção de vendas e publicidade, que não se apresentem em quantidade comercial nem se destinem à venda;

b) bens, produtos e ferramentas destinados à exposição em feiras e exibições comerciais, com a condição de que tais materiais não sejam vendidos, a menos que as Partes decidam em contrário.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes concordam em promover a participação preferencial dos navios brasileiros e nigerianos no transporte de cargas entre os portos de ambos os países.

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar que o transporte das cargas geradas pelo comércio entre a Nigéria e o Brasil seja feito, tanto quanto possível, em partes iguais, em ambos os sentidos do tráfego, na base das receitas de fretes geradas por estes embarques brasileiros e nigerianos, tomando-se na devida consideração o valor da receita de fretes. Por mútuo acordo entre as Partes Contratantes, poderá ser cedida uma parte do tráfego a navios de terceira bandeira, sendo o restante do tráfego dividido equitativamente, considerando-se o tráfego em cada um dos dois sentidos, entre as duas bandeiras nacionais. A participação das terceiras bandeiras não poderá ser superior a 20% em cada sentido do tráfego.

Se as empresas de uma das bandeiras nacionais das Partes Contratantes não dispuser de tonelagem própria suficiente para operar no tráfego, as empresas de navegação que representam aquela bandeira nacional terão o direito de empregar navios afretados para atender à sua cota de participação no tráfego. Para este fim, os navios afretados pelas empresas de navegação brasileiras ou nigerianas, operando no tráfego entre seus países, serão considerados como navios da respectiva bandeira nacional.

As duas Partes Contratantes encarregarão seus armadores respectivos de organizar o tráfego entre os dois países e de acordarem entre si, regularmente, através de contatos bilaterais, as medidas necessárias para assegurar a melhor exploração do tráfego.

O disposto nas cláusulas anteriores não se aplica ao transporte de cargas completas a granel, que poderão ser objeto de entendimentos específicos.

Cada Parte Contratante designará e comunicará à outra Parte as autoridades marítimas competentes em seu território com poderes para designar linhas de navegação ou armadores autorizados para executar os serviços de transporte entre os dois países, nos termos do presente acordo.

Quaisquer das Partes Contratantes poderá solicitar consulta entre as autoridades marítimas competentes para apreciarem quaisquer problemas relacionados com o transporte marítimo entre os dois países. Uma vez solicitada, a consulta deverá ser iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de notificação do respectivo pedido. A menos que se convencie de outra forma, as consultas entre as duas Partes terão lugar no Brasil, quando a convocação for feita pelas autoridades marítimas nigerianas, e na Nigéria, quando essa convocação partir das autoridades marítimas brasileiras.

A solicitação de reuniões de consulta, conforme estabelecido no parágrafo acima, deverá ser feita através dos canais diplomáticos usuais. As autoridades marítimas poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência, seja por emissários, para tratar de assunto cuja importância não requeira a convocação de consultas formais.

ARTIGO VII

Todos os pagamentos entre os dois países deverão ser efetuados em moedas livremente conversíveis que venham a ser acordadas entre as Partes Contratantes.

Tais pagamentos deverão ser efetuados segundo as leis e os regulamentos de controle cambial em vigor no território de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

A pedido de uma delas, as Partes Contratantes deverão consultar-se sobre as medidas destinadas a promover uma cooperação econômica e comercial mais estreita entre si e/ou a solucionar quaisquer problemas que possam surgir da execução ou da interpretação deste acordo.

A fim de promover eficiência e minimizar a fraude na exportação e na importação de mercadorias entre os dois países, as autoridades competentes das Partes Contratantes deverão cooperar através da troca regular de informações, além do fornecimento e autenticação de todos os documentos necessários.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes procurarão expandir, de forma equilibrada, seu comércio recíproco, à luz do ocorrido nos anos precedentes e da capacidade de ambos os países de suprir, em bases competitivas, as mercadorias, produtos e serviços solicitados. Tomando em consideração o atual estágio do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes:

- i. deverão reunir-se ao menos uma vez ao ano para rever a evolução de suas relações;
- ii. considerar, sempre que apropriado, as medidas necessárias para corrigir o desequilíbrio observado em seu comércio bilateral;
- iii. promover contatos regulares entre suas entidades ou companhias apropriadas;
- iv. considerar meios e modalidades para promover a cooperação entre suas respectivas indústrias nacionais de petróleo e gás e estudar medidas para estimular o comércio direto de petróleo entre os dois países.

ARTIGO X

Nada no presente acordo poderá ser interpretado como derrogação de quaisquer obrigações internacionais de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO XI

Este acordo entrará em vigor na data da troca de notas confirmando que o mesmo foi aprovado segundo os procedimentos constitucionais das Partes Contratantes e permanecerá em vigor por um período de três anos.

Posteriormente, a validade deste acordo será automaticamente renovada por mais um período de dois anos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por escrito, noventa dias antes da data de sua expiração.

Cada Parte Contratante poderá, mediante notificação escrita através dos canais diplomáticos, solicitar à outra revisão deste acordo por consentimento mútuo.

ARTIGO XII

As cláusulas deste acordo continuarão a ser aplicadas após a expiração deste a quaisquer contratos existentes e não expirados que tenham sido firmados em conformidade com o presente acordo.

Feito em Lagos, aos 18 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria: *W. Briggs*.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

LISTA A

Produtos Nigerianos para Exportação ao Brasil

- 1 — Petróleo bruto, derivados de petróleo e gás
- 2 — Sementes e nozes vegetais
- 3 — Tortas oleaginosas
- 4 — Peles e couros: crus e curtidos
- 5 — Amêndoas de palma, óleo de amêndoa de palma, torta e farinha

- 6 — Óleo de palma
- 7 — Copra
- 8 — Outras sementes vegetais
- 9 — Outros óleos vegetais
- 10 — Outros resíduos oleaginosos
- 11 — Sementes de melão
- 12 — Borracha natural, laminada e semiprocessada
- 13 — Outras frutas tropicais — frescas e enlatadas
- 14 — Guta-percha
- 15 — Cera de abelha
- 16 — Nozes de cola
- 17 — *Kapok* e semente de *kapok*
- 18 — Cana rotim
- 19 — Especiarias: gengibre descascado, lascado, pimenta e pimentão
- 20 — Outros produtos agrícolas e primários processados e semiprocessados
- 21 — Minérios e concentrados de minérios básicos
- 22 — Carvão
- 23 — Columbita, tantalita, chumbo e zinco
- 24 — Zircônio, tório, tungstênio, monazita, calcário, caulim e mármore
- 25 — Produtos de artesanato
- 26 — Tecidos feitos à mão: aso oke, akwete, adire, okene asaba
- 27 — Tapetes e carpetes
- 28 — Lonas enceradas e tendas
- 29 — Colchões, almofadas, travesseiros e lençóis
- 30 — Produtos derivados de borracha
- 31 — Ladrilhos de mosaico vidrado
- 32 — Ladrilhos e tabletes de mármore
- 33 — Móveis de madeira
- 34 — Janelas de metal
- 35 — Placas e tubos de amianto
- 36 — Lâminas de aço galvanizado
- 37 — Utensílios de alumínio
- 38 — Produtos plásticos
- 39 — Arame em rede
- 40 — Arquivos de aço e ventiladores elétricos
- 41 — Soda cáustica
- 42 — Malas e objetos de viagem
- 43 — Perfumes e cosméticos
- 44 — Velas, doces e produtos de confeitaria
- 45 — Filmes para cinema, material impresso e discos
- 46 — Outras manufaturas e semimanufaturas

LISTA B

Produtos Brasileiros para Exportação à Nigéria

- 1 — Açúcar refinado
- 2 — Peixes e crustáceos preparados ou congelados
- 3 — Sucos de frutas
- 4 — Bebidas alcoólicas
- 5 — Arroz e milho
- 6 — Goma de milho
- 7 — Glúten e farinha concentrada
- 5 — Produtos petroquímicos, inclusive borracha sintética
- 9 — Borracha e artigos processados de borracha
- 10 — Colas
- 11 — Celulose e derivados
- 12 — Extrato de piretro
- 13 — Negro de fumo

- 14 — Derivados de álcool
- 15 — Mentol
- 16 — Vitaminas
- 17 — Hormônios
- 18 — Cafeína e café solúvel
- 19 — Penicilina e estreptomicina
- 20 — Óleos essenciais
- 21 — Outros produtos farmacêuticos
- 22 — Cloranfenicol
- 23 — Ácido oxálico
- 24 — Laminados e lambris de madeira para construção
- 25 — Polpa de madeira
- 26 — Tabaco e manufaturas de tabaco
- 27 — Ramí em bruto
- 28 — Couros e peles
- 29 — Têxteis de algodão
- 30 — Telas de juta
- 31 — Outros tecidos
- 32 — Roupas e sapatos
- 33 — Vidro em lâmina e tubos de vidro
- 34 — Ferro gusa e barras de ferro fundido
- 35 — Ferro manganês
- 36 — Ferro níquel
- 37 — Outras ligas de ferro
- 38 — Laminados e barras de aço e de ferro
- 39 — Artigos de aço e ferro, inclusive ferramentas, partes e acessórios para veículos a motor e motores
- 40 — Utensílios de uso doméstico
- 41 — Equipamento para construção rodoviária e para mecanização agrícola, inclusive veículos e máquinas
- 42 — Ônibus e outros veículos a motor
- 43 — Máquinas de calcular e de escrever
- 44 — Células elétricas
- 45 — Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas
- 46 — Condensadores elétricos
- 47 — Tubos, válvulas e lâmpadas para agrupamento elétrico
- 48 — Móveis e componentes
- 49 — Equipamento elétrico pesado
- 50 — Instrumentos musicais
- 51 — Instrumentos e equipamentos para dentista
- 52 — Equipamento para indústria petrolífera
- 53 — Máquinas automáticas de processamento de dados

Publicado no DO de 25-9-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.283, de 20 de agosto de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.283, de 20 de agosto de 1973, que “dispõe sobre o Imposto de Renda, estabelecendo incentivos para pagamento de dividendos aos acionistas de sociedades

anônimas de capital aberto, bem como para a subscrição de ações daquelas empresas e de quotas de fundos de investimento, e dá outras providências. Concede incentivos à criação de um mercado de debêntures”.

Senado Federal, em 21 de setembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 23-9-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31 de janeiro de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito, firmado no Cairo, a 31 de janeiro de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito (doravante denominados as “duas Partes”),

Notando com satisfação a existência de considerável interesse pela expansão do comércio entre os dois países, e

Movidos pelo desejo de fortalecer as relações econômicas e comerciais entre os dois países,

Resolveram concluir o presente acordo comercial e acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As duas Partes esforçar-se-ão em promover uma expansão equilibrada de seu intercâmbio comercial.

A fim de determinarem os bens e produtos a serem permutados em execução do presente acordo, as duas Partes concordaram em promover visitas recíprocas de delegações comerciais, logo que seja conveniente.

ARTIGO II

O comércio entre os dois países estará sempre sujeito às leis e regulamentos pertinentes relativos a importações e exportações que estiverem em

vigor em seus respectivos países na data de execução deste acordo ou que possam entrar em vigor durante a vigência do mesmo.

ARTIGO III

A pedido de uma das Partes, a outra tomará providências para impedir a reexportação de bens e produtos importados no âmbito deste acordo.

ARTIGO IV

Cada Parte aplicará, em base de plena reciprocidade — excluídos os compromissos multilaterais e regionais —, o tratamento de nação mais favorecida aos bens e produtos da outra Parte.

ARTIGO V

Cada Parte permitirá a realização, pela outra, em caráter permanente ou temporário, de feiras, exibições e centros comerciais e concederá à outra Parte — respeitadas suas próprias leis e regulamentos aplicáveis de maneira geral — todas as facilidades para a realização de tais feiras, exibições e centros comerciais.

ARTIGO VI

Todos os pagamentos relativos a contratos concluídos nos termos deste acordo serão realizados em moeda livremente conversível e em conformidade com a legislação e os regulamentos de controle de câmbio em vigor no território de cada Parte.

ARTIGO VII

Os preços dos bens e produtos negociados nos termos do presente acordo serão determinados com base nos preços correntes nos mercados internacionais para bens e produtos de especificações semelhantes.

ARTIGO VIII

Cada Governo notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias exigidas pelas respectivas disposições constitucionais. O presente acordo entrará em vigor após a data da última notificação.

O presente acordo será válido pelo período de um ano, podendo ser prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de um ano.

ARTIGO IX

O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito à outra Parte, e deixará de vigorar seis meses após recebimento de tal notificação.

Em testemunho do que, os abaixo assinados firmaram o presente acordo em dois textos originais em inglês, tendo afixado nos mesmos os seus selos.

Feito na cidade do Cairo, aos 31 de janeiro do ano de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barbosa*.

Pelo Governo da República Árabe do Egito: *Mohamed Abdullah Merzibam*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973, que “altera texto do Decreto-Lei nº 717, de 30 de julho de 1969, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1973. — *Antônio Carlos Konder Reis*, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 15-10-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.284, de 28 de agosto de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.284, de 28 de agosto de 1973, que “declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15 § 1º, alínea *b*, da Constituição, o Município de Anápolis, do Estado de Goiás, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1973. — *Antônio Carlos Konder Reis*, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 15-10-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1973

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana sobre Transportes Marítimos, firmado em Lima, a 12 de abril de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana sobre Transportes Marítimos, firmado em Lima, a 12 de abril de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de outubro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA PERUANA SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Peruana,

Considerando o interesse de se desenvolver o intercâmbio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana;

Levando em conta o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e a adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas marinhas mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre os dois países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

Considerando que o intercâmbio bilateral de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviço que deve ser complementado com a ação paralela das autoridades portuárias, recomendando igual atitude às entidades estivadoras de ambos os países;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Reconhecendo que as marinhas mercantes dos dois países têm o direito de transportar prioritariamente as cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco;

Levando em consideração que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira peruana são os transportadores diretamente interessados nas cargas marítimas do intercâmbio entre os dois países e que os fretes provenientes do transporte marítimo dessas cargas devem beneficiar aos armadores de ambos os países;

Considerando que o princípio da distribuição das cargas do intercâmbio em navios de bandeira nacional brasileira ou peruana foi expressamente estabelecido por ambos os Governos no parágrafo terceiro do artigo IV da Ata Final da Primeira Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Peruana de Cooperação Econômica e Técnica, firmada na cidade de Lima, em 25 de agosto de 1971;

Considerando que é conveniente que as empresas marítimas estreitem as suas relações e mantenham contatos permanentes entre si,

Convém no que se segue:

ARTIGO I

1. O transporte marítimo das mercadorias que resultam do intercâmbio comercial entre ambos os países será obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e peruana, incluindo as cargas que recebam favor governamental em qualquer dos dois países.

2. O tratamento deverá efetuar-se de forma tal que a totalidade dos fretes auferidos seja dividido em partes iguais entre as bandeiras das duas Partes Contratantes, tanto em um sentido do tráfego quanto no outro.

3. Caso uma das Partes Contratantes não se encontre eventualmente em condições de executar o transporte, conforme estabelecido no inciso 2 deste artigo, o referido transporte deverá, sempre que possível, ser feito em navio da outra Parte Contratante, independentemente da divisão em partes iguais previstas no mencionado inciso 2.

4. As Partes Contratantes poderão autorizar, mediante comunicação prévia a autoridade marítima competente da outra Parte Contratante, a cessão por armadores de sua bandeira de parte do correspondente à sua quota de 50% (cinquenta por cento) a armadores dos países membros da ALALC, em compensação a um tratamento recíproco em outro tráfego de intercâmbio. Tal cessão não invalida as responsabilidades das Partes Contratantes em todos os termos deste convênio.

5. Os transportes a granel de petróleo e seus derivados, bem como os de minérios a granel, ficam excluídos do presente convênio.

ARTIGO II

1. Consideram-se, respectivamente, navios de bandeira brasileira ou peruana os navios matriculados como tais de acordo com a legislação vigente em cada uma das Partes Contratantes.

2. Os navios próprios dos armadores dos países membros da ALALC que participarem no tráfego nos termos do artigo I, inciso 4, gozarão dos mesmos direitos e obrigações aplicáveis, nos termos do presente convênio, para os navios de bandeira brasileira ou peruana.

3. Os navios afretados, sem transferência de sua propriedade (*time-charter*), por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente constituídas, cujos contratos de afretamento hajam sido registrados perante a respectiva autoridade marítima competente, e, em consequência, autorizados para participar no tráfego comercial entre ambos os países, gozarão em cada um deles do tratamento de navio nacional, pelo tempo de duração do contrato.

4. Nos casos de afretamento, os armadores de uma das Partes Contratantes deverão dar preferência, sempre que possível, em igualdade de condições, a navios de sua própria bandeira e, na falta destes, em primeiro lugar, a navios da outra bandeira e, em segundo lugar, a navios de terceira bandeira.

5. As autoridades marítimas competentes se comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, quando concederem autorização para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

ARTIGO III

A implementação do presente convênio não implicará em discriminação de carga, nem ocasionará espera dos embarques superior a quatro dias para os produtos perecíveis e de fácil deterioração e de dezolito dias para as demais cargas.

ARTIGO IV

O embarque em navio de terceira bandeira poderá ser autorizado quando não houver disponibilidade de embarque nos navios de bandeira

brasileira ou peruana, nos prazos estabelecidos no artigo III para as cargas indicadas. Essa autorização será concedida pela autoridade marítima competente do país de embarque, mediante prévia solicitação do embarcador.

ARTIGO V

A preferência para o transporte se aplicará de maneira que não resulte em encarecimento dos fretes e que não afete o intercâmbio entre ambos os países.

ARTIGO VI

1. Para a execução do presente convênio, os armadores brasileiros e peruanos constituirão um acordo de tarifas e serviços.

2. Esse acordo atenderá aos diversos aspectos do transporte marítimo brasileiro e peruano, mantendo contato permanente com os setores comerciais interessados e com as autoridades competentes de ambos os países.

3. As Partes Contratantes promoverão, se assim resultar conveniente, a constituição de uma conferência de fretes, que agrupe os armadores de ambas as bandeiras, autorizados pelas autoridades marítimas competentes para operar no tráfego coberto pelo presente convênio.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes promoverão a constituição de um ou mais *full money pools*, que agrupem os armadores de ambas as bandeiras.

ARTIGO VIII

1. Só poderão realizar transporte de cargas a serem embarcadas em portos brasileiros e destinadas a portos peruanos, e vice-versa, os armadores autorizados pelos respectivos Governos para servir ao tráfego.

2. Os armadores de bandeiras dos países membros da ALALC que tenham sido autorizados de acordo com os termos do artigo I, inciso 4, não poderão ser membros do acordo de tarifas e serviços. O armador brasileiro ou peruano cedente assumirá a responsabilidade em relação ao referido acordo, por toda falta de cumprimento das normas deste convênio e de todas aquelas regras complementares que possam ser estabelecidas posteriormente, inclusive aquelas estabelecidas no regulamento do convênio, no regulamento do acordo de tarifas e serviços e nos acordos de *full money pool*.

ARTIGO IX

Durante o período compreendido entre a assinatura do presente convênio e a data da implementação do acordo de tarifas e serviços, o transporte será organizado pelos armadores das duas bandeiras para assegurar a regularidade de frequência e de serviços, de forma adequada às necessidades do intercâmbio.

ARTIGO X

O acordo de tarifas e serviços terá a seu cargo a organização do tráfego marítimo coberto por este convênio, para o seu mais eficiente e econômico desempenho.

ARTIGO XI

1. O regulamento do acordo de tarifas e serviços conterá disposições que assegurem o seu correto funcionamento. Essas disposições serão deter-

minadas de maneira ampla e não limitativa pelas empresas de navegação autorizadas de ambas as bandeiras e serão posteriormente aprovadas pelas autoridades marítimas competentes.

2. A tarifa de fretes deverá ser estruturada com base em um sistema completo de classificação das cargas do intercâmbio, conforme as normas estabelecidas na nomenclatura da tarifa aduaneira de mercadorias que seja adotada por ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO XII

Caso no acordo de tarifas e serviços não se chegue a entendimento quanto ao estabelecimento das tarifas de fretes e condições de transporte, caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes fixá-las de comum acordo.

ARTIGO XIII

As tarifas de fretes que sejam estabelecidas somente entrarão em vigor após sua aprovação pelas autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO XIV

1. As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes estabelecerão diretamente entre si os prazos em que deverão aprovar ou formular as objeções ou desaprovações das tarifas de fretes, bem como o procedimento de consulta, para os casos em que uma delas, com conhecimento da outra, decida objetar ou desaprovar tais tarifas.

2. As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes fixarão os prazos para as comunicações recíprocas sobre aprovação, objeção ou desaprovação das tarifas e condições de transporte, assim como a antecedência com a qual devam ser comunicadas aos usuários as notificações de novos aumentos nas tarifas de fretes.

ARTIGO XV

Caso no acordo de tarifas e serviços não se chegue a uma solução, dentro do prazo fixado, sobre as objeções ou desaprovação das tarifas ou condições de transporte formuladas pela autoridade marítima competente de uma Parte Contratante, esta promoverá uma reunião com a autoridade marítima competente da outra Parte Contratante para proceder de conformidade com o disposto no artigo XIV deste convênio.

ARTIGO XVI

As Partes Contratantes promoverão, em suas jurisdições, consultas entre os setores interessados quando, em consequência da aplicação do frete ou condições de transporte, estas venham a ser prejudiciais aos interesses do comércio, dos usuários ou dos transportadores.

ARTIGO XVII

1. A fim de que as autoridades marítimas competentes de cada Parte Contratante possam proceder à fiscalização dos serviços e controlar o grau de participação dos armadores e da bandeira no tráfego previsto no presente convênio, o acordo de tarifas e serviços deverá, mensalmente, enviar àquelas autoridades cópias dos mapas de contabilização dos pools, assim como dos itinerários cumpridos, no mesmo período, pelos navios dos armadores autorizados.

2. Os armadores autorizados de cada uma das Partes Contratantes enviarão ao acordo de tarifas e serviços cópias dos manifestos de cargas e suas correções, bem como os itinerários cumpridos por seus navios.

3. O acordo de tarifas e serviços deverá proporcionar à autoridade marítima competente a informação que venha a ser solicitada em relação a suas atividades.

ARTIGO XVIII

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar a fluida e rápida liquidação e transferência das importâncias decorrentes do pagamento de fretes aos armadores participantes, de acordo com as disposições em vigor, que regulam os pagamentos recíprocos entre os dois países.

ARTIGO XIX

As Partes Contratantes se comprometem a adotar, dentro de suas respectivas jurisdições, as medidas necessárias para acelerar as operações dos navios.

ARTIGO XX

Para o cumprimento do disposto no artigo I deste convênio, as autoridades pertinentes de cada Parte Contratante tomarão as medidas necessárias para que a documentação que ampara as cargas do intercâmbio entre os dois países seja carimbada com dizeres que indiquem a obrigatoriedade de embarque em navios da bandeira dos signatários deste convênio.

ARTIGO XXI

Os navios de bandeira brasileira e peruana que transportem cargas entre ambos os países gozarão, em cada um deles, de igual tratamento dos de bandeira nacional que operam no mesmo tráfego, sem prejuízo dos direitos soberanos de cada país de delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

ARTIGO XXII

1. Nenhuma das disposições do presente convênio poderá ser interpretada como restrição ao direito que tem cada país de regulamentar sua cabotagem nacional, assim como os transportes para e de terceiros países.

2. Do mesmo modo, não poderá considerar-se como restrição o direito de cada país de facilitar, sob qualquer forma, os serviços de cabotagem nacional que seus navios realizam.

3. Para os fins do presente convênio, entendem-se por comércio e navegação de cabotagem nacional os serviços de transporte por água que se realizam entre portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

ARTIGO XXIII

A aplicação das cláusulas deste convênio não poderá significar discriminações de cargas, nem recusas injustificadas de embarques, nem cobranças excessivas de fretes, nem atrasos de embarques, nem concessões de descontos que possam perturbar a participação dos navios de cada uma das bandeiras das Partes Contratantes.

ARTIGO XXIV

As Partes Contratantes se comprometem a exigir que o acordo de tarifas e serviços, previsto no artigo VI, adote um sistema estatístico uni-

forme que demonstre a correta e equilibrada participação dos navios de ambas as bandeiras no tráfego coberto por este convênio.

ARTIGO XXV

As autoridades marítimas competentes intercambiarão informações destinadas a alcançar máxima eficiência do transporte marítimo entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XXVI

1. Para os fins do presente convênio, entendem-se por autoridades marítimas competentes, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), do Ministério dos Transportes, e, na República Peruana, a Dirección General de Transporte Acuático del Ministerio de Transportes y Comunicaciones.

2. Se, em razão de alteração na legislação de alguma das Partes Contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima, a designação da nova autoridade será comunicada à outra Parte Contratante através de nota diplomática.

ARTIGO XXVII

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes, sobre as disposições e a aplicação do presente convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual foram solicitadas, a menos que se convençione de outra maneira.

2. As solicitações para consulta, conforme previsto no inciso I deste artigo, deverão ser feitas através dos canais diplomáticos normais. As autoridades marítimas competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou através representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente convênio e promover o seu aperfeiçoamento.

3. Ao completar um ano da data de vigência do presente convênio, as Partes Contratantes se reunirão para examinar e promover, à luz das experiências havidas durante esse período, as modificações ou ajustes necessários.

ARTIGO XXVIII

As autoridades marítimas brasileiras e peruanas designadas no artigo XXVI redigirão o regulamento para a pronta aplicação do presente convênio, que deverá conter principalmente o estabelecimento das modalidades de operação do mesmo, fixação, ampliação ou restrição dos prazos que sejam necessários para uma melhor execução de suas cláusulas e, em geral, todas as matérias que sejam necessárias para sua correta execução.

ARTIGO XXIX

O transporte de mercadorias por via fluvial fica excluído do presente convênio, podendo, por acordo mútuo, ser objeto de ajuste específico.

ARTIGO XXX

O presente convênio e seu regulamento poderão ser revistos ou modificados por mútuo acordo entre as Partes Contratantes, à medida que se torne necessário.

ARTIGO XXXI

O presente convênio vigorará a partir de noventa dias da última data de comunicação, por via diplomática, da sua ratificação por qualquer das Partes Contratantes e terá a duração de cinco anos, sendo renovável automaticamente por igual período, a menos que, em qualquer momento, uma das Partes Contratantes comunique à outra, com antecedência mínima de noventa dias, seu desejo de denunciá-lo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Dentro de vinte dias, contados a partir da data da última comunicação de ratificação, nos termos do artigo XXXI, os armadores autorizados a integrar o acordo de tarifas e serviços deverão reunir-se para elaborar o seu regulamento, abrangendo os dois sentidos do tráfego, bem como acordos de *full money pool*.

2. Dentro de quarenta dias, contados a partir da data da última comunicação de ratificação, nos termos do artigo XXXI, os armadores deverão apresentar, para a aprovação das autoridades marítimas competentes de ambos os países, o referido regulamento, as tarifas de fretes e os acordos de *full money pool*.

3. Dentro de sessenta dias, contados a partir da data da última comunicação de ratificação, nos termos do artigo XXXI, as autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes deverão reunir-se para dar cumprimento ao disposto no artigo XXVIII.

4. O acordo de tarifas e serviços começará a funcionar imediatamente após a aprovação de seu regulamento pelas autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários devidamente nomeados firmaram o presente convênio, em quatro exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos os textos igualmente válidos, na cidade de Lima, aos 22 dias de abril de 1973.

Pela República Federativa do Brasil: *Manuel Antônio Maria de Pimentel Brandão*, Embaixador da República Federativa do Brasil no Peru.

Pela República Peruana: Embaixador *Luis Marchand Stens*, Subsecretário para Assuntos Econômicos e de Integração do Ministério das Relações Exteriores.

Publicado no DO de 18-10-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1973

Aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado em Genebra, a 22 de junho de 1972, por ocasião da 57ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º — É aprovado o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado em Genebra,

a 22 de junho de 1972, por ocasião da 57ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**INSTRUMENTO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO
TRABALHO**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada a Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 7 de junho de 1972, em sua quinquagésima sétima sessão;

Havendo decidido substituir, nas disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho relativas à composição do Conselho de Administração, os números “quarenta e oito”, “vinte e quatro”, “quatorze” e “doze” pelos números “cinquenta e seis”, “vinte e oito”, “dezoito” e “quatorze”, questão que constitui o sétimo ponto da agenda da sessão,

Adota, neste 22º dia de junho de 1972, o presente instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, doravante denominado Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1972;

ARTIGO I

No texto da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como atualmente está em vigor, os números “quarenta e oito”, “vinte e quatro”, “quatorze” e “doze” dos parágrafos 1 e 2 do artigo 7º serão substituídos pelos números “cinquenta e seis”, “vinte e oito”, “dezoito” e “quatorze”.

ARTIGO II

A partir da data da entrada em vigor deste instrumento de emenda, a Constituição da Organização Internacional do Trabalho produzirá seus efeitos na forma emendada, de acordo com o artigo precedente.

ARTIGO III

Ao entrar em vigor o instrumento de emenda, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho fará produzir um texto oficial da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como modificada pelas disposições deste instrumento de emenda, em dois exemplares originais, devidamente autenticados com sua assinatura, dos quais um será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e o outro remetido ao Secretário-Geral das Nações Unidas para seu registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral remeterá uma cópia certificada deste a cada um dos estados membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO IV

Dois exemplares do instrumento de emenda serão autenticados com as assinaturas do Presidente da Conferência e do Diretor-Geral da Repartição

Internacional do Trabalho. Um desses exemplares será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e o outro remetido ao Secretário-Geral das Nações Unidas para seu registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral remeterá uma cópia certificada do instrumento a cada um dos estados membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO V

1. As ratificações ou aceitações formais deste instrumento de emenda serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que notificará aos membros da Organização a respeito do seu recebimento.

2. Este instrumento de emenda entrará em vigor de acordo com as disposições do artigo 36 da Constituição da Organização.

3. Ao entrar em vigor este instrumento, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará este fato a todos os Estados membros da Organização Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quinquagésima sétima sessão, realizada em Genebra, e declarada encerrada a 27 de junho de 1972.

As versões inglesa e francesa do texto deste instrumento de emenda fazem igualmente fé.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste 27º dia de junho de 1972:

O Presidente de Conferência: *G. Veldkamp*.

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, *Wilfred Jenks*.

Publicado no *DO* de 19-10-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, firmado em Acra, no dia 2 de novembro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, firmado em Acra, a 2 de novembro de 1972.

Parágrafo único — Quaisquer atos de que possam resultar revisão do acordo de que trata este artigo ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA
DE GANA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo da República de Gana e o Governo da República Federativa do Brasil,

Inspirados nos altos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejando fortalecer e desenvolver relações culturais mais íntimas entre seus dois países como meio de alcançar uma cooperação mútua e total nos campos da literatura, arte, ciência, tecnologia e do ensino superior;

Encorajados pelo desejo de incrementar a mútua compreensão entre Gana e o Brasil,

Resolveram celebrar o seguinte acordo cultural:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a promover e estimular, dentro dos limites das leis vigentes em seus respectivos países, o mútuo conhecimento de seus valores culturais, especialmente nos domínios da ciência, tecnologia, educação superior, esporte e arte.

ARTIGO II

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por promover o intercâmbio de leitores, professores universitários, pesquisadores, especialistas, técnicos e outros peritos nos campos da educação, ciência e cultura.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante encorajará a concessão anual de bolsas de pós-graduação a estudantes, profissionais, técnicos, cientistas e artistas que sejam cidadãos da outra Parte.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão examinar as condições pelas quais serão mutuamente reconhecidos os diplomas e certificados universitários concedidos por ambos os países e, se julgado necessário, celebrarão um convênio especial com este objetivo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação no campo da cinematografia por meio da troca de filmes culturais e da organização de festivais de cinema no território de cada uma delas.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante procurará organizar no território da outra Parte exibições de arte e ciências, conferências, concertos e espetáculos teatrais, bem como de eventos esportivos.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante procurará, de acordo com o procedimento a ser mutuamente estabelecido e na medida do que permitam suas legislações nacionais, e ainda com finalidade educativa e cultural, facilitar a entrada em seus respectivos territórios de livros, jornais, periódicos, reproduções artísticas, discos, fitas gravadas e filmes oriundos do território da outra Parte.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de programas culturais e artísticos entre as suas estações de rádio e televisão.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante facilitará, de acordo com a sua respectiva legislação, o acesso de cidadãos da outra Parte a seus monumentos, instituições científicas, livrarias, arquivos públicos e outros estabelecimentos culturais.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante poderá a qualquer momento, após a entrada em vigor do presente acordo, solicitar consultas sobre a interpretação, aplicação ou revisão do mesmo. Essas consultas terão início dentro de um período de três meses, a partir da data em que a outra Parte Contratante receber a solicitação. Qualquer decisão que venha a ser adotada entrará em vigor através de imediata troca de notas diplomáticas.

ARTIGO XI

O presente acordo entrará em vigor no dia em que as Partes Contratantes confirmarem por troca de notas que o convênio foi aprovado e/ou ratificado em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante poderá a qualquer momento notificar a outra Parte de sua intenção de denunciar o presente acordo, que terminará seis meses após a data em que for recebida a comunicação competente pela outra Parte, a menos que a mesma comunicação seja retirada antes do final daquele período, mediante acordo entre as duas Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

Qualquer comunicação ou pedido cabíveis a serem feitos no quadro do presente acordo a qualquer uma das Partes Contratantes deverão ser manifestados por escrito e através dos canais diplomáticos.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente acordo.

Feito na cidade de Acra, aos 2 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Gana: *N. A. Aferi*.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Publicado no DO de 30-10-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.286, de 21 de setembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.286, de 21 de setembro de 1973, que “modifica a legislação do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas”.

Senado Federal, em 7 de novembro de 1973. — *Antônio Carlos Konder Reis*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 8-11-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento, e por outros países, em Abidjã, a 29 de novembro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento, e por outros países, em Abidjã, a 29 de novembro de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO AFRICANO DE
DESENVOLVIMENTO**

Os estados partes no presente acordo e o Banco Africano de Desenvolvimento convieram criar, pelo presente instrumento, o Fundo Africano de Desenvolvimento, que será regido pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1º

1) Em qualquer lugar em que sejam empregadas no presente acordo, as seguintes expressões têm o significado indicado a seguir, a menos que o contexto especifique ou exija um outro significado:

Pela palavra “Fundo” se entende o Fundo Africano de Desenvolvimento, criado pelo presente acordo.

Pela palavra “Banco” se entende o Banco Africano de Desenvolvimento.

Pela palavra “membro” se entende um membro do Banco.

Pela palavra “participante” se entendem o Banco e todo estado que se torne parte no presente Acordo.

Pela expressão “estado participante” se entende um participante que não seja o Banco.

Pela expressão “participante fundador” se entendem o Banco e todo estado participante que se torne participante de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 57.

Pela palavra “subscrição” se entendem os montantes subscritos pelos participantes, de conformidade com os artigos 5º, 6º ou 7º

Pela expressão “unidade de conta” se entende uma unidade de conta cujo valor é de 0,818.512.65 grama de ouro fino.

Pela expressão “moeda livremente conversível” se entende moeda de um participante que o Fundo, após consulta com o Fundo Monetário Internacional, considere conversível de modo adequado em outras moedas para os fins das operações do Fundo.

Pelas expressões “Presidente”, “Conselho dos Governadores” e “Conselho de Administração” se entendem, respectivamente, Presidente, Conselho dos Governadores e Conselho de Administração do Fundo, e, no caso dos Governadores e dos Administradores, incluem os Governadores suplentes e os Administradores suplentes, quando os mesmos atuem na qualidade de Governadores e de Administradores.

Pela palavra “regional” se entende localizado no continente africano e as ilhas da África.

2) As referências a capítulos, artigos, parágrafos e anexos indicam os capítulos, artigos, parágrafos e anexos do presente acordo.

3) Os títulos dos capítulos e artigos têm como única finalidade facilitar a consulta do documento e não fazem parte integrante do presente acordo.

CAPÍTULO II

Objetivos e Participação

ARTIGO 2º

Objetivos

O Fundo tem por objetivo auxiliar o Banco a contribuir de modo cada vez mais efetivo para o desenvolvimento econômico e social dos membros do Banco e promover a cooperação (inclusive a cooperação regional e sub-regional) e o comércio internacional particularmente entre os seus membros. O Fundo propicia meios de financiamento, em condições privilegiadas, para a realização de objetivos que apresentem uma importância primordial para este desenvolvimento e o favoreçam.

ARTIGO 3º

Participação

1) Participam do Fundo o Banco e os estados que se tornaram partes no presente acordo, de conformidade com as disposições do mesmo.

2) Os estados participantes fundadores são os estados cujo nome consta do anexo A e que se tornaram partes do presente acordo por força do parágrafo 1 do artigo 57.

3) Um estado que não seja participante fundador pode tornar-se participante e parte do presente acordo em condições que não sejam incompatíveis com o mesmo a serem determinadas pelo Conselho dos Governadores em resolução unânime, adotada pelo voto afirmativo da totalidade dos votos dos participantes. Esta participação é somente aberta aos estados que sejam membros da Organização das Nações Unidas ou de uma de suas agências especializadas, ou que sejam parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

4) Um estado pode autorizar uma entidade ou um órgão atuando em seu nome e que assine o presente acordo e o represente em quaisquer matérias relativas ao mesmo, com exceção das matérias referidas no artigo 55.

CAPÍTULO III

Recursos

ARTIGO 4º

Recursos

Os recursos do Fundo são constituídos por:

- 1 — subscrição do Banco;
- 2 — subscrições dos estados participantes;
- 3 — quaisquer outros recursos obtidos pelo Fundo;
- 4 — quantias resultantes de operações do Fundo ou reincorporadas ao Fundo a quaisquer títulos.

ARTIGO 5º

Subscrições do Banco

O Banco deposita no Fundo, a título de subscrição inicial, o montante expresso em unidade de conta que lhe é atribuído no anexo A, utilizando-se

para este efeito das quantias inscritas a crédito do “Fundo Africano de Desenvolvimento” do Banco. São aplicáveis ao depósito as modalidades e condições previstas no parágrafo 2 do artigo 6.º para o pagamento das subscrições iniciais dos estados participantes. O Banco subscreve a seguir qualquer montante que possa determinar o seu Conselho de Governadores, segundo as modalidades e condições determinadas de comum acordo com o Fundo.

ARTIGO 6º

Subscrições Iniciais dos Estados Participantes

1) Ao se tornar participante, cada estado subscreve o montante que lhe é atribuído. Estas subscrições são abaixo denominadas “subscrições iniciais”.

2) A subscrição inicial de cada estado participante fundador é igual à quantia que lhe é atribuída no anexo A; esta quantia está expressa em unidades de conta e pagável em moeda livremente conversível. O montante da subscrição é depositado em três parcelas anuais, iguais, de conformidade com o seguinte calendário: a primeira parcela é depositada no prazo de trinta dias após a data em que o Fundo começar suas operações, conforme o disposto no artigo 60, ou na data em que o estado participante fundador tornar-se parte no presente acordo, se a data for posterior à expiração do prazo acima; a segunda parcela é depositada no ano que se segue e a terceira no prazo de um ano a contar do vencimento da segunda parcela ou de seu depósito, se este último precedeu o vencimento. O Fundo pode pedir o pagamento antecipado da segunda ou da terceira parcela, ou destas duas, caso suas operações assim o exigirem, mas depende da livre vontade de cada participante efetuar o referido pagamento antecipadamente.

3) As subscrições iniciais dos estados participantes que não sejam os participantes fundadores são igualmente expressas em unidades de conta, pagáveis em moeda livremente conversível. O montante e as modalidades de pagamento das referidas subscrições são determinados pelo Fundo de acordo com o disposto no parágrafo 3 do artigo 3º

4) Com a ressalva de outras deliberações que o Fundo possa vir a tomar, cada estado participante mantém a livre conversibilidade das quantias por ele depositadas em sua moeda, de acordo com o presente artigo.

5) Não obstante as disposições dos parágrafos anteriores deste artigo, cada estado participante pode prorrogar, por um período máximo de três meses, o pagamento de qualquer parcela prevista no presente artigo, se o adiamento for necessário por motivos orçamentários ou outros.

ARTIGO 7º

Subscrições Adicionais dos Estados Participantes

1) Em qualquer momento que julgue oportuno fazê-lo, levando em conta o calendário de pagamento das subscrições iniciais dos participantes fundadores e de suas próprias operações, e em intervalos convenientes, o Fundo faz o levantamento de seus recursos e, se o julgar desejável, pode autorizar um aumento geral das subscrições dos estados participantes de acordo com as modalidades e condições que determinar. Não obstante o que precede, aumentos gerais ou individuais do montante das subscrições podem ser autorizados a qualquer momento, com a condição de que um aumento individual seja considerado apenas no caso em que o estado interessado participante faça um pedido neste sentido.

2) Quando uma subscrição adicional individual for autorizada de acordo com o parágrafo 1, cada estado participante tem toda liberdade para subscrever, em condições razoavelmente fixadas pelo Fundo e não menos favoráveis do que as prescritas pelo citado parágrafo, um montante que lhe permita manter seu direito de voto em um mesmo valor proporcional com relação aos outros estados participantes.

3) Nenhum estado participante tem obrigação de subscrever montantes adicionais em caso de aumento geral ou individual das subscrições.

4) As autorizações relativas aos aumentos gerais referidos no parágrafo 1 são concedidas, e as decisões relativas aos referidos aumentos são adotadas por maioria de oitenta e cinco por cento do total dos direitos de voto dos participantes.

ARTIGO 8º

Outros Recursos

1) Ressalvadas as disposições abaixo do presente artigo, o Fundo pode firmar convênios com a finalidade de conseguir outros recursos, inclusive doações e empréstimos, junto aos membros participantes, estados que não sejam participantes de quaisquer entidades públicas ou privadas.

2) As modalidades e condições destes convênios devem ser compatíveis com os objetivos, as operações e a política do Fundo, e não devem constituir uma carga administrativa ou financeira excessiva para o Fundo ou o Banco.

3) Estes convênios, com exceção daqueles que têm em vista doações para a assistência técnica, devem ser estabelecidos de modo a que o Fundo possa se adequar aos requisitos dos parágrafos 4 e 5 do artigo 15.

4) Os referidos convênios são aprovados pelo Conselho de Administração; no caso de convênios com um estado não membro ou não participante ou com uma instituição de tal estado, esta aprovação deve ser obtida com a maioria de oitenta e cinco por cento do total dos votos dos participantes.

5) O Fundo só pode aceitar empréstimos (ressalvados os adiantamentos temporários necessários ao seu funcionamento) que sejam concedidos em condições privilegiadas. Não contrata empréstimo, nem participa como tomador, avalista ou de outra maneira na emissão de título, em nenhum mercado. Não emite títulos negociáveis ou transmissíveis em reconhecimento das dívidas contraídas de acordo com o disposto no parágrafo 1.

ARTIGO 9º

Pagamento das Subscrições

O Fundo aceita qualquer parte da subscrição que o participante deva depositar de acordo com os artigos 5º, 6º, 7º, ou 13, e da qual não necessita para suas operações, sob a forma de bônus, cartas de crédito ou apólices da mesma natureza, emitidos pelo participante ou pelo depositário que o participante tenha eventualmente designado, de acordo com o artigo 33. Estes bônus ou outras formas de obrigações não são negociáveis, não rendem juros e são resgatáveis à vista pelo seu valor nominal no crédito da conta aberta no Fundo em nome do depositário designado, ou, na ausência do depositário, segundo a orientação do Fundo. Não obstante a emissão ou o aceite de qualquer bônus, carta de crédito ou outra forma de obrigação desta natureza, permanece o compromisso do participante nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º e 13. Quanto às quantias que estão em poder do Fundo, a título de subscrições dos participantes que não se prevalecem

das disposições do presente artigo, o Fundo pode efetuar o depósito das mesmas ou seu investimento, a fim de fazê-las render e contribuir para cobrir as despesas de administração e outros gastos. O Fundo levará a efeito retiradas sobre todas as subscrições em base *pro rata*, tanto quanto possível em intervalos razoáveis, para financiar as despesas, sob qualquer forma que estas subscrições sejam feitas.

ARTIGO 10

Limitação de Responsabilidade

Nenhum participante, pelo fato de sua participação, será considerado responsável pelos atos ou compromissos do Fundo.

CAPÍTULO IV

Moedas

ARTIGO 11

Utilização das Moedas

1) As moedas recebidas em pagamento das subscrições feitas de acordo com o artigo 5º e com o parágrafo 2 do artigo 6º, ou a título das subscrições devidas por força do artigo 13, podem ser utilizadas e trocadas pelo Fundo para todas as suas operações e, com a autorização do Conselho de Administração, com a finalidade de investir temporariamente capitais dos quais o Fundo não necessite para as suas operações.

2) A utilização das moedas recebidas em pagamento de subscrições feitas de acordo com o parágrafo 3 do artigo 6º e os parágrafos 1 e 2 do artigo 7º, ou a título das subscrições devidas por força do artigo 13, ou a título dos recursos referidos no artigo 8º, é regida pelas modalidades e condições segundo as quais estas moedas são recebidas, ou no caso de moedas recebidas por força do art. 13, pelas modalidades e condições segundo as quais foram recebidas as moedas cujo valor é assim mantido.

3) Todas as outras moedas recebidas pelo Fundo podem ser livremente utilizadas e convertidas por ele para todas suas operações e, com a autorização do Conselho de Administração, para os fins de investimento temporário dos capitais dos quais não necessite para as suas operações.

4) Não será imposta qualquer restrição contrária às disposições do presente artigo.

ARTIGO 12

Avaliação das Moedas

1) Toda vez que for necessário, nos termos do presente acordo, determinar o valor de uma moeda em relação a outra, ou várias outras, ou à unidade de conta, cabe ao Fundo fixar razoavelmente o valor da mesma, após consultar o Fundo Monetário Internacional.

2) Se se tratar de uma moeda cuja paridade não é declarada ao Fundo Monetário Internacional, o valor desta moeda em relação à unidade de conta é determinado periodicamente pelo Fundo, de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo. O valor assim determinado é considerado como o valor paritário desta moeda para os fins do presente acordo, compreendidas, sem nenhuma limitação, as disposições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 13.

ARTIGO 13

Conservação do Valor dos Haveres em Moeda

1) Se a paridade da moeda de um estado participante, estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional, for abaixada em relação à unidade de conta, ou se a sua taxa de câmbio, no parecer do Fundo, se desvalorizou de modo apreciável no território do participante, este último deposita no Fundo, num prazo razoável, em sua própria moeda, o complemento necessário para manter, no valor que tinham na época da subscrição inicial, os haveres nesta moeda depositados no Fundo pelo referido participante por força do artigo 6.º e de conformidade com as disposições do presente parágrafo, quer esta moeda esteja, ou não, em poder do Fundo, sob a forma de bônus, cartas de crédito ou outras obrigações, aceitas de conformidade com o artigo 9º As disposições precedentes somente se aplicam, entretanto, nos casos e na medida em que a referida moeda não foi inicialmente gasta ou convertida em outra moeda.

2) Se a paridade da moeda de um estado participante aumentou em relação à unidade de conta, ou se a sua taxa de câmbio, no parecer do Fundo, sofreu uma alta importante no território do participante, o Fundo restitui ao referido participante, num prazo razoável, um montante desta moeda igual ao aumento do valor dos haveres na mesma moeda, aos quais se aplicam as disposições do parágrafo 1.

3) O Fundo pode renunciar à aplicação das disposições do presente artigo ou declará-las inoperantes, quando o Fundo Monetário Internacional levar a efeito uma modificação uniformemente proporcional da paridade das moedas de todos os estados participantes.

CAPÍTULO V

Operações

ARTIGO 14

Utilização dos Recursos

1) O Fundo propicia meios de financiamento para os projetos e programas que têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no território de seus membros. O Fundo põe estes meios de financiamento à disposição dos membros cuja situação e perspectivas econômicas exigem meios de financiamento em condições privilegiadas.

2) Os meios de financiamento propiciados pelo Fundo são destinados a objetivos que, no parecer do Fundo, sejam altamente prioritários do ponto de vista do desenvolvimento, levando-se em conta as necessidades da região ou das regiões consideradas e, a menos que se apresentem circunstâncias especiais, são aplicados em projetos ou grupos de projetos específicos, em particular aqueles inscritos no âmbito dos programas nacionais, regionais ou sub-regionais, compreendida a outorga de meios de financiamento para os bancos nacionais de desenvolvimento ou outros estabelecimentos adequados para lhes permitir conceder empréstimos para o financiamento de projetos específicos aprovados pelo Fundo.

ARTIGO 15

Condições de Financiamento

1) O Fundo não fornece os meios de financiamento necessários a um projeto se o membro, no território do qual o referido projeto deve ser

executado, se opõe ao mesmo; todavia, o Fundo não tem por obrigação certificar-se de que não existe oposição por parte dos membros, tomados individualmente, no caso em que os meios de financiamento são fornecidos a um órgão público internacional, regional ou sub-regional.

2) a) O Fundo não fornece meios de financiamento se, no seu parecer, este financiamento pode ser obtido por outros meios, em condições que o mesmo julgue razoável para o beneficiário.

b) Ao conceder meios de financiamento a entidades que não sejam membros, o Fundo toma todas as medidas cabíveis para que as vantagens decorrentes das condições privilegiadas que o mesmo outorga beneficiem unicamente os membros ou outras entidades que, levando em conta todos os fatos pertinentes, deveriam beneficiar-se do conjunto ou de parte destas vantagens.

3) Antes de qualquer financiamento, o tomador apresenta uma proposta formalizada por intermédio do Presidente do Banco e o Presidente apresenta ao Conselho de Administração do Fundo um relatório escrito no qual o referido financiamento é recomendado, baseado em exame aprofundado, do objeto do pedido, efetuado pelo pessoal do Fundo.

4) a) O Fundo não impõe como condição que as quantias provenientes de seus financiamentos sejam gastas nos territórios de determinado estado participante ou membro; estas quantias, todavia, são somente utilizadas para a aquisição, nos territórios dos estados participantes ou membros, de bens produzidos nestes territórios e de serviços provenientes dos mesmos, ressalvado que, no caso de fundos recebidos, de conformidade com o artigo 8º, de um estado que não é participante, nem membro, os territórios do referido estado, ao fornecerem tais fundos, possam igualmente ser escolhidos como fonte de compras efetuadas por meio destes fundos e possam, outrossim, ser escolhidos como fonte de compra por meio de outros fundos, recebidos em virtude do presente artigo, de acordo com o que o Conselho de Administração determinar.

b) A aquisição destes bens e serviços se faz mediante concorrência internacional entre os fornecedores que preenchem as condições determinadas, salvo no caso de o Conselho de Administração julgar que tal concorrência internacional não se justifica.

5) O Fundo toma quaisquer disposições cabíveis a fim de assegurar que as quantias provenientes de seus financiamentos sejam dedicadas exclusivamente aos fins para os quais foram concedidas, levando devidamente em conta considerações de poupança, rendimento e concorrência comercial internacional, sem se preocupar com influências ou considerações de ordem política ou extra-econômica.

6) Os fundos a serem fornecidos em decorrência de qualquer operação de financiamento são colocados à disposição do beneficiário apenas para lhe permitir atender às despesas vinculadas ao projeto, à medida que realmente ocorram.

7) Nas suas operações, o Fundo se orientará por princípios de correta gestão financeira em matéria de desenvolvimento.

8) O Fundo não faz operações de refinanciamento.

9) Ao conceder um empréstimo, o Fundo dá a devida importância às previsões referentes à capacidade do tomador e, se for o caso, do avalista de acordo com suas obrigações.

10) No exame de um pedido de financiamento, o Fundo levará devidamente em conta medidas que o beneficiário tomou para se ajudar a si mesmo ou, se não se trata de um membro, do concurso trazido pelo beneficiário ou membro, ou membros aos territórios para os quais o projeto ou programa deve trazer proveito.

11) O Fundo tomará todas as medidas necessárias para que as disposições do presente artigo sejam efetivamente aplicadas.

ARTIGO 16

Formas e Modalidades de Financiamento

1) Os financiamentos efetuados por meio dos recursos fornecidos por força dos artigos 5º, 6º e 7º, assim como dos resgates e rendas referentes aos mesmos, são concedidos pelo Fundo sob a forma de empréstimo. O Fundo pode propiciar outros meios de financiamento, inclusive doações, resultantes dos recursos recebidos por força de convênios firmados de conformidade com o artigo 8º, ao autorizar expressamente estas modalidades de financiamento.

2) a) Ressalvadas as disposições do parágrafo anterior, o Fundo fornece meios de financiamento em condições privilegiadas, de acordo com as circunstâncias.

b) Quando o tomador é membro ou organização intergovernamental da qual um ou vários membros fazem parte, o Fundo leva em conta principalmente, para estabelecer modalidades de financiamento, a posição e as perspectivas econômicas do membro ou dos membros em favor dos quais o financiamento será concedido e, além disso, da natureza e exigências do projeto ou do programa em apreço.

3) O Fundo pode fornecer meios de financiamento: a) a qualquer membro, subdivisão geográfica ou administrativa ou qualquer órgão do referido membro; b) a qualquer instituição ou empresa situada no território de um membro; c) a qualquer instituição ou qualquer órgão regional ou sub-regional que se ocupa do desenvolvimento nos territórios dos membros. Todos estes meios de financiamento devem ser, na opinião do Fundo, dedicados à realização dos objetivos do presente acordo. Se o tomador não for ele mesmo um membro, o Fundo exige uma ou várias garantias adequadas, governamentais ou não.

4) O Fundo pode fornecer divisas para o pagamento das despesas locais referentes a um projeto, no caso e na medida em que, no parecer do Fundo, a outorga destas divisas é necessária ou oportuna para a realização dos objetivos do empréstimo, sendo tomadas em consideração a situação e as perspectivas econômicas do membro ou dos membros que hayerão de se beneficiar com o financiamento fornecido pelo Fundo, assim como a natureza e as exigências do projeto.

5) As quantias emprestadas são reembolsáveis na moeda ou moedas nas quais os empréstimos foram concedidos, ou em outras divisas livremente conversíveis que o Fundo determinar.

6) O Fundo só concede meios de financiamento a um membro ou em proveito de um membro ou para um projeto que deva ser executado no território de um membro, apenas se tiver a certeza de que este membro tomou, em relação a seu território, todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para dar efeito às disposições do parágrafo 4 do artigo 11 e do capítulo VIII, como se este membro fosse um estado participante. Este financiamento deve estar subordinado à condição de que

as referidas medidas legislativas e administrativas sejam mantidas e que, se sobrevier um litígio entre o Fundo e um membro e na ausência de qualquer outra disposição para este efeito, as disposições do artigo 53 sejam aplicáveis, como se o membro fosse um estado participante nas circunstâncias às quais se aplica o referido artigo.

ARTIGO 17

Análise e Avaliação

Uma análise minuciosa e contínua da execução dos projetos, programas e atividades financiados pelo Fundo é levada a efeito de modo a auxiliar o Conselho de Administração e o Presidente a apreclarem a eficiência do Fundo na realização dos seus objetivos. O Presidente, com o consentimento do Conselho de Administração, toma medidas para empreender este estudo, cujos resultados são levados, por intermédio do Presidente, ao conhecimento do Conselho de Administração.

ARTIGO 18

Cooperação com Outras Organizações Internacionais, Outras Instituições e Estados

Para a realização de seus objetivos, o Fundo se esforça em cooperar e concluir convênios de cooperação com outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, outras instituições e estados, ressalvado que nenhum destes convênios será firmado com um estado não membro ou não participante, ou ainda com uma instituição de determinado estado, a menos que aprovado pela maioria de oitenta e cinco por cento do total dos votos dos participantes.

ARTIGO 19

Assistência Técnica

Para a realização de seus objetivos, o Fundo pode fornecer uma assistência técnica normalmente reembolsável, caso não seja financiada por subvenções especiais concedidas a título de assistência técnica ou outros meios colocados à disposição do Fundo para este efeito.

ARTIGO 20

Operações Diversas

Além dos poderes especificados em outros artigos do presente acordo, o Fundo pode empreender quaisquer outras atividades que, no âmbito de suas operações, sejam necessárias ou desejáveis ao alcance de seus objetivos e conforme as disposições do presente acordo.

ARTIGO 21

Proibição de Qualquer Atividade Política

Nem o Fundo, nem nenhum dos seus funcionários ou outras pessoas agindo em seu nome poderá intervir nos assuntos políticos de qualquer membro. Suas decisões não serão influenciadas pela orientação política do membro ou dos membros em apreço e serão motivadas exclusivamente por considerações relacionadas com o desenvolvimento econômico e social dos seus membros; estas considerações serão imparcialmente observadas, tendo em vista os objetivos enunciados no presente acordo.

CAPÍTULO VI

Organização e Gestão

ARTIGO 22

Organização do Fundo

O Fundo tem como órgãos um Conselho dos Governadores, um Conselho de Administração e um Presidente. O Fundo utiliza, para cumprir as suas funções, os funcionários e os empregados do Banco, assim como sua organização, serviços e instalações; se o Conselho de Administração reconhecer a necessidade de pessoal suplementar, o Fundo disporá deste pessoal, que será contratado pelo Presidente de conformidade com a alínea *v* do parágrafo 4 do artigo 30.

ARTIGO 23

Conselho dos Governadores: Poderes

1) Todos os poderes do Fundo competem ao Conselho dos Governadores.

2) O Conselho dos Governadores pode delegar todos os seus poderes ao Conselho de Administração, excetuando-se os de:

i) admitir novos participantes e determinar as condições de sua admissão;

ii) autorizar subscrições adicionais por força do artigo 7º e determinar as modalidades e condições referentes às mesmas;

iii) suspender um participante;

iv) conhecer, ou não, os recursos levados a efeito contra as decisões do Conselho de Administração em matéria de interpretação ou aplicação do presente acordo;

v) autorizar que sejam firmados convênios gerais de cooperação com outras organizações internacionais, salvo se se tratar de convênios de caráter temporário ou administrativo;

vi) escolher peritos contadores que não pertençam ao quadro funcional do Fundo, encarregados de verificar as contas do mesmo e de reconhecer como autênticos o balanço e a relação das receitas e despesas do Fundo;

vii) aprovar, após exame do relatório dos peritos contadores, o balanço e a relação das receitas e despesas do Fundo;

viii) modificar o presente acordo;

ix) decidir sobre a suspensão definitiva das operações do Fundo e repartir seus haveres, e

x) exercer todos os outros poderes que o presente acordo confere expressamente ao Conselho dos Governadores.

3) O Conselho dos Governadores pode, em qualquer época, cassar qualquer delegação de poder dada ao Conselho de Administração.

ARTIGO 24

Conselho dos Governadores: Composição

1) Os Governadores e Governadores suplentes do Banco são, respectivamente, Governadores e Governadores suplentes *ex officio* do Fundo. O Presidente do Banco notifica ao Fundo, quando for o caso, os nomes dos Governadores e Governadores suplentes.

2) Cada estado participante que não seja membro nomeia um Governador e um Governador suplente que permanecem em suas funções à vontade do participante que os nomeou para os referidos cargos.

3) Um suplente somente pode votar na ausência do Governador que substitui.

4) Ressalvadas as disposições do parágrafo 4 do artigo 60, os Governadores e seus suplentes exercem suas funções sem serem remunerados, nem reembolsados de suas despesas pelo Fundo.

ARTIGO 25

Conselho dos Governadores: Funcionamento

1) O Conselho de Governadores se reúne uma vez por ano e cada vez que o Conselho determinar ou, ainda, quando convocado pelo Conselho de Administração. O Presidente do Conselho dos Governadores do Banco é Presidente *ex officio* do Conselho dos Governadores do Fundo.

2) O Conselho dos Governadores se reúne anualmente, por ocasião da assembléia anual do Conselho dos Governadores do Banco.

3) O *quorum* para qualquer reunião do Conselho dos Governadores é constituído por uma maioria do número total dos Governadores e representa pelo menos os três quartos do total dos votos dos participantes.

4) O Conselho dos Governadores pode, por meio de um regimento, instituir um processo que permita ao Conselho de Administração, quando o julgar oportuno, obter um voto dos Governadores em determinada questão sem convocar o Conselho dos Governadores.

5) O Conselho dos Governadores e o Conselho de Administração, na medida em que for autorizado pelo Conselho dos Governadores, podem criar os órgãos subsidiários que julgarem necessários ou adequados à gestão dos negócios do Fundo.

6) O Conselho dos Governadores e o Conselho de Administração, na medida em que for autorizado pelo Conselho dos Governadores ou pelo presente acordo, podem adotar os regimentos necessários ou adequados à gestão dos negócios do Fundo, conquanto que estes regimentos não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo.

ARTIGO 26

Conselho de Administração: Funções

Sem prejuízos dos poderes do Conselho dos Governadores previstos no artigo 23, o Conselho de Administração é encarregado da gestão das operações gerais do Fundo. Para este fim, exerce os poderes que lhe confere expressamente o presente acordo e que lhe são delegados pelo Conselho dos Governadores e, em particular:

- 1) prepara o trabalho do Conselho dos Governadores;

ii) segundo as diretrizes gerais que lhe dá o Conselho dos Governadores, toma decisões referentes aos empréstimos individuais e outros meios de financiamento que o Fundo deva conceder por força do presente acordo;

iii) adota os regimentos e outras medidas necessárias para que as contas e registros contábeis das operações do Fundo sejam lançadas e verificadas regularmente e de modo adequado;

iv) zela pelo mais eficiente e econômico funcionamento dos serviços do Fundo;

v) submete as contas de cada exercício financeiro à aprovação do Conselho dos Governadores por ocasião de cada reunião anual, estabelecendo, na medida do necessário, uma distinção entre as contas relativas às operações gerais do Fundo e as das operações financiadas por meio dos recursos postos à disposição do Fundo de acordo com o artigo 8º;

vi) submete um relatório anual à aprovação do Conselho dos Governadores por ocasião de cada reunião anual, e

vii) aprova o orçamento, o programa geral e a política de financiamento do Fundo, levando em conta recursos disponíveis respectivamente para estes fins.

ARTIGO 27

Conselho de Administração: Composição

- 1) O Conselho de Administração se compõe de doze Administradores.
- 2) Os estados participantes escolhem, de acordo com o anexo B, seis Administradores e seis Administradores suplentes.
- 3) O Banco designa, de conformidade com o anexo B, seis Administradores e seus suplentes entre os membros do Conselho de Administração do Banco.
- 4) Qualquer Administrador suplente do Fundo pode assistir a todas as sessões do Conselho de Administração, mas só pode participar das deliberações e votar na ausência do Administrador do qual é suplente.
- 5) O Conselho de Administração pode convidar os outros Administradores do Banco e seus suplentes a assistirem às sessões do Conselho de Administração na qualidade de observador; qualquer Administrador do Banco assim convidado, ou em sua ausência, seu suplente, pode participar da discussão de qualquer proposta de projeto que beneficie o país que representa no Conselho de Administração do Banco.
- 6) a) Um Administrador designado pelo Banco permanece em suas funções até que seu sucessor tenha sido designado de acordo com o anexo B e tenha tomado posse de suas funções. Se um Administrador, designado pelo Banco, deixa de ser Administrador do Banco, deixa igualmente de ser Administrador do Fundo.
- b) O mandato dos Administradores escolhidos pelos estados participantes é de três anos, mas expira quando um aumento geral das subscrições, resolvido de acordo com o parágrafo 1 da art. 7º, torna-se efetivo. O mandato destes Administradores pode ser renovado por um ou mais períodos de três anos. Permanecem em suas funções até que seus sucessores tenham sido escolhidos e tenham assumido suas funções. Se um cargo de Administrador torna-se vago antes da expiração do mandato do seu titular, será provido por um novo Administrador escolhido pelo estado ou estados participantes pelos quais seu predecessor estava habilitado para

votar. O novo Administrador permanece em suas funções para o período do mandato de seu predecessor que restava cumprir.

c) Enquanto o cargo de um Administrador permanece vago, o suplente do antigo Administrador exerce os poderes deste último, salvo o de nomear um suplente, a não ser temporário, para representá-lo nas reuniões em que não possa comparecer.

7) Se um estado se torna estado participante de acordo com o parágrafo 3 do artigo 3º, ou se um estado participante aumenta sua subscrição, ou se, por qualquer outra razão, os direitos de voto de que disponham os diversos estados participantes sejam modificados no intervalo dos períodos previstos para a escolha dos Administradores que representam os estados participantes:

i) não haverá mudança de Administradores em decorrência deste fato, ressalvando-se que, se um Administrador deixa de dispor do direito de voto, seu mandato e o de seu suplente cessam imediatamente;

ii) os direitos de voto de que dispõem os estados participante e os Administradores por eles escolhidos, serão ajustados a contar da data da majoração da subscrição, da nova subscrição ou de qualquer outra modificação dos direitos de votos, de acordo com o caso;

iii) se novo estado participante tem direito de voto, pode designar um dos Administradores que representa um ou vários estados participantes para igualmente representá-lo e exercer seus direitos de voto, até o dia em que se efetuar a próxima designação geral dos Administradores dos estados participantes.

8) Os Administradores e seus suplentes exercem suas funções sem serem remunerados, nem ressarcidos de suas despesas pelo Fundo.

ARTIGO 28

Conselho de Administração: Funcionamento

1) O Conselho de Administração se reúne tantas vezes quanto o exigirem os negócios do Fundo. O Presidente convoca uma reunião do Conselho de Administração sempre que solicitada por quatro administradores.

2) *quorum* de qualquer reunião do Conselho de Administração é constituído pela maioria do número total dos Administradores que disponham de três quartos, pelo menos, do total dos direitos de voto dos participantes.

ARTIGO 29

Votação

1) O Banco e o grupo dos estados participantes detêm, cada um, 1.000 votos.

2) Cada Governador do Fundo, que é Governador do Banco, dispõe da proporção dos votos do Banco que o Presidente do Banco notificou ao Fundo e exerce os direitos de voto correspondentes.

3) Cada estado participante dispõe de uma parte do conjunto dos votos dos estados participantes, calculada em função dos montantes subscritos por este participante, de conformidade com o artigo 6º e também, na medida em que os estados participantes aceitarem subscrições adicionais autorizadas por força dos parágrafos 1 e 2 do artigo 7º, em função das

referidas subscrições adicionais. Ao votar no Conselho dos Governadores, cada Governador que representa um estado participante dispõe dos votos do participante que representa.

4) Ao votarem no Conselho de Administração, os Administradores designados pelo Banco dispõem, em conjunto, de 1.000 votos; os Administradores escolhidos pelos estados participantes dispõem, em conjunto, de 1.000 votos. Cada Administrador designado pelo Banco dispõe dos votos que lhe são atribuídos pelo Banco, cujo número é indicado na notificação relativa à sua nomeação, prevista na primeira parte do anexo B. Cada Administrador, escolhido por um ou vários estados participantes, dispõe do número de votos que possua o participante ou os participantes que o escolheram.

5) Cada Administrador que representa o Banco deve votar conjuntamente com todos os votos que lhe são atribuídos. O administrador que representa mais de um estado participante pode dar separadamente os votos de que dispõem os diversos estados que ele representa.

6) Não obstante quaisquer outras disposições do presente acordo:

i) se um membro regional é ou se torna estado participante, não dispõe ou não adquire voto em decorrência deste fato, e se um estado participante regional torna-se membro, não dispõe, a contar do dia em que adquire esta qualidade, de nenhum voto como estado participante, e

ii) se um estado não regional é, ou se torna, ao mesmo tempo, estado participante e membro, este estado é considerado, para os únicos fins do acordo, em todas as relações, como se não fosse membro.

7) Salvo as disposições em contrário do presente acordo, todas as questões que forem submetidas ao Conselho dos Governadores ou ao Conselho de Administração são resolvidas pela maioria dos três quartos direitos de votos dos participantes.

ARTIGO 30

O Presidente

1) O Presidente do Banco é Presidente *ex officio* do Fundo. Preside ao Conselho de Administração, mas não possui direito a voto. Pode participar das reuniões do Conselho dos Governadores, sem ter direito a voto.

2) O Presidente é o representante legal do Fundo.

3) No caso de ausência do Presidente do Banco ou se seu cargo fica vago, a pessoa provisoriamente chamada para preencher as funções de Presidente do Banco ocupa igualmente as de Presidente do Fundo.

4) Ressalvadas as disposições do artigo 26, o Presidente administra os negócios correntes do Fundo e, em particular:

i) propõe o orçamento das operações e o orçamento administrativo;

ii) propõe o programa geral de financiamento;

iii) organiza os estudos e avaliações de projetos e programas a serem financiados pelo Fundo, de acordo com o parágrafo 3 do artigo 15;

iv) faz uso, de acordo com as necessidades, dos funcionários e empregados do Banco, assim como de sua organização, serviços e instalações, para bem dirigir os negócios do Fundo, sendo responsável, perante o Conselho

de Administração, pela instalação e controle da organização, pessoal e serviços necessários, previstos no artigo 22;

v) contrata e pode dispensar os serviços de pessoal, inclusive os conselheiros técnicos e peritos de que o Fundo possa necessitar.

ARTIGO 31

Relação com o Banco

1) O Fundo reembolsa ao Banco o justo custo da utilização de seus funcionários e empregados, assim como de sua organização, serviço e instalações, de acordo com o que for convencionado entre o Fundo e o Banco.

2) O Fundo é uma entidade juridicamente independente e distinta do Banco, e os haveres do Fundo são mantidos separados dos haveres do Banco.

3) Nenhuma disposição do presente acordo permite ao Fundo assumir a responsabilidade por atos ou obrigações do Banco, nem o Banco assume responsabilidade por atos ou obrigações do Fundo.

ARTIGO 32

Sede do Fundo

A sede do Fundo é a sede do Banco.

ARTIGO 33

Depositários

Cada estado participante designa seu Banco Central ou qualquer outra instituição que seja aceita pelo Fundo como depositário, junto ao qual o Fundo possa conservar seus haveres na moeda do referido participante, assim como quaisquer outros haveres. Na ausência de uma designação diferente, o depositário para cada membro é o depositário designado por ele para os fins do acordo constitutivo do Banco.

ARTIGO 34

Processo de Comunicação

Cada estado participante designa uma autoridade competente com a qual o fundo possa manter contato para tratar de qualquer assunto relativo ao presente acordo. Na ausência de uma indicação diferente, o sistema para a comunicação indicada por um membro, para com o Banco, é também aquele que prevalece para com o Fundo.

ARTIGO 35

Publicação de Relatórios e Informação

1) O Fundo publica um relatório anual contendo uma relação de suas contas e comunica regularmente aos participantes e membros um resumo de sua situação financeira, assim como a relação de suas rendas de despesas que indiquem quais são os resultados das suas operações.

2) O Fundo pode publicar quaisquer outros relatórios que julgar úteis à realização de seus objetivos.

3) Exemplos de todos os relatórios, balanços de receitas e despesas e documentos publicados nos termos deste artigo são comunicados aos participantes e membros.

ARTIGO 36

Distribuição da Renda Líquida

O Conselho dos Governadores determina periodicamente a distribuição da renda líquida do Fundo, elevando devidamente em conta as quantias a serem depositadas como reservas e provisões para imprevistos.

CAPÍTULO VII

Retirada e Suspensão dos Participantes *Suspensão das Operações*

ARTIGO 37

Retirada

Todo participante pode retirar-se do Fundo a qualquer momento dirigindo uma notificação escrita, com este fim, à sede do Fundo. A retirada se torna efetiva na data do recebimento da notificação ou na data especificada na notificação, conquanto que não ultrapasse o período de seis meses a partir da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 38

Suspensão

1) Se um participante faltar a uma das suas obrigações para com o fundo, este pode suspendê-lo de sua qualidade de participante, mediante uma decisão do Conselho dos Governadores. O participante assim suspenso deixa automaticamente de ser participante um ano depois da data da suspensão, a menos que uma decisão do Conselho dos Governadores o restabeleça na qualidade de participante.

2) Enquanto durar a suspensão, o participante não está habilitado para exercer nenhum dos direitos conferidos pelo presente acordo, com exceção do direito de se retirar, permanecendo, entretanto, sujeito a todas as suas obrigações.

ARTIGO 39

Direitos e Obrigações dos Estados que Deixam de Ser Participantes

1) O estado que deixa de ser participante não possui outros direitos, em decorrência do presente acordo, que não sejam os que lhe conferem este artigo e o artigo 53, mas, ressalvadas as disposições em contrário deste artigo, continua com todos os compromissos financeiros que assumiu para com o Fundo, seja na qualidade de participante, de tomador de empréstimos, de avalista, ou a qualquer outro título.

2) Quando um estado deixa de ser participante, o Fundo e o referido estado levam a efeito uma apuração das contas. No âmbito de tal apuração das contas, o Fundo e o estado em apreço podem convencionar as quantias que deverão ser depositadas em favor do estado, a título de sua subscrição, assim como a data e a moeda do pagamento. Quando a palavra "subscrição" é empregada em relação a um participante, entende-se que, para os efeitos deste artigo e do artigo 40, ela inclui tanto a subscrição inicial, quanto qualquer subscrição adicional do referido participante.

3) Enquanto se aguarda a conclusão de um entendimento neste sentido, e de qualquer maneira, se não for alcançado tal entendimento nos seis meses que se seguirem à data na qual o estado deixou de ser participante, ou com a expiração de qualquer prazo a respeito do qual acordem o Fundo e o estado em apreço, aplicam-se as seguintes disposições:

i) fica suspensa qualquer obrigação ulterior do estado para com o Fundo, a título de sua subscrição, embora o estado deva efetuar o pagamento, nas datas de seu vencimento, das quantias das quais permanecia responsável, a título de sua subscrição, na data em que deixou de ser participante, e que, no parecer do Fundo, são necessárias ao cumprimento de seus compromissos, assumidos até este último para respeitar os compromissos que tinha àquela data relativos a operações de financiamento;

ii) o Fundo torna a depositar em nome do estado as quantias pagas por este último a título de sua subscrição ou provenientes de reembolsos em espécie de quantias ao mesmo referentes, que estavam em poder do Fundo na data em que o estado em apreço deixou de ser participante, exceto na medida em que o Fundo julgue necessárias estas quantias para saldar os compromissos que assumira, naquela data, no âmbito de suas operações de financiamento;

iii) o Fundo deposita na conta do estado uma parte proporcional ao montante total dos reembolsos em espécie recebidos pelo Fundo depois da data na qual o estado deixou de ser participante, e referentes aos empréstimos concedidos anteriormente a esta data, com exceção daqueles concedidos mediante retiradas de recursos fornecidos ao Fundo por força de convênios que contenham disposições específicas em matéria de liquidação. A relação desta parte com o montante global do capital destes empréstimos devolvidos é a mesma que a relação existente entre o montante total pago pelo estado a título de sua subscrição, que não lhe terá sido novamente pago de acordo com a alínea ii acima, e a quantia total paga por todos os participantes a título de suas subscrições que terá sido utilizada ou que, no parecer do Fundo, lhe é necessária para saldar seus compromissos no âmbito de suas operações de financiamento, no dia em que o estado deixou de ser participante. O Fundo efetua este pagamento por depósitos escalonados à medida que recebe quantias a título de reembolso de empréstimos de capital, mas com intervalos de pelo menos um ano. Estes depósitos são feitos nas moedas recebidas pelo Fundo, que, entretanto, pode, a seu critério, efetuar o pagamento na moeda do estado que deixa de ser participante;

iv) o pagamento de qualquer quantia devida ao estado a título de subscrição pode ser adiado pelo tempo em que este estado ou qualquer subdivisão política ou qualquer serviço de um deles ainda tenha compromisso para com o Fundo, tanto como tomador de empréstimos, quanto como avalista; esta quantia, a critério do Fundo, pode ser imputada a qualquer dos montantes devidos na ocasião do seu vencimento;

v) em caso algum, o estado que deixa de ser participante receberá por força do presente parágrafo uma quantia que ultrapasse o total menos elevado dos dois seguintes montantes:

1) o montante depositado pelo estado a título de sua subscrição, ou

2) a percentagem do ativo líquido do Fundo inscrito em seus registros na data em que o estado deixou de ser participante, que corresponde à percentagem do montante da sua subscrição em relação ao total das subscrições de todos os participantes.

vi) todos os cálculos referidos por estas disposições são feitos numa base razoavelmente determinada pelo Fundo.

4) Em caso algum, as quantias devidas a um estado em virtude do presente artigo lhe são pagas antes da expiração de um prazo de seis meses, depois da data em que o estado deixou de ser participante. Se, no decorrer deste período de seis meses, a contar da data na qual um estado deixa de ser participante, o Fundo suspende suas operações de conformidade com o artigo 40, todos os direitos do estado são determinados pelas disposições do artigo 40, sendo o referido estado considerado como participante do Fundo para os fins do artigo 40, com a ressalva de não possuir direito de voto.

ARTIGO 40

Suspensão das Operações e Pagamento das Obrigações do Fundo

1) O Fundo pode pôr termo a suas operações, mediante uma votação do Conselho dos Governadores. A retirada do Banco ou de todos os estados participantes, de conformidade com o artigo 37, acarreta a suspensão definitiva das operações do Fundo. Depois da suspensão das suas operações, o Fundo cessa imediatamente quaisquer atividades, com exceção daquelas que tratam da realização ordenada, conservação e salvaguarda de seu ativo, assim como do pagamento de seus compromissos. Até o pagamento definitivo destes compromissos e até a repartição destes haveres, o Fundo continua a existir e todos os direitos e compromissos mútuos do Fundo e dos participantes no âmbito do presente acordo permanecem intactos, com a exceção, porém, de que nenhum participante possa ser suspenso ou se retirar, e que nenhuma distribuição seja feita entre os participantes que não seja de conformidade com as disposições do presente artigo.

2) Nenhuma distribuição será feita entre os participantes a título de suas subscrições antes que todos os compromissos para com os credores tenham sido pagos ou tenham sido objeto de provisões, e antes que o Conselho dos Governadores tenha resolvido levar a efeito a referida distribuição.

3) Ressalvando-se o que precede e quaisquer entendimentos especiais quanto à distribuição dos recursos combinados por ocasião do fornecimento destes recursos ao Fundo, o Fundo reparte entre os participantes seus haveres *pro rata* em proporção das quantias que tenham sido depositadas pelos mesmos a título de suas subscrições. Qualquer distribuição nos termos do disposto acima no presente parágrafo é subordinada, no caso de qualquer participante, ao pagamento prévio de todas as dívidas ativas em curso do Fundo contra o referido participante. Esta distribuição é levada a efeito nas datas, nas moedas e sob a forma de numerário ou outros haveres, do modo que o Fundo julgar justo e equitativo. A distribuição entre os diferentes participantes não é necessariamente uniforme quanto ao tipo dos haveres assim repartidos ou moedas nas quais são liberados.

4) Qualquer participante que receba os haveres repartidos pelo Fundo em aplicação do presente artigo ou do artigo 39 é sub-rogado em todos os direitos que o Fundo passua sobre estes haveres antes de sua distribuição.

CAPÍTULO VIII

Estatutos, Imunidades, Isenções e Privilégios

ARTIGO 41

Objeto do Presente Capítulo

Para que possa atingir efetivamente seus objetivos e preencher as funções que lhe cabem, o Fundo goza, no território de cada estado partici-

pante, do estatuto jurídico, imunidades, isenções e privilégios que são enunciados no presente capítulo; cada estado participante informa ao Fundo as medidas tomadas para este efeito.

ARTIGO 42

Estatuto Jurídico

O Fundo goza de inteira personalidade jurídica e em particular tem capacidade:

- i) para contratar;
- ii) para adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- iii) para impetrar ação em juízo.

ARTIGO 43

Ações em Juízo

1) O Fundo goza da imunidade de jurisdição em relação a qualquer forma de ação judiciária, salvo para os litígios nascidos ou resultantes do exercício pelo Fundo de seu poder de aceitar empréstimos, de conformidade com as disposições do artigo 8º O Fundo, neste caso, pode ser objeto de ações perante um tribunal competente sobre o território do estado em que tenha sua sede ou agente encarregado de receber citações ou notificações, ou ainda no qual ele concorde em ser acionado.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, nenhuma ação pode ser intentada contra o Fundo pelos estados participantes, seus órgãos ou serviços, nem por uma entidade ou pessoa que aja direta ou indireta por conta ou no interesse de um participante, ou de um órgão ou serviço do participante. Os participantes recorrem aos processos especiais relativos à solução dos litígios entre o Fundo e seus participantes, estabelecidos pelo presente acordo, pelos regulamentos do Fundo ou pelos contratos concluídos com o Fundo.

3) O Fundo toma quaisquer deliberações necessárias relativas às modalidades aplicáveis à solução de litígios que não sejam previstos pelas disposições do parágrafo 2 do presente artigo, assim como dos artigos 52 e 53, que são objeto da imunidade do Fundo por força do parágrafo 1 do presente artigo.

4) No caso em que, em aplicação do disposto no presente acordo, não gozar de imunidade de jurisdição, o Fundo, seus bens a haveres, onde quer que se encontrem e qualquer que seja o seu detentor, estão isentos de qualquer forma de penhora executiva, seqüestro de bens, ou medida executiva, enquanto uma decisão judiciária definitiva não tiver sido pronunciada contra o Fundo.

ARTIGO 44

Imunidade de Execução dos Haveres

Os bens e haveres do Fundo, qualquer que seja o local em que se encontrem e seja qual for o seu depositário, estão protegidos contra qualquer perquisição, requisição, confisco, expropriação ou outras modalidades de penhora executiva ou confisco por parte de ação executiva ou legislativa.

ARTIGO 45

Imunidade de Execução dos Arquivos

Os arquivos do Fundo e, de modo geral, todos os documentos que lhe pertençam ou que estejam em seu poder são invioláveis onde quer que se encontrem.

ARTIGO 46

Isenção dos Haveres de Quaisquer Restrições

Na medida necessária ao Fundo para realizar seus objetivos e desempenhar as suas funções, ressalvadas as disposições do presente acordo, todos os bens e outros haveres do Fundo estão isentos de restrições através de controles financeiros, regulamentações ou moratórias de qualquer natureza.

ARTIGO 47

Privilégios em Matéria de Comunicação

Qualquer estado participante aplica às comunicações oficiais do Fundo o mesmo regime que aplica às comunicações oficiais das outras instituições financeiras internacionais a que pertença.

ARTIGO 48

Imunidades e Privilégios dos Membros dos Conselhos e do Pessoal

Todos os governadores e administradores e seus suplentes, o Presidente e o pessoal, inclusive os peritos que cumprem missões a pedido do Fundo:

- i) gozam de imunidade de jurisdição para os atos por eles executados no exercício de suas funções oficiais;
- ii) se não forem nacionais do estado em que exercem suas funções, gozam de imunidades relativas às disposições que limitam a imigração, às formalidades de registro dos estrangeiros e às obrigações do serviço nacional, e de facilidades em matéria de regulamentação dos câmbios não menos favoráveis do que as reconhecidas pelo estado participante interessado aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável ao de qualquer outra instituição financeira internacional a que pertença;
- iii) gozam, do ponto de vista das facilidades de locomoção, de um tratamento não menos favorável do que aquele concedido pelo estado participante interessado aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de qualquer outra instituição financeira internacional a que pertença.

ARTIGO 49

Imunidade Fiscal

1) O Fundo, seus haveres, bens, rendas, operações e transações estão isentos de quaisquer impostos diretos, assim como de quaisquer direitos alfandegários sobre as mercadorias que ele importe ou exporte para seu uso com finalidades oficiais, e de quaisquer imposições que tenham um efeito equivalente. O Fundo está igualmente isento de qualquer obrigação referente ao pagamento, desconto ou cobrança de qualquer imposto ou taxa.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, o Fundo não pedirá isenção para as taxas que sejam apenas a contrapartida de prestações de serviços.

3) Os artigos importados com franquia alfandegária de acordo com o parágrafo 1 não serão vendidos no território do estado participante que concedeu a isenção, a não ser nas condições combinadas com o referido participante.

4) Não é cobrado nenhum imposto sobre os ordenados ou emolumentos e sobre o que a título de ordenados e emolumentos o Fundo paga ao Presidente e ao pessoal, inclusive os peritos em missão para o Fundo.

ARTIGO 50

Cláusula de Renúncia

1) As imunidades, isenções e privilégios previstos no presente capítulo são concedidos no interesse do Fundo. O Conselho de Administração pode, na medida e nas condições que determinar, renunciar às imunidades, isenções e privilégios previstos no presente capítulo, no caso em que, no seu parecer, esta decisão favoreça os interesses do Fundo.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1, o Presidente tem o direito e o dever de cancelar a imunidade concedida a um dos membros do pessoal, inclusive os peritos que estão em missão para o Fundo, caso julgue que a imunidade impediria o curso da justiça e que a mesma possa ser cancelada sem prejuízo para os interesses do Fundo.

CAPÍTULO IX

EMENDAS

ARTIGO 51

1) Qualquer proposta com a finalidade de trazer modificações ao presente acordo, emanando quer de um participante quer de um governador ou de Conselho de Administração, é transmitida ao Presidente do Conselho dos Governadores, que a submete à apreciação do referido conselho. Se o Conselho dos Governadores aprovar a emenda proposta, o Fundo pergunta aos participantes, por meio de carta ou telegrama circular, se eles aceitam a referida emenda. Se os três quartos dos participantes, dispendo de oitenta e cinco por cento dos votos, aceitam a emenda proposta, o Fundo ratifica essa decisão numa comunicação oficial dirigida aos participantes. As emendas entram em vigor em relação a todos os participantes três meses da data da comunicação oficial prevista no presente parágrafo, a menos que o Conselho dos Governadores tenha especificado data ou prazo diferente.

Não obstante as disposições do parágrafo 1, o Conselho dos Governadores deve aprovar por unanimidade qualquer emenda que tenha por objetivo:

- i) a limitação da responsabilidade prevista no artigo 10;
- ii) as disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo 7º relativas às subscrições adicionais;
- iii) o direito de se retirar do Fundo;
- iv) as maiorias de votos requeridos no presente acordo.

CAPÍTULO X

Interpretação e Arbitragem

ARTIGO 52

Interpretação

1) Qualquer questão relativa à interpretação ou à aplicação das disposições deste acordo, que se apresente entre um participante e o Fundo, ou entre participantes, é submetida para decisão ao Conselho de Administração. Se a questão afeta em particular um estado participante que não é representado no Conselho de Administração por um administrador de sua nacionalidade, este participante tem o direito, em tal caso, de se fazer representar diretamente. Este direito de representação é regulado pelo Conselho dos Governadores.

2) No caso em que o Conselho de Administração tenha formulado uma decisão de acordo com o parágrafo 1, qualquer participante pode pedir que a questão seja levada ao Conselho dos Governadores, de cuja decisão é irrecorrível. Enquanto aguarda a decisão do Conselho dos Governadores, o Fundo pode, na medida em que o julgar necessário, agir por força da decisão do Conselho de Administração.

ARTIGO 53

Arbitragem

Em caso de litígio entre o Fundo e um estado que tenha deixado de ser participante, ou entre o Fundo e qualquer participante por ocasião da suspensão definitiva das operações do Fundo, o litígio é submetido à arbitragem de um tribunal composto de três árbitros. Um árbitro é nomeado pelo Fundo, outro pelo participante ou pelo antigo participante interessado, e o terceiro, que será presidente do Tribunal de Arbitragem, é nomeado pelas duas partes. Se, nos quarenta e cinco dias do recebimento do pedido de arbitragem, uma ou outra parte não nomeou árbitro ou se, dentro dos trinta dias da nomeação dos dois árbitros, o terceiro árbitro não foi nomeado, qualquer parte pode pedir ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, ou a qualquer outra instância prevista no regimento adotado pelo Conselho dos Governadores, para que designe um árbitro. O processo de arbitragem é fixado pelos árbitros, mas o terceiro árbitro tem plenos poderes para solucionar todas as questões relativas ao encaminhamento do processo a respeito do qual as partes estejam em desacordo. Basta a votação por maioria dos árbitros para que uma sentença se torne definitiva e comprometa as partes.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

ARTIGO 54

Assinatura

O texto original do presente acordo permanece aberto, até o dia 31 de março de 1973, à assinatura do Banco e dos estados cujos nomes estão especificados no anexo A.

ARTIGO 55

Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1) O presente acordo é sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos signatários.

2) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados na sede do Banco por cada signatário, antes de 31 de dezembro de 1973, ficando entendido que, se o acordo não houver entrado em vigor nesta data, de conformidade com o artigo 56, o Conselho de Administração do Banco poderá prorrogar o prazo de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por um período nunca superior a seis meses.

ARTIGO 56

Entrada em Vigor

O presente acordo entrará em vigor na data em que o Banco e oito estados signatários, cuja soma das subscrições especificadas no anexo A deste acordo represente pelo menos 55 milhões de unidades de conta, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 57

Participação

1) O signatário cujo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação for depositado na data ou antes da data da entrada em vigor do presente acordo torna-se participante na referida data.

O signatário cujo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação for depositado ulteriores e antes da data fixada no parágrafo 2 do artigo 55 ou por força deste parágrafo torna-se participante na data deste depósito.

2) Um estado que não seja participante fundador pode tornar-se participante de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 3º, e, não obstante as disposições dos artigos 54 e 55, esta participação se efetua pela assinatura do presente acordo e pelo depósito, junto ao Banco, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, o qual produzirá efeito na data deste depósito.

ARTIGO 58

Reservas

Um estado participante pode, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar:

i) que a imunidade conferida pelo parágrafo 1 do artigo 43 e alínea 1 do artigo 48 não se aplica, em seu território, em matéria de ação civil gerada por acidente causado por veículo a motor pertencente ao Fundo ou guiado por sua conta, nem em matéria de infração ao código de trânsito cometida pelo condutor de tal veículo;

ii) que se reserva, assim como às suas subdivisões políticas, o direito de cobrar impostos sobre os ordenados e emolumentos pago pelo Fundo aos cidadãos, nacionais ou residentes no referido estado participante;

iii) que, de acordo com a sua interpretação, o Fundo não pedirá, em princípio, a isenção do imposto de consumo cobrado pelo estado sobre as mercadorias produzidas em seu território, nem dos impostos sobre a venda de bens móveis e imóveis, que estão incluídos no preço, mas que, se o Fundo efetuar, para seu uso, com finalidades oficiais, compras importantes de bens sobre os quais os referidos impostos e taxas forem cobrados ou que a eles estejam sujeitos, disposições administrativas adequadas serão tomadas pelo referido Estado, cada vez que seja possível fazê-lo, para o desconto ou o reembolso do montante destes impostos e taxas, e

iv) que as disposições do parágrafo 3 do artigo 49 se aplicam quando há desconto ou reembolso de impostos ou taxas sobre artigos em virtude das disposições administrativas referidas na alínea iii.

ARTIGO 59

Notificação

O Banco leva ao conhecimento de todos os signatários:

- a) qualquer assinatura ao presente acordo;
- b) qualquer depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) a data de entrada em vigor do presente acordo, e
- d) qualquer declaração ou qualquer ressalva formulada por ocasião do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 60

Assembléa Constitutiva

1) Logo que entre em vigor o presente acordo, cada estado participante nomeará um governador, e o Presidente do Conselho dos Governadores convocará a Assembléa Constitutiva do Conselho dos Governadores.

2) Por ocasião desta Assembléa Constitutiva:

i) doze administradores do Fundo serão designados e escolhidos de conformidade com os parágrafos 2 e 3 do artigo 27;

ii) disposições serão tomadas a fim de determinar a data na qual o Fundo começará suas operações.

3) O Fundo informará todos os participantes da data na qual ele começará as suas operações.

4) As despesas razoáveis e necessárias que o Banco terá de efetuar por ocasião da criação do Fundo, inclusive as indenizações de subsistência dos governadores e de seus suplentes, por ocasião de sua participação na Assembléa Constitutiva, lhes serão reembolsadas pelo Fundo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente acordo.

Abidjã, vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois, em um único exemplar, em língua inglesa e em língua francesa, que será depositado junto ao Banco, fazendo igualmente fé os dois textos.

O Banco enviará cópias autenticadas e conformes do presente acordo a cada signatário.

ANEXO A

I. Participantes Fundadores

Podem tornar-se participantes fundadores do Fundo os seguintes estados: a República Federal da Alemanha, a Bélgica, o Brasil, o Canadá, a Dinamarca, a Espanha, os Estados Unidos da América, a Finlândia, a Itália, o Japão, a Noruega, os Países Baixos, o Reino Unido, a Suécia, a Suíça e a Iugoslávia.

Qualquer estado mencionado no parágrafo anterior, que efetuar no Fundo uma subscrição de pelo menos 15 milhões de dólares norte-americanos, depois de 31 de dezembro de 1973, tornar-se-á, entretanto, participante fundador, com a condição de assinar e ratificar o presente acordo antes de 31 de dezembro de 1974.

2. Subscrições Iniciais

O Banco e os estados signatários do presente acordo subscrevem os montantes abaixo:

	<i>Subscrições em Unidades de Conta</i>
Banco Africano de Desenvolvimento	5.000.000
Bélgica	3.000.000
Brasil	2.000.000
Canadá	15.000.000
Confederação Helvética	3.000.000
Dinamarca	5.000.000
Espanha	2.000.000
Finlândia	2.000.000
Itália	10.000.000
Japão	15.000.000
Noruega	5.000.000
Países Baixos	4.000.000
República Federal da Alemanha	7.447.630
Reino Unido	5.211.420
Suécia	5.000.000
Iugoslávia	2.000.000
TOTAL	90.659.050

ANEXO B

Designação e Escolha dos Administradores

1ª PARTE

Designação dos Administradores pelo Banco

1) O Presidente do Banco notificará ao Fundo, por ocasião de qualquer designação de administradores do Fundo pelo Banco:

- i) os nomes dos administradores assim designados;
- ii) o número de votos do qual dispõe cada um deles.

2) Se o posto de um administrador designado pelo Banco fica vago, o Presidente notificará ao Fundo o nome do administrador designado pelo Banco para substituí-lo.

2ª PARTE

Escolha dos Administradores pelos Governadores Representantes dos Estados Participantes

1. Para a eleição dos administradores, cada governador representante de um estado participante deve utilizar num único candidato todos os vo-

tos que cabem ao estado participante que ele representa. Os seis candidatos que obtenham o maior número de votos são declarados administradores, ressalvando-se que ninguém pode ser considerado eleito se obtiver menos de 12% (doze por cento) do total dos votos de que dispõem os governadores representantes dos estados participantes.

2. Se seis administradores não forem eleitos na primeira votação, efetua-se uma segunda votação; o candidato que obtiver o menor número de votos na primeira votação é inelegível e apenas votam:

a. Os governadores que tenham votado na primeira votação num candidato que não foi eleito, e

b. os governadores cujos votos dados a um candidato eleito são considerados, nos termos do parágrafo 3 abaixo, como tendo contribuído para que o número de votos recolhidos pelo referido candidato alcançasse mais de 15% (quinze por cento) do total dos votos atribuídos aos Estados participantes.

3. Para determinar se os votos dados por um governador devem ser considerados como tendo contribuído para que o total dos votos obtidos por um candidato qualquer alcançasse a mais de 15% (quinze por cento) do total dos votos atribuídos aos estados participantes, estes 15% (quinze por cento) são considerados como incluindo, em primeiro lugar, os votos do governador que trouxe o maior número de votos ao referido candidato, depois os do governador que tenha emitido o número de votos imediatamente inferior, e assim por diante até o total dos 15% (quinze por cento).

4. Qualquer governador cujos votos devem ser parcialmente computados para elevar o total obtido por um candidato a mais de 12% (doze por cento) é considerado como tendo dado todos os seus votos ao referido candidato, mesmo se o total dos votos obtidos pelo interessado tenha, por isso, ultrapassado 15% (quinze por cento).

5. Se, depois da segunda votação, ainda não há seis eleitos, procede-se, de acordo com os princípios precedentemente enunciados, a votações suplementares, ressalvando-se que, depois da eleição de cinco administradores, o sexto possa ser eleito na maioria simples dos votos restantes e seja considerado eleito pela totalidade dos referidos votos.

6. As normas que precedem podem ser modificadas pelos governadores representantes dos estados participantes por uma maioria de 75% (setenta e cinco por cento) do total dos votos dos quais dispõem os estados participantes.

7. Procede-se a uma nova escolha de administradores representantes dos estados participantes em cada uma das três primeiras assembleias anuais do Conselho dos Governadores.

8. Cada administrador designa um administrador suplente que está plenamente capacitado a substituí-lo em sua ausência. Os administradores e os administradores suplentes devem ser nacionais dos estados participantes.

Signatários:

Banco Africano de Desenvolvimento — *A. Labidi.*

Reino da Bélgica — *P. Marchal.*

República Federativa do Brasil — *F. C. de B. Berenguer.*

Canadá — *Gilles Mathieu.*

Reino da Dinamarca — *Vissing Christensen.*

República da Finlândia — *Ensio Helaniemi*.
República Federal da Alemanha — *J. Hassalacher*.
República da Itália — *Fulvio Rizzetto*.
Japão — *Shigeru Inada*.
Reino dos Países Baixos — *A.J.M.V.D. Maade*.
Reino da Noruega — *P. Naevdal*.
Reino da Suécia — *L. Hedstrom*.
Confederação Suíça — *Et. A. Suter*.
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — *Paul Holmer*.

Publicado no DO de 26-11-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE INTERCAMBIO TURISTICO ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

O Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Portuguesa,

Ao considerarem as aprofundadas vinculações históricas, culturais e espirituais que unem os dois países;

Animados do propósito de contribuir para o desenvolvimento da comunidade luso-brasileira;

Tendo em vista o reconhecimento, no Ano Nacional do Turismo do Brasil, da importância do intercâmbio turístico para o estreitamento desses vínculos,

Resolveram concluir um acordo sobre intercâmbio turístico e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

O Presidente da República Portuguesa, Sua Excelência o Senhor Doutor Cesar Moreira Baptista, Secretário de Estado da Informação e Turismo,

Os quais, após haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes, através de seus organismos oficiais de turismo, adotarão medidas que efetivem a concessão de facilidades recíprocas para o incremento do intercâmbio turístico entre os dois países.

ARTIGO II

As Partes Contratantes promoverão a mais ampla divulgação de suas respectivas informações turísticas e examinarão a viabilidade das sugestões apresentadas, por cada uma delas, com vistas à intensificação das correntes turísticas em ambos os sentidos.

ARTIGO III

As Partes Contratantes, através de seus organismos oficiais de turismo, manter-se-ão informados sobre as eventuais modificações em suas respectivas legislações turísticas, bem como sobre os resultados obtidos no campo de seus programas de desenvolvimento turístico, com vistas à consecução dos objetivos deste acordo.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes trocarão informações sobre suas respectivas metodologias de ensino em matéria de turismo, visando ao aperfeiçoamento das técnicas operacionais empregadas e à unificação dos *currícula*.

ARTIGO V

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de adotar programas de promoção turística integrada, baseada em pesquisas de mercado e em outros métodos de aferição do potencial turístico não explorado.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes colocará à disposição da outra bolsa de estudo, em número a ser estabelecido ulteriormente, para estágios de aperfeiçoamento técnico, em setores de interesse prioritário para o desenvolvimento turístico dos dois países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes darão especial ênfase à restauração das obras arquitetônicas luso-brasileiras, mediante assistência especializada, com vistas ao incremento do fluxo turístico em ambos os sentidos.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes divulgarão regularmente as oportunidades comerciais ligadas ao aparelhamento de suas respectivas redes hoteleiras, com vistas ao eventual aproveitamento das mesmas por empresas privadas brasileiras e portuguesas.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes adotarão medidas tendentes a incentivar os investidores privados dos dois países a participarem de projetos turísticos considerados prioritários pelos respectivos governos.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes dispensará do pagamento de direitos, taxas ou emolumentos de qualquer espécie todo material de propaganda proveniente da outra Parte e destinado exclusivamente à divulgação turística, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

ARTIGO XI

O presente acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, no mais breve prazo possível.

ARTIGO XII

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente acordo, a qualquer momento, cessando seus efeitos três meses após o recebimento da notificação oficial de denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente acordo, em dois exemplares, igualmente autênticos, ambos em língua portuguesa.

Feito na cidade de Lisboa, aos 16 dias do mês de julho de mil novecentos e setenta três.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Marcus Vinicius Pratini de Moraes*.

Pelo Governo da República Portuguesa: *César Moreira Baptista*.

Publicado no DO de 26-11-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1973

Aprova o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, firmado em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, firmado em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**CONVÊNIO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE
TRINIDAD E TOBAGO**

Os Governos da República Federativa do Brasil e de Trinidad e Tobago,

Convencidos de que o fortalecimento dos laços culturais entre o Brasil e Trinidad e Tobago só poderia ser conseguido através de um conhecimento íntimo entre os nacionais dos dois países;

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural entre ambos os países e tornar cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e Trinidad e Tobago;

Resolvem celebrar um convênio de intercâmbio cultural e para esse fim nomeiam seus plenipotenciários, a saber:

O Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Mário Gibson Barboza;

O Ministro dos Negócios Exteriores de Trinidad e Tobago, Sua Excelência o Senhor Kamaluddin Mohammed,

Que acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural no seu mais amplo sentido entre seus nacionais.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante deverá apoiar a obra que em seu território realizem as instituições consagradas ao estudo da língua, à pesquisa e à difusão das ciências, das letras e das artes do outro país.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de estimular a co-operação entre os estabelecimentos de ensino superior de ambos os países e promover o intercâmbio de professores, de modo a promover os objetivos do presente convênio.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder bolsas de estudo a estudantes pós-graduados, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artistas, enviados por um país ao outro, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos.

2. Aos brasileiros e aos cidadãos de Trinidad e Tobago beneficiários dessas bolsas será concedida dispensa de quaisquer taxas escolares.

ARTIGO V

1. Os diplomas ou títulos de ensino secundário e técnico e de aperfeiçoamento de professores, expedidos por autoridades oficiais ou estabelecimentos oficialmente reconhecidos de qualquer das Partes Contratantes, conferidos a nacionais do Brasil e de Trinidad e Tobago, serão reconhecidos no território da outra Parte, para admissão a estudos superiores ou para a continuação dos ditos estudos, sempre que tais diplomas ou

qualificações satisfaçam os requisitos legais e educacionais de admissão à instituição em que o portador procure ingressar.

2. Os diplomas e graus concedidos em virtude do presente acordo não conferem por si próprios o direito de exercer a profissão no país em que foram expedidos. O exercício da profissão dependerá em cada caso dos requisitos legais em vigor nos dois países.

ARTIGO VI

Os diplomas ou graus de caráter científico, profissional ou técnico expedidos pelas autoridades competentes de qualquer das Partes Contratantes em favor de nacionais do Brasil e de Trinidad e Tobago, devidamente autenticados, serão reciprocamente válidos em Trinidad e Tobago e no Brasil para os fins de matrícula em cursos de estabelecimentos de ensino superior, sempre quando satisfaçam os requisitos legais e educacionais de ambos os países.

ARTIGO VII

De acordo com sua legislação interna respectiva, cada Parte Contratante procurará facilitar o reconhecimento dos diplomas e títulos profissionais idôneos, expedidos por estabelecimentos de ensino no outro país devidamente legalizados, para efeito de exercício de profissão em seus respectivos territórios.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante patrocinará a organização de exposições técnicas e científicas no outro país e concederá facilidades alfandegárias e isenção temporária de taxas ou impostos aduaneiros, mediante termo de responsabilidade relativo ao retorno do material ao país de origem, ao término da exposição.

ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes patrocinarão a organização de exposições artísticas e a apresentação de conjuntos musicais e teatrais, corais, grupos coreográficos, orquestras e atores individuais.

2. O material artístico e cultural admitido nos respectivos países para as citadas exposições deverá receber facilidades alfandegárias e isenção temporária de taxas ou impostos aduaneiros, mediante termo de responsabilidade relativo ao retorno do material ao país de origem ao término da exposição.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante facilitará a aproximação entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão de programas de rádio e televisão de caráter cultural-informativo e, de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de filmes e gravações musicais oriundos da outra parte, para fins culturais e educativos.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante facilitará a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários de rádio e televisão da outra parte.

ARTIGO XIII

1. Cada Parte Contratante estimulará o intercâmbio de missões científicas e técnicas destinadas a estudos ou pesquisas no território da outra parte, desde que previamente autorizados pelo Governo do país a ser visitado.

2. Ao equipamento científico ou técnico das referidas missões serão concedidas facilidades alfandegárias e isenção temporária de taxas ou impostos aduaneiros mediante termo de responsabilidade relativo ao retorno do material ao país de origem, ao término da missão.

ARTIGO XIV

Cada Parte Contratante facilitará a admissão em seu território, assim como a eventual saída, de material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente convênio.

ARTIGO XV

Para velar pela aplicação do presente convênio será constituída uma comissão mista Brasil — Trinidad e Tobago, que se reunirá, quando necessário e alternadamente, nas capitais dos respectivos países.

2. Na referida comissão deverão estar representados, do lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação e Cultura, e, do lado trinitário, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Cultura.

3. Caberá à referida comissão estabelecer concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, enviando esforços para criar condições propícias à realização dos altos objetivos do mesmo.

ARTIGO XVI

Na execução do presente convênio, respeitar-se-ão, em todos os casos, as disposições das respectivas legislações internas.

ARTIGO XVII

O presente convênio entrará em vigor trinta dias após a troca de instrumentos de ratificação, a ser efetuada na cidade de Brasília, e deixará de vigorar seis meses após a data em que uma das partes notificar à outra parte, por escrito, sua intenção de denunciá-lo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram e selaram este acordo, em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Port-of-Spain, Trinidad, em 9 de novembro de 1971.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo de Trinidad e Tobago: *Kamaluddin Mohammed*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em La Paz, a 10 de julho de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em La Paz, a 10 de julho de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia,

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre suas Nações e

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação técnica e científica mais estreita e mais bem ordenada, em campos de interesse mútuo,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica e científica.

2. Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a que faz referência o presente acordo básico serão objeto de ajustes complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO II

Para os fins do presente acordo, a cooperação técnica e científica entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

a) elaboração e execução conjuntas de programas e projetos de pesquisa técnico-científica;

b) organização de seminários e conferências;

- c) realização de programas de estágio para treinamento de pessoal;
- d) troca de informações e documentação;
- e) prestação de serviços de consultoria; ou
- f) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes Contratantes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação técnica e científica poderão ser utilizados os seguintes meios:

- a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;
- b) concessão de bolsas de estudo para o aperfeiçoamento profissional;
- c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos.

ARTIGO III

Cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, apresentar à outra, através dos canais diplomáticos usuais, solicitação de cooperação técnica ou científica.

2. Caberá às seções brasileira e boliviana da Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica, criada pelo Convênio de Cooperação Econômica e Técnica, de 29 de março de 1958:

- a) determinar as áreas prioritárias para a realização de projetos específicos de cooperação técnica e científica;
- b) analisar, propor ou aprovar programas ou projetos de cooperação técnica e científica; e
- c) avallar os resultados da execução dos projetos específicos.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão vincular os programas e projetos de cooperação técnica e científica aos programas e projetos em execução e, sempre que o julgarem conveniente, solicitarão a participação de organismos internacionais na implementação e coordenação dos programas e projetos realizados no quadro do presente acordo.

ARTIGO V

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes, designados para trabalhar no território da outra, as normas vigentes no país sobre os privilégios e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

ARTIGO VI

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um governo a outro, no quadro de projetos de cooperação técnica e científica, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas a seus projetos e programas de cooperação técnica e científica.

ARTIGO VII

Caberá aos respectivos órgãos nacionais, encarregados da cooperação técnica e de acordo com a legislação interna vigente nos dois países, pro-

gramar e coordenar a execução dos programas e projetos previstos neste acordo básico e realizar a tramitação necessária. No caso do Brasil, tais atribuições cabem ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e, no caso da Bolívia, ao Ministério das Relações Exteriores e Culto e à Secretaria do Conselho Nacional de Economia e Planejamento.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO IX

A validade do presente acordo básico será de dois anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das partes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO X

O presente acordo é firmado em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, fazendo todos os textos igualmente fé.

2. Feito na cidade de La Paz, aos 10 dias do mês de julho de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Mario R. Gutiérrez Gutiérrez*.

Publicado no DO de 28-11-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1973

Aprova o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 20 de junho de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 20 de junho de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DA FLORA E DA FAUNA
DOS TERRITÓRIOS AMAZÔNICOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia,

Conscientes de que a exploração da flora e da fauna de seus territórios amazônicos poderá, caso não seja bem ordenada, acarretar a extinção de espécies, além de afetar o próprio equilíbrio biológico da região;

Convencidos de que a observância de políticas racionais de conservação da flora e da fauna dos respectivos territórios amazônicos é medida indispensável ao pleno aproveitamento do potencial econômico desses territórios e à aceleração do desenvolvimento regional;

Desejosos de promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos dois países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos;

Persuadidos de que se impõe a cooperação bilateral em matéria de fiscalização e controle, para garantir a eficácia das medidas conservacionistas adotadas em cada lado da fronteira comum,

Resolveram celebrar o presente acordo, e nomearam para esse fim os seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emilio Garrastazu Médici, Presidente da República Federativa do Brasil, a Sua Excelência o Senhor Embaixador Mario Gibson Barboza, Ministro das Relações Exteriores;

Sua Excelência o Senhor Misael Pastrana Borrero, Presidente da República da Colômbia, a Sua Excelência o Senhor Doutor Alfredo Vázquez Carrizosa, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem exibido reciprocamente os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Promoverão outrossim pesquisas, conjuntas ou não, com a finalidade de colher os dados básicos para o manejo adequado dos recursos naturais renováveis daqueles territórios, inclusive mediante o estabelecimento de reservas biológicas representativas dos diferentes eco-sistemas e unidades biogeográficas.

ARTIGO II

A República Federativa do Brasil e a República da Colômbia estabelecerão, através dos órgãos que serão para esse fim designados pelos dois governos, um intercâmbio regular de informações sobre as diretrizes, os programas e os textos legais relativos à conservação e ao fomento da vida animal e vegetal dos seus respectivos territórios amazônicos.

ARTIGO III

Tendo em vista os objetivos acima assinalados, as Partes Contratantes promoverão reuniões de técnicos a fim de lograr diretrizes tanto quanto possível uniformes em matéria de:

- a) proibições totais ou parciais, temporárias ou não, para caça científica e amadorista de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- b) uso de métodos químicos de controle biológico;
- c) preservação das florestas e demais formas de vegetação natural que, por sua localização ou características ecológicas, mereçam tratamento especial;
- d) normas e procedimentos relativos à pesca nas águas interiores;
- e) introdução de espécies estranhas à região amazônica.

ARTIGO IV

As reuniões de que trata o artigo anterior serão promovidas por via diplomática, mediante solicitação de qualquer dos dois governos, e terão como sede o país a quem couber a iniciativa da convocação.

ARTIGO V

Os dois governos, dentro do espírito de cooperação que presidiu ao presente acordo, e nos termos da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, de que o Brasil e a Colômbia são signatários, comprometem-se a coibir, nos seus respectivos territórios, a importação ou o trânsito de produtos naturais, originários de uma das partes, cuja exportação seja proibida no território da mesma parte.

ARTIGO VI

Com vistas à defesa de espécies da flora e da fauna amazônica de interesse científico ou possível valor econômico e à sua eventual industrialização, os signatários do presente acordo fomentarão estudos para a implantação de estações experimentais e de viveiros e criadouros artificiais em seus territórios, inclusive em áreas próximas à fronteira comum.

Parágrafo único — Entende-se por viveiro ou criadouro artificial a área especialmente preparada e delimitada, com instalações próprias, onde as espécies da flora ou da fauna tenham condições adequadas para se desenvolver.

ARTIGO VII

O presente acordo entrará em vigência provisória na data da sua assinatura, e em vigência definitiva trinta dias após a troca dos dois instrumentos de ratificação, que se efetuará na cidade de Brasília.

ARTIGO VIII

A vigência do presente acordo é indefinida e durará até seis meses depois da data em que for denunciado por escrito por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Acordo.

Feito na cidade de Bogotá, aos 20 dias do mês de junho de 1973, em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República da Colômbia: *Alfredo Vázquez Carrizosa*.

Publicado no *DO* de 4-12-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1973

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e o texto do Acordo nº 2.

Art. 1º — São aprovados o texto do Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e o texto do Acordo nº 2, firmados em Bogotá, a 23 de abril de 1971, e 10 de agosto de 1972, respectivamente.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE O GOVERNO DA COLÔMBIA E A UNESCO RELATIVO AO CENTRO REGIONAL PARA O FOMENTO DO LIVRO NA AMÉRICA LATINA

Cientes do valor que representa como patrimônio cultural da América Latina o fato de possuir língua e cultura em comum e uma longa tradição editorial;

Considerando que o livro representa um dos veículos fundamentais para a transmissão de conhecimentos e a integração cultural dos países;

Considerando que os programas de produção e distribuição do livro encontram-se em estado de desenvolvimento deficiente nos países da América Latina;

Considerando que a indústria existente na América Latina não chega a cobrir as necessidades da região;

Considerando as dificuldades em que se encontra cada país para resolver isoladamente os problemas que obstaculizam o desenvolvimento de centros editoriais;

Considerando que a Conferência Geral da UNESCO, em sua décima quinta reunião, autorizou o Diretor-Geral a fomentar o incremento da

produção e distribuição de livros, especialmente nos países em via de desenvolvimento (15 C/5 Res. 4.231);

Certos de que um centro regional para o fomento do livro na América Latina está destinado a executar uma tarefa fundamental como ponto de convergência na obtenção de soluções regionais aos problemas do livro;

Considerando que a reunião de técnicos peritos sobre o fomento do livro na América Latina, convocada pela UNESCO em Bogotá, de 9 a 15 de setembro de 1969, recomendou a criação do centro, com sede em Bogotá;

Considerando que, pela ata de 3 de março de 1970, o Governo da Colômbia criou em Bogotá o Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina;

Considerando que, pelo Decreto nº 2.290, de 1970, o Governo da Colômbia aprovou os estatutos do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina;

Desejosos de estabelecer um acordo para a extensão a nível internacional dos planos e programas do centro regional criado pelo Governo da Colômbia,

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que de agora em diante se denominará "a Organização", e o Governo da Colômbia, que de agora em diante se denominará "o Governo", resolvem:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

A fim de tornar efetiva a cooperação internacional, o Governo compromete-se a converter o Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, criado como estabelecimento público pelo Decreto nº 2.290, de 1970, em uma entidade que cumpra as disposições do presente acordo e se enquadre na organização considerada no mesmo.

ARTIGO 2º

O centro, que tem sua sede na cidade de Bogotá, Colômbia, poderá estender seus programas aos países da América Latina e aos países de unidade lingüística hispânica que se encontrem fora desta área geográfica; o centro poderá estabelecer dependências em outras cidades da Colômbia ou de países membros para facilitar a descentralização de suas atividades.

ARTIGO 3º

a) Os membros do centro poderão ser membros efetivos ou membros associados.

— Serão membros efetivos do centro, com pleno direito, todos os países da América Latina de unidade lingüística hispânica, cujos governos tenham manifestado ao Governo o desejo de participar nas atividades do centro.

— Serão membros associados do centro os países de unidade lingüística hispânica, localizados fora da região geográfica da América Latina,

cujos governos tenham manifestado ao Governo o desejo de participar das atividades do centro. A admissão de tais países como membros associados será efetuada por decisão do conselho.

b) Os estados considerados no parágrafo *a* do presente artigo que desejem participar das atividades do centro fá-lo-ão saber ao Governo por nota. O Governo informará ao centro, aos estados membros e ao Diretor-Geral da Organização do recebimento de tais notificações.

c) Os estados membros mencionados no parágrafo *a* do presente artigo poderão retirar-se do centro 6 (seis) meses após tê-lo notificado por escrito ao Governo.

CAPÍTULO II

Objetivos Fundamentais do Centro

ARTIGO 4º

O centro terá a seu cargo o fomento da produção e distribuição do livro e, em particular, a promoção da leitura, especialmente através de planos de educação e do complemento indispensável de sistemas nacionais adequados de bibliotecas escolares e públicas, em cada país.

A fim de realizar tais objetivos o centro cumprirá as seguintes funções:

1) fomentar a coordenação dos esforços das entidades públicas e privadas da região, orientadas para a produção, difusão e distribuição do livro nos países de língua hispânica da América Latina;

2) fomentar a aplicação das medidas necessárias para alcançar o desenvolvimento e a harmonia do mercado do livro nessa zona, a fim de conseguir o estabelecimento de um mercado comum;

3) estimular a criação de entidades nacionais dedicadas à promoção do livro, com o auxílio das instituições locais, públicas e privadas, que desejam colaborar com essa iniciativa;

4) compilar e colocar à disposição dos mencionados países as estatísticas e a documentação relativa à produção, distribuição e procura de livros nos países da região, aproveitando os fatores de unidade cultural e lingüística;

5) empenhar esforços para a compilação periódica e regular da bibliografia de obras em línguas hispânicas;

6) realizar pesquisas sistemáticas sobre hábitos, níveis e interesses de leitura;

7) efetuar estudos, em diversos níveis educativos e sócio-econômicos, encaminhados a estabelecer a estratégia mais apropriada para a promoção da leitura;

8) desenvolver planos para a formação e a promoção profissional nas indústrias gráficas, editorial e de distribuição do livro; além de realizar pesquisas sobre recursos humanos;

9) realizar estudos relativos aos direitos de autor, dando especial ênfase nos problemas específicos de cada país, que limitam a aplicação dos acordos internacionais sobre o tema, defender esses direitos, velar pelo seu cumprimento e ajudar a encontrar fórmulas viáveis, com a assistên-

cia dos organismos internacionais competentes para o acesso dos povos da região às fontes de cultura universal;

10) organizar e fortalecer os serviços de bibliotecas escolares e públicas em cada país e colaborar na aplicação destes planos no âmbito regional, de acordo com as condições sócio-econômicas de cada estado, e promover na região a formação de bibliotecários, professores de biblioteconomia e administradores de serviços de bibliotecas escolares e públicas.

CAPÍTULO III

Personalidade Jurídica, Privilégios e Imunidades do Centro

ARTIGO 5º

O Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina gozará da personalidade e da capacidade jurídica necessárias para o exercício de suas funções, tanto no território da Colômbia como nos territórios dos demais estados membros. O centro terá especial capacidade para: a) contratar; b) adquirir bens móveis e imóveis e dispor dos mesmos; c) atuar na justiça.

ARTIGO 6º

Os bens e posses do centro, qualquer que seja o lugar em que se encontrem e quem quer que seja que os tenha legitimamente em seu poder, gozarão de imunidade em toda jurisdição, salvo que, em algum caso particular, o centro tenha expressamente renunciado a essa imunidade. Entende-se, no entanto, que o centro não poderá renunciar à referida imunidade no que se refere a medidas executivas.

ARTIGO 7º

Tanto os locais como os arquivos do centro serão invioláveis onde quer que se encontrem.

ARTIGO 8º

Sem estar submetido a fiscalizações, regulamentos ou moratórias de nenhuma classe, o centro poderá, no entanto, ter fundos, ouro ou divisas de toda classe e ter contas em qualquer moeda para o exercício de suas funções podendo, também, transferir livremente seus fundos, ouro ou divisas, de um país a outro dentro de qualquer país membro e converter em qualquer outra moeda as divisas que tenha em seu poder.

ARTIGO 9º

O centro, suas posses, ingressos e outros bens estarão isentos:

a) de todo imposto direto;

b) de direitos de alfândega, de proibições e de restrições a importações e exportações, com relação aos artigos importados ou exportados pelo centro para seu uso oficial; entende-se, no entanto, que os artigos importados com tal isenção não serão vendidos no país em que tenham sido introduzidos a menos que a venda seja efetuada de acordo a condições estabelecidas com o Governo do país;

c) de direitos alfandegários, de proibições e de restrições relativas à importação e exportação de suas publicações.

ARTIGO 10

O Governo compromete-se a eximir de todo gravame fiscal e contribuições de qualquer tipo às operações de compra de imóveis necessários para seu bom funcionamento e especialmente às operações de compra de imóveis pelo centro para constituir sua sede.

ARTIGO 11

Os imóveis do centro na Colômbia que sejam de sua propriedade estarão isentos do pagamento do imposto predial e dos de limpeza e iluminação pública.

ARTIGO 12

O Governo autorizará a entrada em seu território com visto gratuito, a permanência no mesmo e a saída, de toda pessoa oficialmente acreditada que tenha de deslocar-se ao centro para tratar assuntos com o mesmo.

ARTIGO 13

O Governo aplicará à Organização, a seus funcionários e peritos, inclusive aos que se ponham à disposição do centro, assim como aos representantes dos estados membros que participem no conselho ou no comitê executivo do centro, as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades dos Órgãos Especializados, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de novembro de 1947.

ARTIGO 14

O diretor e o subdiretor do centro, assim como todo alto funcionário que substitua o diretor durante sua ausência, como também seus cônjuges e filhos menores, gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades que se outorgam de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e imunidades aos enviados diplomáticos.

ARTIGO 15

Os demais funcionários do centro gozarão unicamente das seguintes imunidades:

- a) de jurisdição com relação a todos os atos por eles executados em caráter oficial, inclusive suas palavras e escritos;
- b) isenção de impostos sobre os salários e emolumentos recebidos do centro;
- c) isenção das medidas restritivas em matéria de imigração e das formalidades de registro de estrangeiros tanto para eles como para seus cônjuges e dependentes;
- d) as mesmas facilidades de câmbio que os funcionários das missões diplomáticas de hierarquia similar;
- e) as mesmas facilidades de repatriação em tempo de crise internacional que os funcionários de missões diplomáticas, assim como seus cônjuges e dependentes;
- f) direito a importar, livre de impostos, sua mobília e objetos pessoais ao tomar posse de seu cargo pela primeira vez, no país para o qual forem destinados.

ARTIGO 16

Os privilégios e imunidades são outorgados aos funcionários do centro em interesse do centro e não em seu benefício pessoal. O diretor do centro terá o direito e o dever de renunciar à imunidade outorgada a qualquer funcionário em todos os casos em que, a seu juízo, a imunidade constitua obstáculo ao curso da justiça, e naqueles em que a renúncia em questão não prejudique os interesses do centro.

ARTIGO 17

Conforme a lei colombiana, o Governo se ocupará de solver todas as reclamações de terceiros contra a Organização, contra seus funcionários ou contra outras pessoas contratadas pelo centro e eximirá a Organização e as pessoas mencionadas de toda responsabilidade pelas reclamações oriundas das operações do centro previstas no presente acordo, salvo nos casos em que a Organização e o Governo considerem de comum acordo que essas reclamações ou responsabilidades provêm de uma negligência grave ou de uma falta deliberada de ditas pessoas.

CAPÍTULO IV

Disposições Financeiras

ARTIGO 18

O Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina terá um patrimônio próprio constituído por:

- a) a contribuição do Governo;
- b) subsídios e contribuições dos demais estados membros do centro;
- c) os subsídios e contribuições dos organismos internacionais, especialmente os da Organização, e dos demais membros ou membros associados da Organização;
- d) os recursos oriundos dos serviços prestados;
- e) as doações ou contribuições voluntárias de pessoas ou entidades públicas ou privadas;

CAPÍTULO V

A Contribuição do Governo

ARTIGO 19

O Governo compromete-se a entregar ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, de 1971 a 1976 inclusive, uma soma equivalente ao estabelecido no texto da solicitação apresentada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, setor Fundo Especial, em 1969.

CAPÍTULO VI

A Contribuição da Organização

ARTIGO 20

De acordo com sua política a longo prazo com relação ao livro, a Organização:

- a) assessorará o centro sobre problemas de fomento, de produção e de distribuição do livro na América Latina;

b) participará naquelas atividades do centro que estejam de acordo com as atividades estabelecidas pela Conferência Geral;

c) participará como membro de pleno direito nos diferentes órgãos e atividades do centro;

d) a Organização oferece-se para atuar como agência de execução em programas financiados pelo PNUD ou outras entidades internacionais relacionadas com o centro;

e) outorgará toda contribuição que, no futuro, a Conferência Geral decida fazer ao centro.

CAPÍTULO VII

A Estrutura do Centro

ARTIGO 21

O conselho do centro estará composto pelos seguintes membros:

a) um representante do Governo;

b) dois representantes designados pela junta diretiva colombiana considerada no Decreto nº 2.290, de 1970;

c) um representante de cada um dos demais estados membros efetivos e dos estados membros associados que tenham aprovado o presente acordo;

d) um representante do Diretor-Geral da Organização.

ARTIGO 22

O conselho reunir-se-á ordinariamente pelo menos cada dois anos e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente por iniciativa própria, a pedido do comitê executivo ou a pedido da maioria absoluta dos membros do conselho.

ARTIGO 23

Constitui *quorum* para as deliberações do conselho a maioria dos membros que a integram.

ARTIGO 24

O conselho elegerá seu próprio presidente cada dois anos pela maioria das duas terceiras partes.

ARTIGO 25

As funções do conselho serão as seguintes:

a) formular a política do centro e os planos e programas de desenvolvimento;

b) aprovar o orçamento bienal do centro;

c) aprovar a criação de comitês assessores do centro, permanentes ou temporários, para o melhor cumprimento de seus objetivos e assinalar suas funções específicas;

d) estudar o relatório que deve apresentar o diretor sobre os trabalhos efetuados no período bienal;

e) dar ao diretor todas as instruções que considere necessárias;

f) expedir seu próprio regulamento;

g) considerar as candidaturas dos estados membros que desejam participar nas atividades do Centro como membros associados;

h) ditar o regulamento financeiro do centro, organizar o controle financeiro e designar o auditor do centro;

i) colaborar com os outros órgãos do centro quando estes o solicitarem;

j) designar os representantes dos estados membros que integrarão o comitê executivo.

ARTIGO 26

As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos, salvo no caso considerado no artigo 24, e as atas de suas reuniões serão assinadas pelo Presidente do conselho e pelo diretor do centro.

ARTIGO 27

O conselho do centro, dentro de um prazo prudente mínimo de dois anos a partir da vigência do presente acordo, convocará a primeira reunião do comitê executivo.

ARTIGO 28

Durante esse período de dois anos, o conselho atuará como comitê executivo do centro até que a participação de outros estados permita a constituição do referido comitê executivo.

ARTIGO 29

O comitê executivo do centro estará composto pelas seguintes pessoas:

a) um representante do Governo;

b) um representante designado pela junta diretiva colombiana a que se refere o Decreto nº 2.290, de 1970;

c) um representante do Diretor-Geral da Organização;

d) até 6 (seis) representantes dos estados membros designados pelo conselho cada dois anos.

ARTIGO 30

O conselho poderá convidar a participar no comitê executivo uma organização internacional que tenha prestado uma importante contribuição ao centro, mas sem direito a voto.

ARTIGO 31

O comitê executivo reunir-se-á ordinariamente pelo menos duas vezes ao ano e extraordinariamente quando for convocado pelo diretor do centro.

ARTIGO 32

Constituirá *quorum* para as deliberações do comitê executivo a maioria dos membros que o compõem.

ARTIGO 33

As decisões do comitê executivo adotar-se-ão por maioria de votos e as atas de suas reuniões serão assinadas por seu presidente, designado de acordo com o regulamento do comitê e pelo diretor do centro.

ARTIGO 34

O diretor do centro poderá assistir às sessões do comitê executivo mas sem direito a voto.

ARTIGO 35

As funções do comitê executivo serão determinadas pelo conselho considerando as seguintes como principais:

- a) dirigir e controlar o funcionamento geral do centro para verificar sua conformidade com a política adotada pelo Conselho;
- b) tomar as decisões necessárias para o bom funcionamento do centro;
- c) utilizar os poderes delegados, se for o caso, pelo conselho;
- d) expedir seu próprio regulamento;
- e) fixar as taxas e tarifas dos serviços que o centro distribui a outras entidades e aprovar os regulamentos que os regem.

ARTIGO 36

O diretor do centro será nomeado pelo presidente do conselho com a aprovação do Diretor-Geral da Organização e com a do Governo da Colômbia por um período de dois anos prorrogáveis.

ARTIGO 37

O diretor do centro terá as seguintes funções:

- a) ser o representante legal do centro;
- b) dirigir, organizar, coordenar e controlar as atividades e serviços do centro, a execução das funções administrativas e técnicas, a realização de seus trabalhos e o cumprimento de seus objetivos;
- c) velar pela correta aplicação dos fundos e a devida conservação e utilização dos bens do centro;
- d) elaborar e apresentar ao comitê executivo os projetos de programas específicos de estrutura orgânica, os de regulamento de funcionamento e as modificações aos mesmos;
- e) submeter o projeto de orçamento, especificando os ingressos, gastos e inversões ao conselho e oportunamente as transferências orçamentárias ao comitê executivo sugerindo as medidas que considere convenientes para o bom funcionamento do centro;
- f) ordenar a execução do orçamento do centro e exercer o controle administrativo;
- g) apresentar aos governos e órgãos aderentes através do comitê um relatório semestral sobre o funcionamento do centro e preparar os relatórios adicionais aos estudos especiais que o requerem;
- h) apresentar aos membros do comitê executivo, de acordo com a regulamentação que para esse efeito adote o comitê, um relatório sobre o desenvolvimento do programa e sobre o estado financeiro do programa;
- i) preparar para a aprovação do comitê executivo o regulamento relativo à delegação de funções aos demais funcionários do centro;

j) propor ao comitê executivo o quadro de pessoal do centro e as modificações que considere apropriadas sobre a matéria;

k) propor ao comitê executivo os convênios de colaboração do centro com os diversos órgãos internacionais, governamentais e não governamentais;

l) apresentar para a aprovação do comitê os programas anuais do centro, inclusive as atividades internacionais descentralizadas e os projetos dos assessores da Organização e outros órgãos;

m) as demais funções que tenham relação com a Organização e funcionamento do centro e que não estejam expressamente atribuídas a outra autoridade.

ARTIGO 38

O diretor do centro será assessorado por um subdiretor designado pelo próprio diretor, de acordo com o comitê executivo.

ARTIGO 39

Os funcionários do centro serão nomeados pelo diretor do centro, de acordo com o regulamento de pessoal do centro e de acordo com o quadro de pessoal adotado pelo comitê executivo.

CAPÍTULO VIII

Cláusulas Finais

ARTIGO 40

As disposições do presente acordo não impedem a aplicação de proibições e restrições estabelecidas pelas leis e regulamentos dos estados membros caso se baseiem em considerações de moral, ordem e segurança pública.

ARTIGO 41

O presente acordo entrará em vigência definitiva no dia em que o Governo notifique por escrito à Organização que o acordo obteve a aprovação legislativa de acordo com os preceitos constitucionais. Sem prejuízo do que foi dito, o presente acordo, a contar da data da sua assinatura, aplicar-se-á provisoriamente a todas as partes onde possa vigorar em conformidade com sua legislação interna.

ARTIGO 42

A pedido do Governo ou da Organização poderão realizar-se consultas para a modificação do presente acordo. Toda modificação se efetuará por aprovação mútua.

ARTIGO 43

O presente acordo será válido até o dia 31 de dezembro de 1976.

ARTIGO 44

A seu termo, o Governo e a Organização determinarão, em consulta com os governos dos demais estados membros do centro, as disposições do presente acordo que desejem manter em vigência, com exceção das que

obrigam a Organização, e tomarão as medidas adicionais que sejam necessárias para que o centro possa continuar adequadamente suas atividades. Em caso de dissolução, o ativo reverterá para o Instituto Colombiano e estará sujeito ao regime do Decreto nº 2.290 ou o que o substitua.

Em fé do que, os representantes que subscrevem, devidamente autorizados, assinam o presente acordo.

Felto em espanhol, em dois exemplares igualmente válidos.

Bogotá, 23 de abril de 1971.

Pelo Governo da Colômbia: *Misael Pastrana Borrero*.

Pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura: *René Maheu*, Diretor-Geral da UNESCO.

*Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina
Primeira Reunção do Conselho*

ACORDO Nº 2

(10 de agosto de 1972)

Pelo qual aprova-se a interpretação do acordo internacional relativo ao centro, proposta pela UNESCO ao Governo da Colômbia.

O Conselho do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina,

Tendo tomado conhecimento da proposição formulada pela UNESCO ao Governo da Colômbia no sentido de adotar a interpretação de certos termos do acordo internacional do Centro Regional do Livro, e levando em consideração a resposta que o Governo da Colômbia, por meio do Ministério da Educação Nacional, deu à aludida proposição, de acordo com a comunicação que a seguir se transcreve:

Bogotá, 10 de agosto de 1972.

J.D./CERLAL/8-10-72 — 0016

Senhor Doutor

Alberto Obligado

Representante do Diretor-Geral da

UNESCO junto ao Conselho do Centro

Regional para o Fomento do Livro na

América Latina

E.S.M.

Senhor Representante do Diretor-Geral:

Tenho a honra de referir-me à Comunicação nº DF/7/207/3218, de 4 do corrente, dirigida pela UNESCO ao Governo da Colômbia, cujos termos transcrevo:

“Ex.^{mo} Sr. Dr. Alfredo Vásquez Carrizosa

Ministro de Relações Exteriores

Ministério das Relações Exteriores

Bogotá

Colômbia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência fazendo referência ao Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo

da Colômbia e a UNESCO Relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, à carta do Diretor-Geral de 10 de abril de 1972 sobre este mesmo assunto.

É com prazer, no entanto, que informo a Vossa Excelência que recebi uma nova comunicação do Senhor Delegado Permanente do Brasil junto à UNESCO, referindo-se a este acordo.

A luz desta última comunicação e considerando o § 4º da citada carta do Diretor-Geral, com data de 10 de abril, proponho agora que se estabeleça o seguinte entre o Governo de Vossa Excelência e a UNESCO.

No preâmbulo do acordo, a expressão “língua e cultura em comum” deve entender-se como “línguas da mesma origem, cultura em comum”.

No artigo 2º, a expressão “países de unidade lingüística hispânica” deve entender-se como “países da comunidade lingüística hispano-lusitana”.

No artigo 3º, a expressão “de unidade lingüística” deve entender-se “da comunidade lingüística hispano-lusitana” e a expressão “os países de unidade lingüística hispânica” deve entender-se como “os países da comunidade lingüística hispano-lusitana”.

No artigo 4º, § 1º, a expressão “os países de língua hispânica da América Latina” deve entender-se como “os países de língua hispânica e lusitana da América Latina”.

No artigo 4º, parágrafo um, a expressão “aproveitando os fatores de unidade cultural e lingüística” deve entender-se como “aproveitando os fatores de unidade cultural e similitude lingüística”, no artigo 4º, parágrafo cinco, a expressão “obras em língua hispânica” deve entender-se como “obras em língua hispânica e lusitana”.

Caso Vossa Excelência estiver, como espero, de acordo com o que antecede esta carta e a resposta de Vossa Excelência constará como anexo ao acordo, sendo consideradas como interpretação oficial deste, e comunicar-se-ão ao Governo do Brasil e a todos os estados interessados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

John E. Fobes, Diretor Geral a.i.”

Tenho o prazer de informar-lhe pela presente, que o Governo da Colômbia aprova totalmente a interpretação proposta, por considerar que ela se ajusta ao espírito com que foram inscritos no acordo os termos a que se faz referência.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Senhor Representante do Diretor-Geral da UNESCO os protestos da minha mais alta estima e distinta consideração.

Guilherme Alberto González, Vice-Ministro da Educação — Presidente da Junta Colombiana do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina.

Estabelece:

Artigo único — Considerar-se ciente do conteúdo das referidas comunicações e manifestar-se de acordo com as mesmas.

Comunique-se e cumpra-se.

Feito em Bogotá, no dia 10 de agosto de 1972.

O Presidente: *Fernando Ainsa*

O Secretário: *Arcadio Glazas*, Diretor.

Publicado no *DO* de 4-12-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1973

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre Privilégios e Imunidades do Banco, assinado em Brasília, a 21 de janeiro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre Privilégios e Imunidades do Banco, assinado em Brasília, a 21 de janeiro de 1972.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO BANCO

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado “Governo”) e

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado “Banco”), considerando:

Que é prática dos organismos internacionais dedicados a promover o desenvolvimento econômico e social da América Latina celebrar convênios com os governos nacionais a fim de estabelecer condições favoráveis ao exercício das atividades dos funcionários de tais organismos no cumprimento de seus objetivos;

Que o Banco Interamericano de Desenvolvimento é um organismo internacional dedicado a contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos países da América Latina, e

Que o Convênio Constitutivo do Banco foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1959,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo concederá aos funcionários do Banco os privilégios e imunidades estabelecidos no presente convênio. Os nomes das pessoas escolhidas pelo Banco como beneficiárias desses privilégios e imunidades serão submetidos ao Ministério das Relações Exteriores para aprovação.

ARTIGO II

As autoridades brasileiras competentes não oporão restrições de imigração e de registro de estrangeiros às pessoas a seguir indicadas, assim como a seus dependentes familiares:

- a) funcionários do Banco;
- b) técnicos contratados pelo Banco.

O presente artigo não se aplicará aos casos de interrupção geral dos transportes e não impedirá a aplicação efetiva das leis vigentes, nem eximirá tais pessoas da justa aplicação de regulamentos quarentenários e sanitários.

ARTIGO III

Os funcionários e técnicos contratados de nacionalidade não brasileira, a que se refere o artigo anterior gozarão, no território do país, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade em relação a processos judiciais e administrativos correspondentes a atos praticados no desempenho de suas atividades oficiais, salvo se o Banco renunciar a essa prerrogativa;
- b) facilidades para repatriação e direito à proteção das autoridades brasileiras — facilidades e direito extensivos a dependentes familiares — iguais aos desfrutados pelos membros de missões diplomáticas, em períodos de tensão internacional;
- c) isenção de quaisquer impostos sobre vencimentos e emolumentos pagos pelo Banco ou rendimentos procedentes do exterior.

O Banco abrirá mão da imunidade de qualquer funcionário ou técnico contratado nos casos em que o exercício de tal imunidade impeça o curso da justiça.

ARTIGO IV

a) Os funcionários do Banco que prestem serviços no país, e que não sejam de nacionalidade brasileira, poderão importar, dentro dos seis meses seguintes ao seu ingresso no Brasil, com a finalidade de tomar posse de seu cargo pela primeira vez, livres do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos, que não constituam despesas de armazenagem, capatazia e outros relativos a serviços análogos, os móveis e objetos de uso pessoal e doméstico destinados à sua instalação inclusive um veículo de uso pessoal.

b) Os técnicos de nacionalidade não brasileira contratados pelo Banco, gozam dos privilégios previstos na alínea a deste artigo, para a importação de móveis e objetos de uso pessoal e doméstico destinados à sua instalação e, também, caso o prazo do respectivo contrato seja igual ou superior a um ano, de um automóvel.

c) Os funcionários e técnicos contratados do Banco de nacionalidade brasileira, que tenham prestado serviços ao Banco no exterior, por mais de

dois anos, desfrutarão, por ocasião de seu regresso definitivo ao país, das mesmas isenções mencionadas na letra *a* do presente artigo, durante os seis meses seguintes à data em que hajam cessado suas funções. Para os efeitos de importação e transferência do veículo de uso pessoal, aplicar-se-ão as normas vigentes para os funcionários do Ministério das Relações Exteriores acreditados no exterior, quando de seu regresso ao país.

d) Com respeito à transferência de propriedade dos veículos a que se referem as letras *a* e *b* do presente artigo aplicar-se-ão as normas estabelecidas para o Corpo Diplomático acreditado no Brasil.

ARTIGO V

Além dos privilégios especificados no presente convênio, o funcionário que seja o representante do Banco no país, desde que não seja de nacionalidade brasileira e não tenha residência permanente no Brasil, gozará das isenções, privilégios e imunidades reconhecidos aos representantes de organismos internacionais e de assistência técnica em exercício de suas funções no país.

ARTIGO VI

Aos funcionários do Banco beneficiados pelo presente convênio será fornecida carteira de identidade que certifique sua vinculação com o Banco e que solicite às autoridades brasileiras prestação de assistência e colaboração.

ARTIGO VII

O presente convênio não limitará nem prejudicará de qualquer modo o alcance dos privilégios e imunidades concedidos no Convênio Constitutivo do Banco.

ARTIGO VIII

O presente convênio entrará em vigor na data em que o Governo da República Federativa do Brasil notificar ao Banco sua aprovação, em conformidade com os dispositivos constitucionais, e poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação escrita, cessando seus efeitos 6 (seis) meses a contar da data do recebimento da notificação de denúncia.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, representantes devidamente designados pelo Governo e pelo Banco, assinaram o presente convênio, em dois exemplares, igualmente autênticos, em idioma português, na cidade de Brasília, aos 21 dias do mês de janeiro de 1972.

Publicado no DO de 6-12-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1973

Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1971.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Sr. Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1971, na forma dos arts. 47,

item VIII, e 83, item XVIII, da Constituição Federal de 1967, e arts. 44, item VIII, e 81, item XX, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Art. 2º — Os “diversos responsáveis” que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União as contas do exercício de 1971 no prazo da lei ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-Lei nº 199, de 1967, e resoluções daquela corte.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 6-12-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, *in fine*, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1973

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É fixado em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) o subsídio mensal do Presidente da República no período de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979, consignando-se-lhe ainda o direito a uma verba de representação no valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais nesse mesmo período.

Art. 2º — O Vice-Presidente da República perceberá no período referido no art. 1º um subsídio mensal de 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e uma verba de representação no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais.

Art. 3º — Os subsídios e a verba de representação previstos nos arts. 1º e 2º serão acrescidos de vinte por cento de seu valor, de dois em dois anos.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 7-12-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1973

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 14, de 9 de março de 1950, promulgada pelo Decreto nº 28.524, de 18 de agosto de 1950, e denunciada, por nota da Embaixada do Brasil em Washington, ao Departamento de Estado Norte-Americano, a 27 de dezembro de 1965, com efeito a partir de 30 de junho de 1966, em virtude de não haver, na ocasião, maior interesse do Brasil em continuar a participar da referida convenção.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DA BALEIA

Os governos cujos representantes, devidamente autorizados, subscreveram a presente convenção.

Reconhecendo que é do interesse das nações, em provelto das gerações futuras, salvaguardar as grandes fontes naturais representadas pela espécie baleeira;

Considerando que, desde seu início, a pesca da baleia deu margem a uma exploração excessiva de uma zona após outra e à destruição imoderada de uma espécie após outra, ao ponto de se tornar essencial a proteção a todas as espécies da baleias contra o prolongamento de abuso dessa natureza;

Reconhecendo que a espécie baleeira é suscetível de aumento natural, se a pesca da baleia for judiciosamente regulamentada, e que o crescimento das reservas existentes do estoque permite aumentar o número de baleias que possam ser capturadas sem comprometer aquelas reservas naturais;

Reconhecendo que é do interesse comum atingir o mais rapidamente possível, o nível *optimum* no que diz respeito ao estoque de baleias, sem causar, no entanto, uma crise geral de ordem econômica e alimentar;

Reconhecendo que, enquanto não se realizar esse projeto, a pesca da baleia deverá ser limitada às espécies que maiores vantagens ofereçam à exploração, a fim de se estabelecer um espaço de tempo que permita a renovação de algumas espécies, cujo número hoje se encontra reduzido;

Desejando estabelecer um sistema de regulamentação internacional aplicável à pesca da baleia, a fim de assegurar, de maneira racional e eficaz, a conservação e aumento da espécie baleeira, na base dos princípios incorporados aos dispositivos do Acordo Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, assinado em Londres, a 8 de junho de 1937, e aos protocolos do citado acordo, assinados em Londres a 24 de junho de 1938 e a 26 do novembro de 1945, e

Tendo decidido concluir uma convenção para prever a conservação judiciosa da espécie baleeira e, por conseguinte, de tornar possível o desenvolvimento ordenado da indústria baleeira,

Convieram no que se segue:

ARTIGO I

A presente convenção compreende o regulamento anexo, que dela faz parte integrante. Toda vez que for mencionado o termo “convenção” essa expressão será interpretada no sentido do citado regulamento, seja nos termos atuais, seja com as modificações que lhe possam ser aduzidas, conforme as disposições do artigo V.

2. A presente Convenção se aplica às usinas flutuantes, estações de terra e navios baleeiros, submetidos à jurisdição dos Governos contratantes, e às águas nas quais essas usinas flutuantes, estações de terra e navios baleeiros se dediquem à pesca da baleia.

ARTIGO II

No sentido dado pela presente convenção:

1. “usina flutuante” significa um navio a bordo do qual as baleias são tratadas no todo ou em parte;
2. “estações de terra” significa uma usina em terra firme, na qual as baleias são tratadas no todo ou em parte;
3. “navio baleeiro” significa um navio utilizado para pescar, capturar rebocar, prender ou localizar baleias;
4. “governo contratante” significa todo governo que depositou um instrumento de ratificação ou notificou sua adesão à presente convenção.

ARTIGO III

1. Os governos contratantes se comprometem a criar uma comissão internacional para a pesca da baleia, daqui por diante designada pelo nome de comissão, que será composta de um membro que represente cada governo contratante. Cada membro terá direito a um voto e poderá ser acompanhado de um ou vários peritos e conselheiros.

2. A comissão elegerá entre seus próprios membros, um presidente e um vice-presidente, e fixará seu regimento interno. As decisões da comissão serão tomadas pela maioria simples dos membros que votarem; todavia, uma maioria de três quartos será exigida para que uma decisão possa ser adotada em virtude do artigo V. O regimento interno poderá prever quais as decisões que sejam tomadas fora das reuniões da comissão.

3. A comissão poderá nomear seu secretário e o pessoal próprio.

4. A comissão poderá constituir todos os comitês que ela julgue útil para preencher as funções que por ela forem autorizadas, escolhendo os membros destes entre os seus próprios membros, peritos e conselheiros.

5. As despesas de cada membro da comissão, de seus peritos e conselheiros serão fixadas e pagas pelo seu próprio governo.

6. Reconhecendo que a conservação e o desenvolvimento da espécie baleeira e da pesca das baleias, como dos seus subprodutos, serão da alçada de instituições especializadas, vinculadas às Nações Unidas, e desejando evitar duplicação de funções, os governos contratantes acordam em proceder a uma troca de impressões, nos dois anos que seguirem a entrada em vigor da presente convenção, a fim de decidir se a comissão deve entrar para o âmbito de uma instituição especializada, ligada às Nações Unidas.

7. Nesse ínterim, após consulta aos demais governos contratantes, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte tomará disposições para convocar a primeira sessão da convenção, e determinará a troca de pontos de vista, a que se refere o parágrafo 6, acima.

8. As sessões subsequentes da comissão serão convocadas como aprouver à mesma.

ARTIGO IV

A comissão poderá, quer em colaboração com organismos independentes dos governos contratantes, com outros organismos, estabelecimentos, organizações públicas, privadas ou por intermédio dos mesmos, quer independentemente,

a) incentivar, recomendar ou, se for o caso, organizar estudos e inquéritos relativos às baleias e à pesca da baleia;

b) recolher e analisar as informações estatísticas relativas à situação e à tendência no momento da espécie baleeira, como também os efeitos produzidos sobre essa pelas atividades referentes a sua pesca;

c) estudar, avaliar e difundir informações relativas aos métodos próprios à manutenção e ao incremento da espécie baleeira.

2. A comissão tomará as medidas necessárias para assegurar a publicação de relatórios sobre seus trabalhos, e poderá publicar, independentemente, ou em colaboração, com a Repartição Internacional de Estatísticas Baleeiras, em Sandefjord, na Noruega, e com outras organizações ou organismos, todos os relatórios que ela julgar apropriado, assim como os dados estatísticos e científicos relativos às baleias e à pesca da baleia, e quaisquer outras informações correlatas.

ARTIGO V

1. A comissão poderá, de quando em vez, modificar as disposições do regulamento, adotando cláusulas relativas à conservação e à utilização de reservas representadas pelas baleias, que designarão:

a) as espécies protegidas e não protegidas;

b) as estações em que a pesca está aberta ou fechada;

c) as águas em que a pesca é permitida ou proibida, inclusive as zonas de refúgio;

d) as dimensões mínimas para cada espécie;

e) as épocas, métodos e amplitude da pesca da baleia (compreendido o número máximo de baleias que possam ser capturadas no decorrer de uma determinada estação);

f) os tipos de apetrechos, aparelhos de pesca e dispositivos que possam ser empregados, bem como suas características;

g) os métodos de medidas, e

h) as informações sobre a captura, assim como outros dados estatísticos e requisitos biológicos exigidos.

2. Essas emendas ao regulamento:

a) serão de natureza a permitir a realização dos objetivos da presente convenção e a prever a conservação, o aumento e a melhor utilização das reservas representadas pelas baleias;

b) serão baseadas sobre conclusões científicas;

c) não comportarão restrição alguma quanto ao número ou à nacionalidade das usinas flutuantes ou de estações de terra, nem atribuirão quota-parte determinada a uma usina flutuante, ou a uma estação de terra, ou a um grupo de usinas flutuantes, ou estações de terra, e

d) considerarão os interesses dos consumidores de produtos extraídos das baleias e os da indústria baleeira.

3. Cada uma dessas emendas entrará em vigor, com relação aos governos contratantes, noventa dias após sua notificação pela comissão àquele governo contratante; contudo

a) se um governo apresentar à comissão uma objeção a uma emenda, antes da expiração deste prazo de noventa dias, a emenda não entrará em vigor com relação aos governos contratantes, senão após o término de um prazo suplementar de noventa dias;

b) qualquer outro governo contratante poderá ainda apresentar uma objeção à emenda, a qualquer momento antes da expiração do prazo suplementar de noventa dias, ou antes da expiração de um prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da última objeção apresentada durante o prazo suplementar de noventa dias, a escolha recaindo sobre a última daquelas duas datas a vencer; e

c) e daí por diante a emenda entrará em vigor com relação aos governos contratantes que não tenham apresentado objeção alguma, mas não surtirá efeito com relação a um governo que tiver apresentado uma objeção nas condições mencionadas, senão na data da retirada da citada objeção. A comissão notificará, desde o recebimento de cada objeção a retirada a todos os governos contratantes, e cada governo contratante acusará o recebimento de qualquer modificação de emenda, objeção e retirada.

4. Nenhuma emenda entrará em vigor antes de 1º de julho de 1949.

ARTIGO VI

A comissão poderá, de quando em vez, fazer recomendações a um, a vários ou a todos os governos contratantes, relativas às questões pertinentes às baleias ou à pesca da baleia e aos objetivos da presente convenção.

ARTIGO VII

Os governos contratantes zelarão no sentido de serem prontamente transmitidas à Repartição Internacional de Estatísticas Baleeiras, em Sandefjord, na Noruega, ou a qualquer outro organismo que a comissão poderá designar, notificações, informações estatísticas e outras indicações exigidas pela presente convenção, segundo as formas e a maneira prescritas pela comissão.

ARTIGO VIII

1. Não obstante qualquer disposição em contrário à presente convenção, cada governo contratante poderá conceder, a um dos seus nacionais, uma permissão especial autorizando-o a matar, capturar e tratar baleias com o propósito de pesquisas científicas, sob reserva de tais restrições, quanto ao número e de outras condições que o governo contratante julgar útil prescrever; nesse caso, a presente convenção será inoperante no que refere às baleias abatidas, capturadas e tratadas conforme as disposições do presente artigo. Cada governo contratante comunicará imediatamente à comissão toda autorização dessa natureza, por ele concedida. Cada governo contratante poderá, a qualquer momento, revogar toda permissão especial que tiver concedido.

2. As baleias capturadas em virtude da citada permissão deverão ser tratadas com o máximo aproveitamento, e seu produto será utilizado conforme as instruções emitidas pelo governo que concedeu a permissão.

3. Cada governo contratante transmitirá ao organismo, designado pela comissão, na medida do possível, e com intervalos que não excedam de um ano, as informações científicas que dispuser relativamente às baleias e à pesca da baleia, inclusive os resultados das pesquisas realizadas em virtude das disposições do parágrafo 1 do presente artigo e das do artigo IV.

4. Os governos contratantes, reconhecendo que é indispensável recolher e analisar constantemente dados científicos afetos às operações de usinas flutuantes e estações de terra, a fim de dirigir de maneira racional e produtiva a exploração da espécie baleeira, tomarão todas as medidas possíveis no sentido de obter os mencionados dados.

ARTIGO IX

1. Cada governo contratante tomará as medidas para assegurar a aplicação das disposições da presente convenção e punir as infrações às citadas disposições durante as operações efetuadas por pessoas ou por navios sob sua jurisdição.

2. Nenhum prêmio ou qualquer remuneração, calculada na base dos resultados de seu trabalho, será paga aos artilheiros e às equipagens de navios baleeiros por toda baleia cuja captura for proibida pela presente convenção.

3. No caso de infrações ou de contravenções à presente convenção, as diligências judiciais serão iniciadas pelo governo que tiver direito de jurisdição sobre as ditas infrações ou contravenções.

4. Cada governo contratante transmitirá à comissão pormenores completos e, de acordo com os relatórios de seus inspetores, sobre cada infração aos dispositivos da presente convenção, por pessoas ou por navios sob

jurisdição daquele governo. Essas informações compreenderão uma declaração relativa às medidas tomadas no que diz respeito à infração cometida, bem como às penalidades impostas.

ARTIGO X

1. A presente convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

2. O governo que não tiver assinado a presente convenção poderá aderir a ela, depois de sua entrada em vigor, dirigindo, para esse efeito, uma notificação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América.

3. O Governo dos Estados Unidos da América informará os demais governos signatários e os que tiverem aderido à convenção do depósito das ratificações e das adesões recebidas.

4. Logo que os instrumentos de ratificação tenham sido depositados por, pelo menos, seis governos signatários, compreendidos os governos dos Países Baixos, da Noruega, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e dos Estados Unidos da América, a presente convenção entrará em vigor com relação aos referidos governos e, com relação a cada governo que a ratifique ou a ela adira ulteriormente, na data do depósito de seu instrumento de ratificação ou de recebimento de sua notificação de adesão.

5. As disposições do regulamento não serão aplicáveis antes do dia 1º de julho de 1948. As emendas ao regulamento adotadas em virtude do artigo V não serão aplicáveis antes do dia 1º de julho de 1949.

ARTIGO XI

Todo governo contratante poderá se retirar da convenção a 30 de junho de qualquer ano, mediante aviso dado a 1º de janeiro do mesmo ano, ou antes, ao governo depositário, o qual, logo que reciba esse aviso, deverá comunicá-lo imediatamente aos outros governos contratantes. Qualquer outro governo contratante poderá, da mesma maneira, e no mês que se seguir ao recebimento de uma cópia do referido aviso, enviado pelo governo depositário, notificar sua retirada, de forma que a convenção cesse de vigorar a trinta de junho do mesmo ano, com relação ao governo que fez essa notificação.

A presente convenção será aposta a data na qual for aberta à assinatura, e permanecerá aberta a assinaturas durante um período ulterior de quatorze dias.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente convenção.

Feito, em Washington, a 2 de dezembro de 1946, em língua inglesa. O original será depositado junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que transmitirá cópias autenticadas a todos os outros governos signatários e aos que a ela aderirem.

REGULAMENTO

1. a) Serão mantidos em cada usina flutuante, no mínimo, dois inspetores, com o fim de estabelecer uma vigilância diária de 24 horas. Esses

inspetores serão nomeados e remunerados pelo governo que exerça jurisdição sobre a usina flutuante.

b) Um serviço de inspeção apropriado será mantido em cada estação de terra. Os inspetores em serviço em cada estação de terra serão nomeados e remunerados pelo governo que exerça jurisdição sobre a estação de terra.

2. Será proibido capturar ou matar “baleias cinzentas” ou “baleias brancas”, exceto quando a carne e os produtos dessas baleias forem destinadas exclusivamente ao consumo local dos aborígenes.

3. Será proibido capturar ou matar “baleotes” ou “baleias tenras” não desmamadas, ou “baleias fêmeas” acompanhadas de “baleotes” ou de “seguilhotes” em período de amamentação.

4. Será proibido fazer uso de uma usina flutuante, ou de um navio baleeiro ligado àquela, com o fim de capturar ou tratar “baleias com barbatanas” nas zonas citadas a seguir:

a) nas águas situadas ao norte de 66° de latitude norte, com ressalva de que, a partir de 150° de longitude leste, dirigindo-se para leste até 140° de longitude oeste, será permitido a uma usina flutuante ou a um navio baleeiro capturar ou matar “baleias com barbatanas” entre os 66° e 72° de latitude norte;

b) no oceano Atlântico e nas águas de sua dependência, ao norte de 40° de latitude sul;

c) no oceano Pacífico e nas águas de sua dependência, a leste de 150° de longitude oeste, entre 40° de latitude sul e 35° de latitude norte;

d) no oceano Pacífico e nas águas de sua dependência, a oeste de 150° de longitude oeste, entre 40° de latitude sul e 20° de latitude norte;

e) no oceano Índico e nas águas de sua dependência, ao norte de 40° de latitude sul.

5. Será proibido fazer uso de uma usina flutuante, ou de um navio baleeiro ligado a esta, com o fim de capturar ou tratar “baleias com barbatanas” nas águas situadas ao sul de 40° de latitude sul, de 70° de longitude oeste, na direção do oeste até 160° de longitude oeste.

6. Será proibido fazer uso de uma usina flutuante, ou de um navio baleeiro ligado a esta, com o fim de capturar ou tratar “magápteros jubartes” ou “baleias corcovas” (*mégaptères jubartes*) em todas as águas situadas a 40° de latitude sul.

7. a) Será proibido fazer uso de usina flutuante, ou de um navio baleeiro ligado a esta, com o fim de capturar ou tratar de “baleias com barbatanas” (*baleines à fanons*) nas águas a 40° de latitude sul, exceto durante o período compreendido entre 15 de dezembro e 1º de abril seguinte, uma e outra data inclusive.

b) Não obstante a proibição acima mencionada, de tratar baleias em época não permitida, o tratamento das baleias que forem capturadas durante a estação onde a pesca é permitida poderá ser completado depois do encerramento dessa última;

8. a) O número de “baleias com barbatanas” (*baleines à fanons*) capturadas durante a estação onde a pesca é permitida, em todas as águas

situadas ao sul de 40° de latitude sul, por navios baleeiros presos a usinas flutuantes e submetidas à jurisdição dos governos contratantes, não ultrapassará de dezessets mil unidades de “baleias-azuis” (*baleines bleues*)

b) Para os fins da alínea a do presente parágrafo, as unidades de “baleias-azuis” (*baleines bleues*) serão calculadas tomando-se por base o fato que uma “baleia-azul” corresponderá:

- 1) a dois “rorquais comuns”; ou
- 2) a duas e meia “megápteros jubartes” (baleia corcova), ou
- 3) a seis rorquais de Rudolf.

c) Será feita notificação nos termos das disposições do artigo VII da convenção, nos dois dias que seguirem o fim de cada semana tal como figura no calendário, no que diz respeito ao número de unidades de “baleias-azuis” capturadas em todas as águas, situadas ao sul de 40° de latitude sul, por todos os navios baleeiros presos a usinas flutuantes, sob a jurisdição de cada governo contratante.

d) Se houver probabilidade de parecer provável que o número máximo de capturas de baleias, autorizado nos termos da alínea a do presente parágrafo possa ser atingido antes de primeiro de abril de qualquer ano, a comissão ou qualquer outro organismo que a comissão poderá designar, determinará, na base dos dados fornecidos, a data na qual o número máximo de capturas de baleias foi considerado como tendo se realizado, e notificará aos governos contratantes desta data, pelo menos duas semanas antes do término do prazo fixado. A captura de “baleias com barbatanas” por navios baleeiros presos a usinas flutuantes será ilegal em todas as águas situadas ao sul de 40° de latitude sul, após a data que for assim determinada.

e) Cada usina flutuante a ser utilizada para efetuar operações relativas à pesca da baleia em todas as águas situadas ao sul de 40° de latitude sul, deverá ser objeto de uma notificação, que será feita conforme as disposições do artigo VII da convenção. Será proibido capturar ou matar “baleias-azuis” (*baleines bleues*), “rorquais comuns”, “rorquais de Rudolf”, “baleias corcovas” (*mégaptères jubartes*) ou “cachalotes” que não tenham atingido o seguinte tamanho:

a) “baleias-azuis”	70 pés (21,30m)
b) “rorquais comuns”	55 pés (16,80m)
c) “rorquais de Rudolf”	40 pés (12,20m)
d) “baleias corcovas” (<i>mégaptères jubartes</i>)	35 pés (10,70m)
e) “cachalotes”	35 pés (10,70m)

Se, entretanto, as “baleias-azuis” que não atinjam menos de 50 pés (15,20m) e os “rorquais de Rudolf” menores de 35 pés (10,70m) poderão ser capturadas e entregues às estações de terra, se as carnes dessas baleias forem destinadas ao consumo local de homens e de animais.

9. As baleias deverão ser medidas de maneira mais exata possível, quando forem depositadas no tombadilho ou na plataforma por meio de uma fita de aço graduada, cuja extremidade próxima ao ponto zero será munida de um cabo pontudo, que possa ser fixado nas tábuas do tombadilho, em linha com uma das extremidades da baleia. Essa fita de aço deverá ser estendida em linha reta paralelamente ao corpo da baleia, e o comprimento desta será medido até a outra extremidade. Em termos de medidas as extremidades caudais serão: a ponta do maxilar superior e a interseção das nadadeiras caudais. O comprimento, depois de ser medido exatamente por meio da fita metálica, será consignado em número de pés do qual mais se aproxime: em outros termos, toda baleia medindo entre 75 pés e 6 polegadas, e 76 pés e 6 polegadas, será considerada como medindo 76 pés, e uma baleia entre 76 pés e 6 polegadas, e 77 pés e 6 polegadas, será considerada como medindo 77 pés. Toda baleia, cujo comprimento incida exatamente em 1/2 pé, seu tamanho será marcado na unidade seguinte, isto é, uma baleia medindo 76 pés e 6 polegadas exatamente será consignada como medindo 77 pés.

10. Será proibido fazer uso de uma estação de terra, ou de um navio baleeiro preso a esta, com o fim de capturar ou tratar "baleias com barbatanas" em zonas ou quaisquer águas durante mais de seis meses por período de doze meses compreendendo-se que o dito período de seis meses, deverá ser seguido.

11. Será proibido fazer uso de uma usina flutuante que tenha servido durante uma estação em águas situadas ao sul de 40° de latitude sul, com o fim de tratar "baleias com barbatanas" (*baleines à fanons*) em qualquer outra zona e com o mesmo fim, antes de decorrido um período de um ano a partir do fim dessa estação.

12. a) Todas as baleias capturadas deverão ser entregues à usina flutuante ou à estação de terra, e todas as partes dessas baleias deverão ser tratadas por ebulição ou outro qualquer processo, com exceção dos órgãos internos, as barbatanas e nadadeiras de todas as baleias, a carne dos cachalotes e das partes das baleias destinadas ao consumo humano e alimentos dos animais.

b) O tratamento completo dos cadáveres de "Dauhval" e de baleias utilizadas como defesa não será exigido nos casos em que a carne ou os ossos dessas baleias estejam em mau estado.

13. A captura de baleias destinadas a serem entregues a uma usina flutuante será regulamentada ou limitada pelo capitão, ou pela pessoa encarregada da direção da usina flutuante, de tal modo que nenhum cadáver de baleia (exceto quando se tratar de uma baleia utilizada como defesa) não fique na água por mais de trinta e três horas, a contar do momento em que a baleia foi morta até o momento em que for içada no tombadilho da usina flutuante para ser tratada. Todos os navios baleeiros destinados à captura de baleias deverão informar, pelo rádio, a usina flutuante, da hora na qual uma baleia for capturada.

14. Os artilheiros e as equipagens das usinas flutuantes, das estações de terra e dos navios baleeiros deverão ser engajados em condições que façam depender sua remuneração, em larga escala, de fatores tais como a espécie, o tamanho, e o rendimento das baleias capturadas, e não apenas o seu número. Nenhum prêmio ou qualquer remuneração serão pagos aos artilheiros ou às equipagens de navios baleeiros, pela captura de baleias que tenham leite ou pela de baleias que estejam amamentando.

15. Serão transmitidas à comissão cópias de todas as leis e regulamentos oficiais relativos às baleias e à pesca da baleia, assim como as modificações feitas a essas leis e regulamentos.

16. Todas as usinas flutuantes e estações de terra transmitirão, conforme as disposições do artigo VII da convenção, dados estatísticos indicando:

a) o número de baleias de cada espécie capturada, assim como o número das baleias perdidas e o número de baleias tratadas por cada usina flutuante ou por cada estação de terra, e

b) as quantidades totais de óleo de cada qualidade, e as de pólvora, de óleos, de esterco (guano) e outros subprodutos extraídos das baleias, assim como por cada baleia tratada na usina flutuante ou na estação de terra, indicações relativas à

c) data da captura, a latitude e a longitude aproximadas do lugar dessa captura, a espécie e o sexo da baleia, seu comprimento, se ela traz feto, o comprimento desse e seu sexo, se puder ser determinado.

Os dados apontados acima em a e c serão verificados no momento do controle, e todas as informações a respeito dos lugares de reprodução e das vias de migração de baleias serão igualmente objeto de uma notificação à comissão.

Ao transmitir essas informações, deverá ser especificado:

a) o número e a tonelagem bruta de cada usina flutuante;

b) o número e a tonelagem bruta global dos navios baleeiros;

c) uma lista das estações de terra em serviço durante o período em questão.

17. Não obstante a definição da expressão “estação de terra” dada no artigo II da convenção, uma usina flutuante que estiver sob a jurisdição de um governo contratante, e cujos movimentos ultrapassem as águas territoriais desse governo, ficará sujeita aos regulamentos que governam o funcionamento das estações de terra nas seguintes zonas:

a) nas costas de Madagascar e suas dependências, e nas costas ocidentais da África Francesa;

b) nas costas ocidentais da Austrália, na zona conhecida sob o nome de baía de Requin e, em direção norte, até o Cabo Noroeste, e compreendendo a baía Exmouth e o King George Sound, inclusive o porto de Albany; e na costa oriental da Austrália, na Twofold Bay e a baía Jervis.

18. As expressões abaixo têm respectivamente o sentido enunciado:

— por “baleias com barbatanas” (*baleen whale*) entende-se toda baleia que não seja a baleia denticete;

— por “baleia-azul” (*blue whale*) entende-se toda baleia conhecida sob o nome de *blue whale*, de “rorqual azul”, de “rorqual de Sibbald”, ou de *sulphur bottom*;

— por “rorqual comum” (*fin whale*), entende-se toda baleia conhecida sob o nome de *common finback*, de *common rorqual*, de *finback*, de *finner*, de *fin whale*, de *herring whale*, de *razorback* ou de *true fin whale*;

— por “rorqual de Rudolf” (*sei whale*) entende-se toda baleia conhecida sob o nome de *Balaenoptera borealis*, de *sei whale*, de *Rudolphi's rorqual*, de “pollack whale” ou de *coalfish whale*, inclusive a baleia conhecida sob o nome de baleia de Bryde, *Balaenoptera Brydei*;

— por “baleia cinzenta” (*gray whale*) entende-se toda baleia conhecida sob o nome de *gray whale*, de *California gray*, de *devilfish*, de *hard head*, de *mussel digger*, de *gray back*, de *rip sack*;

— por “megáptero jubarte” ou “baleia corvova” (*humpback whale*) entende-se toda baleia conhecida sob o nome de *bunch*, de *humpback*, de *humpback whale*, de *humpbacked whale*, de *hump whale* ou de *hunchbacked whale*;

— por “baleia branca” (*right whale*) entende-se toda baleia conhecida sob o nome de *Atlantic right whale*, de *Arctic right whale*, baleia de Biscaye, de *bowhead*, de *great polar whale*, de *Greenland right whale*, de “baleia da Groelândia”, de *Nordkaper*, de *North Atlantic right whale*, de *North Cape whale*, de *Pacific right whale*, de “baleia branca anã,” de *Southern Pygmy right whale* ou de *Southern right whale*;

— por “cachalote” (*sperm whale*) entende-se toda baleia conhecida sob o nome de *sperm whale*, de *spermacet whale*, de “cachalote” ou de *pot whale*;

— por *dauhval* entende-se toda baleia morta não reivindicada e que seja encontrada boiando.

Publicado no DO de 10-12-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1973

Aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973.

Art 1º — É aprovado o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SUL-AMERICANO SOBRE ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS

A Conferência Sul-Americana Plenipotenciária sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, reunida na cidade de Buenos Aires, entre 25 e 27 de abril de 1973, considerando:

Que a gravidade do problema do uso indevido de drogas requer a atenção permanente e solidária de todos os países da América do Sul, orientados por princípios e objetivos comuns;

Que apesar de que a magnitude, características e alcances desse problema, em cada um dos países participantes, possam se revestir de diferente fisionomia, os riscos e prejuízos atingem a todos eles; e

Levando em conta as recomendações da reunião governamental de técnicos sul-americanos, realizada em Buenos Aires, de 29 de novembro a 4 de dezembro de 1972,

Concorda em:

PRIMEIRO

Instrumentar as medidas necessárias à consecução de estreita colaboração e intercâmbio eficaz de informação em tudo que diz respeito à luta contra o uso impróprio de entorpecentes e psicotrópicos, especialmente no que se refere a: *a)* controle do tráfico lícito; *b)* repressão do tráfico ilícito; *c)* cooperação entre órgãos nacionais de segurança; *d)* harmonização das normas penais e cíveis; *e)* uniformização das disposições administrativas que regulam a venda; *f)* prevenção da toxicomania; *g)* tratamento, reabilitação e reajustamento dos toxicômanos.

SEGUNDO

Constituir ou designar em cada país um organismo incumbido de ordenar e centralizar no respectivo âmbito nacional tudo que estiver relacionando ao tema do uso impróprio de entorpecentes e psicotrópicos.

TERCEIRO

Realizar reuniões anuais de caráter técnico sobre os vários aspectos do tema; efetuar consultas e troca de informações que permitam uma vinculação permanente entre os diversos organismos coordenadores nacionais.

QUARTO

Promover planos de educação intensiva da comunidade mediante métodos adequados à problemática de cada país e conforme suas características sócio-culturais, votando preferente atenção à infância e à adoles-

cência, com ênfase nas faixas familiar, docente, estudantil e de assistência social sob a supervisão de técnicos especializados.

QUINTO

Outorgar especial apoio a toda a atividade de pesquisa científica que vise direta ou indiretamente ao desenvolvimento dos conhecimentos sobre a toxicomania, suas causas e suas conseqüências; a criação ou implementação de novos métodos para combatê-la, e o aprimoramento dos existentes.

SEXTO

Harmonizar as normas legais dos países signatários, conforme o primeiro protocolo adicional.

SÉTIMO

Adotar as medidas necessárias a fim de que o pessoal dos organismos de segurança dedicados à luta contra o uso impróprio de entorpecentes e psicotrópicos atinja elevado grau de capacitação e treinamento, visando ao mesmo tempo a uma mais estreita coordenação entre os organismos especializados das partes contratantes.

OITAVO

Em casos concretos de tráfico ilícito ou de atividades conexas que por sua natureza interessarem a mais de um país, as partes contratantes comprometem-se a prestar a necessária cooperação para que os organismos responsáveis dos países atingidos possam realizar, conjuntamente, as pesquisas e ações pertinentes.

As modalidades dessas operações conjuntas serão determinadas, em cada caso particular, entre si pelos organismos interessados, aproveitando para a troca de informação e para a cooperação de nível policial especializado, das facilidades que a OIPC (Interpol) outorga através de suas filiais nacionais (OCN).

NONO

Uniformizar as normas para a venda legal de entorpecentes e psicotrópicos, pelo meio indicado no segundo protocolo adicional.

DÉCIMO

Intensificar as medidas existentes para a erradicação das plantações de *cannabis* e de coca e proibir as plantações de papoula no âmbito sul-americano, salvo as que, sob fiscalização, são feitas para fins de pesquisa científica.

DÉCIMO PRIMEIRO

Os estados partes convocarão uma conferência para estudar a criação de uma secretaria permanente de entorpecentes, cujo objetivo será facilitar a coordenação dos aspectos enumerados nos artigos acima. A conferência estudará os meios de financiamento, a localização, a estrutura e as funções de secretaria, tendo sempre em vista a melhor utilização dos recursos disponíveis e as atividades efetuadas pelos organismos nacionais dos estados partes:

A coordenação das atividades nacionais e a cooperação entre os estados partes previstas nos artigos precedentes, realizar-se-ão a partir da data em que entrar em vigor o presente acordo.

Ao entrar em vigor o acordo, os estados partes designarão representantes, que deverão se reunir na cidade de Buenos Aires, para, com o assessoramento técnico e o apoio secretarial do organismo centralizador da luta contra os entorpecentes que exista na República Argentina, realizar os estudos preparatórios da conferência prevista no presente artigo. Os referidos representantes constituirão uma comissão *pro tempore* que estará autorizada a solicitar e centralizar a informação, estudar e analisar possibilidades de cooperação e estabelecer contatos com os organismos nacionais de coordenação mencionados no artigo 2º e, também, consultar informalmente as agências internacionais interessadas no problema.

DÉCIMO SEGUNDO

O presente acordo ficará aberto à assinatura dos estados participantes da Conferência Sul-Americana Plenipotenciária sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, até 30 de junho de 1973.

Acha-se sujeito a ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Argentina.

Depois de 30 de junho de 1973, estará aberto à adesão dos estados a que se refere o parágrafo 1º deste artigo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo da República Argentina.

DÉCIMO TERCEIRO

Entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que haja sido depositado o quarto instrumento de ratificação ou de adesão, de acordo com o artigo décimo segundo.

Para cada estado que ratificar o Acordo ou aderir a ele depois de haver sido depositado o quarto instrumento de ratificação ou de adesão, o acordo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data na qual o referido estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

DÉCIMO QUARTO

Após decorridos dois anos contados a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, qualquer estado parte poderá denunciá-lo através de comunicação escrita depositada junto ao Governo da República Argentina. A denúncia produzirá efeitos cento e oitenta dias depois da data de sua apresentação.

DÉCIMO QUINTO

Qualquer estado parte poderá propor uma emenda ao presente acordo. O texto da emenda e seus motivos deverão ser comunicados ao Governo da República Argentina, o qual, por sua vez, os comunicará aos demais estados partes.

Quando uma proposta de emenda, transmitida de acordo com o primeiro parágrafo do presente artigo, não sofrer objeções por parte de algum dos estados partes dentro dos cento e oitenta dias posteriores à comunicação da mesma, entrará em vigor automaticamente.

Caso qualquer dos estados partes oponha alguma objeção a uma proposta de emenda, o depositário convocará uma conferência para considerar a referida emenda.

DÉCIMO SEXTO

O original do presente acordo, cujos textos espanhol e português são igualmente autênticos, ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina.

Felto na cidade de Buenos Aires, capital da República Argentina, aos 27 dias do mês de abril de 1973.

PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL

I — LEGISLAÇÃO PENAL

1. Objeto Material

A exatidão do objeto material é indispensável para uma adequada tipificação das figuras delituosas. Esse objeto define-se nos seguintes termos: "Entorpecentes, psicotrópicos e demais substâncias suscetíveis de produzir dependência física ou psíquica, contidos nas listas que os governos atualizarão periodicamente".

Os países que não houverem ratificado a Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, suas alterações e o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, poderão considerar as listas das referidas convenções.

2. Figuras Delituosas que Devem Ser Previstas

a) Relacionadas com o processo de produção: sementeira, cultivo, fabricação, extração, preparo e qualquer outra forma de produção;

b) relacionadas com a comercialização: importação ou exportação, depósito, venda, distribuição, armazenagem, transporte e qualquer outra forma de comercialização;

c) relacionadas com a organização e financiamento das atividades compreendidas nos dois itens precedentes;

d) fornecimento, aplicação, suprimento ou entrega, seja a título gratuito ou oneroso;

e) fornecimento, aplicação, suprimento ou entrega, de modo abusivo ou fraudulento, por profissionais habilitados para recetar;

f) produção, fabricação, preparação ou utilização abusivas ou fraudulentas por profissionais autorizados a fazê-lo;

g) produção, fabricação, preparação ou utilização clandestinas;

h) posse, salvo os casos precedentes e sem razão legítima, das substâncias e matérias-primas ou elementos destinados à sua elaboração;

i) o suprimento, oneroso ou gratuito, de bens móveis ou imóveis, destinados ou utilizados para a prática destes delitos;

j) a instigação, promoção ou estímulo no emprego das substâncias, e seu uso pessoal em forma pública.

3. Formas Agravadas

a) Fornecimento, aplicação, suprimento ou entrega a menores de idade ou a pessoas psiquicamente diminuídas;

b) fornecimento, aplicação; suprimento ou entrega com o objetivo de criar ou manter um estado de dependência;

c) fornecimento, aplicação, suprimento ou entrega valendo-se de violência ou engano;

d) a prática de atos puníveis, valendo-se de pessoas inimputáveis;

e) o fato de ser médico, dentista, químico, farmacêutico, veterinário, botânico, ou de outras profissões que possuam conhecimentos especializados ou exerçam atividades afins;

f) o fato de ser funcionário público responsável pela prevenção e combate dos delitos previstos;

g) quando o delito ocorrer nas proximidades ou no interior de um estabelecimento de ensino, centro assistencial, locais para detentos, centros esportivos, culturais ou sociais ou lugares destinados à realização de espetáculo ou diversões públicas;

h) a habitualidade;

i) a associação para delinquir;

j) o fato de ser docente ou educador de crianças ou jovens.

4. *Conseqüências dos Atos Puníveis*

a) As espécies de punições que poderão ser aplicadas de modo conjunto ou alternativo, conforme a gravidade dos atos cometidos e outras circunstâncias, são: restritivas da liberdade, pecuniárias e inabilitação profissional ou funcional;

b) se o condenado for adepto dessas substâncias, o Juiz imporá sempre uma medida de segurança curativa ou reeducativa, e poderá, além do mais, segundo o caso, dar como satisfeita a punição e aplicar apenas a medida de segurança, impondo esta antes ou depois de cumprida a pena restritiva da liberdade, ou ambas simultaneamente;

A medida de segurança curativa consistirá, precipuamente, em tratamento de desintoxicação adequado, sem prejuízo de medidas terapêuticas e outras que a reabilitação exigir. De preferência, será cumprida em centros especiais de assistência. Aplicar-se-á por tempo indeterminado e findará por resolução judicial, após laudo técnico que estabeleça que a pessoa sujeita à medida acha-se já reabilitada ou, pelo menos, atinge um grau aceitável de reabilitação;

c) destruição imediata de plantações e de culturas;

d) destruição imediata das matérias-primas e substâncias que não tiverem aplicação terapêutica;

e) confisco de matérias-primas, substâncias, instrumentos e elementos que possam ser de utilidade geral, para cujos fins a autoridade competente disporá sua imediata entrega.

II — LEGISLAÇÃO CÍVEL

Deve-se baixar normas que protejam o toxicômano em sua saúde e em seu patrimônio, e que contemplem a defesa da família — especialmente a formação psicopedagógica dos filhos — e de terceiros.

Para tanto, sugerem-se as seguintes medidas:

a) inabilitação judicial para determinados atos jurídicos e com a conseqüente nomeação de curador;

b) internamento em estabelecimento adequado, em caso de perigo para si próprio ou para terceiros.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL

PRIMEIRO

Uma vez tomada a decisão de incluir determinadas substâncias ou preparado farmacêutico no grupo dos que podem determinar dependência física ou psíquica, cada um dos estados partes fornecerá, semestralmente, uma lista aos demais estados partes.

SEGUNDO

Cada um dos estados partes, ao cientificar-se da inclusão de determinada substância ao grupo citado no artigo precedente, procurará incluí-la no mesmo grupo, levando em consideração as razões que lhe sejam apresentadas.

TERCEIRO

Na cooperação entre os estados partes, serão sempre mantidas as exigências de controle previstas na Convenção Única de Entorpecentes de 1961 e no Convênio de Substâncias Psicotrópicas de 1971.

QUARTO

Os estados partes intensificarão as medidas para erradicar as plantações de coca e *cannabis*, fiscalizar o cultivo, a colheita, a exploração e a comercialização das plantações existentes e proibirão as plantações de papoula.

O estado parte poderá autorizar sua exploração, com fins científicos ou de aproveitamento industrial, sob a mais severa fiscalização.

QUINTO

Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, expedir, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar ou reter para um desses fins sob qualquer forma, alguma das substâncias discriminadas no artigo anterior, será indispensável licença das autoridades nacionais competentes.

SEXTO

Os estados partes designarão uma autoridade responsável pela concessão de certificados de autorização de importação, exportação e reexportação de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

SÉTIMO

Não será permitida a concessão de certificados de importação de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, a quem haja sido condenado, em processo criminal, nem à sociedade comercial que integrar, principalmente se o processo tiver sido baseado em infração sanitária.

OITAVO

Nos pedidos de licenças de importação de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas encaminhados à autoridade competente, deverão ser porme-

norizadas a natureza, a origem e a quantidade de cada um dos produtos a serem importados durante o ano a que se refere o pedido, e deles deverá constar o nome da firma exportadora.

NONO

A licença de importação de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas será intransferível.

DÉCIMO

Caso as substâncias cujo controle está previsto nas convenções mencionadas no item terceiro hajam sido importadas sem o respectivo atestado de importação, a operação será considerada como contrabando, a mercadoria confiscada pelo estado e os responsáveis punidos de acordo com a legislação nacional.

DÉCIMO PRIMEIRO

Será exigida uma permissão especial da autoridade competente para qualquer estabelecimento químico-farmacêutico que fabricar substâncias entorpecentes sintéticas ou extrativas, ou que as transforme ou purifique.

DÉCIMO SEGUNDO

A aquisição das referidas substâncias e/ou de especialidades farmacêuticas que as contenham, poderá ser realizada unicamente pelos estabelecimentos legalmente habilitados e mediante solicitação prévia assinada pelo responsável.

DÉCIMO TERCEIRO

Os estabelecimentos a que se refere o artigo precedente estarão obrigados a manter um arquivo dos documentos comprovantes da aquisição e do destino das substâncias entorpecentes e psicotrópicas.

DÉCIMO QUARTO

Serão encaminhados às autoridades competentes, por trimestres vencidos nos últimos dias de março, junho, setembro e dezembro, balancetes de entrada, transformação, consumo e estoque de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de acordo com os modelos previamente adotados pelas autoridades nacionais competentes.

DÉCIMO QUINTO

Somente os estabelecimentos legalmente habilitados poderão fornecer ao público substâncias entorpecentes e psicotrópicas.

Tais substâncias serão prescritas unicamente por profissionais legalmente habilitados, devendo as respectivas receitas serem arquivadas nas farmácias para confronto e visto das autoridades sanitárias fiscalizadoras nacionais competentes.

DÉCIMO SEXTO

O estabelecimento farmacêutico (drogaria, farmácia ou qualquer outro) manterá um sistema adequado de registro de todas as receitas, que possibilite o confronto entre a quantidade adquirida e a quantidade retirada do estoque.

DÉCIMO SÉTIMO

Para os entorpecentes e demais substâncias capazes de produzir dependência física ou psíquica, em grau de periculosidade equivalente às anfetaminas e seus similares, deverá utilizar-se um bloco-receituário oficial, numerado, impresso e fornecido pela autoridade competente a cada profissional legalmente habilitado.

DÉCIMO OITAVO

Para outros produtos que agem sobre o sistema nervoso central os estados partes que assim o acharem necessário permitirão a utilização de bloco-receituário numerado, impresso pelo próprio profissional, sem registro na repartição sanitária fiscalizadora competente, devendo, todavia, constar no canhoto da receita o nome do paciente, seu endereço, e a natureza do medicamento prescrito. Na folha do bloco, além desses dados, deverão constar os relativos ao profissional que assina a receita.

DÉCIMO NONO

As receitas serão retidas nos respectivos estabelecimentos de venda (farmácias, drogarias, etc.) à disposição da unidade sanitária fiscalizadora competente, para confronto e vistoria.

VIGÉSIMO

Deverão ser escritas em blocos-receituários profissionais comuns, e retidas nas respectivas farmácias, as receitas das substâncias e/ou especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sobre as quais houver dúvidas quanto à sua possibilidade de produzir dependência.

VIGÉSIMO PRIMEIRO

A toxicomania ou intoxicação habitual ocasionada por substâncias entorpecentes ou psicotrópicas será considerada doença de notificação obrigatória, com caráter reservado, à autoridade competente local.

VIGÉSIMO SEGUNDO

Os toxicômanos e os intoxicados habituais por entorpecentes ou pelas substâncias acima descritas, serão passíveis de internamento obrigatório ou facultativo, para tratamento, prévio estudo conveniente de suas condições de saúde, por tempo determinado ou não.

VIGÉSIMO TERCEIRO

Nos casos de internamento obrigatório, o mesmo deverá ser feito em estabelecimentos sujeitos à fiscalização oficial ou passíveis da mesma.

VIGÉSIMO QUARTO

O toxicômano internado obrigatoriamente, que não se encontre sob processo criminal, deverá ser tratado como doente, respeitada a legislação nacional de cada estado parte.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1973

Aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, firmado em Lima, a 14 de julho de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, firmado em Lima, a 14 de julho de 1973.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura e da cooperação interamericanas, é importante um conhecimento recíproco mais profundo entre os dois países e

Considerando que, para aprofundar e consolidar a tradicional amizade que une o Brasil e o Peru, deve-se estimular o intercâmbio cultural, educativo, artístico e científico entre os dois países,

Resolveram celebrar o seguinte acordo de intercâmbio Cultural:

ARTIGO I

Cada parte contratante compromete-se a promover o intercâmbio cultural entre o Brasil e o Peru, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições consagradas à difusão do idioma, da educação, das ciências e dos valores culturais e artísticos da outra parte.

ARTIGO II

Cada parte contratante compromete-se, através de seus organismos competentes, a estimular e promover a cooperação entre as instituições de nível superior dos dois países, intensificando o intercâmbio de professores e profissionais por meio de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, assim como pelas atividades de pesquisa científica.

ARTIGO III

Dentro da cooperação cultural, científica e técnica, cada parte contratante comunicará anualmente, por via diplomática, a relação de cursos

de pós-graduação, de aperfeiçoamento e de programas de pesquisas científicas a realizar-se em seu país indicando o número de bolsas de estudo em cada especialidade para graduados, profissionais liberais, técnicos, cientistas e artistas, oferecidas por um país ao outro.

Os brasileiros e peruanos beneficiados com as bolsas, segundo os requisitos de cada país, ficarão isentos de quaisquer taxas escolares.

ARTIGO IV

As partes contratantes darão a conhecer anualmente, por via diplomática, seu oferecimento, concernente às áreas de estudo e ao número de estudantes da outra parte que poderão ingressar, sem exame de admissão, nas suas instituições de educação superior, isentos de quaisquer taxas escolares.

A seleção desses estudantes se fará através dos organismos correspondentes e de acordo com as disposições legais vigentes de cada parte.

ARTIGO V

Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das partes contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, satisfeitas as formalidades legais de cada parte contratante.

ARTIGO VI

A transferência de estudantes de uma das partes para estabelecimentos educacionais da outra ficará condicionada à apresentação pelo interessado de certificados de aprovação de estudos realizados, devidamente reconhecidos e legalizados pelo país de origem.

A revalidação e a adaptação dos estudos se realizarão de acordo com as normas estabelecidas pela legislação de cada país onde os estudos tiverem prosseguimento.

Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação da instituição de ensino para o qual o estudante deseja transferir-se.

ARTIGO VII

Cada parte contratante facilitará a apresentação de exposição ou espetáculos de caráter cultural, artístico, técnico e científico, próprios do outro país e fomentará, através de seus organismos competentes, a cooperação mútua no campo da literatura, da música, do teatro, das artes plásticas, da cinematografia e do folclore.

ARTIGO VIII

Em termos de reciprocidade, ambas as partes contratantes promoverão a aproximação entre suas emissoras oficiais, com o fim de facilitar a transmissão de programas radiofônicos e de televisão, destinados a difundir seus valores culturais e suas atrações turísticas.

ARTIGO IX

Em termos de reciprocidade, cada parte contratante, de acordo com suas disposições legais vigentes, favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas originárias da outra parte.

ARTIGO X

Em termos de reciprocidade, cada parte contratante facilitará, de acordo com suas disposições legais vigentes a livre circulação de jornais, revistas e publicações de caráter cultural.

ARTIGO XI

Cada parte contratante recomendará às instituições oficiais e sugerirá às entidades privadas, especialmente às sociedades de escritores e artistas e às câmaras de livro, a remessa de exemplares de suas publicações com destino às bibliotecas nacionais ou universitárias da outra parte, como também estimulará a tradução, a edição das principais obras literárias; técnicas e científicas de autores do outro país.

ARTIGO XII

Cada parte contratante facilitará, de conformidade com suas disposições legais, a admissão em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material didático-pedagógico, obras de arte, livros e documentos de caráter cultural que contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Acordo, ou que, destinando-se a exposição temporária, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem a proteção do patrimônio nacional.

ARTIGO XIII

Em conformidade com as respectivas legislações vigentes, as partes contratantes comprometem-se, após a entrada em vigor do presente acordo, a:

a) tomar as medidas necessárias para impedir que museus e instituições similares em seu território adquiram bens culturais, procedentes da outra Parte, que tenham sido ilegalmente exportados;

b) informar, sempre que possível, a outra Parte sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos do território dessa parte;

c) proibir a importação de bens culturais subtraídos de museus, monumentos públicos civis ou religiosos ou de instituições similares, ou ainda extraídos de jazidas arqueológicas, situados no território da outra parte;

d) impedir, por todos os meios adequados, as transferências de posse e propriedade de bens culturais originadas da importação ou exportação ilegais desses bens, após a entrada em vigor do presente acordo;

e) fazer com que os órgãos competentes colaborem para efetuar, com a possível brevidade, a restituição, a quem de direito, dos bens culturais ilegalmente exportados, após a entrada em vigor do presentes acordo;

f) admitir ação reivindicatória por parte de seus proprietários legítimos ou nome dos mesmos, dos bens culturais perdidos ou roubados;

g) reconhecer o direito imprescritível de cada parte no presente acordo de classificar e declarar inalienáveis determinados bens culturais, de moque não possam ser exportados e de facilitar a sua recuperação pelo Estado interessado, no caso de terem sido classificados e declarados inalienáveis.

ARTIGO XIV

Para velar pela aplicação do presente acordo e a fim de adotar quaisquer medidas necessárias para promover o ulterior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países, será constituída uma comissão mista brasileiro-peruana.

A referida comissão será integrada por representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Educação e Cultura e da missão diplomática acreditada junto ao país em que se realizar a reunião, e a ela poderão ser agregados os técnicos e assessores julgados necessários.

A comissão mista terá, entre outras, as seguintes atribuições principais:

- a) avaliar periodicamente o funcionamento do acordo nos dois países;
- b) apresentar sugestões aos dois Governos com relação à execução do acordo em seus pormenores e dúvidas de interpretação;
- c) formular programas de intercâmbio cultural, científico, técnico e educativo; e
- d) recomendar às Partes assuntos de interesse mútuo dentro dos limites do acordo.

A comissão mista se reunirá uma vez por ano alternadamente em Brasília e em Lima.

ARTIGO XV

O presente acordo substituirá na data de sua entrada em vigor, o convênio cultural celebrado entre os governos do Brasil e do Peru, em 28 de julho de 1945.

ARTIGO XVI

O presente acordo entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e permanecerá em vigência até seis meses depois que as partes contratantes decidam, de comum acordo, denunciá-lo ou que uma das partes comunique sua decisão de denunciá-lo, o que não afetará a continuação de qualquer programa durante o prazo para o qual tenha sido estabelecido.

Em fé do que, os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e do Peru assinam e selam o presente acordo em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade de Lima aos 14 dias do mês de julho de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barbosa*.

Pelo Governo da República do Peru: *Miguel Angel De La Flor Valle*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1973

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu reforma ao Soldado Fuzileiro Naval Walter Barreto Queiroz, do Ministério da Marinha.

Art. 1º — É referendado o ato do Presidente da República que concedeu reforma ao Soldado Fuzileiro Naval Walter Barreto Queiroz, do Ministério da Marinha.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 10-12-73

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1973

Aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, firmado em Quito, a 12 de julho de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, firmado em Quito, a 12 de julho de 1973.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1973. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE INTERCAMBIO CULTURAL E CIENTIFICO ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DO EQUADOR**

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Equador, conscientes de que as relações culturais entre seus povos devem encontrar novos caminhos de atualização e desenvolvimento que estejam de acordo com as necessidades e as possibilidades que lhes oferece o pro-

gresso da ciência e da cultura, convieram em celebrar o presente Acordo de Intecâmbio Cultural e Científico:

ARTIGO I

As partes contratantes se comprometem a promover o intercâmbio cultural e científico entre o Brasil e o Equador, apoiando a obra que, em seus respectivos territórios, realizam as instituições consagradas à difusão do idioma, da educação, das ciências, e dos valores culturais da outra parte.

ARTIGO II

As partes contratantes se comprometem a promover e estimular, através de seus organismos competentes, a cooperação entre as respectivas instituições de nível superior, intensificando o intercâmbio de professores e profissionais por meio de cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão, bem como de atividades de pesquisa científica.

ARTIGO III

Dentro do programa bilateral de cooperação cultural e científica, cada parte contratante comunicará, anualmente e por via diplomática, a relação dos cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento e os projetos de pesquisa científica que realizará, indicando o número de bolsas de estudo a serem oferecidas, em cada especialidade, a graduados, profissionais liberais, cientistas e artistas da outra parte, previamente selecionados por concurso de merecimento.

ARTIGO IV

Cada parte contratante dará a conhecer, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes-convênio da outra parte que poderá obter matrícula, sem prestação de exames de admissão, na primeira série de seus estabelecimentos de ensino superior, isentos de todas as taxas escolares.

Os estudantes beneficiados por essa medida serão selecionados por uma comissão mista.

Tais estudantes só poderão obter transferência para estabelecimentos similares de seu país de origem ao fim de um período mínimo de dois anos eletivos, com aprovação integral, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada parte.

ARTIGO V

Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das partes a naturais da outra, devidamente autenticados, terão plena validade no país de origem do interessado, satisfeitas as formalidades legais de cada parte.

ARTIGO VI

A transferência de estudantes de um dos países para estabelecimentos de ensino do outro será condicionada à apresentação de certificado de aprovação de estudos realizados, devidamente reconhecido e legalizado pelo país de origem, por parte do interessado.

A revalidação e a adaptação realizar-se-ão de conformidade com a legislação em vigor no país onde os estudos tiverem prosseguimento.

Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação da instituição de ensino na qual o estudante deseje ingressar.

ARTIGO VII

Cada parte contratante, uma vez satisfeitas as exigências legais internas de cada país, facilitará a apresentação de exposições ou manifestações relativas à vida cultural, artística e técnica da outra parte e estimulará através de seus organismos competentes, a cooperação mútua nos campos da literatura, música, teatro, artes plásticas, cinematografia e folclore. Na medida do possível, ambas as partes se esforçarão em reduzir ou isentar de impostos a apresentação de espetáculos artísticos de qualquer natureza, promovidos pela outra parte.

ARTIGO VIII

As partes contratantes promoverão, em termos de reciprocidade, a aproximação entre suas emissoras oficiais, a fim de facilitar a transmissão de programas radiofônicos e de televisão, destinados a difundir seus valores culturais e suas atrações turísticas.

ARTIGO IX

Cada parte contratante favorecerá, de acordo com suas disposições legais vigentes, o ingresso, em seu território, de filmes documentários, artísticos e educativos originários da outra parte.

ARTIGO X

Cada parte contratante facilitará, de acordo com suas disposições legais vigentes, a livre circulação de jornais, revistas e publicações de caráter cultural da outra parte.

ARTIGO XI

Cada parte contratante estimulará, através dos organismos oficiais competentes ou pelo sistema de co-edição, a tradução e publicação das principais obras literárias, técnicas e científicas de autores da outra parte.

ARTIGO XII

Cada parte contratante facilitará, de acordo com suas disposições legais vigentes, a admisão em seu território, bem como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material didático e pedagógico, obras de arte, livros e documentos de caráter cultural que contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente acordo, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitando-se em todos os casos, as disposições que regem a proteção do patrimônio cultural de cada um dos países.

ARTIGO XIII

Para velar pela aplicação do presente acordo e a fim de adotar quaisquer medidas necessárias para promover o ulterior desenvolvimento das relações culturais e científicas entre as duas partes, constituir-se-á uma comissão mista brasileiro-equatoriana.

A comissão mista será integrada por representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Educação, da Casa de Cultura Equato-

riana, do Conselho Nacional de Pesquisas ou órgão equivalente e da missão diplomática acreditada junto ao país em que se realizar a reunião, podendo ser a esta agregados os técnicos e assessores que se considerem necessários.

A comissão mista terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) avaliar periodicamente o funcionamento do acordo nos dois países;
- b) apresentar sugestões aos dois governos com relação à execução do acordo em seus pormenores e dúvidas de interpretação;
- c) formular programas de intercâmbio cultural, científico, técnico e educacional;
- d) recomendar às partes assuntos de interesse mútuo dentro dos limites do acordo.

A comissão mista se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Brasília e Quito.

ARTIGO XIV

O presente acordo substituirá, desde a data de sua entrada em vigor, o Convênio Cultural entre o Brasil e o Equador, celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1944.

ARTIGO XV

O presente acordo entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e sua vigência se estenderá até seis meses depois da data em que tiver sido denunciado por uma das partes contratantes.

Em fé do que, os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e do Equador assinam e selam o presente acordo, em dois exemplares, igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade de Quito, ao 12 dias do mês de julho de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barbosa*.

Pelo Governo da República do Equador: *Antônio José Lúcio Paredes*.

ÍNDICE DOS ANEXOS

- Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia. 227
- Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa. 82
- Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia. 170
- Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana. 84
- Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim. 119
- Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire. 102
- Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito. 180
- Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana. 106
- Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria. 174
- Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento. 195
- Acordo Cultural e Educacional entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim. 114
- Acordo Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Daomé. 38
- Acordo Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Togolesa. 79
- Acordo Cultural entre a República Unida dos Camarões e a República Federativa do Brasil. 127
- Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire. 93
- Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO Relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina. 232
- Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito. 100
- Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim. 116

- Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Executivo Nacional da República do Zaire. 94
- Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República do Daomé. 90
- Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia. 136
- Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal. 97
- Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Unida dos Camarões e o Governo da República Federativa do Brasil. 129
- Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador. 271
- Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru. 267
- Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Quênia. 138
- Acordo Internacional do Cacau, 1972. 32
- Acordo nº 2, pelo qual aprova-se a interpretação do Acordo de Cooperação Internacional Relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina. 242
- Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia. 230
- Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República de Gana e a República Federativa do Brasil. 192
- Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria. 124
- Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre o Brasil e Portugal. 221
- Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. 74
- Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos. 259
- Convenção Geral de Cooperação Econômica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Zaire. 112
- Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia. 248
- Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. 132
- Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago. 224
- Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana sobre Transportes Marítimos. 183
- Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre Privilégios e Imunidades do Banco. 244

Pág.

- Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho. 190
- Resolução nº 264, de prorrogação do Convênio Internacional do Café de 1968. 140
- Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, Desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu. 11